

Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito



LISBOA

**UNIVERSIDADE
DE LISBOA**

**ANGOLA E O COMÉRCIO INTERNACIONAL E REGIONAL:
O SETOR DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

Leonildo Jovany Kataleco Macedo da Cunha

Mestrado em Ciências Jurídico-Financeiras
Especialidade em Contratação Pública

2016

Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito



LISBOA

UNIVERSIDADE
DE LISBOA

**ANGOLA E O COMÉRCIO INTERNACIONAL E REGIONAL: O
SETOR DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

Leonildo Jovany Kataleco Macedo da Cunha

Dissertação de Mestrado, orientada pelo Professor Doutor Nuno Cunha Rodrigues, apresentada no curso de Ciências Jurídico-Financeiras, relativo ao 2º ciclo de estudos da Faculdade de Direito da Universidade Lisboa, para obtenção do grau de Mestre.

Lisboa, 2016

Índice Geral

Índice de Figuras	IV
Índice de Quadro	IV
Lista siglas	V
Epígrafe	VI
Dedicatória	VII
Agradecimentos	VIII
Resumo	IX
Abstract	X
1. Introdução	1
1.1. Justificação	4
2. Enquadramento conceptual	5
2.1. Comércio Internacional	5
2.2. Contratação Pública.....	8
2.3. Acordos de Comércio.....	10
3. Enquadramento Geral	12
3.1. Contratação Pública.....	12
3.2. Do GATT de 1947 ao Acordo sobre “Aquisições Públicas” de 1979 (Ronda de Tóquio)....	12
3.3. Da Ronda Uruguai ao “Value for Money” e a sua relação com Angola.....	14
3.4. A Prossecução de objetivos estratégicos nacionais através dos Contratos Públicos.....	16
3.5. A dicotomia entre países na utilização dos contratos públicos	18
4. O Mercado Angolano	19
4.1. Aspectos Gerais da estrutura económica e a sua relação com a economia geográfica	19
4.2. O mercado Público Angolano	23
4.2.1. <i>Aspectos Gerais</i>	23
4.3. A procura da eficiência da despesa pública, através dos procedimentos pré-contratuais da LCPA	26
4.4. Os Procedimentos e a [Auction Theory] “Teoria de Leilão”	29

5. Políticas Secundárias da Contratação Pública, Protecionismo, Competitividade e o Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017.....	35
5.1. Política industrial: as Micro, Pequenas e Médias Empresa.....	36
5.2. A Competitividade e o Plano Nacional de Desenvolvimento.....	44
5.3. Protecionismo e o Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017	52
6. A Contração Pública na esteira da Globalização, o Plano Nacional de Desenvolvimento (2013-2017) e os Acordos Comerciais Preferências no âmbito da SADC.....	58
6.1. A Contratação Pública na esteira da Globalização.....	58
6.2. O Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 e os Acordos Comerciais preferências da SADC	61
6.3. Os Procedimentos para a formação de contratos públicos do “Procurement Policy” do Secretariado da SADC, condições de utilização e a relação com Angola	63
6.4. A importância do poder aquisitivo do Estado para a inclusão espacial a nível da SADC e o Plano Nacional de Desenvolvimento de Angola 2013-17.....	72
6.5. O Plano Indicativo Estratégico de Desenvolvimento Regional “RIDSP” e o Comércio Intra-SADC.....	75
7. Conclusão	79
8. Recomendação	83
9. Legislação consultada	84
Bibliografia.....	86
Anexos	92

Índice de Figuras

Figura 1: Estrutura da Economia em Angola 2015.....	18
Figura 2: Distribuição das empresas por províncias em 2015.....	19
Figura 3: Despesas por províncias 2016.....	19
Figura 4: quadro comparativo da competitividade de 2013 e 2014.....	46
Figura 5: aumento da produtividade.....	49
Figura 6: Mapa dos Países membros da SADC.....	70

Índice de Quadro

Quadro 1: anexo I LCPA, define o tipo de procedimento em função do preço estimado pela entidade adjudicante para empreitadas públicas, e anexo II do mesmo diploma....	30
Quadro 2: Distribuição das MPME por Província.....	40
Quadro 3: Resumo de avaliação dos contratos públicos de alguns países-membros da SADC, harmonizadas com as disposições do sistema interno de contratação pública destes países.....	66

Lista siglas

ACP –Acordo Sobre Contratos Públicos

AMP –Acordo Mercados Públicos

BAD –Banco Africano de Desenvolvimento

BNP's –Barreiras não-Pautais

BP's –Barreiras Pautais

CCP –Código dos Contratos Públicos

CEE – Comunidade Económica Europeia

DAD – Despesas de Apoio ao Desenvolvimento

DNPE –Direção Nacional do Património do Estado

EA –Entidade Adjudicante

EFTA – European Free Trade Association

GATT – General Agreement on Tariffs and Trade

GATS – General Agreement on Trade in Services

IFE – Instituto do Fomento Empresarial

INAPEM –Instituto Nacional de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas

INE – Instituto Nacional de Estatística

LCPA –Lei dos Contratos Públicos de Angola

NAFTA – North American Free Trade Agreement

OCDE –Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico

OGE – Orçamento Geral de Estado

OI – Organização Internacional

OMC – Organização Mundial do Comércio

OR – Organização Regional

PIP – Programa de Investimento Público

PPP – Parcerias-Público Privadas

RISDP – Regional Indicative Strategic Development Plan

SADC – Southern Africa Development Community

SIPO – Strategic Indicative Plan for the Organ on Politics, Defense and Security Cooperation

SIS – SADC Industrialization Strategy

U.E – União Europeia

Epígrafe

“A nação tem um papel valioso para as empresas quanto para os governos, porque proporciona percepções sobre a maneira pela qual a vantagem competitiva é criada e mantida”.

“A conhecimentos importantes a serem adquiridos pela pesquisa constante em sectores importantes como: a inovação tecnológica, economia industrial, desenvolvimento económico, geografia económica, comércio internacional, ciência política, e sociologia industrial, que não costumam ser combinados”

Michael Porter 1990

“Um governo pode temporariamente proteger uma indústria emergente na qual o país pode vir a possuir uma vantagem na competição internacional até que as empresas possam estar em condições de competir nos mercados externos”.

Alexander Hamilton, 1792

Leonildo Cunha

Dedicatória

À Joana Cachacha,
minha mãe, a maior guerreira que conheci.
1962-2005

Ao Leonardo da Cunha,
meu primogénito.

Agradecimentos

Por detrás dos nossos sonhos e realizações pessoais, além de um grande esforço próprio, há igualmente, um número elevado de apoios, ajudas, propostas, observações ou críticas proveniente de várias pessoas. A sua importância, apresenta-se no meu caso, como uma influência importante que sem elas, certamente teria sido muito difícil obter algum resultado positivo.

As minhas primeiras palavras de agradecimento, têm de forçosamente ir para Deus. De seguida, para o meu professor e orientador, Professor Doutor Nuno Cunha Rodrigues, pelo seu apoio e perseverança na realização deste meu objectivo, com o seu exemplo, e orientação, cujo domínio da temática, é de reconhecido mérito e excelência.

Ao Serviço Nacional da Contratação Pública, na pessoa do Diretor Geral, Dra. Rosária Filipe, pela informação disponibilizada, a qual, possibilitou constatar o estado atual da contratação pública em Angola.

A minha namorada, Maria Luísa de Oliveira Vitangui, pelas discussões acaloradas mas saudáveis, sobre os pontos académicos discordantes. Isto permitiu, analisar epistemologicamente os temas discutidos na presente dissertação.

Especial agradecimento ao Ricardo Kakueyi, assim como a todos os colegas de turma, pela paciência, mas igualmente pelo esforço e simpatia com que me receberam e ajudaram-me a começar uma nova etapa da vida.

Finalmente mas não menos importante, agradeço a todo o corpo docente do curso de Ciências Jurídico-Financeiras, por terem contribuído para a minha formação académica em especial o segundo ciclo de estudos, pela disponibilidade prestada, no tempo despendido e contribuição para que este objetivo fosse possível.

Resumo

Hodiernamente o comércio internacional, afigura-se como incontornável para as economias nacionais, assim como ferramenta utilizada pelos Estados para se auto beneficiarem economicamente deste, o que cria, por vezes, relações antagónicas entre países desenvolvidos vs. países em vias de desenvolvimento. Por forma a colmatar, por um lado, as carências públicas, e por outro, promover em simultâneo a indústria nacional –renegando para segundo plano os princípios inerentes ao comércio internacional. A sua escolha, torna-se numa questão de estratégia nacional.

A contratação pública, como ferramenta de política económica e de comércio internacional de Angola, tem permitido colmatar algumas carências públicas por um lado, mas por outro, não tem conseguido numa lógica de indústria nascente, desenvolver efetivamente, o empresariado local e/ou as regiões desertificadas, através das chamadas políticas secundárias do sector.

Além disso, e à semelhança do que ocorre nos outros países e organizações regionais de integração económica que utilizam a contratação pública como ferramenta estratégica, a SADC tem vindo a marcar passos neste campo –ainda que com duas realidades distintas. A praticada pelos países-membros e a pratica do secretariado da comunidade, suportados pelos princípios da contratação pública e regras de preferência regional, objetivando, um maior desenvolvimento da SADC.

No presente trabalho, iremos num primeiro momento, analisaremos alguns aspetos da contratação pública e a relação com o comércio internacional, bem como, o estado do sector em Angola. De seguida, o posicionamento do país perante o comércio internacional através da contratação pública.

Por fim, caberá analisar o Plano Nacional de Desenvolvimento de Angola 2013-2017, e o papel da contratação pública no comércio regional e internacional de Angola.

Palavras-chaves: Angola, Contratação Pública, Comércio Regional e Internacional

Abstract

Knowing that international trade appears to be increasingly seen as essential to national economies, the tools used by States for self benefit economically from this, creates sometimes antagonistic relationships between developed countries vs. developing countries. In order to bridge the one hand, the public needs, and secondly promote simultaneously, the domestic industry, relegating to the background the principles inherent in international trade, your choice becomes a matter of national strategy.

Public procurement as an economic policy tool of international trade in Angola, has allowed fill some public needs on the one hand, but on the other, has not achieved a nascent industry logic, develop fact, local businesses and / or regions desertified by so called secondary sector policies.

Furthermore, similar to what occurs in other countries and regional economic integration organizations that use public procurement as a strategic tool, SADC has mark steps in this -still field with two different realities. The practiced by member countries and practiced by the community secretariat, supported by the principles of public procurement and regional preference rules, aiming at further development of SADC.

In this paper, we will initially analyze some aspects of public procurement and international trade, and the state of public procurement in Angola. Then, positioning the country to the international trade through public procurement.

Finally, it will analyze the National Development Plan 2013-2017 of Angola, and the role of public procurement in regional and international trade in Angola.

Keywords: Angola, Public Procurement, Regional and International Trade

1. Introdução

Desde há muito tempo, que os mercados públicos ocupam uma posição importante na economia de muitos países, quer sejam desenvolvidos quer sejam em vias de desenvolvimento¹. Com efeito, da necessidade do exercício das suas funções do Estado, classificadas por Richard Musgrave²(redistribuição, afetação de recursos e estabilização da economia), os Estados utilizam os contratos públicos como ferramenta para intervir na economia, na medida em que através das compras públicas o Estado enquanto fornecedor de determinados tipos de bens, assegura esses fornecimentos³.

O peso destes mercados, tornou-se tão importante para os países, que passou a ser tida como ferramenta para a prossecução de objetivos estratégicos. É disto exemplo, por um lado, os países que fazem usam da contratação pública para alcançar objetivos de eficiência económica (países desenvolvidos), dando preferência sobretudo, a indústria nacional, ou numa lógica de internacionalização, apoiar as suas empresas nacionais para mercados públicos de outros países⁴.

Por outro lado, os países que abrem os contratos públicos a concorrência internacional (países em vias de desenvolvimento), adotando formas de procedimento mais transparentes, por forma a viabilizar ajudas ou empréstimos de outros países ou organizações internacionais (empréstimos internacionais), para colmatar carências e desenvolverem-se no geral⁵.

¹ Desta dicotomia, pode-se ainda adicionar um terceiro grupo: países subdesenvolvidos

² Assim, Manuel Carlos Lopes Porto, *Economia: Um Texto Introdutório*, Almedina, coimbra, 2009, p. 95

³ Assim, Teresa Maria C. Marques Almeida, *O Processo de Liberalização dos Mercados Públicos na União Europeia – Objetivos de Eficiência e a sua Coordenação com Finalidades de Política Industrial, Social e Ambiental*, Coimbra, 2004, p. 4.

⁴ Cfr., Cláudia Viana, *A Globalização da Contratação Pública e o Quadro Jurídico Internacional*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 24

⁵ Assim, Nuno Cunha Rodrigues, *A contratação Pública como Instrumento de Política Económica*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 14

No campo internacional, o surgimento de blocos económicos regionais (v.g., União Europeia ou a Southern African Development Community)⁶, determinou de igual modo a manutenção de regimes de discriminação contra operadores económicos de países fora destes blocos no que concerne ao acesso do mercado público destes países, transformando os contratos públicos, em verdadeiros obstáculos não-pautais.

Fal-se neste seguimento, de “globalização dos contratos públicos e de uma potencial instrumentalização que os Estados exercem sobre estes”⁷, relativamente a proteção das indústrias nacionais, entrando nesta medida, na arena do comércio internacional.

Não obstante o caso de Angola, país com elevados défices industriais e desequilíbrios de desenvolvimento territorial, o que tem determinado uma maior imaginação por parte das entidades contratantes para o cumprimento das suas funções.

Propusemos-nos a analisar neste sentido, o papel que o sector da contratação pública desempenha no quadro do comércio regional e internacional do país, por forma a demonstrar a sua importância para o desenvolvimento do país, sobretudo numa altura que vigora um novo sistema de contratação pública, assente em princípios como: promoção da concorrência, eficiência, transparência, economicidade. Praticados por exemplo, pelos países do acordo de compras públicas (ACP).

Neste enquadramento, impõe-se saber: que papel desempenha a contratação pública a nível comunitário SADC e internacional comercial de Angola ou, de que forma a contratação pública contribui para colmatar as carências existentes do país?

Estas são, sem dúvida, duas questões que se revestem da maior importância do ponto de vista teórico e prático. Desde logo porque, se a contratação pública não tiver nenhum papel relevante para Angola no quadro do comércio comunitário [SADC] e a nível internacional, quer dizer que o país tem asseguradas as vantagens comparativas em vários domínios e não necessita de novas políticas comerciais ou mesmo de seguir a prática hodierna, em matéria de contratação pública, de muitos países.

⁶ *Ibidem*, p. 15

⁷ *Ibidem*, p. 15

Além disso, é igualmente importante esclarecer os critérios, que podem ser adicionados nos processos de adjudicação de contratos públicos para a inclusão espacial e consequentemente, o bem-estar da população.

Para responder a estas questões, repartimos a presente dissertação em seis capítulos e diversos subcapítulos –sendo o primeiro a introdução e o último a conclusão. No segundo capítulo, procuramos fazer um enquadramento dos conceitos inerentes ao nosso tema, nomeadamente, a relação existente entre Contratação Pública, Comércio Internacional e Acordos de Comércio Preferenciais.

No terceiro capítulo, foi nossa intenção fazer um enquadramento geral do tema a nível internacional e articular com a realidade angolana, para dar a conhecer ao leitor as varias fazes de desenvolvimento do sector. Para tal, implicou apoiarmo-nos na abordagem de diferentes autores, sobre as diversas dimensões da contratação pública, por forma a extrair corolários.

De seguida, procuramos apresentar a estrutura de mercado angolana, bem como o respetivo mercado público e a relação com a economia geográfica. Foi possível quantificar dados e relaciona-los com as teorias económicas e a pratica hodierna em vários países com forma de atuação semelhante à Angola no que concerne a contratação pública, por forma a fundamentar a nossa análise.

Aqui os dados ilucidam o leitor, permitindo deste modo tirar as suas conclusões sobre o mercado público, sendo possível de aferir, que desde a entrada em vigor da Lei dos Contratação Pública de Angola, até a presente data, o mercado público angolano tem vindo a conhecer um novo paradigma, conforme se verifica nos países que utilizam a contratação pública como ferramenta estratégico-económica⁸ com vista a racionalização das despesas públicas e o aumento da eficiência através do melhoramento dos processos. Desta-se por exemplo, a adoção de novos procedimentos para a formação de contratos e a [*Auction Theory*] “Teoria de Leilão”.

⁸ Cfr., Pedro Matias Pereira, *A promoção das PME na Contratação Pública. As Novas Diretivas*, Coimbra, 2015, p. 17.

No quinto capítulo, analisamos as políticas secundárias da contratação pública, cujos precedentes residem no “*buy american act*”, onde se destaca as questões de protecionismo e relacionamos com a prática hodierna angolana. É sabido que estas praticas afetam positiva ou negativamente as relações comerciais internacionais, foi também nosso intuito perceber em que medida o protecionismo não afeta o bem-estar dos cidadãos e bem assim, o grau de competitividade nacional tendo em conta as vantagens comparativase, o que implicou apoiarmos em Michael Porter, para tentarmos perceber quais os corolários do Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017.

Por fim, no sexto capítulo, ainda na senda do comércio internacional, veremos a nível regional como a SADC olha para o sector do ponto de vista dos acordos comerciais preferências. Tentaremos dar a conhecer ao leitor o que esta a ser feito no plano regional relativamente as questões de discriminação e de como estas podem ser positivas para a problemática da inclusão espacial regional, de modo a tentarmos fazer as conclusões assumidas na investigação.

Isto é, visando a *ex ante* a obtenção e compreensão da problemática levantada, tentaremos explicar os conceitos implícitos a investigação de modo a que a sua observação organizada e conceptual nos facultem a *ex post* conhecimentos que possam ser úteis.

1.1. Justificação

A escolha deste tema, no contexto atual da contratação pública em Angola, apresenta-se pertinente, na medida em que o país transita para um novo paradigma no mercado dos contratos públicos. Além disso, não havendo muitos estudos do sector em Angola, futuramente pode-se aqui encontrar um guia.

Assim, no contexto da interdependência das economias nacionais, o comércio internacional tem considerada relevância em vários domínios para o país, tornando-se cada vez mais importante. A contratação pública pode constituir-se como instrumento relevante de comércio internacional de Angola, uma vez que articula-se com vários sectores económicos no mundo e, nesta medida, aproveitar o *know-how* dos países desenvolvidos, de modo a superar os desafios atuais para conseqüente desenvolvimento do país.

2. Enquadramento conceptual

O quadro conceptual, no campo da produção do conhecimento científico permiti-nos uma maior compreensão do que se pretende demonstrar. Neste sentido, no que concerne a este estudo, a sua articulação com a realidade, garante uma melhor compreensão.

2.1. Comércio Internacional

O comércio internacional encontra a sua justificação, fortemente ligada a escola clássica de Adam Smith e David Ricardo por se tratar da área da economia em que foi especialmente marcante, não só com as explicações, mas também com as justificações que fez o comércio internacional.

Para João César Neves⁹, o comércio internacional vai consistir na troca de bens e serviços através das fronteiras internacionais ou territórios. Na generalidade dos países, se traduz na grande percentagem do Produto Interno Bruto (PIB). O desenvolvimento industrial, a globalização, o surgimento das multinacionais, tiveram grande impacto no aumento deste comércio.

No dizer de Manuel Porto¹⁰, a frase “comércio internacional” pressupõe um conjunto de fluxos de mercadorias que são objecto de troca entre as distintas zonas económicas nacionais, sendo avaliado pelo total das exportações mundiais. No seu sentido mais amplo, além das mercadorias, podem ser também considerados os fluxos de serviços. Para este autor, o comércio de mercadorias e de serviços, é apenas uma das vias de influencias das relações internacionais sobre economias dos países, onde se assiste igualmente, uma “enorme importância dos movimentos de fatores de produção, trabalhadores e de capitais – e ainda, relações de índole não económica, por exemplo de natureza política ou cultural”.

Paul Krugman e Maurice Obstfeld¹¹, enfatizam que o objecto de estudo do comércio internacional é, por conseguinte, os problemas específicos resultantes da interação económica entre países soberanos. Neste sentido, há sete grandes temas recorrentes no

⁹ João César das Neves, *Introdução à Economia*, VERBO, Ed., Lisboa, 2011, P. 477.

¹⁰ Manuel Carlos Lopes Porto, *Economia: Um texto Introdutório*, Coimbra, 2009, P. 389.

¹¹ Paul Krugman e Maurice Obstfeld, *Economia Internacional, Teoria e política*, 7ª ed, Pearson Educación, Madrid, 2006 p. 3.

estudo do comércio internacional: *ganhos de comércio, padrões de comércio, o protecionismo, a balança de pagamentos, a determinação da taxa de câmbio, a coordenação internacional das políticas e o mercado internacional capital.*

Na definição de Ferreira e Atanásio¹², o comércio internacional, “é uma das atividades humanas mais importantes” e, pode-se mesmo afirmar que apresenta-se como o “principal motor do crescimento económico”, que se traduz, na criação de emprego. Para estes autores, a “*importância do comércio internacional transcende os aspectos meramente económicos, podendo as trocas internacionais estar na origem da paz ou da guerra e sendo clara a sua influencia ao nível das relações políticas, sociais e culturais que se estabelecem entre os povos*”.

Do ponto de vista teórico¹³, “*numa primeira fase, o comércio internacional parece radicar fundamentalmente na desigual distribuição regional dos fatores produtivos e na localização geográfica de algumas produções*”. Contudo, e atendendo à variedade que existe ao nível dos fatores naturais de produção, da mão-de-obra e do capital, não é difícil atestar a diferença que se verifica ao nível dos custos de produção, fazendo com que sejam extremamente variáveis de país para país.

Ferreira e Atanásio (2004) acrescentam ainda, o facto, de existirem determinadas produções, que devido a fatores naturais se encontram forçosamente bloqueadas, como é o caso dos diamantes, da banana ou do petróleo. Encontraremos uma “*explicação para o aparecimento de relações comerciais internacionais, as quais apresentam, nos dias que correm uma complexidade muito superior e motivações muito diversas às que se registavam numa fase inicial*”.

A teoria económica propõe diversas explicações para a existência de comércio internacional: a primeira e mais óbvia é relativa as diferenças nas verbas de factores produtivos; a segunda, reside nas diferenças tecnológicas e a conseqüente possibilidade de especialização. No modelo de Ricardo, demonstra-se que as diferenças de dotação de

¹² Eduardo Paz Ferreira e João Atanásio, *Textos de Direito do Comércio Internacional e do Desenvolvimento Económico*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2005, P. 13.

¹³ Idem, *op.cit. loc. cit.*

factores produtivos e de tecnologias leva à existência de vantagens relativas entre os países, conduzindo à especialização e aos ganhos de comércio.

A **Corrente Ricardiana**¹⁴ -centra-se nas vantagens comparativas [ou vantagens relativas], dando ênfase a especialização dos países em bens e serviços que produzem relativamente melhor. Para Ricardo¹⁵, a diferença entre produtividade do trabalho e o custo de oportunidade nos países justificaria a especialização dos países, que realizariam, deste modo, as trocas internacionais depois da especialização.

A **Corrente de Heckscher-Ohlin-Samuelson**¹⁶ –sendo uma alternativa a Ricardo¹⁷, defendem que o fluxo das trocas comerciais é determinado pela diferença na disponibilidade de alguns fatores naturais. Enfatizam que um país irá exportar os bens em demasia, e irá importar os bens cuja produção é dependente de fatores escassos localmente. Ou seja, o modelo expõe que um país com muito capital exportará bens de capital, ao passo que um país em posição contrária, com escassez de capital, exportará bens ou serviços que sejam abundantes no uso do fator de produção (mão de obra).¹⁸

No nosso estudo, estas duas correntes encontram justificação no sector da contratação pública por um lado -, dada a relação existente entre à escassez de recursos técnicos e materiais por parte das entidades públicas e a “incipiência” ou falta de meios das empresas privadas para eliminar as carências das entidades públicas dos países em vias de desenvolvimento e; por outro, os recursos existentes nas entidades privadas dos países desenvolvidos, que utilizam a contratação pública para obtenção de eficiência dos recursos públicos, dado o avançado desenvolvimento do sector [contratação pública] nestes países.

¹⁴ Ver David Ricardo e Economia Clássica

¹⁵ Assim, Eduardo Raposo Medeiros, *Economia Internacional: Comércio e Finanças*, Escolar. Editora, Lisboa, 2013, P. 46.

¹⁶ Através deste modelo, Ohlin, trata diretamente do que hoje se conhece por IDE –Investimento Direto Externo –componente da Balança de pagamentos estudado por organizações internacionais como FMI por exemplo.

¹⁷ Eduardo Raposo Medeiros, *op. cit.*

¹⁸ Manuel Carlos Lopes Porto, *Economia: Um texto Introdutório*, Coimbra, 2009, P. 400.

2.2. Contratação Pública

Cunha Rodrigues¹⁹, ensina que o conceito de contratação pública, compreende “as aquisições de bens e serviços feitas por entes Estaduais ou infra-estaduais que se revelam necessárias ao cumprimento das suas funções”.

É também assim entendido por Trionfetti²⁰, que refere tratar-se da aquisição de bens e serviços por parte das entidades públicas “nos mercados privados”. No mesmo sentido, Sue Arrowsmith e Robert Anderson²¹, definem contratação pública como: “a compra por governos dos produtos e serviços necessários para as suas atividades”.

Para Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira²², a designação de “contratação pública”, se reporta ao sistema de atribuição “(*em principio concorrencial*) de contratos ligados ao sector público ou entidades que, por alguma razão (*mais ou menos intensa e mais ou menos permanente*), giram na órbita do sector público à operadores económicos.

Com efeito, de acordo com Cunha Rodrigues, o “direito da contratação pública abrange o conjunto de normas que regulam a atividade de aquisição de bens e serviços realizada por entes estaduais sabendo-se que alguns entes públicos, apesar de excluídos do âmbito do CCP –por não serem considerados como entidades adjudicantes –podem, ainda assim, realizar fins instrumentais através das aquisições de bens e serviços por estes realizadas”. Na sua noção ampla, contrato público referencia um acordo celebrado pelo universo de entidades que integram à Administração Pública (Gonçalves, 2008).

No mesmo sentido, conforme indica o artigo 2.º e artigo 7.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), trata-se de um contrato celebrado pela Administração Pública. É assim

¹⁹ Nuno Cunha Rodrigues, *A Contratação Pública como Instrumento de Política Económica*, Almedina, Coimbra, 2013, p.13.

²⁰ Trionfetti Federico, « Politiques d'achats publics et spécialisations internationales. », *Economie & prévision* 1/2002(nº152-153), p. 141-150, publicado in www.cairn.info/revue-economie-et-prevision-2002-1-page-141.htm.

²¹ Sue Arrowsmith, Robert D. Anderson, *The WTO regime on government procurement: past, present and future*, Cambridge University Press, New York, 2011, p, 3 e segs.

²² Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 21.

também entendido na Lei 9/16²³ art.º 2. n.º 1 alíneas a); b); c); havendo ainda segundo o art.º 6, aplicação para às empresas públicas integralmente financiadas pelo Orçamento Geral do Estado ou empresas com Domínio Público, conforme definidas na Lei.

Observa-se que no direito português e angolano, a qualificação de um contrato como público, é apenas significado para assinalar que está em causa um contrato feito por uma entidade pública adjudicante sujeitas ao Código dos Contratos Públicos, e bem assim, Lei da Contratação Pública respetivamente, destinadas a formação de contratos de “empreitada de obras públicas, de aquisição de serviços, bens e imóveis destinados as entidades adjudicantes”²⁴.

No contexto internacional, o GATT entende (cfr., art.º III n.º 8 a) como: “a aquisição, por organismos governamentais, de produtos para a satisfação das necessidades dos poderes públicos e não para serem revendidos comercialmente ou para servirem à produção de mercadorias destinadas a uma venda comercial”. A União Europeia, por sua vez, refere que o contrato público é o contrato a título oneroso²⁵ (celebrado por escrito entre um ou mais operadores económicos e uma ou mais entidades adjudicantes) que tenha por objeto à execução de obras, o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços”. (cfr. art.º 2 n.º 1/5 Diretiva 2014/24/UE)

Como vimos, não existe uma noção precisa de contratação pública. No presente estudo, sem prejuízo dos conceitos acima descritos, usaremos os termos: “*contratação pública ou aquisição pública*” como processo através do qual as entidades públicas, centrais ou locais por exemplo, adquirem empreitadas, bens e serviços à operadores económicos para cumprir com a sua missão.

Por fim, constata-se que da relação existente entre contratação pública e contratos públicos, segundo o (art.º 1 n.º 2 do CCP), é de que contratação pública diz respeito à fase de formação dos contratos públicos, (v.g., tipos de contratos: Empreitada de Obras

²³ Lei dos Contratos Públicos de Angola. Lei 9/16, de 16 de Junho.

²⁴ Decreto-Lei n.º 18/ 2008, de 29 de Janeiro.

²⁵ Visão partilhada também pelo sistema angolano de contratos públicos. Assim, o artigo 181.º n.º 1 entende por empreitada de obras públicas, o contrato oneroso que tenha por objeto a execução ou a concepção e execução de uma obra pública.

Públicas; Concessão de Obras Públicas; Concessão de Serviços Públicos; Locação e Aquisição de Bens Móveis; Aquisição de Serviços) –e é também esta a noção na Lei 9/16, de 16 de Julho, (lei dos contratos públicos de Angola) art.º 5. alinhas a) à o); bem como do Acordo sobre Contratos Públicos (Comissão Europeia, 2014, p. 4) alinhas a) e c) –a qual se inicia com a decisão de contratar e termina com a celebração do contrato.

2.3. Acordos de Comércio

No quadro dos obstáculos existentes que resultam da relação dos atores, é de relevante importância existir meios como os acordos, por exemplo, que visam mitigar ou eliminar certas barreiras que dificultam a ligação entre si e, criar ações concertadas. Com efeito, Miguel Moura e Silva²⁶, considera o “acordo” como sendo um “contrato celebrado entre empresas, seja ele verbal ou reduzido a escrito, constitui, sem margem para dúvidas, um acordo”. E pode ser “recíproco ou não-recíproco”.

No âmbito do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP), entende-se por *acordo*: determinadas matérias que as partes reconheçam a sua importância, necessidade, objetivo, e as medidas aplicáveis que deverão ser suficientemente flexíveis para se adaptar às circunstâncias específicas de cada parte, respeitando a integridade das mesmas, tomando em conta a evolução e as necessidades financeiras e comerciais destas.

Já Eduardo Paz Ferreira e João Atanásio²⁷, definem o acordo como: a “vontade de revitalizar as relações e adotar uma abordagem global e integrada com vista a construir uma parceria reforçada, assente no diálogo político, na cooperação, no desenvolvimento, e nas relações económicas e comerciais” das partes que o assinam.

Neste seguimento, podemos afirmar que, o acordo, constitui-se como instrumento de tratado entre duas ou mais partes. Trata-se do resultado de uma negociação ao qual se chega, sempre que as partes envolvidas escolham uma posição correspondente sobre uma determinada matéria, isto é, reciprocidade. Na nossa pesquisa, importará a noção de acordo recíproco ou preferencial, na medida em que esta em causa decisões comerciais Estaduais

²⁶ Miguel Moura e Silva, *Direito da Concorrência: uma introdução jurisprudencial*, Almedina, Coimbra, 2008, p 335.

²⁷ Eduardo Paz Ferreira e João Atanásio, *op. cit*, P. 995.

bilaterais, multilaterais ou plurilaterais que visam criar vantagens recíprocas ou comparativas.

Quanto a noção de **comercial**, (Martins, 2015, p. 34), ensina que um acordo comercial, é um “convénio” ou tratado referente à atividade de comércio. Este género de acordo pode ser feito por empresas privadas, organizações internacionais ou governos.²⁸

Normalmente, quando o acordo é assinado entre dois Estados, diz-se tratar-se de “tratado”²⁹ de comércio. Os Estados aceitam um modelo de relações que regulamentam as trocas comerciais entre ambos. Questões como: impostos, a moeda base, contratação pública, por exemplo –são definidas neste tipo de acordos.

Os acordos comerciais, têm também uma forte influência na criação de espaços indispensáveis no caminho do livre comércio mundial. Assim, constatam-se a existência de blocos económicos regionais –como o caso da União Europeia ou Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC)³⁰ –que encontra justificação na “estratégia de bloco” para o bem-estar geral, se estiver em causa forçar-se deste modo, países protecionistas a adoptar as “regras do jogo” do comércio livre (ou também por exemplo, no plano interno, regras de liberalização de circuitos ou de defesa de valores sociais e ambientais).

²⁸ Exemplo: o Governo de Angola agiu em conformidade com o acordo comercial estabelecido com a Namíbia.

²⁹ Ver a este respeito: Francisco Ferreira Almeida, In “*Direito Internacional Público*”

³⁰ Manuel Carlos Lopes Porto, *Economia: Um texto Introdutório*, Coimbra, 2009, P. 458.

3. Enquadramento Geral

Iremos no presente capítulo, fazer uma abordagem cronológica sobre as várias fases ocorridas até ao momento no quadro na contratação pública. Não sendo o nosso objetivo fazer uma abordagem pormenorizada, limitamo-nos a ilustrar alguns aspectos que gerais de alguns tópicos que estiveram na base do desenvolvimento da contratação à nível internacional no geral.

3.1. Contratação Pública

Para o cumprimento das suas funções, as entidades públicas necessitam com alguma frequência adquirir com recursos públicos e para fins públicos, bens e serviços ou empreitadas de infraestruturas com especial importância socioeconómica (Arrowsmith & Anderson , 2011, p. 3)³¹ –, o que representa um impacto direto na despesa pública e desenvolvimento dos Estados. Normalmente, estas compras designam-se por contratação pública. Dados estatísticos estimam que o sector da contratação pública à nível mundial, representa cerca de 10 à 15% do Produto Interno Bruto (Viana, 2008, p. 23)³², sendo que só na União Europeia são a volta de 19%³³.

3.2. Do GATT de 1947 ao Acordo sobre “Aquisições Públicas” de 1979 (Ronda de Tóquio)

Muitos estudos apontam o GATT 47, como o início dos acordos comerciais preferenciais com vocação universal (Gonçalves, 2013, p. 58) que estabelece orientações e regras³⁴ no quadro da contratação pública internacional. Assim, o pendor fortemente protecionista era explícito³⁵. Até a segunda metade do séc. XX, os Estados entendiam que os contratos

³¹ Assim, Sue Arrowsmith, Robert D. Anderson, *The WTO regime on government procurement: past, present and future*, Cambridge University Press, New York, 2011, p. 3 e segs.

³² No mesmo sentido, http://www.contratacaopublica.com.pt/xms/files/Livro_Verde

³³ Nuno Cunha Rodrigues, *A Contratação Pública como Instrumento de Política Económica*, Almedina, Coimbra, 2013, p.183. « *De facto, a União Europeia é o maior mercado de contratos públicos do mundo, em termos monetários absolutos* »

³⁴ Posição defendida pelo prof. Doutor Pedro Infante Mota, na conferencia: “A Globalização da Contratação Pública”, no dia 4 de Março de 2016, Auditório da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

³⁵ Cf. Cláudia Viana, *op. cit.* p.25. (...) “*No primeiro GATT, de 1947, as únicas disposições relativas à matéria da contratação pública estabeleciam que o princípio da não-discriminação não era aplicável às compras dos poderes públicos desde que os produtos adquiridos se destinassem à satisfação das necessidades dos próprios*”. Ou seja, compras públicas sem fins comerciais ou concorrenciais.

públicos deviam prosseguir políticas discriminatórias assentes na aquisição “preferencial”³⁶ nacional, por forma a trazer vantagens para a indústria interna, e ainda, obter ganhos para o bem-estar dos cidadãos.

Numa fase seguinte, esta concepção foi relativamente abandonada com a aprovação do acordo sobre “Aquisições Públicas” em 1979. O acordo era de aplicação limitada e, por conseguinte, os Estados continuaram a adotar tratamento preferencial aos bens e serviços de operadores nacionais discriminando os operadores estrangeiros (Rodrigues, 2013, p. 159)³⁷, o que de certo modo, traduzia-se numa forma de obstáculo³⁸ ao comércio neste sector³⁹.

Todavia, a contratação pública manteve-se explicitamente fora dos princípios do Acordo Geral sobre Comércio e Direitos Aduaneiros⁴⁰, além de que o acordo sobre “Aquisições Públicas” de 1979 foi aceite apenas por alguns países⁴¹, outros com reservas ou protecionismo seletivo⁴² –e rejeitado, sobretudo, por países “menos desenvolvidos”⁴³ ou em vias de desenvolvimento”⁴⁴.

³⁶ No mesmo sentido, cfr. Nuno Cunha Rodrigues, op. cit. p. 29. [...] “Este foi um objetivo que acompanhou a política económica mundial até a parte final do século XX”.

³⁷ É disto exemplo, as margens de preferências para as aquisições públicas adotadas por vários países. Cf. Nuno Cunha Rodrigues, *As Relações entre a União Europeia e o Brasil no Contexto da Internacionalização de Contratos Públicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 159 e segs.

³⁸ Cf. José Renato Gonçalves, *Disposições sobre Contratação Pública em Acordos Comerciais Preferenciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013. P. 58. « [...] Independentemente da vasta eficácia de um conjunto de princípios que passaram a regular o comércio internacional desde o final da Segunda Guerra Mundial, diversas áreas de atividade mantiveram-se expressamente afastadas do seu âmbito, continuando a reger-se por regras orientadas pela discriminação em favor dos bens e serviços com origem nacional e dos produtores e prestadores com residência em território nacional [...] ».

³⁹ Importa referir, que estes obstáculos não estão abrangidos pelas normas multilaterais da Organização Mundial do Comércio.

⁴⁰ Cfr. Art.º III n.º 8 a) do GATT e art.º XIII n.º 1 do GATS, e bem assim, o art.º 1 n.º do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio.

⁴¹ Cf. José Renato Gonçalves, op. cit., p. 59.

⁴² Assim, art.º V ACP. Confere um tratamento especial e diferenciado entre Estados, sob reserva de quaisquer condições negociadas com vista a assegurar um equilíbrio de oportunidades apropriado ao abrigo do Acordo. No mesmo sentido cfr, Michel Mougeot, Florence Naegelen, *A political economy analysis of preferential public procurement policies*, Vol. 21, 2005, p. 483–501. Publicado in www.sciencedirect.com, defendem o protecionismo seletivo ou através de margens de preferencia.

⁴³ De acordo com o Relatório da UNCTAD, 2015, p. iv. « (...) são países que apresentam os mais baixos indicadores de desenvolvimento socioeconómico e humano entre todos os países do mundo. Um país é classificado como um país menos desenvolvido se preencher três critérios com base em: a) Baixa renda (média trienal do PIB per capita de menos de 750 dólares, que deve ultrapassar 900 dólares para sair da lista); b) Fraqueza em recursos humanos (com base em indicadores de nutrição, saúde, educação e da alfabetização de adultos); b) Vulnerabilidade económica (com base na instabilidade da produção agrícola, a instabilidade das exportações de bens e serviços, a importância económica das atividades não tradicionais, exportar mercadoria concentrada, e desvantagens económicas, bem como a percentagem de população

3.3. Da Ronda Uruguai ao “Value for Money” e a sua relação com Angola

Não obstante estes constrangimento do sector, a contratação pública –conheceu no plano internacional alguns avanços com a instituição da Organização Mundial do Comércio (adiante, OMC). Tendo em conta que um dos principais objetivos da maior parte dos regimes de contratação pública é a utilização eficiente⁴⁵ dos recursos públicos – reconhecendo as valências existentes na contratação pública e dos ganhos que possam surgir da concorrência internacional (Matias, 2013, p. 6)⁴⁶, –ganhou relevância o conceito “Value for Money”, suportado pelos princípios do “tratamento nacional” da “não – discriminação” ou “transparência”, com o objetivo de garantir uma maior liberalização e alargamento do comércio internacional e ainda, melhorar o seu enquadramento⁴⁷ aos países aderentes do Acordo sobre Contratos Públicos (adiante ACP).

Sucedo que, sendo o objetivo primário⁴⁸ das aquisições públicas, além o de ser da satisfação de uma determinada carência, passou a estar também alicerçada à obtenção do preço mais baixo. Este objetivo não significava necessariamente à obtenção do pior serviço ou produto, resulta do preço limite que a entidade pública esta disposta a pagar pelo serviço/produto, com a melhor qualidade que o mercado oferece⁴⁹.

deslocada por desastres naturais)...» in http://unctad.org/es/PublicationsLibrary/ldc2014_es.pdf . Neste sentido, o art.º XI nº2 do acordo que cria a OMC, estabelece que estes países reconhecidos como tal pelas Nações Unidas, « serão unicamente obrigados a assumir compromissos e a fazer concessões na medida em que tal seja compatível com as respectivas necessidades financeiras, comerciais e de desenvolvimento ou com as respectivas capacidades administrativas e institucionais. »

⁴⁴ O Banco Mundial, enquadra os países de baixa renda e media renda como "em via de desenvolvimento" dado a disparidade em termos de informações e rendas entre países. Na sua classificação mais recente, as economias foram divididas usando o produto nacional bruto per capita de 2008. « Em 2008, os países com PIB per capita abaixo de 11,905 dólares e acima de 900 dólares foram classificados como em desenvolvimento». In <http://data.worldbank.org/about/country-and-lending-groups> .

⁴⁵ Nuno Cunha Rodrigues, *A Contratação Pública como Instrumento de Política Económica*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 30. « [...] Os governos procuravam assim, alcançar duas finalidades: a) redução da despesa pública possibilitada pela concorrência internacional que resultaria da abertura da contratação pública; b) o incremento das exportações, face à conquista de novos mercados resultantes da reciprocidade associada à liberalização da contratação pública ».

⁴⁶ O termo aqui resulta da importância da contratação pública para os países, sobretudo, no quadro económico.

No mesmo sentido, avaliação de Impacto que acompanha a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, COM (2012) 124 final, Bruxelas, 21.03.2012, p.2, in <http://www.europa.eu>

⁴⁷ Cláudia Viana, *A Globalização da Contratação Pública e o Quadro Jurídico Internacional*.

⁴⁸ Assim, Ana Catarina Coimbra Matias, *Os princípios Comunitários e a Utilização da Contratação Pública enquanto Instrumentos de Prossecução de políticas públicas – duas realidades opostas?*, Lisboa, 2013, p. 16.

⁴⁹ Um dos critérios que tem sido considerado para o “Value for Money” melhor relação preço/qualidade do produto/serviço, que reside quer na qualidade, quer no preço mais baixo e no ciclo de vida.

Na União Europeia, (cfr. considerando 92 da Diretiva 2014/24/UE) entendeu-se que para avaliação e identificação da proposta economicamente mais vantajosa –por conseguinte obtenção do “*Value for Money*”, a decisão de adjudicação do contrato não deverá assentar apenas em critérios diferentes dos custos.

Deve-se ter em conta, critérios que incluam aspetos ambientais e sociais e, incentivar as autoridades adjudicantes a escolher critérios de adjudicação que lhes permitam adquirir obras, fornecimentos e serviços de elevada qualidade e que correspondam perfeitamente às suas necessidades. A proposta economicamente mais vantajosa, resulta assim da escolha assente em critérios de custos que poderá ser, à escolha da autoridade adjudicante, o preço ou uma abordagem custo-eficácia como o cálculo dos custos do ciclo de vida.

Rodrigues⁵⁰, dá-nos dois exemplos em concreto de “compra eficiente” inerente ao “*value for money*”:

- a) *redução da despesa pública possibilitada pela concorrência internacional que resultaria da abertura da contratação pública;*
- b) *o incremento das exportações, face à conquista de novos mercados resultantes da reciprocidade associada à liberalização dos contratos públicos.*

Estes avanços, observam-se também na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (adiante, SADC), em particular no caso de Angola, que apesar de não fazer parte do ACP, não ficou indiferente às valências da contratação pública internacional. Com efeito, incluiu no regime de contratação pública nacional, vários critérios de racionalidade económico-financeira (ver preâmbulo da lei da contratação pública)⁵¹, possíveis de serem obtidos através do conceito “*Value for Money*”, tais como: os princípios da competitividade, da economia, da eficiência e da eficácia, e ainda, incentivar e estimular a participação de operadores económicos, especialmente os nacionais.

⁵⁰ Prof. Doutor Nuno Cunha Rodrigues, *A Contratação...*, p.30

⁵¹ Na anterior lei dos contratos públicos de Angola (Lei nº 20/10, de 7 de Setembro) verifica-se uma crescente preocupação orientada por critérios de racionalidade económico-financeira e concorrencial.

3.4. A Prossecução de objetivos estratégicos nacionais através dos Contratos Públicos

Nesta que parece-nos ser uma outra abordagem da contratação pública internacional, tem sido recorrente os Estados, sobretudo, na União Europeia –aquele que é o maior mercado de contratação pública do mundo⁵² e um dos mais desenvolvidos –prossegurem determinadas políticas secundárias⁵³ ou horizontais⁵⁴ através da contratação pública. É disto exemplo, as obrigações de âmbito social impostas pelas entidades públicas, aos operadores económicos aquando da adjudicação⁵⁵ de contratos públicos.

Também observa-se esta abordagem de prossecução de políticas públicas delineados na estratégia “Europa 2020”, onde se procura a inclusão⁵⁶ das questões sociais nos contratos públicos, tais como: o fomento às pequenas e Médias Empresas PME’s ou ainda, as chamadas “*Green Public Procurement*”⁵⁷ –onde se verifica a tendência de dever de

⁵² Nuno Cunha Rodrigues, op. cit., loc. cit.

⁵³Optamos pela designação “políticas secundárias”. No entanto, observa-se distintas utilizações do conceito como “políticas horizontais” por exemplo. Neste sentido, Arwel Davies, *The national treatment and exceptions provisions of the Agreement on Government Procurement and the pursuit of horizontal policies*, p. 429. Refere que « (...) Estas políticas têm sido diversamente referido como "colateral" "secundário" ou (como aqui) políticas "horizontais" (...) » No mesmo sentido, cfr. Ana Catarina Coimbra Matias, “*Os Princípios Comunitários e a Utilização da Contratação Pública enquanto Instrumento de Prossecução de Políticas Públicas – duas realidades Opostas?*”, p. 7. « (...) São critérios secundários, critérios adicionais ou critérios colaterais, esta última expressão utilizada pela doutrina norte-americana (...) » No mesmo sentido, cf. Maria João Estorninho, *Green Public Procurement: Por uma contratação pública sustentável*, p. 3.

⁵⁴ No mesmo sentido, cfr. Nuno Cunha Rodrigues, *As Relações entre a União Europeia e o Brasil no Contexto da Internacionalização de Contratos Públicos*, p. 157. « Com estas ultimas políticas, procura-se que as entidades públicas, mediante a contratação pública, alcancem outros objetivos que não apenas a mera aquisição de bens e serviços (...) ».

⁵⁵ Na Lei nº 20/10, de 7 de Setembro, lei da contratação pública angolana, a adjudicação é definida como « o ato pelo qual o órgão competente da entidade contratante aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as várias propostas apresentadas »

⁵⁶ Cf. COMISSÃO EUROPEIA, *White paper: Novas Diretivas da Contratação Pública*, 2014. Tendo por base a saída da crise financeira na Europa e resto de Mundo, a C.E. lançou em 2010, uma estratégia económica para U.E. para a próxima década, orientada por um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo – a Estratégia “Europa 2020”. in www.gatewit.com

⁵⁷De acordo com a professora Maria João Estorninho, “*O Green Public Procurement é apenas um dos vetores de uma contratação pública sustentável, já que a sustentabilidade da contratação pública não pode deixar de ser vista nas suas diversas dimensões, sustentabilidade financeira, sustentabilidade ecológica e sustentabilidade social, entre outras*”(…). No mesmo sentido, cfr. Arwel Davies, *The national treatment and exceptions provisions of the Agreement on Government Procurement and the pursuit of horizontal policies*, p. 429. A utilização dos contratos públicos como instrumento de política, permite « promover várias políticas industriais, sociais e ambientais que não estão necessariamente relacionada com os bens, obras ou serviços adquiridos. Exemplos dessas políticas incluem a oportunidades de desenvolvimento económico para regiões pouco desenvolvidas, para às pequenas e médias empresas (PME), ou para grupos sociais desfavorecidos. Estas políticas têm sido diversamente referido como "colateral" "secundário" ou (como aqui) políticas "horizontais" ».

compra de forma social e “ambientalmente responsável”⁵⁸. Aqui, Maria João Estorninho, apresenta alguns exemplos em concreto, dum contrato que inclui “considerações secundárias”: o contrato público em si mesmo possibilita a satisfação de uma carência pública (a construção de uma determinada ponte) mas pode identicamente em paralelo, ajudar na prossecução de políticas públicas, se, por exemplo, exigir-se ao operador económico responsável pela obra, o uso de materiais ecológicos (domínio ambiental) ou a contratação de trabalhadores locais (domínio social). (Estorninho, 2012, pp. 1-3)

No caso de Angola, também tem prosseguido políticas públicas (políticas secundárias)⁵⁹ através dos contratos públicos⁶⁰, quando procura fomentar o tecido empresarial local (domínio social). É disto exemplo, o regime nacional de contratação pública, Lei 9/16 em articulação com a Lei n.º 30/11 de 13 de Setembro, (lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas) que definem as normas de preferência nacional e ainda, o tratamento diferenciado que devem merecer as MPME’s, bem como as condições de acesso aos respectivos incentivos e facilidades.

Contudo não deixa de ser preocupante que do ponto de vista da liberalização do comércio internacional, estas políticas secundárias, também podem apresentar resultados diferentes dos pretendidos (ainda que possam depender de uma análise casuística) –, redundarem em formas desmascaradas⁶¹ de protecionismo⁶² daquilo que foi o GATT de 1947, conforme referido *supra*.

⁵⁸ Maria João Estorninho, op. cit., p, 3.

⁵⁹ Assim, cfr. Lei n.º 30/11 de 13 de Setembro, lei das MPME’s. « *Estabelece as normas relativas ao tratamento diferenciado que devem merecer as Micro, Pequenas e Médias Empresas, bem como as condições de acesso aos respectivos incentivos e facilidades*»

⁶⁰ Sobre isto, ver. Art.º 52 n.º1 da Lei n.º 9/16. Onde se estabelece a regra preferencial e procura desenvolver o empresariado nacional. Cfr, Decreto Executivo Conjunto n.º 157/14 de 4 de Junho. Sobre as políticas do ambiente, art.º 176 d) da mesma lei.

⁶¹ Nuno Cunha Rodrigues, *As Relações entre a União Europeia e o Brasil no Contexto da Internacionalização de Contratos Públicos*, p. 159. « (...) *O gradual processo de liberalização mundial da contratação pública tem sofrido entraves que permitem afirmar, com clareza, que este processo esta muito longe de ser concluído (...)* ». cfr. Sue Arrowsmith, Robert D. Anderson, *The WTO regime on government procurement: past, present and future*, Cambridge University Press, New York, 2011, p, 3.

⁶² Maria João Estorninho, op. cit., p. 3. « [...] *Naturalmente, não se podem ignorar os riscos de que a introdução de critérios verdes na contratação pública redunde em práticas discriminatórias ou em fenómenos de corrupção* »

3.5. A dicotomia entre países na utilização dos contratos públicos

Observa-se também, a coexistência de duas realidades diferentes no quadro da contratação pública internacional: num dos polos, países menos desenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, que fazem uso da contratação pública para promover o desenvolvimento económico e social; noutra, países desenvolvidos que utilizam a contratação orientada por critérios de racionalidade e eficiência económica, obtenção do “*value for money*”. Cabe nesta última realidade, os Estados da U.E. ou o Estados Unidos da América, por exemplo, cuja construção de uma economia de mercado aberta e de livre concorrência apresentam-se como fatores relevantes para os fundos e despesas públicas⁶³.

Desta dicotomia entre países desenvolvidos *versus* países em vias de desenvolvimento, tal como referido anteriormente –existem diversas reservas e formas de protecionismo quanto aos seus mercados aplicadas à contratação pública –no que concerne a total liberalização dos seus territórios. Igualmente se constata em organizações regionais onde se inserem. Com efeito, os Estados tendem a instrumentalizar os contratos públicos apesar dos princípios a eles inerentes e defendidos pela OMC⁶⁴ [que visa maior liberdade comercial internacional], para proteger a indústria nacional em detrimento da concorrência de empresas estrangeiras –criando obstáculos através dos contratos públicos⁶⁵. e ganhar vantagens em relação a outros países.

⁶³ Cláudia Viana, *A Globalização da Contratação Pública e o Quadro Jurídico Internacional*, Almedina, Coimbra, 2008.

⁶⁴ Incluímos aqui os princípios básicos da OMC e ACP: Princípio da não-discriminação, art.º IV, n.º 1, ACP; Tratamento Nacional, Art.º IV, n.º 1, a), do ACP; Tratamento da Nação mais Favorecida, Art.º IV, n.º 1, b), do ACP; Princípio da Transparência art.º VI. OMC, art.º XXIV do GATT e art.º V do GATS.

⁶⁵ Nuno Cunha Rodrigues, *As Relações entre a União Europeia e o Brasil no Contexto da Internacionalização de Contratos Públicos*, p. 159. Para o autor, as barreiras não-pautais traduzem-se no surgimento de políticas discriminatórias favoráveis a entidades domesticas através dos contratos públicos.

4. O Mercado Angolano

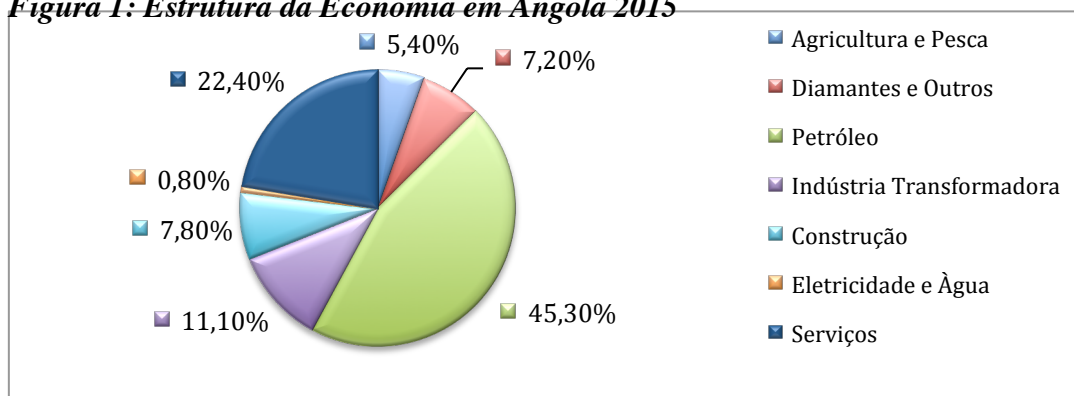
4.1. Aspectos Gerais da estrutura económica e a sua relação com a economia geográfica

Desde o final da década de noventa, que Angola tem vindo a adotar uma economia de mercado⁶⁶ -, onde a iniciativa privada tem um papel relevante, ainda que de forma tímida – em alternativa à praticada até ao início da década de 90. Fortemente caracterizada pelo dirigismo económico estatal (economia planificada) o que se traduzia numa gestão ineficiente dos recursos públicos.

Atualmente observa-se uma economia assente na livre iniciativa económica privada, onde se procura a redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais, cabendo ao Estado o papel regulador da economia⁶⁷.

É neste seguimento que apresentamos de forma sucinta, suportados pelos nos dados do INE⁶⁸ e IFE⁶⁹, a estrutura e o correspondente percentual à sete sectores da economia angolana em 2015 (figura 1) e, a distribuição das empresas pelas principais províncias no mesmo ano (figura 2). Deste modo, será possível percebermos qual o impacto que tem tido a contratação pública nos últimos anos no país⁷⁰.

Figura 1: Estrutura da Economia em Angola 2015



Fonte: INE – Departamento de Contas Nacionais e Coordenação Estatística de Angola

⁶⁶ Assim, Filipe Coelho, *Sistemas Financeiros e Desenvolvimento Económico: Angola no contexto africano*, Vega, Lisboa, 2001, p.142 e segs.

⁶⁷ Ver, Carlos Teixeira, *A Intervenção do Estado na Economia em Angola*, Lisboa, 2012, p. 9 e segs. Para um desenvolvimento mais alargado.

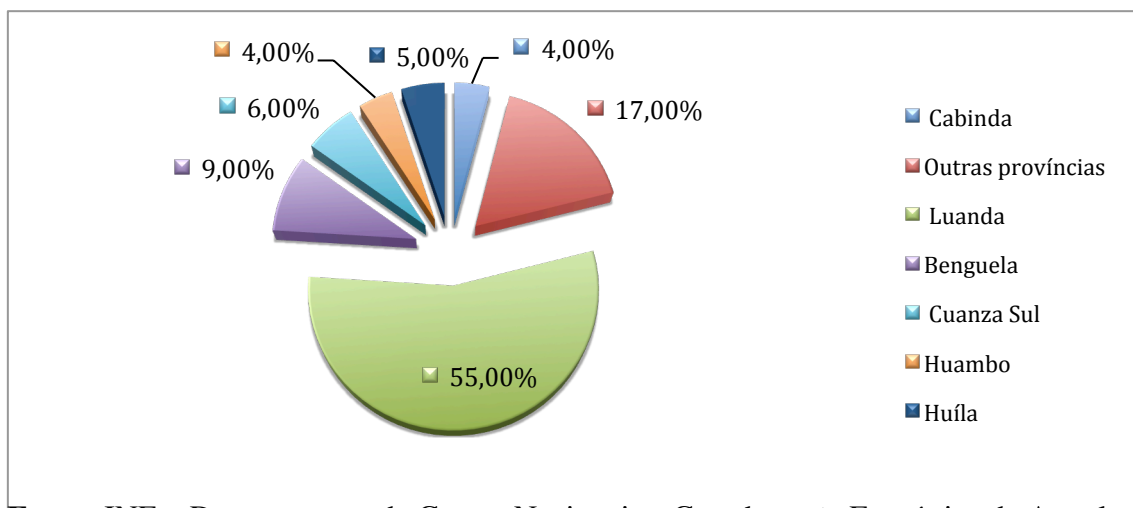
⁶⁸ Instituto Nacional de Estatísticas, *Anuário de Estatísticas de Angola*, Luanda, 2015.

⁶⁹ Instituto do Fomento Empresarial (Observatório da Competitividade Empresarial Angolana), *Empreender, Diversificar e Competir*, Luanda, 2014.

⁷⁰Sobre isto ver, Trionfetti Federico, « *Politiques d'achats publics et spécialisations internationales.* », *Economie & prévision* 1/2002 (n° 152-153) , p. 141-150.

Os dados da figura 1, permitem observar que em 2015, o sector petrolífero foi o que mais representação teve na economia nacional com (45,30%) por conseguinte o mais competitivo, seguindo-se os serviços em geral com (22,40%) e a indústria transformadora (11,10%); construção (7,80%); sector dos diamantes e outros (7,20%); agricultura e pescas 5,40% e, no fim, o sector da eletricidade e águas.

Figura 2: Distribuição das empresas por províncias em 2015

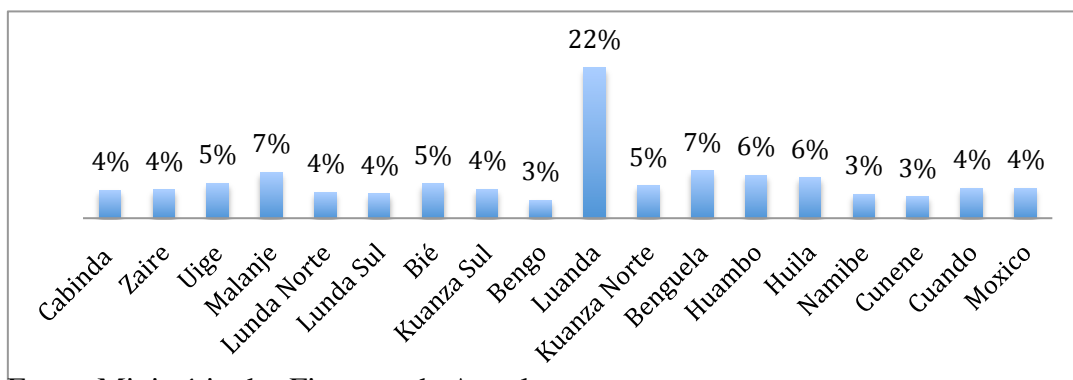


Fonte: INE – Departamento de Contas Nacionais e Coordenação Estatística de Angola

Quanto a distribuição por provinciais (figura 2), é possível constatar que do ponto de vista macroeconómico nacional, a força tem sido de aglomeração⁷¹ –, a maior parte das empresas continuam a preferir estabelecerem-se em Luanda (centro), em detrimento de outras regiões do país. Facilmente se percebe esta opção, tendo em conta, por exemplo, os dados do Orçamento Geral de Estado (OGE) dos últimos anos, com destaque à 2014 e 2016 ver (figura 3, despesas por províncias 2016), –evidencia que a **despesa pública** por província tem se concentrado maioritariamente em Luanda (27,31%, 2014), ainda que com alguma redução em relação à 2013 31,09%.

⁷¹ Assim, Nuno Cunha Rodrigues, *A contratação...* p. 63. (...) “quando os custos são baixos, as forças de aglomeração prevalecem sobre as forças de dispersão” (...) Segundo o autor, são três as forças de aglomeração: “externalidades tecnológicas; especialização dos trabalhadores e economias de escala microeconómicas e, por último, custos de comércio (transporte)”.

Figura 3: Despesas por províncias 2016



Fonte: Ministério das Finanças de Angola.

A figura 3, permite observar a tendência de redução da despesa de Luanda em relação aos anos anteriores, por forma a alocar mais recursos às restantes províncias. Mas que ainda assim, continua a concentrar a maior parte das despesas. (22% em 2016)⁷².

Em matéria de contratação pública, esta redução também pode ser tida em conta do ponto de vista da austeridade, visto que a principal fonte de alimentação do Orçamento Geral de Estado (petróleo) –representa 45,30% da economia nacional e cerca de 70% das receitas⁷³ e financia direta ou indiretamente às despesas públicas –ter baixado drasticamente o seu preço nos mercados internacionais de 81\$ em 2015, para 35\$ barril até Abril de 2016⁷⁴.

No exemplo de Paulo Alves Pardal⁷⁵ sobre o OGE, ao contrário da “figura das concessões, onde por exemplo, em virtude do direito à respetiva exploração por parte do concessionário, este obtém receitas mediante aplicação de taxas que são cobradas aos respetivos utilizadores (casos de autoestrada construída, explorada no âmbito de um contrato de concessão de obras públicas), o modelo tradicional de contratação pública, assenta grosso modo no financiamento através do orçamento geral de Estado”, i.e., para

⁷² Esta percentagem, corresponde à 287,92 mil milhões de Kwanzas, num total de 1,312,63 mil milhões de Kwanzas. Cf. BECPA, Luanda, 2015, p.7. Também é notório, que esta redução das despesas públicas por províncias, deve-se em parte a conjuntura atual da economia angolana, caracterizada por uma quebra na principal fonte de receita do Orçamento Geral do Estado (OGE), o que levou à redução em 24,79% no valor total orçamentado para o ano 2015, implicando consequentemente, uma redução no número de procedimentos concursais abertos. Em rigor, isto representa também uma redução ao investimento público nas outras províncias.

⁷³ A dependência do petróleo continua a ser bastante acentuada na economia angolana, o que determina que se torne bastante vulnerável à choques externos. V. BPI, *Estudos Económicos e Financeiros – Angola*, 2015, p. 9 e segs.

⁷⁴ <http://www.ifcmarkets.pt/market-data/brent>

⁷⁵ V. Paulo Alves Pardal, *A Contratação Pública sob os ventos da Austeridade Orçamental*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 171 e segs.

assegurar a fornecimento de bens e serviços públicos, o Estado efetua despesas suportadas pelo respetivo orçamento, que por vezes recorre ao crédito público, v.g., a linha de crédito de 2, 500 milhões de dólares do Eximbank da China para os projetos do governo desde 2004 ou a linha de crédito concedida por Portugal⁷⁶.

Quanto a força de aglomeração, se acrescentarmos o factor densidade populacional⁷⁷ em relação às outras regiões que não a capital do país [Angola] e, as assimetrias em termos de investimento público –traduz habitualmente num melhor aproveitamento em termos de infraestruturas⁷⁸ para Luanda. O resultado, é mercado de custos reduzidos para os operadores económicos que aí atuam, e numa procura maior, comparativamente às outras províncias –visto que as empresas incorrem num aumento de custos de comércio –, dada a deficiência em termos de infraestruturas noutras regiões do país⁷⁹, o que em certa medida se traduz num bem-estar nacional assimétrico.

Paul Krugman⁸⁰ e Frederico Trionfetti⁸¹, justificam a aglomeração, através da teoria da “economia geográfica e da nova teoria do comércio internacional” respetivamente, [as

⁷⁶ Cf. “Para o financiamento de Projetos constantes do Programa de Investimento Público, o Ministério das Finanças assinou com o Eximbank da China três Acordos de Crédito nos dias 2 de Março de 2004, 19 de Julho de 2007 e 28 de Setembro de 2007, nos valores de 2 biliões de USD, 500 Milhões e 2 biliões respetivamente. O primeiro financiamento está a ser implementado em duas fases cada uma no valor de USD 1 bilião, estando os projetos enquadrados, com exceção dos contratos do sector de energia e águas incluídos na II fase, em execução. O Acordo de Crédito no valor de USD 500 Milhões está a ser utilizado para financiar ações complementares aos projetos enquadrados na I fase, minimizando assim os efeitos relacionados com a deficiente preparação dos mesmos (elaboração de Estudos, Projetos Executivos e Cadernos de Encargo) e insuficiente identificação das diversas componentes tais como acessos, água e energia”. In http://www.minfin.gv.ao/PortalMinfin/faces/obraseprojectosdogoverno?_adf.ctrl-state=nnkmbjk49_86&wcnav.model=%2Foracle%2Fwebcenter%2Fportalapp%2Fnavigations%2Fmateriasreance-navigationModel&_afLoop=9065571142795106#

⁷⁷ O censo de 2014, confirmou Luanda como a cidade com maior número populacional: 6,5 milhões de residentes, o que corresponde a 27% do total do país.

⁷⁸ ver, Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017, p. 228. Assinala diversas carências em termos de infraestruturas. Por exemplo, o(s) sector(es) da Eletricidade e Água: “reduzida diversificação das fontes que compõem a matriz energética do País, dependência dos mercados externos para a aquisição de equipamentos, peças, acessórios e consumíveis, respetivamente; Construção: “reduzida oferta nacional de materiais locais de construção, com forte repercussão nos custos; Transportes: “infraestruturas, em particular a nível portuário, em mau estado de conservação, situação deficitária da generalidade das empresas do sector”. No mesmo sentido, o Instituto do Fomento Empresarial, *Factores Críticos de Produtividade*, Luanda, 2015, p.99, considera-se que a dotação infraestrutural do país é um dos principais factores críticos de produtividade agravando substancialmente os custos de contexto face à concorrência internacional.

⁷⁹ Cfr. Observatório da Competitividade Empresarial Angolana, 2012 e 2015

⁸⁰ Ver, Paul Krugman, *Geography and trade*, MIT Press, Cambridge, 1991.

⁸¹ Asiiim, Frederico Trionfetti e Marius Brühlhart *Achats publics et spécialisation internationale: l'effet d'entraînement*, *Economie Internationale*, 2002, p. 173-187. Suportados pela “nova teoria do comércio internacional”, apresentam um argumento parecido aos da indústria nascente para explicar os efeitos da

quais não nos alongaremos visto o curto tempo para a presente dissertação], da necessidade das empresas estabelecerem-se geograficamente dentro de um país, em função da economia de escala, custos de transporte de mercadorias e especialização (i.e. –custos de comércio). As empresas situadas em áreas mais povoadas poderiam fazer melhor uso da economia de escala, dado que ofereceriam preços mais baixos para os consumidores e uma maior variedade de oferta que resulta da especialização.

Isto cria por conseguinte, uma sensação de bem-estar aos cidadãos, levando-os a deslocarem-se para estas regiões mais ocupadas, resultando por sua vez, numa maior oferta de mão-de-obra, tornando-se assim um círculo de concentração⁸².

Não obstante os efeitos causados devido as assimetrias da distribuição da despesa pública por província, há que ter presente, que para o sistema angolano de contratação pública (LCPA)⁸³, com as exceções previstas no art.º 7º (regime de exclusão de aplicação) da lei, apenas estão sujeitas as despesas públicas de bens e serviços, e despesas de capital. As quais segundo o Gabinete de Contratação Pública, cifraram-se em 312 mil milhões de AKZ (cerca de 2,4 mil milhões de USD)⁸⁴ –valores dos contratos públicos a executar à luz da LCPA em 2015.

4.2. O mercado Público Angolano

4.2.1. Aspectos Gerais⁸⁵

Desde a entrada em vigor da LCPA até a presente data, o mercado público angolano tem vindo a conhecer um novo paradigma, conforme se verifica nos países que utilizam a

estrutura de mercado e, a relação entre custos de comércio, discriminação, especialização, aglomeração ou dispersão. Publicado in http://www.cairn.info/revue-economie-internationale-2002-1-page-173.htm#anchor_citation.

⁸² Krugman, justifica de certo modo o aparecimento de grandes cidades, cercadas de zonas rurais que sofreram uma enorme migração das suas populações para a cidade.

⁸³ Lei 9/16, de 16 de Junho, (lei da contratação pública angolana). O art.º 7 (regime de exclusão), à semelhança do que ocorre a nível internacional, OMC e ACP por exemplo, este regime tem servido para excluir as questões que tenham que ver com a segurança nacional, dos contratos públicos.

⁸⁴ Boletim Estatístico da Contratação Pública de Angola, Luanda, 2015, p. 11

⁸⁵ legislação em anexo.

contratação pública como ferramenta estratégico-económica⁸⁶ com vista a racionalização das despesas públicas e aumento da eficiência através do melhoramento dos processos.

Tem aqui lugar, a transparência e rigor nas aquisições públicas e, a promoção da responsabilização das entidades adjudicantes e respectivos agentes. Além da aplicação de políticas de aquisições públicas que incluam por exemplo, às MPME's⁸⁷ (domínio social), visando ainda a melhoria do ambiente de negócios, incentivando-se as compras sustentáveis, promoção da inovação no sector privado e o respeito pelo meio ambiente (domínio ambiental), por forma a diversificar a economia nacional e, conseqüentemente, aumentar as receitas não petrolíferas.

Dito doutro modo, tem sido implementada uma contratação assente (cfr., art.º 3, LCPA) na eficácia, eficiência, economicidade e competitividade económica⁸⁸, norteada pelos princípios da igualdade, concorrência, imparcialidade, transparência e da probidade no âmbito dos procedimentos de contratação pública⁸⁹, (i.e. *compliance*. art.º 4, LCPA). Este objetivo, passa a aproximar cada vez mais a contratação pública nacional dos padrões de referência internacional,⁹⁰ recorrendo a ordenamentos jurídicos próximos à Angola ou países socioeconomicamente semelhantes, para que haja um modo de atuação análogo no domínio da contratação pública. Facto já reconhecido pela OMC⁹¹,

⁸⁶ Cfr., Pedro Matias Pereira, *A promoção das PME na Contratação Pública. As Novas Diretivas*, Coimbra, 2015, p. 17.

⁸⁷ Ver evolução dos dados Estatísticos da Contratação Pública de Angola.

⁸⁸ Assim, Maria João Estorninho, *Curso de Direito dos Contratos Públicos: Por uma contratação pública sustentável*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 368. No mesmo sentido, Sérvulo Associados, Sociedade de Advogados, RL, *Manual de Procedimento de Contratação Pública de Bens e Serviços – do início do procedimento à celebração do contrato*, Lisboa 2013, p. 8. Estes princípios são essenciais em matéria de contratação pública para a promoção da regra da desmaterialização total e obrigatória dos procedimentos pré-contratuais, igualdade entre interessados nos procedimentos, por forma a que haja concorrência efetiva e ganhos para o erário público.

⁸⁹ Assim, Ana Marta Cunha, *O preço Anormalmente Baixo na Contratação Pública*, FDL, Lisboa, 2013, p.16. Cfr, 2º considerando e seguintes do preambulo da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, lei da Contratação Pública Angolana. No mesmo sentido, à nível internacional, ACP art.º IV, n.º 1, princípio da Não-Discriminação; Art.º IV, n.º 1, alínea a), Tratamento Nacional do ACP. Art.º IV, n.º 4, alíneas b) e c), do ACP, “uma entidade adjudicante deve conduzir a adjudicação dos contratos abrangidos de modo transparente e imparcial, de modo a evitar conflitos de interesses e práticas corruptas”. A relevância do Princípio da Transparência em cada procedimento de contratação a montante, artigos VII e X e a jusante, artigos XVI e XVII, por exemplo, o que releva a importância do art. VI, n.º 1, do ACP. E bem assim, União Europeia, Diretiva 2014/24/UE, Art.º 18 n.º1 Princípios da contratação.

⁹⁰ Cfr., República de Angola Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017, 2012, p. 60.

⁹¹ Os membros da OMC, felicitaram Angola pela reforma da administração pública, com uma referencia particular sobre a administração tributária. Cf. www.wto.org/spanish/tratop_s/tpr_s/tp421_crc_s.htm

Em Angola, é notório, o papel relevante da contratação pública, sobretudo, quando o Estado se apresenta como principal comprador para muitas empresas não só nacionais como estrangeiras no que concerne as aquisições de bens, serviços e empreitadas (ver anexos de I à IV da presente dissertação), abrangidas pelo sistema de contratação, ligadas aos programas de Investimento Público (PIP), Despesas de apoio ao Desenvolvimento (DAD) e ao Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 (PND)⁹², para o desenvolvimento⁹³ que o país tem vindo a conhecer nos últimos anos.

Neste sentido, incluiu-se na LCPA, pressupostos para uma contratação pública sustentável⁹⁴, cujos agentes envolvidos na tramitação processual estejam comprometidos com a materialização⁹⁵ e distribuição racional dos benefícios. Por exemplo, investimento público mais simétrico e distribuição geográfica das empresas mais equilibrado, assim como o equilíbrio dos sectores que alimentam o Orçamento Geral de Estado (OGE).

Pressupostos que segundo Maria João Estorninho⁹⁶, são essenciais para uma contratação pública sustentável, “já que a sustentabilidade da contratação pública não pode deixar de

⁹² Ver, Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro que estabelece as regras anuais de execução do OGE, e a obrigação do Ministério das Finanças de confirmar os contratos de empreitadas de obras públicas, de prestação de serviços e de fornecimento de bens, inscritos nas Despesas de Apoio ao Desenvolvimento (DAD), no Programa de Investimento Público (PIP), e os de consultoria e assistência técnica, nos termos dos limites de despesas fixados para fiscalização preventiva na Lei que aprova o OGE; Decreto Executivo n.º 155/14, de 27 de Maio, relativo aos contratos enquadrados nas DAD; Decreto Presidencial n.º 56/15, de 5 de Março, que aprova medidas para fazer face à situação económica atual do país, por forma a não comprometer os objetivos preconizados no Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) 2013-2017, salvaguardando, deste modo, a estabilidade macroeconómica e o desenvolvimento da economia nacional, bem como as necessidades urgentes da população. Contém medidas de natureza conjuntural, de carácter fiscal, estrutural e administrativos, questões políticas e diplomáticas.

⁹³ A OMC, por exemplo, reconhece que o desenvolvimento tem sido impulsionado pelo considerável investimento público em infraestrutura (incluindo serviços públicos) fruto dos altos preços mundiais das principais exportações, (petróleo até 2014 e, em menor dimensão, os diamantes). https://www.wto.org/spanish/tratop_s/tpr_s/tp421_crc_s.htm

⁹⁴ Assim, Boletim Estatístico da Contratação Pública Angolana, 2014, p.7. No mesmo sentido, relativamente as considerações sociais e ambientais para uma contratação pública sustentável, cada vez mais recorrentes, a União Europeia, por exemplo, tem previsto na Diretiva clássica 2014/24/UE (relativa aos contratos públicos), art.º 18, uma clara referencia a isto. De acordo com o n.º 2: “os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, ao executarem os contratos públicos, os operadores económicos respeitem as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas pelo direito da União, por legislação nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições de direito internacional em matéria ambiental, social e laboral constantes do Anexo X”.

⁹⁵ Carlos Sérgio Madureira Rodrigues, *Entre a Contratação Pública Ecológica e a Contratação Pública Sustentável – compreender o presente, transpor o futuro*, Coimbra 2014, p. 42.

⁹⁶ Maria João Estorninho, *Green Public Procurement: Por uma contratação pública sustentável*, Lisboa, 2012, p. 4.

ser vista nas suas diversas dimensões: sustentabilidade financeira, sustentabilidade ecológica e sustentabilidade social, entre outras.”

4.3. A procura da eficiência da despesa pública, através dos procedimentos pré-contratuais da LCPA

Com o intuito de estabelecer-se um sistema de contratação que permita assegurar a concorrência e por conseguinte defender o interesse público, os procedimentos⁹⁷ pré-contratuais em Angola conheceram um novo paradigma. Introduziu-se duas novidades: “eliminação do Ajuste Direto e Contratação Simplificada”. A primeira, outrora, modalidade utilizada variadas vezes. A segunda pode ser entendida como forma de “ajuste direto”, visto o legislador entender tratar-se de um procedimento de contratação pública em que a entidade pública contratante convida uma pessoa singular ou colectiva para apresentar proposta (cfr. art.º 5, *alinea L*).

Para proceder à adjudicação de contratos públicos, as entidades adjudicantes, num plano geral, por um lado podem apenas adotar um tipo de procedimento (cfr. art.º 22 n.º 1, LCPA) dentre os quatro previstos, a saber: a) **concurso público**; b) **concurso limitado por prévia qualificação**; c) **concurso limitado por convite**; e d) **contratação simplificada**. Por outro lado, além da discricionariedade por parte da entidade adjudicante em incluir nos procedimentos uma fase de negociação de propostas (cfr., art.º 22 n.º 2), esta também previsto na LCPA, procedimentos especiais, tais como: **concursos para trabalhos de concepção** (cfr. artigos. 150 a 159); **Acordos-Quadro** (cfr., art.º 166 a 173); **Centrais de Compras** (cfr., 174 a 180). Há também lugar, para o **leilão electrónico** mediante preenchimento de alguns requisitos (cfr. art.º 92 a 97, LCPA), para as aquisições de bens móveis, de serviço e de locação.

Dum ponto de vista meramente hipotético, quanto aos tipos de procedimentos, parece-nos haver aqui uma preocupação por parte do legislador, relativamente ao interesse público, se,

⁹⁷ Segundo o art.º 6 da Lei 9/16, de 15 de Junho (lei dos contratos públicos de angolana), os organismos do Estado sujeitos a lei são: a) Presidente da República, os Órgãos da Administração Central e Local do Estado, a Assembleia Nacional, os Tribunais, a Procuradoria-Geral da República, as Instituições e Entidades Administrativas Independentes e as Representações de Angola no Exterior; b)- As Autarquias Locais; c)- Os Institutos Públicos; d)- Os Fundos Públicos; e)- As Associações Públicas; f)- As Empresas Públicas e as Empresas com Domínio Público, conforme definidas na Lei.

se tiver em consideração a questão do “*value for money*” que resulta da concorrência para que por um lado, a contratação pública seja sustentável e, por outro, a prevenção contra os malefícios da corrupção que prejudica o desenvolvimento de um país –largamente reconhecido pela **doutrina**⁹⁸ e **jurisprudência**⁹⁹, que o uso do “ajuste direto” deve ser apenas por razões excepcionais para não restringir a concorrência, pois pode ter efeitos negativos às finanças públicas. A eliminação do ajuste direto, pode neste sentido ser visto de duas perspectivas:

A primeira, o reconhecimento nocivo da corrupção¹⁰⁰ para a contratação pública à nível mundial (v.g., combate à corrupção, sexto considerando do preâmbulo do ACP) e no caso particular de Angola, o artigo 8º da lei 9/16 (LCPA), em articulação com a Lei n.º 3/10, de 29 de Março, (lei da probidade pública). Estes dois diplomas, decorrem de um momento histórico no país, na medida em que surgiam reiteradas denúncias de desvios e fraudes, culminando neste sentido, com a criação de um ambiente de incertezas para os participantes do sistema de contratação pública angolano.

Este novo paradigma em vigor, que pode de certo modo, denominar-se como paradigma dos “3E’s” (eficiência, economicidade e eficácia), tem como objetivo o aumento da concorrência e transparência nos procedimentos de contratação pública.

⁹⁸ Assim, Rafael Setúbal Arantes, *O uso do poder de compra do Estado para a geração de emprego e renda e o desenvolvimento local*, Brasília, 2006.

⁹⁹ V., Acórdão STA de 04.12.2012, proc. 0857/12, a regra na contratação pública, “é a de que a Administração não pode contratar como (modo de vinculação e escolha de proposta) e com quem quiser, devendo respeitar o procedimento pré-contratual previsto na lei”. No mesmo sentido, Acórdão TCA Norte de 21.06.2011, proc. 011/11, “Os princípios da legalidade, imparcialidade, igualdade e transparência impõem que a Administração só recorra ao ajuste direto nos casos em que não fiquem dúvidas na sua atuação na resolução de interesses conflitantes.”

¹⁰⁰ V., o caso da Unaoil em que milhares de milhões de dólares em contratos públicos “foram adjudicados graças a luvas distribuídas em nome de empresas como a britânica Rolls-Royce, a norte-americana Halliburton (ligada ao ex-vice-Presidente americano Dick Cheney), a australiana Leighton Holdings e, também, as gigantes coreanas Samsung e Hyundai, entre 2002 e 2012, para pagar de subornos à ministros do Petróleo de vários países do Médio Oriente e outros responsáveis políticos. Esses subornos serviam para garantir contratos públicos em países como o Cazaquistão, a Líbia e o Iraque. Corrompeu sistematicamente a indústria petrolífera global”, escreveram a Fairfax Media e o The Huffington Post, publicado em <http://observador.pt/2016/04/03/empresa-familiar-no-monaco-subornou-mundo/>. No mesmo sentido, o art.º IV n.º4 b) e c) do ACP 2012, enfatiza que uma entidade adjudicante deve conduzir a adjudicação dos contratos abrangidos de modo transparente e imparcial, de modo a evitar conflitos de interesses e práticas de corruptas.

Os índices que analisam a corrupção no mundo, sobretudo no sector das compras públicas, permitem extrair a necessidade de consolidar-se uma mentalidade política centrada no controlo dos processos, e não somente o controlo de resultados, em que as licitações públicas surgiram como solução para o combate aos desvios e favorecimentos pessoais, e as aquisições públicas, são agora suportadas pelos princípios da igualdade, imparcialidade entre todos os concorrentes, permitindo deste modo, a ampliação da concorrência nos procedimentos de contratação pública.

Com a introdução da informatização dos procedimentos, particularmente as normas relativas a contratação pública electrónica (cfr. art.º 12, LCPA), claramente que a questão da corrupção encontra aqui algumas barreiras, dado que em teoria, os procedimentos passam a ser mais concorrenciais e transparentes.

No nosso entender, a introdução da contratação pública electrónica, traduz-se numa grande evolução do sistema angolano de contratação pública, visto que apresenta potenciais ganhos para a economia nacional (v.g., redução de custos administrativos nos procedimentos), além de que os princípios da transparência, igualdade e concorrência entre participantes passam a estar assegurados –o que dificulta deste modo, as práticas colusórias e eventuais fraudes. Este é o resultado da ampla publicitação, e a possibilidade de participação de fornecedores sem necessidade de presença física nos atos de licitação (v.g., leilão electrónico art.º 92 e seguintes).

Em segundo lugar, o reconhecimento dos benefícios da concorrência para o interesse público na medida em que permite a obtenção do melhor preço de bens e serviços e empreitadas públicas, disponíveis no mercado para a entidade adjudicante.

Nesta segunda perspectiva, e sendo redundante relativamente aos processos de aquisições de bens, serviços e empreitadas públicas pelo Estado, a questão da eficiência das despesas públicas apresentam-se como essenciais para o desenvolvimento socioeconómico do país. Pelo que, os preços de aquisições públicas através de procedimentos concorrenciais e transparentes, trarão a partida¹⁰¹, os melhores bens e serviços, i.e. –, “soluções técnicas e

¹⁰¹ A partida, pois a doutrina entende que a transparência pode possibilitar práticas de colusão, suscetíveis de restringir a concorrência.

económicas geradoras de eficiência”¹⁰² disponíveis no mercado, devido a pressão concorrencial, visto que a afixação de preços superiores por parte das empresas, não é compatível com a concorrência.

Por outras palavras, da competição que resulta da incerteza dum lado, e o número de concorrentes por noutro, permite as entidades adjudicantes selecionar a proposta que melhor satisfaça as suas necessidades ao melhor preço e qualidade, “visadas com a decisão de contratar”¹⁰³.

4.4. Os Procedimentos e a [Auction Theory] “Teoria de Leilão”

A concorrência no contexto da contratação pública, pode ser explicada a luz da teoria económica dos “mercado de leilão” (“*bidding markets*”)¹⁰⁴ [a qual não nos alongaremos visto o curto tempo para a presente dissertação], em que a concorrência se *realiza pelo mercado*, em vez de se *efetuar no mercado*. Teoricamente, um procedimento pré-adjudicatório formado adequadamente incentivará as empresas, para que devido a incerteza que as rodeiam relativamente às propostas doutros candidatos, façam a sua própria oferta de modo livre contendo as melhores condições possíveis.

A ação isolada dos operadores económicos para vencer o “concurso público”, é demonstrada pela teoria económica, em que o participante sabe que, ou ganha tudo ou não ganha nada (“*winner-take-all*”), através de propostas fechadas (“*sealed-bid-auction*”) com um único vencedor, como procedimento mais adequado para evitar problemas que possam ocorrer na adjudicação dos contratos públicos.¹⁰⁵

A doutrina dominante, observa que os procedimentos de contratação pública contêm características que tornam complexas a escolha de um modelo ideal de procedimento de aquisição pública. Neste sentido, a aplicação do direito da contratação pública deve

¹⁰² Ana Marta Cunha, *O preço Anormalmente Baixo na Contratação Pública*, Lisboa, FDL, 2013, p. 16.

¹⁰³ Assim, João Amaral e Almeida Pedro Fernández Sánchez, *Temas de Contratação Pública I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 24 e segs.

¹⁰⁴ Assim, Cristina Madeira Militão Camacho, *Contratação Pública e Concorrência*, FDL, Lisboa, 2008, p. 123. No mesmo sentido, Nuno Cunha Rodrigues, *A contratação...* p. 71 e segs. Cfr, Flavio M. Menezes e Paulo K. Monteiro, *An introduction to Auction Theory*, Oxford University Press, 2008.

¹⁰⁵ V., OCDE, *Public Procurement - The Role of Competition Authorities Promoting Competition – Background Note by Secretariat*, documento DAF/COMPIWP3(2007)1, 15 de Junho de 2007.

considerar as estruturas do mercado¹⁰⁶, sob pena de vir a consolidar ou “agravar as estruturas anticoncorrenciais” o que determina, por exemplo, o não-afastamento do “cumprimento defeituoso ou insatisfatório”¹⁰⁷ da execução do contrato, eliminando por conseguinte a proposta economicamente mais vantajosa, o que pode traduzir-se num agravamento da despesa pública.

Neste seguimento, com base na estrutura do mercado¹⁰⁸, por forma a assegurar a concorrência e defender o interesse público *in casu* procedimentos, desde que sejam “salvaguardados os princípios essenciais de direito –como os princípios da transparência, da igualdade ou da boa-fé”¹⁰⁹ –, o legislador deve conceder maleabilidade a entidade adjudicante para a escolha do procedimento pré-contratual, partindo de uma consideração de custo-benefício.

Voltando à Angola, poderia colocar-se a questão de saber: qual o procedimento para a formação de contratos que melhor pode promover a concorrência da contratação pública?

Ora, no sistema angolano de contratação, a escolha do tipo de procedimento para formação do contrato esta condicionado ao valor limite estimado pela entidade adjudicante (cf. art.º 23 n.º 1, LCPA), cuja tabela progressiva, a título de exemplo, apresentamos no quadro I. Para alguns casos, independentemente do valor estimado, pode ser adotado o procedimento em função de critérios materiais. Por exemplo, casos relevantes como o da urgência¹¹⁰ (cfr. art.º 27 à 30 LCPA) sendo que este, não toma em consideração o valor do contrato.

Note-se que apesar da eliminação do “ajuste direto” da LCPA, a utilização do “conceito de negociação”¹¹¹ no âmbito da escolha do procedimento em função de critérios materiais, acaba por apontar para o ajuste direto neste capítulo.

¹⁰⁶ V., Nuno Cunha Rodrigues, *A contratação...*, p. 364.

¹⁰⁷ Ana Marta Cunha, *op. cit.*, p. 17.

¹⁰⁸ Assim, Nuno Cunha Rodrigues, *A contratação...*, p. 364.

¹⁰⁹ Maria João Estorninho, *Curso de Direito dos Contratos Públicos – por uma contratação pública sustentável*, Almedina, Coimbra, pp. 370-371.

¹¹⁰ V., Jorge Andrade da Silva, *Lei da Contratação Pública de Angola*, Almedina, 2014, p. 68.

¹¹¹ Cfr. João Pacheco de Amorim, *Tipos e Escolha de Procedimentos na Lei da Contratação Pública de Angola; Algumas reflexões críticas*, Revista Electrónica de direito, FDUP, 2016, p.8.

Quadro 1: anexo I LCPA, define o tipo de procedimento em função do preço estimado pela entidade adjudicante para empreitadas públicas, e anexo II do mesmo diploma.

Nível	Valor limite em Kwanza	Artigos, números e alíneas de aplicação	Tipo de procedimento em função do valor	
1	5.000.000,00	24º nº 3	Contratação Simplificada (Regra Geral permite a celebração de contratos de qualquer valor, cfr. art.º 26)	concurso limitado por convite
		24º nº4	concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação	
2	18.000.000,00			
3	36.000.000,00			
4	73.000.000,00			
5	91.000.000,00	24º nº2		
6	182.000.000,00	24º nº1		
7	320.000.000,00			
8	500.000.000,00			
9	1.000.000.000,00			
10	1.500.000.000,00			
Anexo V				
Concursos abertos à participação de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras				
Tipos de contratos		Art.º 53		
Empreitadas públicas	500.000.000,00	Nº1		
Aquisição de bens ou serviços	182.000.000,00			

Fonte: Lei 9/16, de 16 de Junho.

A tabela progressiva que consta em anexo do diploma legal, apresenta-nos os valores de prestações estimados para empreitada públicas, que se iniciam nos 5.000.000,00 milhões de Kwanzas (nível 1), até ao escalão máximo cujo valor corresponde a 1.500.000.000,00 mil milhões de kwanzas (nível 10), em função do respetivo procedimento.

Quanto a questão levantada, com base na tabela e nos dados estatísticos do SNCP¹¹², percebe-se de um modo geral, que o *concurso público*¹¹³ e o *concurso limitado por prévia qualificação* são os procedimentos que melhor promovem a concorrência, além de que apresentam um incentivo maior aos participantes. A sua adoção não apresentam especiais condicionalismos no que concerne ao valor do contrato. O oposto ocorre com os restantes procedimentos, visto a sua adoção estar condicionada à determinados pressupostos relativos ao valor do contrato, limiares.

Além disso, o Boletim Nacional de Contratação Pública 2015, permite aferir que por um lado, que as entidades adjudicantes utilizaram mais o concurso público e na lei antiga, o procedimento de negociação dos 271 procedimentos de contratação Pública lançados no 1º semestre de 2015, o que representou cerca de 75% do total¹¹⁴.

Por outro lado, no campo internacional¹¹⁵, há que ter presente a questão preferencial dos procedimentos para a formação de contratos, distribuídos em três critérios, a saber: (a) **preferência por empresas angolanas** (cfr. art.º 52, LCPA) ou com sede em Angola e que se estende por (b); **preferência por empresas dos países-membros da SADC** ou com sede no espaço SADC (cfr. art.º 53 n.º 3, LCPA) e; (c) **a aceitação [ou incentivo] do agravamento do preço até 10% proposto por empresas angolanas** (cfr. art.º 53 n.º 2, b) LCPA) em detrimento do concorrente estrangeiro, sobretudo, fora da região da SADC, e nos casos em que o critério seja a proposta economicamente mais vantajosa, a administração pública pode aumentar a pontuação global final para as empresas angolanas até 10%.

Note-se no entanto, que estes critérios preferenciais em que a administração pública dispõe-se a pagar um preço agravado até 10% ou aumentar a pontuação global da proposta na mesma percentagem, atribuídos à empresas nacionais angolanas, podem ser extensivos às empresas dos Estados-membros SADC ou com sede nestes Estados (cfr. art.º 52 n.º 3,

¹¹² Serviço Nacional de Contratação Pública.

¹¹³ A jurisprudência, entende que na contratação pública, o ajuste direto é uma das exceções, isso impõe que as condições terão de se verificar para que seja possível; o procedimento regra é o concurso público.

¹¹⁴ V., Serviço Nacional de Contratação Pública, *Boletim Estatístico da Contratação Pública*, Luanda, 2015, p.11.

¹¹⁵ Por uma questão de transparência, o art.º 59 n.º5 da lei da contratação pública, lei 20/10, determina também que haja divulgação dos concursos abertos à concorrentes estrangeiros nos mercados internacionais.

LCPA). Todavia, estes benefícios para empresas nacionais originárias dos Estados-membros SADC ou com sede nos mesmos [Estados], esta condicionado a discricionariedade da entidade adjudicante, por forma a defender a indústria local (cfr., art.º 52 n.º 5)¹¹⁶.

No nosso entender, o agravamento do preço até 10% ou o aumento da pontuação global da proposta no mesmo valor (10 %) em favor das empresas locais pode ser traiçoeiro. Se por um lado, estar-se-á a utilizar a contratação pública para políticas secundárias, que são de todo positivas relativamente a distribuição de recursos; por outro lado pode, no limite criar uma situação de exclusão do critério de adjudicação através da proposta economicamente mais vantajosa (cfr. art.º 84 n.º 2 alínea a).

Em tese, elimina as opções na escolha de critérios da administração, o que pode causar um retrocesso como por exemplo, a obrigação de adjudicação em função do mais baixo preço, sendo que este critério não toma em consideração factores como: a qualidade, o mérito técnico, as características estéticas, a assistência técnica, os prazos de entrega ou execução.

Tomemos o seguinte exemplo:

Se num determinado país, onde as empresas nacionais são bastante frágeis tecnicamente, um agravamento do preço até 10% ou mesmo da pontuação global final em favor das empresas locais neste país, num cenário de carência interna, pode determinar que a proposta economicamente mais vantajosa de um concorrente estrangeiro, seja afastada em função da proposta nacional. Num cenário como este, a administração pública está obrigada a adjudicar a proposta à empresa local, o que pode no longo prazo, agravar a sua despesa pública, em função de não estar garantido os critérios acima mencionados.

Ora, havendo opções de escolhas [entre a proposta economicamente mais vantajosa ou a do mais baixo preço] para administração pública, reconhecendo –quer a administração pública quer a literatura dominante, de que o critério do mais baixo preço apresenta avultados prejuízos sobre o interesse público, sobretudo num país donde diversos

¹¹⁶ Cfr., “o disposto nos n.º 2 e 4 deste artigo pode ser aplicado, com as necessárias adaptações, em benefício das micro, pequenas e medias empresas nacionais definidas como tal pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, ou das empresas nacionais sedeadas a nível local, quando o contrato deva ser executado numa circunscrição territorial específica”.

problemas infraestruturais –transversais a vários sectores e empresas serem bastante acentuados, além de que as empresas locais são de pequena dimensão e não conseguem responder as necessidades da administração, claramente que um agravamento do preço ou aumento da pontuação global da proposta até 10% em favor de uma empresa local sem capacidade de apetrechamento, equiparar-se-ia, há uma situação com apenas uma opção de escolha de critérios.

Dito de outro modo, seria como se a administração apenas pudesse optar pelo mais baixo preço como critério de adjudicação de proposta, o que no limite, pode trazer graves prejuízos ao interesse público. Todavia, é uma situação em que a ocorrer, depende de uma análise casuística sobre as capacidades da empresa.

Reconhecidos méritos são atribuídos a proposta economicamente mais vantajosa. Desde logo, por este apresentar uma relação custo-benefício positiva, visto que apesar de não significar um contrato com preço mais “barato”, no longo prazo não apresenta agravamentos para os cofres públicos.

Este reconhecimento, reside no facto de que a entidade adjudicante puder optar entre dois critérios de avaliação para adjudicação de propostas (cfr., art.º 84 n.º 2 *alíneas a)* proposta economicamente mais vantajosa e *b)* mais baixo preço.

Quer isto dizer, que o abandono do sistema de obrigação de adjudicação necessária ou obrigatória à proposta do mais baixo preço, decorre da acrescida preocupação da administração com o interesse público, visto por exemplo, no âmbito da construção civil, a maioria das empresas locais apresentavam acrescidas debilidades e, eram de pequena dimensão não possuindo uma organização e apetrechamento técnico e financeiro que lhes permitissem, em termos de boa eficiência, assumir responsabilidades de grande parte dos contratos postos a concurso¹¹⁷.

É neste sentido, que que a Comissão elaboradora do Projeto do Decreto-Lei n.º 48871 afirmara que: *a adjudicação a obra a um concorrente menos capaz ou idóneo (e são, na*

¹¹⁷ Cfr., Jorge Andrade da Silva, *Lei da Contratação Pública de Angola*, 2ª Edição, Almedina, 2014, p. 214

*maior parte dos casos, as empresas menos apetrechas técnica, administrativa ou financeiramente as que oferecem preços mais baixos), a prevista economia de custos transforma-se em agravamento, por vezes extraordinário quando não sucede cair-se numa rescisão ou em soluções de compromisso que não só encarecem pesadamente os trabalhos como retardam a sua conclusão, com grave dano para o interesse público*¹¹⁸ (...)

Portanto, como vimos anteriormente, e ainda veremos mais adiante, estas debilidades das empresas locais podem agravar a despesa pública e conseqüentemente, a competitividade nacional. Todavia, constata-se que no sistema angolano de contratação pública a adjudicação é feita, de acordo com o que estiver estabelecido no programa do concurso, segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, ou o do mais baixo preço.

5. Políticas Secundárias da Contratação Pública, Protecionismo, Competitividade e o Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017

Por forma a alcançar-se o desenvolvimento da industria nacional mais simétrico, o Estado angolano tem procurado através da contratação pública e o PND 2013-17¹¹⁹ fomentar o empresariado nacional (v.g., Lei n° 14/03, de 18 de Julho, fomento do empresariado nacional em articulação com a Lei 9/16, LCPA e Lei n° 30/11 de 13 de Setembro, lei das MPME's), que definem as preferências por empresas nacionais. Neste seguimento, veremos no presente capitulo, a importância das políticas secundárias da contratação pública, particularmente o caso da indústria local e, de que forma [podem ou] se articulam com o Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-17.

É inegável a relevância do poder aquisitivo do Estado como alavanca do crescimento económico, sendo o sector privado o motor, por forma a incentivar-se o aparecimento de um número crescente de micro, pequenas e médias empresas¹²⁰, e bem assim, a consolidação dos grandes agentes empresariais locais.¹²¹

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 215

¹¹⁹ Cfr. República de Angola Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, *Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017*, 2012, p. 62 e segs.

¹²⁰ Por exemplo, vários estudos na UE, estimavam que as PME's seriam capazes de criar 740.000 postos de trabalho ao longo do ano de 2015. Assim, *Annual Report on European SMEs 2013/2014 – A partial and Fragile Recovery*, p.6 in http://ec.europa.eu/enterprise/policies/sme/facts-figures-a-nalysis/index_en.htm

¹²¹ *Ibidem*, p. 62.

Não vamos naturalmente descrever todas as políticas secundárias da contratação pública, uma vez que não é este o nosso objetivo. Com efeito, entendemos centrar a nossa análise apenas sobre as considerações de políticas industriais, e o impacto que pode o sector ter para bem-estar dos cidadãos.

5.1. Política industrial: as Micro, Pequenas e Médias Empresa

Retomamos duas ideias do estudo de Porter,¹²² no presente capítulo: (1) “o resultado de milhares de indústrias individuais determina o estado de uma economia nacional”, isto é, a vantagem absoluta¹²³ [especialidade] das indústrias de um país determina a capacidade de progressão da economia nacional e; (2) a importância de políticas públicas para o desenvolvimento nacional.

Quer isto dizer que, os governos de forma parcial, influenciam negativa ou positivamente a vantagem competitiva nacional através de políticas públicas. Sendo a produtividade a causa básica do padrão de vida [baixo, medio ou alto] de um país, o governo pode criar mecanismos (*i.e.*, ser alavanca) que permitam o respetivo crescimento assente numa economia em constante melhoramento (*v.g.*, aparecimento de MPME’s, indústrias eficientes e competitivas).

Naturalmente que tal desiderato, exige a introdução de tecnologias/inação nas indústrias existentes, que podem ser obtidas através do comércio internacional (*v.g.*, transferência de tecnologias, que pode resultar das trocas internacionais), incentivando-se os por um lado, os sectores dos quais é possível obter maior produtividade, isto é, sectores que tenham vantagens relativas e por outro, permitindo o investimento estrangeiro em sector menos produtivos, uma relação de vantagens comparativas, portanto liberalizar parcialmente.¹²⁴

¹²² Cf. Michael E. Porter, *A Vantagem Competitiva das Nações*, Editora Campos, Rio de Janeiro, 1993.

¹²³ Cfr. Fernando Araújo, *Introdução à Economia*, Coimbra, 2005

¹²⁴ *Ibidem*, p. 692. No mesmo sentido, Fernando Araújo, *Introdução à Economia*, Coimbra, 2005. O autor explica que que a escassez determina que mesmo aquele que dispõe de vantagens absolutas em todas as atividades económicas, a verdade é que não conseguira dedicar a qualquer das atividades mais do que tempo parcial, caso opte pela auto-suficiência, ou seja, não usufruir das trocas. Assim, é recomendável que as partes que queiram obter vantagens comparativas das trocas, especializem-se na sua vantagem relativa por forma a tornarem-se eficientes nesta atividade, e dá como exemplo, o caso de análise de David Ricardo, sobre Portugal vinho e Inglaterra lã.

O desenvolvimento da indústria local, requer a intervenção do Estado de forma indireta. Neste caso, a mesma pode ser através da transferência de tecnologia (v.g., o regulamento nº 53/77, caso de Portugal), disciplinava-se os investimentos estrangeiros (IDE) com normas específicas aos contratos de transferência de tecnologia (*know-how*), formalizados entre residentes no país e residentes no estrangeiro –dada a relevância que eles apresentam para o desenvolvimento da tecnologia nacional estabelecido no regulamento nº 53/77¹²⁵.

Este controlo devia-se ao risco de fuga de capital para o estrangeiro que os contratos tinham, através do pagamento de contraprestações (*royalties*), direitos desconformados¹²⁶. Além disso, havia que conhecer o tipo de tecnologia atualizada que se ia importar, se a mesma tinha interesse ou não para o país –contando que a tecnologia moderna havia de ser adequada e importante para o desenvolvimento socioeconómico, colocando-se talvez numa política caridosa e solitária a nível mundial, a principal via de diminuição das disparidades entre países desenvolvidos vs. países menos desenvolvidos.

O regulamento deixava para as partes, à livre vontade na definição de transferência de tecnologia, o seu objeto, mas listava as áreas onde incidiam a transferência de tecnologia como por exemplo: “controlo de fabrico, formação de pessoal, contratos de *engineering*”, ou seja, contratos com entidades especializadas na elaboração de planos para a “construção de unidades industriais, de pontes, estradas portos, estaleiros” e os contratos que possuam por objeto qualquer outros modelos de assistência técnica¹²⁷.

Estas medidas para o caso de Angola, serviriam para progressivamente colmatar-se o grande défice e obsolescência tecnológica que se verifica consideravelmente na indústria local (ver, PND-2013-17 e estudo do Observatório Económico Nacional)¹²⁸.

Os Estados Unidos da América¹²⁹ por exemplo, através da lei Federal “*Acquisition Regulation*” – FAR aprovada pelo Congresso em 1953, criou o “*Small Business Act*” e

¹²⁵ Cf., Luís S. Cabral Moncada, *Direito Económico*, Coimbra, 2012, p. 475.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 477.

¹²⁷ *Idem*, p. 477.

¹²⁸ Instituto do Fomento Empresarial, *Factores Críticos de Produtividade*, Luanda, 2015.

¹²⁹ Prof. Doutor Licínio Lopes Martins, *Regras Especiais de Contratação Pública: Pequenas e Médias Empresas*, FDL, 2016.

“*Small Business Administration*” (SBA), impõe legalmente que pelo menos, uma pequena parte da execução dos contratos adjudicados às grandes empresas sejam reservados para subcontratação de PME’s. Isto é, com base no valor dos contratos ou sempre que o valor dos contratos ultrapassar os valores definidos legalmente, deve o adjudicatário apresentar um plano de subcontratação, através do qual garante que uma parte da execução do contrato (reservas percentuais) serão para subcontratar as PMEs locais, sobretudo, às que sejam dirigidas por minorias ou mulheres.

Neste seguimento, o debate económico tem se centrado na preocupação dos efeitos das políticas discriminatórias de compras públicas i.e., -a eficiência que daí resulta para os recursos públicos e bem-estar dos cidadãos, o que demonstra que o processo de adaptação do sistema de compras públicas angolano para que se torne num instrumento redistributivo enfrenta o desafio de demonstrar que os benefícios que decorrem destas políticas serão maiores do que os seus custos.

Não obstante a carência de estudos sobre a temática em Angola, o que impossibilita-nos uma abordagem mais aprofundada sobre o impacto económico na concessão de preferências para as MPEM’s na contratação pública, uma vez que só desde 2011 é que vigora no país um sistema de contratação assente na eficácia, eficiência e economicidade.

Além disso, o cenário pós-guerra, determinou uma atuação das aquisições públicas, assente nas carências imediatas¹³⁰ pelo critério do mais baixo preço. Com efeito, não se considerava a questão do “*value for money*” –com exceção dos Estados Unidos que faz uso desde 1933, deste tipo de políticas com o famoso “*Buy American Act*”, só recentemente, os outros países, sobretudo os desenvolvidos, após a Segunda Guerra Mundial vêm utilizando a contratação pública como meio de incentivo às MPE’s¹³¹.

Não sendo uma realidade totalmente aplicada à Angola, a experiência da União Europeia, dos Estados Unidos e, particularmente a África do Sul¹³², prossegue políticas secundárias de apoio a indústria local desde o fim do *Apartheid*, como forma de complementar a

¹³⁰ Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017

¹³¹ *Ibidem*

¹³² Assim, Phoebe Bolton e Geo Quinot, *Social policies in procurement and the Agreement on Government Procurement: a perspective from South Africa*, Cambridge University Press, New York, 2011, p 459 e segs

política macroeconómica –estabelecendo inclusive no seu livro verde, objetivos de longo prazo para as contratações públicas de discriminação positiva¹³³.

No geral, a experiência destes países, demonstra que quando a capacidade de aquisição de uma instituição é feita em grande escala e de modo dirigido, pode incentivar os fornecedores a melhorarem a qualidade dos bens e serviços, a formar parcerias (*joint venture*) e acordos de produção locais, com crescentes ganhos de produtividade e transferência de tecnologia, o que não só garante o mercado interno, como prepara deste modo a indústria local para a concorrência internacional¹³⁴.

À semelhança do que ocorre nos países desenvolvidos, relativamente ao reconhecimento das pequenas e médias empresas¹³⁵ como catalisadoras para o desenvolvimento, também em Angola, por forma a responder-se aos desafios que visam alcançar o desenvolvimento da economia nacional, e da melhor distribuição dos rendimentos –considerações várias para as MPME's, foram incluídas no Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) através da lei 9/16 (LCPA), em articulação com a Lei n° 30/11 de 13 de Setembro (lei das MPME's) onde se define um conjunto de normas relativas ao tratamento diferenciado que devem merecer as micro, pequenas e médias empresas, bem como as condições de acesso aos respectivos incentivos e facilidades (cfr. art.º 11 e seguintes)¹³⁶.

Tendo ainda como medidas complementares, o Decreto Executivo Conjunto n° 157/14 de 4 de Junho, que reserva de 25% do orçamento para contratação das pequenas e médias empresas, bem como a obrigação das grandes empresas subcontratarem às MPME's (10% do valor dos contratos de bens e serviços e 25% do valor em caso empreitadas) cfr., art.º 4 do respetivo diploma.

¹³³ Rafael Setúbal Arantes, *O uso do poder de compra do Estado para a geração de emprego e renda e o desenvolvimento local*, p.7

¹³⁴ Assim, Sue Arrowsmith e Robert D. Anderson, *The WTO Regime on Government Procurement: Challenge and Reform*, Cambridge University Press, New York, 2011

¹³⁵ Assim, Teresa Maria C. Marques de Almeida, *O processo de liberalização dos Mercados Públicos na União Europeia – Objetivos de Eficiência e a sua Coordenação com Finalidades de Política Industrial, Social e Ambiental*, FDUC, Coimbra, 2004, p. 217 e segs.

¹³⁶ Lei n° 30/11 de 13 de Setembro

São medidas importantes [ainda que no limite puderem vir a redundar em discriminação], introduzidas nos três diplomas e no PND 2013-2017, visto fazerem uso da chamada “*despesa pública estimuladora da economia*”¹³⁷, na medida em que permitem as MPME’s ganhar saúde e independência financeira por forma a não estarem submetidas ao que anteriormente ocorria. Por exemplo, dependência da vontade do principal cocontratante da entidade adjudicante, relativamente aos prazos de pagamentos.

No sistema de contratação pública atual, as empresas subcontratadas, por exemplo: (i) nos casos de atrasos por parte do empreiteiro, o subempreiteiro pode reclamar junto da entidade adjudicante podendo esta última pagar diretamente o subcontratado, caso o principal contraente com a entidade adjudicante não comprove no prazo máximo de 15 dias ter regularizado a situação (cfr. art.º 341, LCPA)¹³⁸.

Sendo ainda que o empreiteiro tem um conjunto de obrigações, como por exemplo, alínea e) do art.º 342 (LCPA), “efetuar os pagamentos devidos aos subempreiteiros e fornecedores em prazos e condições que não sejam mais desfavoráveis do que os estabelecidos nas relações com o dono da obra”¹³⁹; (ii) a divisão dos contratos em lotes previsto no art.º 25 da LCPA, permite que no quadro de um mesmo procedimento, sejam feitas adjudicações em lotes, por forma a que se celebre tantos contratos como as propostas, bem como adjudicatários.

Com efeito, a Subdivisão dos contratos em lotes (cfr. art.º 25, LCPA), pode melhorar a eficiência dos recursos nacionais, e incrementar ganhos ao bem-estar dos cidadãos. Além disso, as subcontratações têm determinadas vantagens económicas para as empresas locais

¹³⁷ Assim, Pedro Matias Pereira, *A Promoção das PME na Contratação Pública: As Novas Diretivas*, Boletim de Ciências Económicas LVIII, Coimbra, 2015, p. 249.

¹³⁸ Para uma MPME por exemplo, que tenha trabalhadores subcontratados, por uma grande empresa, e que lhe tenha sido adjudicado um contrato, a lei também prevê a retenção dos pagamentos de salários, “o dono da obra pode satisfazer os que se encontrarem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efetuar ao empreiteiro as somas despendidas para esse fim (cf. art.º 231, LCPA). Esta questão é particularmente importante para as PME’s de recursos humanos.

¹³⁹ Esta é também uma realidade na União Europeia, onde por exemplo o considerando 78 da Diretiva clássica UE/24/2014, refere que, a par da questão da divisão em lotes, à possibilidade dos Estados-Membros preverem “*mecanismos de pagamento direto aos subcontratantes*” (§ 3.º do Considerando 78). Esta possibilidade encontra-se regulamentada nos números 3 e 7 do art.º 71.

não desprezíveis, e a virtude como vimos *supra*, de promover a transferência de tecnologia para estas empresas¹⁴⁰.

Para além das vantagens técnicas, económicas e financeiras que possam advir com a opção de divisão em lotes, a concorrência é também por esta via ampliada, abrindo-se procedimentos a empresas que poderiam estar impossibilitadas de participar se aquelas prestações fossem objeto de um único contrato. Praticamente, esta opção é também apontada como resultado da inconveniência da coordenação a execução de vários contratos¹⁴¹.

Importa aqui frisar que, a contratação pública e a sua capacidade “estimuladora” esta muito longe da realidade de adaptação das empresas em Angola, cujos dados diluídos entre sectores vários de atividade económica apresentamos no seguinte quadro.

Quadro 2: Distribuição das MPME por Província

Província	Macro	Pequena	Média	Total	%
Luanda	3015	1057	994	5066	48,42
Uíge	452	82	46	580	5,54
Benguela	365	129	84	578	5,52
Huíla	284	98	78	460	4,40
Moxico	358	19	21	398	3,80
Lunda - Sul	332	39	26	397	3,79
Cunene	303	27	15	345	3,30
Malange	245	55	33	333	3,18
Quando Cubango	285	32	10	327	3,13
Huambo	234	66	25	325	3,11
Cabinda	206	61	23	290	2,77
Namibe	192	54	17	263	2,51
Lunda - Norte	123	77	48	248	2,37
Bié	222	17	6	245	2,34
Cuanza Sul	155	37	28	220	2,10
Cuanza Norte	123	32	23	178	1,70
Bengo	75	23	26	124	1,19
Zaire	64	13	8	85	0,81
Total: 18	7033	1918	1511	10 462	100

Fonte: Serviço Nacional Contratação Pública, 2015

¹⁴⁰ Teresa Maria C. Marques de Almeida, *O Processo...*, p. 91.

¹⁴¹ Jorge Andrade da Silva, *Lei da Contratação Pública de Angola*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 68.

Conforme se verifica, as empresas apresentam uma distribuição de 67% Micro, 19% Pequenas e 14% Médias Empresas, sendo que Luanda apresenta uma concentração bastante acentuada –fruto de um maior investimento público nesta província, o que em certa medida propicia a criação de uma estrutura de mercado no sentido da aglomeração, incompatibilizando-se de certo modo, com o bem-estar nacional.

Dados do SNCP¹⁴² contava 10.462 empresas certificadas pelo INAPEM¹⁴³ em 2015, sendo que apenas 895 empresas (8,55%) encontravam-se registadas junto da Direção Nacional do Património do Estado. Deste total (895 MPME), somente 86 (10%) constavam como fornecedores do Estado.

Este reduzido número de fornecedores do Estado, pode ser explicado pela inadaptação de muitas MPME ao mercado público ou de que muitas vezes não estrem cientes e/ou são mesmo desencorajadas pelos procedimentos, ou ainda, porque as entidades adjudicantes preferem adjudicar à grandes empresas com experiência comprovada, e não a pequenas empresas. Todavia, reconhecendo a importância das MPME's para a economia nacional e, com vista ao seu aumento na participação da contratação pública, o SNCP tem encetado diversas ações de formação e informação de forma continuada para os operadores económicos, entidades adjudicantes e respetivos agentes¹⁴⁴.

A utilização da contratação pública para a prossecução de políticas secundárias (ferramenta estratégico-económica), tem estado longe do seu potencial no país, sobretudo quando se pensa na aptidão, flexibilidade das PME's e a capacidade de se adaptarem às necessidades do cliente, a sua capacidade para inovar, os benefícios que derivam da sua desconcentração geográfica, tornando-as deste forma, mais próximas do cliente/consumidor¹⁴⁵. Mas também, não se pode desconsiderar o obsoletismo tecnológico das empresas locais, como veremos mais adiante, contribui para fraca competitividade nacional –inviabilizando desta forma, uma maior aposta das grandes aquisições públicas à empresas nacionais, ou mesmo o facto de um maior investimento público a estas empresas puder vir a ser ineficiente.

¹⁴² Serviço Nacional Contratação Pública, *Boletim de Estatística de Contratação Pública Angola*, 2015, p. 15

¹⁴³ Instituto Nacional de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas

¹⁴⁴ Serviço Nacional Contratação Pública, *Boletim de Estatística de Contratação Pública Angola*, 2015, p. 9.

¹⁴⁵ Cf. Teresa Maria Marques de Almeida, *O Processo...*, p. 218

O Plano Nacional de Desenvolvimento, seria neste aspecto uma vantagem para as MPME's, visto admitir a necessidade de um ambiente que possibilite o surgimento de um número crescente de micro, pequenas e médias empresas. Reconhece que é preciso a consolidação dos grandes agentes empresariais, durante a execução do Plano, tendo o investimento público como alavanca para o desenvolvimento do sector privado e empresarial angolano e, conseqüentemente, diversificar a economia nacional, de modo a conseguir-se a diminuição progressiva do peso do sector petrolífero, de cerca de 45% para 27%, em 2017.¹⁴⁶

Referimo-nos a este respeito, ao fomento por exemplo, que pode ser dado as regiões que mais pobres e atrasadas no que toca a indústria, reduzindo as desigualdades entre regiões mais ricas e mais pobres, dando preferência nas adjudicações¹⁴⁷ à empresas que atuam nestas regiões como forma de se conseguir tal desiderato, uma espécie de discriminação positiva territorial.¹⁴⁸

Portanto, a inadaptação das empresas locais à lei da contratação pública por motivos vários, acrescentando a discriminação em favor da indústria nacional –que pode dificultar a transferência de tecnologia, por exemplo, através da associação de empresas (cfr. art.º 54, Lei 9/16). E ainda, a ineficiência das empresas locais de diferentes sectores económicos¹⁴⁹, podem traduzir-se num investimento público ineficiente e conseqüentemente, numa economia pouco competitiva, especialmente no contexto regional da SADC.

Assim, não se deve desconsiderar que, as ações do governo para ajudar a indústria nacional na obtenção de vantagem competitiva, também pode ser prejudicial no longo prazo. Os governos não criam indústrias competitivas, as empresas, sim. De forma indireta, os governos criarão políticas que possibilitem as empresas obter vantagem competitiva, -i.e., especialização, recursos humanos altamente qualificado, infraestruturas específica,

¹⁴⁶ Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017, p. 62

¹⁴⁷ Assim, Brühlhart M. and F. Trionfetti *Industrial Specialisation and Public Procurement: Theory and Empirical Evidence*, the Journal of Economic Integration, 2001, pp. 106-127.

¹⁴⁸ Rafael Setúbal Arantes, *O uso do Poder de Compra do Estado para a Geração de Emprego e Renda e o Desenvolvimento Local*, 2006.

¹⁴⁹ Assim, IFE, *Fatores Críticos de Produtividade*, Luanda, 2015, p. 95 e segs.

indústria, conhecimento científico local, etc.), pois são condições essenciais para se ser competitivo.

5.2. A Competitividade e o Plano Nacional de Desenvolvimento

Quando se fala em competitividade¹⁵⁰ do ponto de vista económico, está-se ao mesmo tempo a falar em produtividade¹⁵¹ –sendo que esta última (*produtividade*), é entendida como o factor que determina o nível ótimo, ou não de (*competitividade*)¹⁵².

De acordo com o professor Fernando Araújo¹⁵³, “basicamente o segredo da riqueza das nações consiste nos trabalhadores serem produtivos, sendo que o instrumento de medida desta produtividade, é a quantidade de bens e serviços capazes de serem produzidos em media por cada trabalhador, numa unidade de tempo –traduz-se no *output* por hora.

O aumento desta quantidade, esta condicionado em fatores como: “o grau de aptidão para o qual o trabalhador tenha sido treinado ou educado, em função da tecnologia de que possa valer-se ou da organização empresarial em que se integre, da estabilidade política e jurídica circundante, do seu grau de confiança nas instituições, do grau de reconhecimento social que corresponda ao seu esforço, das gratificações que possa obter no mercado de produtos com o seu salário, etc [...]”¹⁵⁴

A partir desta observação, facilmente se percebe que a competitividade vai ter que ver com a produção nacional¹⁵⁵ (*i.e.*, a produção nacional satisfazer a procura interna), ou a relação existente entre a procura pública e a produção interna. A capacidade de produção interna

¹⁵⁰ Em termos conceptuais, o termo Sardana e Vrat definem «Produtividade», como sendo a relação output/input associada a um sistema produtivo. Assim e refletindo esta corrente dominante, pode dizer-se que a produtividade é um conceito que se define através de uma relação: a relação entre o resultado de determinado processo e os recursos que há necessidade de mobilizar para a execução desse mesmo processo. De acordo com o *Western Productivity Group* (W.P.G.), é importante considerar três níveis específicos de utilização do conceito de produtividade sempre que aplicado a análises económicas e empresariais [W.P.G. 1984]: (i) A análise agregada ao nível nacional, ao nível dos sectores de atividade e ao nível dos grupos económicos; (ii) a análise parcelar do interior da empresa, envolvendo os departamentos, os grupos de trabalho e os postos de trabalho; (iii) a realidade económica intermédia entre as duas anteriores, isto é, a análise da empresa como um todo.

¹⁵¹ *Ibidem*, p 5 e segs.

¹⁵² Michael E. Porter, *A Vantagem Competitiva das Nações*, Rio de Janeiro, 1993, p.7

¹⁵³ Cfr. Fernando Araújo, *Introdução à Economia*, Coimbra, 2005, p. 62

¹⁵⁴ Assim, Fernando Araújo, *Introdução...* p. 62

¹⁵⁵ Cfr. Teresa Maria C. Marques de Almeida, *O Processo...*p. 89. No mesmo sentido, Nuno Cunha Rodrigues, *A Contratação...*, p. 46 e segs.

(satisfação do mercado interno), vai determinar o nível de procura interna e por conseguinte a sua competitividade, estendendo-se a *posteriori* ao próprio comércio internacional, numa base de vantagens comparativas¹⁵⁶.

Fazendo o raciocínio inverso, é a competitividade das economias e das empresas que garante a estas últimas, prestações nos mercados ao nível dos seus concorrentes e, deste modo, assegurar uma presença forte nestes mercados. Economias fortes e competitivas têm na sua base empresas fortes e competitivas.

Em termos práticos, a competitividade resulta de factores como: o acesso das empresas aos mercados, onde se inclui o mercado financeiro; a capacidade de as empresas acederem aos melhores mercados com os melhores recursos no geral; a utilização dos recursos de forma eficiente eficazmente por parte das empresas, isto é, de forma que melhor serve os seus objectivos de modo eficiente, garantindo a obtenção de produção máxima com o mínimo de recursos¹⁵⁷. Sendo portanto, este último aspecto – obtenção de produção máxima com minimização de recursos – o correspondente ao conceito de produtividade.

Diversos relatórios internacionais sobre à competitividade de vários países, apontam variadíssimos factores como condicionantes da produção nacional de Angola, o que tem colocado o país nas últimas posições destes rankings. Neste capítulo, tentamos explorar a articulação existente entre competitividade e produtividade, centrando a nossa análise ao nível agregado, isto é, ao nível macroeconómico. Neste sentido, seleccionamos quatro factores do estudo elaborado pelo Instituto do Fomento Empresarial¹⁵⁸, onde são apontados algumas condicionantes a produção nacional.

Destaca-se a este respeito: **(i) Recursos Humanos**, onde por exemplo, se considera que o ensino superior apostou na quantidade em detrimento da qualidade, parte considerável dos alunos que saem das universidades não preenchem requisitos das necessidades das empresas, além de que não existe cooperação entre as universidades, empresas e serviços do Estado, sendo os recursos humanos um recurso essencial para a competitividade.

¹⁵⁶ Assim, Federico Trionfetti, *Public Procurement and Trade*, World Economy 23, 157-76.

¹⁵⁷ IFE, *Fatores Críticos de Produtividade*, Luanda, 2015, p 5.

¹⁵⁸ Para uma abordagem mais detalhada sobre os quatro factores seleccionados, ver *Ibidem*, pp. 95-101.

(ii) **Instituições**, aqui o estudo destaca os custos, onde se considera serem muito elevados, o que se traduz numa clara desvantagem competitiva –acrescentando ainda a reduzida tecnologia e produtividade empresarial; a percepção de corrupção por parte do tecido empresarial muito elevada é outro problema, assim como a obtenção de licenças e a tramitação processual ligada à atividade decorrem em prazos não compatíveis com as necessidades empresariais. Caso por exemplo, das licenças de construção, que apresenta prazos extremamente longos.

(iii) **Infraestruturas**, na senda do Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-17, são apontados fatores como a dotação de infraestruturas do país como um dos principais factores críticos de produtividade, agravando consideravelmente os custos de contexto face à concorrência internacional. Por exemplo, rede de transportes e logística, o abastecimento de energia eléctrica e de água e, os serviços de saneamento básico¹⁵⁹.

(iv) **Estrutura de Mercado**, aqui o estudo considera a dificuldade de uma empresa em estabelecer-se no sector da sua atividade. Além dos impostos sobre o consumo e aduaneiros serem duplamente tributados e de forma excessiva, as grandes superfícies estrangulam as produções nacionais, devendo haver uma maior regulação pública.

A partir destes fatores¹⁶⁰, percebe-se em parte o desequilíbrio existente relativamente aos sectores que alimentam o Orçamento Geral de Estado e a frágil produção nacional, apresentando por conseguinte, elevados constrangimentos –onde se destaca por exemplo, os choques externos causados pela dependência do petróleo.

O Estudo do *World Economic Forum*, demonstra que Angola, à semelhança da maioria dos países africanos, apresenta baixos índices de competitividade, verificando-se no entanto, melhoria no que respeita à pontuação alcançada (3,1 de pontuação, ocupando o 142 lugar em 148 países).

¹⁵⁹ Cfr. Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017, p, 225

¹⁶⁰ IFE, *Empreender, Diversificar e Competir*, 2014.

A mesma entidade internacional, refere ainda que o país encontra-se num período de transição para uma economia orientada por padrões de eficiência (facto observado no novo sistema de contratação pública), continuando por conseguinte, a registar níveis de competitividade inferiores à média da África Subsariana em todos os pilares de competitividade.

Não obstante os dados de 2013¹⁶¹, –fazemos aqui algumas reservas, sobre os indicadores referentes aos pilares em que a economia nacional se posiciona melhor, tais como: a eficiência do mercado de trabalho (3,7 em 7 pontos) e eficiência do mercado de bens (3,0 pontos). Sendo o contrário, a qualidade e nível de infraestruturas (1,9 pontos) e a formação e educação superior (2,1 pontos) –como os vectores com posições menos favoráveis.

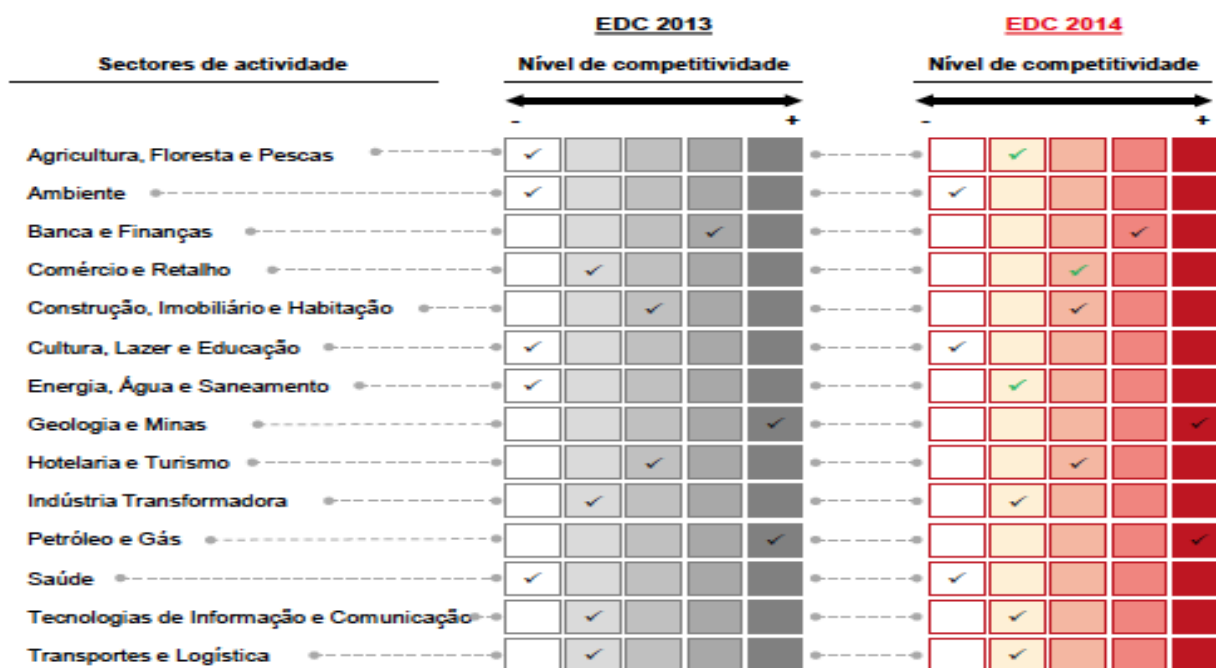
Em suma, estes dados permitem aferir através da seguinte figura 4, o desequilíbrio entre sectores da estrutura económica nacional por razões várias, inclusive a aglomeração que se verifica, com as forças económicas a preferirem na generalidade, estabelecerem-se no centro (Luanda).

Saliente-se no entanto, a melhoria conseguida em relação ao ano de 2010, quanto ao nível e sofisticação do negócio (de 2,6 para 2,9 pontos), ficando na última posição a eficiência do mercado de capitais e financiamento (de 2,9 para 2,4 pontos)¹⁶².

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 61

¹⁶² *Idem*, p. 61 e segs.

Figura 4: quadro comparativo da competitividade de 2013 e 2014.



Fonte: Instituto do Fomento Empresarial, 2014.

O quadro acima (figura 4), permite observar que com a implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-17, alguns sectores conseguiram alguma melhoria do nível de competitividade. Destaca-se a este respeito os sectores da agricultura, florestas e pescas, da indústria, da energia, água e saneamento e do comércio e retalho, fruto dos programas lançados pelo Governo, sem se desmerecer a própria dinâmica dos empresários locais e da sua gradual aposta na produção nacional.

O conjunto de iniciativas de grande pendor público (PND 2013-17) –ainda que de uma forma tímida, tem permitido criar condições que viabilizem a competitividade económica nacional –que se espera vir a ter efeitos no médio ou longo prazo. Destacamos neste quadro, os sectores de comércio e retalho e agricultura, florestas e pescas.

A doutrina dominante, defende que o principal objetivo económico de um país reside na produção e aumento do padrão de vida para todos cidadãos. Tal desiderato não depende da competitividade, mas sim da produtividade com a qual os recursos nacionais (trabalho e capital) são aplicados.

É Também genericamente aceite que as políticas públicas, corretamente orientadas, podem contribuir favoravelmente para a competitividade das suas empresas. Ações que impulsionem a procura, como ocorre com as políticas de compras governamentais, as facilidades de acesso ao crédito e a dinamização do mercado de capitais, ou a construção de infraestruturas serão, seguramente, componentes de grande relevância para o aumento da produtividade. Igualmente na economia nacional os níveis de desenvolvimento e bem-estar oferecidos dependem fortemente dos resultados obtidos ao nível da produtividade das suas empresas.

Neste seguimento, de acordo com Porter¹⁶³, as empresas de um país devem também desenvolver competências exigidas para que possam concorrer em segmentos industriais cada vez mais sofisticados, onde a produtividade é geralmente maior. Ao mesmo tempo, a economia que se aperfeiçoa tem capacidade de competir com êxito em indústrias totalmente novas e sofisticadas.

O comércio internacional tem neste sentido, a vantagem de possibilitar um aumento de produtividade, eliminando por exemplo, a necessidade de produzir todos bens e serviço dentro do país (v.g., a quantidade de projetos de investimentos públicos e número de empresas de construção civil estrangeiras que trabalham na edificação das grandes infraestruturas do país). Deste modo, a nação pode especializar-se nas indústrias e segmentos que as suas empresas são relativamente mais produtivas [vantagem relativa] e importar os produtos e serviços em relação aos quais as empresas nacionais são menos produtivas do que as concorrentes estrangeiras, aumentando dessa forma a produtividade média da economia. As importações e as exportações, são parte integrante do crescimento e produtividade¹⁶⁴.

Neste aspecto, a instrumentalização dos contratos públicos permite em certa medida, uma alternativa ao nível da produtividade que se verifica, possibilitando –ainda que de forma discriminatória –a indústria nacional ganhar dimensão e estar apta a concorrer nos mercados internacionais, especialmente o da SADC.

¹⁶³ Michael E. Porter, *A Vantagem Competitiva das Nações*, Rio de Janeiro, 1993, p.7

¹⁶⁴ *Ibidem*, p.7

No nosso entender, o art.º 54, Lei 9/16 [associações] possibilitaria não só o aumento da produtividade, bem como tornar as empresas mais eficientes. Esta norma permite aos candidatos que pretendam apresentar propostas, independentemente da atividade por eles exercida, associarem-se entre si.

Isto permite aos concorrentes nacionais¹⁶⁵ e estrangeiros, em determinadas situações, associarem-se de modo a que as suas propostas sejam mais eficientes e, no limite, acordarem mecanismos de transferência de tecnologia que contribuam para o programa de diversificação da produção nacional do PND 2013-2017 e respetivo objetivo de criar uma “base económica sólida e diversificada, susceptível de diminuir a dependência das importações de produtos de consumo e a elevada dependência das exportações do sector petrolífero”¹⁶⁶.

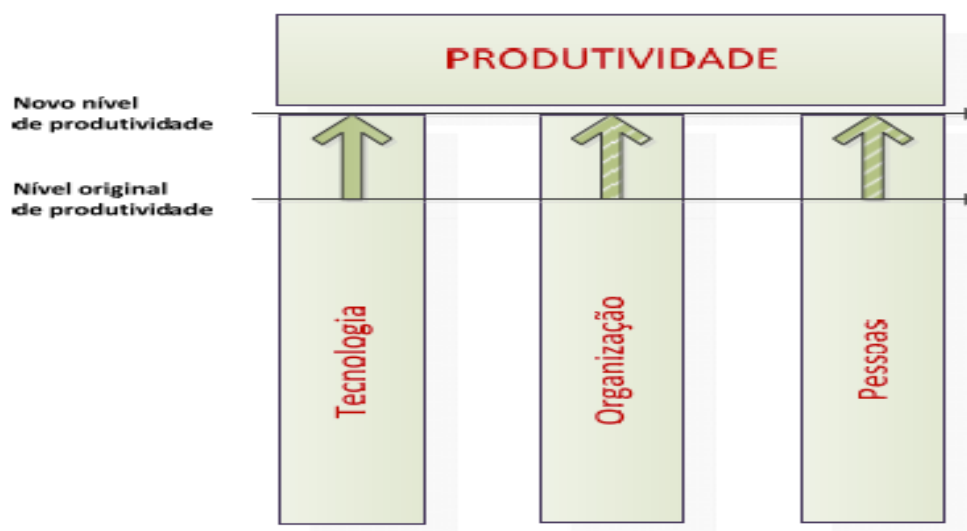
A melhoria da produtividade resulta assim da tecnologia, e da sua evolução; igualmente dos recursos humanos e da sua evolução qualitativa; mas também da capacidade crescente que as organizações apresentam para uma melhor utilização dos recursos que têm à sua disposição¹⁶⁷. Isto é, com o passar do tempo os gestores preparados conseguem tirar mais partido dos recursos quer sejam tecnológicos quer humanos que dispõem, conforme figura seguinte.

¹⁶⁵ Os concorrentes associados (nacionais e estrangeiros), devem em caso de adjudicação, acordar corretamente a modalidade jurídica de associação que será adoptada na proposta, antes de celebrarem o contrato.

¹⁶⁶ Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017, p. 63

¹⁶⁷ Cfr. Fernando Araújo, *Introdução à Economia*, Coimbra, 2005, p. 62

Figura 5: aumento da produtividade



Fonte: IFE, 2015

Assim, e na esteira do PND-2013-17, as empresas nacionais de média dimensão, podem também beneficiar mais da subcontratação, (cfr. artigos 339º e seguintes, LCPA). Tratam-se de problemáticas de difícil aferição, tendo em conta por exemplo, as questões de interesse nacional (segurança, etc.) que dificilmente não irão obstruir o fluxo do comércio internacional quando se pensa, conforme referido anteriormente, no argumento da indústria nascente.

A produtividade ao influenciar e condicionar a competitividade tem manifestas consequências no que respeita, quer o desenvolvimento económico dos Estados quer à qualidade de vida dos cidadãos. Conforme vimos no (ponto 3.5), neste capítulo, a administração em Angola dispõe-se a pagar um preço agravado ou aumentar a pontuação global da proposta até 10%, desde que o adjudicatário seja uma empresa angolana.

Este pressuposto, no nosso entender não considera a eficiência ou produtividade (v.g., capacidade do adjudicatário abastecer o mercado de forma eficiente), agravando em certa medida a despesa pública –visto criar, além de situações de discriminação, relação de dependência de renda por parte do adjudicatário, independentemente de ser eficiente ou não quanto a execução do contrato. Isto leva no limite, a situações de monopsónio¹⁶⁸, uma

¹⁶⁸ Situações em que o Estado, enquanto comprador, tem o poder decorrente de ser único comprador. Assim, Nuno Cunha Rodrigues, *A Contratação...* p. 53.

vez que o Estado pode exercer influências decisivas sobre a maneira como funciona o mercado, condicionando o mercado relevante e os respetivos (*players*), ou agindo como criador de mercados (“*market maker*”), mesmo em situações de monopólio (“*price maker*”) por parte dos fornecedores¹⁶⁹.

Portanto, não são assim irrelevantes os esforços que as empresas fazem no sentido de melhorar a sua produtividade. De igual modo que não podem os decisores políticos e económicos ficar à margem das iniciativas que se têm de desenvolver no sentido de promover a melhoria da produtividade.

5.3. *Proteccionismo e o Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017*

Argumentos assentes na já antiga discussão clássica de Heksher-Ohlin-Samuelson¹⁷⁰ e David Richardson¹⁷¹ e, no nosso estudo por exemplo, Robert Baldwin¹⁷², Federico Trionfetti¹⁷³ –este último, suportado pela “nova teoria do comércio internacional”¹⁷⁴ inspirada em Paul Krugman, tem como ponto de partida o estudo iniciado por Baldwin.

¹⁶⁹ Cfr., Nuno Cunha Rodrigues, *A Contratação...* p. 378. No mesmo sentido, Cristina Militão Camacho, *Contratação Pública e Concorrência*, FDL, 2008, p. 122 e segs.

¹⁷⁰ Para estes autores, as trocas comerciais resultariam da exportação do fator em abundância e da importação de bem escasso localmente, criando vantagem comparativa *per se* sem obstruir o fluxo do comércio. Consideram a existência de dois fatores de produção iguais em dois países, onde cada um é especialista na produção de um bem. O país A é especialista no bem A, o que faz aumentar a procura e o preço, e o país B é por sua vez especialista no bem B, o que faz com que a pressão pelo bem A diminua neste e aumente a procura do bem de que são especialistas. Medeiros, in *Economia Internacional: comércio e finanças*, 2013. Explica que este modelo é a alternativa ao modelo de David Ricardo. No mesmo sentido, cfr. Paul Krugman & Maurice Obstfeld *Economia Internacional, Teoria e política*, Madrid, 2006, p. 77.

¹⁷¹ David Ricardo, defendera a especialização industrial dos países, discriminando por algum tempo a indústria estrangeira para obter vantagem comparativa nas exportações, e continua a tese defendida por Adam Smith de que o objetivo da política comercial, tem que ser também o de criar indústrias, “a fim de se lançar um estádio de desenvolvimento próprio do estado agrícola-manufacturada-comercial (última etapa do processo de desenvolvimento económico)”. Eduardo Raposo Medeiros, *Economia Internacional: comércio e finanças*, 2013. Assim também, Paul Krugman & Maurice Obstfeld *Economia Internacional, Teoria e política*, Madrid, 2006, p. 49 e segs.

¹⁷² O Estudo iniciado por Baldwin, in *Government Purchasing and NTB's and international monetary crises*, deu azos para que vários outros autores analisassem de várias perspectivas, o verdadeiro impacto da discriminação da contratação pública e, procuravam avaliar a relevância efetiva que teria a não aplicação do princípio da não-discriminação na contratação pública para os países e comércio internacional.

¹⁷³ Assim, Maurice Brulhart e Federico Trionfetti, *Achats publics et spécialisation internationale: l'effet d'entraînement*, *Economie Internationale*, 2002, p. 173-187. in http://www.cairn.info/revue-economie-internationale-2002-1-page-173.htm#anchor_citation.

¹⁷⁴ A nova teoria do comércio internacional, procura explicar a posição dos Estados em função da geografia económica, ou seja, existência de preços do mercado internacional. O movimento das forças económicas, se serão de dispersão ou aglomeração. Assim, Nuno Cunha Rodrigues, op. cit., p. 63. *Diferente dos sectores com economias de escala constantes “na nova teoria, , o custo médio de um produto desce enquanto a produção aumenta pelo que a ampliação da procura domestica através de políticas discriminatórias permite reforçar a especialização dos Estados que disponham de sectores com aquelas características”*.

Apresenta um argumento parecido ao da indústria nascente¹⁷⁵, para explicar os efeitos do protecionismo sobre a estrutura de mercado e, a relação entre custos de comércio, discriminação, especialização e, aglomeração ou dispersão.

Estes autores demonstram os casos típicos de restrições ao comércio que causam inconvenientes económicos às empresas competitivas internacionais por parte das empresas não competitivas locais, originando de certa forma, má repartição do esforço de produção dentro do próprio país, com os recursos a serem “mal” utilizados na promoção de empresas não competitivas. É neste seguimento, que muitas vezes a legislação nacional entra em colisão com a internacional que procura abrir mercados públicos à concorrência, bem como com a teoria económica predominante, que argumenta “ser preferível a liberalização unilateral do que o protecionismo”¹⁷⁶.

Redundantemente, as políticas secundárias da contratação pública tendem diversas vezes a encontrar justificações variadas para a discriminação. Isto é, para ganharem vantagens nas atividades económicas, sobretudo os governos, atribuem vantagens¹⁷⁷ às empresas nacionais em prejuízo da concorrência estrangeira¹⁷⁸.

Uma forma destas discriminações observa-se por exemplo, na famosa lei americana “*Buy America Act*”¹⁷⁹, mas que diversos países também fazem uso de lei parecida de forma dissimulada ou se quisermos, indireta (v.g., caso do Brasil, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e; China, Lei nº 68, de 29 de Junho de 2002)¹⁸⁰. Forma entendida pela doutrina como barreiras não pautais (BNP’s) pois permitem a criação de critérios de discriminação¹⁸¹ – introduzidos na legislação do país¹⁸², tendo como objetivo principal, a proteção da indústria

¹⁷⁵ Cf. Manuel Porto, *Economia: um texto introdutório*, Almedina, Coimbra, 2009. No mesmo sentido, Paul Krugman & Maurice Obstfeld *Economia Internacional, Teoria e política*, Madrid, 2006, p. 260.

¹⁷⁶ Cf. Teresa Maria C. Marques de Almeida, *O Processo...*, p. 89

¹⁷⁷ César Neves, *Introdução à Economia*, Verbo, Lisboa, 2011, p. 424.

¹⁷⁸ Inácio Morão, *Barreiras ao Comércio e Políticas de Substituição de Importações: o caso de Angola*, p. 20. « *As barreiras ao comércio, são medidas ou procedimentos protecionistas adotados pelos Governos com o objetivo de favorecer um produto nacional face aos concorrentes estrangeiros* ».

¹⁷⁹ Cf., *O Processo...*, p. 87

¹⁸⁰ Cf., Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal da Faculdade de Direito de Lisboa, *As Novas Fronteiras da Contratação Pública*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 160-164.

¹⁸¹ Ver. Nuno Cunha Rodrigues, “*A Contratação Pública como Instrumento de Política Económica*”. p. 34.

¹⁸² O famoso *O Buy American Act* (1933) e, a legitimação dada pela OMC através dos Art.º XIII do GATS: “Os artigos II, XVI e XVII não serão aplicáveis às disposições legislativas e regulamentares nem aos requisitos que regem os contratos públicos celebrados por organismos públicos e referentes a serviços

doméstica, por exemplo, dando preferência às empresas nacionais ou com sede em território nacional em detrimento da concorrência estrangeira.

Note-se, que destas formas de discriminação, quer em função da origem dos produtos (acontece na maior parte das vezes), ou em função da localização/sede das empresas ou detida por cidadão nacional do país fonte como resulta de determinadas legislações, (v.g., caso de Angola, Lei 9/16, de 16 de Junho), podem proporcionar um apoio a uma indústria local pouco competitiva, mas não totalmente, visto que no caso das preferências em termos de percentagem, as mesmas serem relativamente baixas.

Ora, não sendo diferente ao que ocorre em outros sistemas de contratação pública à nível internacional, no sistema angolano (Lei 9/16, de 16 de Junho) varias são as considerações de pendor protecionista que defende o empresariado local, reforçando deste modo o teor da própria lei sobre o fomento do empresariado privado angolano, Lei n.º 14/03 de 18 de Julho.

Veja-se que o art.º 52 da Lei nº 9/16, estabelece regras preferenciais, procurando desenvolver o empresariado nacional ao definir que “nos procedimentos de contratação devem ser preferencialmente admitidas, qualificadas e seleccionadas, pessoas singulares ou colectivas nacionais e priorizar a produção nacional”. O número 3 do art.º 52, alarga o critério preferencial de preço e pontuação global atribuídos as empresas e produtos nacionais, às empresas da região SADC, também até 10%, que conforme referimos anteriormente, a entidade adjudicante predispõe-se a pagar um preço agravado que não exceda os 10% caso se trate de uma empresa angolana, em detrimento da empresa estrangeira sobretudo, fora da SADC.

Não obstante, os procedimentos para a participação de operadores económicos estrangeiros precisarem de ser superiores aos limiares de 500.000.000,00 Kwanzas (empreitadas) e 182.000.000,00 Kwanzas (locação ou aquisições de bens móveis e serviços), definidos no anexo V, (cfr., art.º 53 n.º 1), há todavia exceções materiais e políticas¹⁸³, o que pressupõe

adquiridos para dar resposta às necessidades dos poderes públicos”. Admite a discricionariedade na formulação dos contratos por parte dos Estados.

¹⁸³ Questos de segurança nacional

tratar-se de uma regra não absoluta. Neste sentido, o nº 2 do mesmo artigo, define exceções: “quando, em virtude da especificidade técnica das prestações objecto do contrato, seja razoavelmente de prever que nenhuma pessoa singular ou colectiva nacional o pode executar adequadamente”; ou ainda o número 3, quando se trata de “concursos de trabalhos de concepção, salvo se a entidade pública contratante restringir expressamente essa participação nos termos de referência”. Tratam-se por conseguinte de razões materiais e políticas.

Com efeito, as entidades estrangeiras podem candidatar-se a procedimentos de formação de contratos cujo valor estimado seja inferior aos limiares acima mencionados ou nos quais o procedimento não dependa de valor (cfr. art.º 27, LCPA), ou mesmo quando, por razões de urgência imperiosa, aptidão técnica ou artística, tal seja assim decidido pela entidade adjudicante, ou ainda quando se trata de contratos de empreitadas de obras públicas, prestação de serviços, aquisições ou locações de bens móveis a realizar ao abrigo de um acordo-quadro celebrado com apenas uma entidade.

As considerações discriminatórias existentes no sistema angolano de contratação pública vão ainda até as centrais de compras, (cfr. art.º 174, LCPA), que devem atuar numa base de regra de preferência à aquisição de bens que promovam a proteção da indústria nacional e, simultaneamente fomentar a concorrência (cfr. art.º 176, LCPA). Existe ainda normas que estipulam que “em caso de equivalência de preço e de qualidade, o empreiteiro, salvo condições expressas em contrário, devem dar preferência para aplicação na obra, aos materiais produzidos pela indústria nacional.”(cfr. art.º 252, LCPA), apontando o cuidado do legislador de privilegiar às empresas nacionais e, neste caso, à própria produção nacional¹⁸⁴.

A existência de mercados imperfeitos é uma das justificações apontadas para políticas discriminatórias no geral e, por maioria de razão, também para às aquisições públicas. Na esteira da defesa da indústria nascente, os governos utilizam diversas vezes a criação do tecido empresarial nacional como argumento ao protecionismo aplicado contra

¹⁸⁴ PLMJ, *Investir em Angola: As Novas Regras da Contratação Pública*, News Lextter, 2011.

concorrentes estrangeiros¹⁸⁵. Este é também o argumento utilizado no PND 2013-2017, que considerou a aplicação de uma política económica estratégica, parcialmente protecionista, uma vez que o país atravessa uma fase transitória para políticas económicas mais eficientes, por forma a permitir “o desenvolvimento de indústrias nascentes, em complemento das políticas orientadas para o lado da oferta, relacionadas com as reformas estruturais do ambiente de negócios”¹⁸⁶.

Com efeito, do mesmo modo que os benefícios do comércio internacional são discutidos, também se pode discutir os benefícios da discriminação através do argumento da industria nascente¹⁸⁷. Ou seja, existem muitos casos de sucesso que resultaram da aplicação de políticas discriminatórias (v.g., caso dos Estados Unidos e União Europeia)¹⁸⁸, mas também de insucesso (caso de apoio as empresas inglesas exploradoras de petróleo no estrangeiro)¹⁸⁹.

De salientar portanto, que diversos estudos demonstram que para obtenção de vantagens comparativas, a aplicação de políticas discriminatórias na contratação pública carece de uma análise casuística, i.e., sector a sector¹⁹⁰, por forma a permitir uma distribuição eficiente de recursos nacionais sob pena de, a não acontecer deste modo, tais políticas seriam irrelevantes ou no limite, prejudiciais a economia nacional.

Esta aqui em causa, a capacidade de reação da produção local (eficiência e competitividade), e os efeitos no curto ou longo prazo sobre os recursos públicos para o bem-estar dos cidadãos. De contrário, são protegidos apenas determinados sectores, aqueles que produzem de forma eficiente permitindo desta forma as trocas comerciais.

O nosso estudo, excluída que esta a contratação pública das regras multilaterais da OMC (cfr. artigos I n° 3 *b*) e *c*), XIII n° 1 do GATS 94 e; art.º III n° 8 a) do GATT 95), a discricionariedade dos critérios de aquisições públicas é monopolizada pelos Estados.

¹⁸⁵ Assim, Teresa Maria C. Marques de Almeida, *O Processo...*, p. 92

¹⁸⁶ Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017, p. 70

¹⁸⁷ Cf. Nuno Cunha Rodrigues, *A Contratação...*, p. 33

¹⁸⁸ *O Processo...*, p. 93

¹⁸⁹ *Idem*, 94.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p.61

Muitas vezes, através de políticas secundárias –quer por países partes do ACP, assim como pelos países membros da OMC, mas não integrantes do Acordo sobre Contratos públicos¹⁹¹.

Finalmente, verifica-se que algumas formas de proteção contra a concorrência estrangeira¹⁹², passa também pela organização dos Estados em espaços económicos e esferas geopolíticas onde são formados e defendidos interesses comuns, que se traduzem na abertura de fronteiras onde o território dos países integrantes passam a ser considerados como localizações dentro de cada espaço económico.

Criando um “efeito dominó do regionalismo”, que de acordo com o professor Pedro Infante Mota¹⁹³, este efeito, provoca a vontade de adesão dos países que ficam de fora da criação ou do “aprofundamento dos blocos económicos regionais”. Os motivos para estas situações, residem nos seguintes aspectos: sempre que os países formam espaços económicos regionais novos ou reforçam os atuais, “as empresas dos países que ficam de fora vêem reduzidos os seus lucros (continuam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros), pelo que, ao mesmo tempo que aumenta o desvio dos fluxos comerciais e de investimento impostos aos países excluídos, aumenta também o interesse (e a pressão) dos seus exportadores quanto à adesão a um bloco.”

¹⁹¹ Assim, José Renato Gonçalves, *Disposições sobre Contratação Pública em Acordos Comerciais Preferenciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 58. Segundo o nº 8 do art.º III do Acordo Geral sobre Direitos Aduaneiros e Comércio (GATT 95), “as disposições do presente artigo [respeitante à cláusula do tratamento nacional] não se aplicarão às leis, regulamentos e prescrições que rejam a aquisição, por organismos governamentais, de produtos comprados para satisfação das necessidades dos poderes públicos e não para serem revendidos comercialmente ou para servirem à produção de mercadorias destinadas a uma venda comercial” [alínea a)], e, para além disso, “as disposições do presente artigo não impedirão a concessão de [...] subvenções sob a forma de compra de produtos nacionais pelos poderes públicos ou por sua conta”.

¹⁹² Cfr. Inácio Morão, *Barreiras ao Comércio e Políticas de Substituição de Importações: o caso de Angola*, 2014. No mesmo sentido, Pedro Infante Mota, *Ensaio: A Organização Mundial do Comércio e os Blocos Económicos Regionais*, 2006. Afirmara que “em 1995, ano da entrada em funções da Organização Mundial do Comércio (OMC), 53% do comércio mundial desenrolava-se no interior de blocos económicos regionais e, em Julho de 2003, apenas três dos 146 membros da OMC não participavam em qualquer bloco regional: Taipé Chinês, Macau e Mongólia. Muitos membros da OMC participavam mesmo em vários blocos económicos regionais ao mesmo tempo.

¹⁹³ Pedro Infante Mota, *Ensaio: A Organização Mundial do Comércio e os Blocos Económicos Regionais*, p. 93. 2006.

François Perroux, citado (Medeiros, 1998) elenca três perspectivas que podem ter impacto protecionista, a serem consideradas para os espaços económicos:

- (i) a esfera económica que inclui um plano –nesta perspectiva o Estado tem uma esfera geopolítica, delimitada pelas fronteiras continentais ou marítimas e fluviais –na qual se situam os sectores primários, secundários e terciários estabelecendo relações de proporção;
- (ii) a esfera económica como força, apresenta o Estado como um dos elementos do agregado de centros onde originam as relações em que a variável muda consoante a natureza das criatividades económicas e;
- (iii) a esfera económica como um conjunto homogéneo, possibilita medir o mercado interno, com as suas características e trocas de bens e serviços.

6. A Contração Pública na esteira da Globalização, o Plano Nacional de Desenvolvimento (2013-2017) e os Acordos Comerciais Preferências no âmbito da SADC

O nosso mundo assenta fundamentalmente numa dinâmica de mudança constante subjacente ao próprio processo contínuo da globalização onde os atores internacionais assumem um papel de grande importância no processo do crescimento económico.

6.1. A Contratação Pública na esteira da Globalização

A globalização¹⁹⁴ –cujo processo acontece paulatinamente, e estabelece uma ligação socioeconómica entre todos os países e agentes económicos do mundo, torna possível a interação de pessoas, empresas, bem como dos Estados. Fez constatar a elevada relevância económica¹⁹⁵ dos contratos públicos à nível mundial, presente na relação de duas realidades opostas no quadro da contratação pública internacional, que passou a ter uma interação maior.

Num dos polos desta relação, observa-se os países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento –que utilizam a contratação pública para promover o crescimento, desenvolvimento social e económico, através da captação do investimento de empresas estrangeiras e noutro, –os países desenvolvidos [caso dos países-membros da União

¹⁹⁴ António de Almeida Tomé, *Relações Internacionais: Geopolítica e Geoestratégia* (1ª ed.). (E. U. Lusófona, Ed.) Lisboa, 2011.

¹⁹⁵ Sobre isto, Cláudia Viana, *A Globalização da Contratação Pública e o Quadro Jurídico Internacional*. Coimbra, 2008.

Europeia por exemplo] que utilizam a contratação pública para obter racionalidade e eficiência económica, visando uma melhoria da competitividade no quadro de uma economia cada vez mais globalizada.

A globalização evidencia também as assimetrias existentes do desenvolvimento entre países, e de certa forma, fez [alguns países] unirem-se no plano regional, afastando-se por conseguinte da livre concorrência à escala global –originando o aparecimento de organizações regionais, assim como da necessidade de criação de regras de mercado para a salvaguarda e ou aumento de vantagens competitivas entre os países. Com efeito, e sendo impossível os Estados e outros agentes económicos serem aptos nos diversos fatores de produção e esfera económica, ganha relevância o conceito de interdependência das economias nacionais para a projeção de um desenvolvimento sustentado.

A noção de interdependência, está subjacente ao conceito de integração¹⁹⁶ qualquer que seja o seu carácter. É esta a abordagem delimitada deste estudo no campo regional –tendo em conta que a este nível, o alcance dos objetivos da integração têm uma natureza mais restritiva –dado tratar-se por conseguinte, de um grupo geograficamente demarcado.

¹⁹⁶ Para Rodrigo Fernandes More, *Integração Económica Internacional*, o termo "integração", é aplicável a fenómenos económicos, e surgiu entre (1939 e 1942), ainda durante a II Guerra, tornando-se um importante recurso prático em termos de política económica internacional e de direito internacional público. Este autor sustenta ainda que do ponto de vista económico, o conceito varia de acordo com o enfoque acentuado pelos diversos autores. Bela Balassa separa a integração como *processo* e como *situação*. Como processo: será o conjunto de medidas tendentes a abolir a discriminação. Como situação: a integração corresponde a ausência de formas diversificadas de discriminação entre economias nacionais; Haberler define a integração através das relações estreitas entre certas áreas. O autor aplica um conceito muito amplo, arraigado no modelo clássico de concorrência perfeita; Myrdal enuncia a integração como um processo socioeconómico capaz de destruir as barreiras sociais e económicas existentes entre os participantes na atividade económica, não estabelecendo qualquer distinção entre integração nacional e internacional; Peter Robson diz que o conceito geral de integração económica está essencialmente ligado à eficiência do uso dos recursos, com particular referência ao processo espacial, incluindo, como conteúdo, a liberdade de circulação de bens, de fatores de produção e a ausência de discriminação.

Na perspectiva clássica, integração significa a eliminação de barreiras aos movimentos de mercadorias, pessoas e capitais, alargando a atuação da oferta e da procura, como resultado de uma política comum visando a eliminação das distorções das políticas sectoriais. Finalmente, no esforço de uma conceptualização jurídica do fenómeno, integração significa a harmonização ou a uniformização dos sistemas legais internos dos Estados, viabilizando a integração política e económica.

Resumindo, a regionalização¹⁹⁷ pode ser entendida como: o conjunto de medidas prosseguidas pelo Estado para aumentar, ou diminuir, os obstáculos ao comércio entre os grupos de países participantes. Trata-se da exceção à Cláusula da Nação Mais Favorecida (cfr. art.º XXIV, nºs 4 a 10, do GATT), uma vez que permite tratamento diferenciado entre membros-OMC.

Como veremos mais adiante, admite o estabelecimento de acordos preferenciais, que têm como fins, delimitar e fixar expressamente objetivos e os instrumentos de realização destes interesses dos países que integram a região, por forma a viabilizar a eliminação de uma série de barreiras ou obstáculos, permitindo uma circulação sem constrangimentos, fomentado deste modo o comércio na regional¹⁹⁸.

A tendência de regionalização evidenciou-se em termos quantitativos e qualitativos, sobretudo, devido a uma nova ordem económica mundial que exigia a eliminação gradual das diferenças socioeconómicas entre os Estados para a viabilização dos diferentes níveis de integração económica, na última metade do século XX. Porém, nem sempre os processos evoluíram na forma regional ou global. Em termos quantitativos, o GATT teve 109 acordos notificados dos quais 76 somente nos últimos 14 anos (1980-1994) desde a sua instituição em 1948. Quanto as questões qualitativas, os processos deixaram muito a desejar¹⁹⁹.

Em matéria de contratação pública, o GATT (1979)²⁰⁰ marca os primeiros passos nos acordos comerciais preferenciais na tentativa de eliminar barreiras ao comércio internacional do sector, e melhorar o enquadramento no mercado da contratação, admitindo a necessidade de eliminar o protecionismo dos Estados relativamente aos

¹⁹⁷ O termo regionalismo é definido de diversas maneiras por vários autores. No seu sentido mais lato, é usado para descrever um conjunto de especificidades e características, nas suas mais diferentes vertentes, deste a componente linguística, social, económica bem como a política, de um grupo de pessoas de determinada área geográfica.

¹⁹⁸ Assim, Pedro Infante Mota, *Ensaio: A Organização Mundial do Comércio e os Blocos Económicos Regionais*, p. 96. Exemplifica para além de todas outras formas de regionalismo e os seus estádios, o caso da União Europeia, aquilo a que o direito comunitário chama de quatro liberdades fundamentais: livre circulação de pessoas, bens ou mercadorias, serviços e capitais

¹⁹⁹ *Ibidem*

²⁰⁰ Cláudia Viana, *A Globalização da Contratação Pública e o Quadro jurídico Internacional*, Coimbra 2008. Refere que foi em 1979 nas negociações multilaterais do GATT da ronda de Tóquio, que foi assinado o Acordo sobre Aquisições públicas. O acordo foi assinado pelos países da CEE, países da EFTA, os Estados Unidos, o Canadá, Japão, Israel.

contratos públicos. Até aqui, eram considerados também como obstáculos ao comércio internacional.

6.2. O Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 e os Acordos Comerciais preferências da SADC

Como vimos, desde o final da Segunda Guerra Mundial, e apesar dos princípios que passaram a regular o comércio internacional²⁰¹, variadas áreas de atividade mantiveram-se explicitamente afastadas do seu campo de ação, continuando a guiar-se por regras norteadas pela ideia de discriminação em favor dos bens e serviços com origens nacionais e dos produtores e prestadores com residência ou sede em território nacional.

No plano regional, é o art.º XXIV do GATT que lida com estas matérias, cujas exceções [cfr. artigos I, nº 1, e XXIV números 4 a 10] adotadas na ronda de Tóquio, traduziram-se no tratamento diferenciado e preferencial²⁰² aplicado aos acordos regionais ou mundiais que os países em vias de desenvolvimento venham a concluir, com vista à diminuição ou supressão de direitos aduaneiros e de barreiras não pautais (bnp's) numa base recíproca.

Saliente-se que o tratamento diferenciado e preferencial, aplica-se somente aos acordos regionais ou mundiais que os países em vias de desenvolvimento membros da OMC concluem. Portanto esta condicionado aos membros da Organização Mundial Comércio.²⁰³

Em termos gerais, os espaços económicos regionais apresentam um grande teor protecionista em favor dos Estados-membros. Pense-se por exemplo, nas normas preferenciais do secretariado da SADC, que estabelece no art.º 16 do “*Procurement Policy*”, margens de preferências nos contratos financiados pelo secretariado para aquisição de bens, serviços e empreitadas “originárias” de países da organização.

Trata-se de um acordo comercial preferencial, previstos no quadro das organizações de integração económica regional e, guia-se pelos princípios da eficiência das aquisições por

²⁰¹ Sobre acordos comerciais preferenciais, artigo XXIV (Acordos Comerciais Regionais) do GATT e Artigo V do GATS (Integração Económica).

²⁰² Assim, nº 2, alínea c), da chamada Cláusula de Habilitação.

²⁰³ De acordo com Pedro Infante Mota, *Ensaio: A Organização Mundial...* p. 117. Ficam de fora os blocos económicos regionais, dos quais façam parte países desenvolvidos e países em vias desenvolvimento bem como entre países em vias desenvolvimento no qual um deles não seja membro da OMC.

forma a obter-se o “*value for money*”; concorrência, não-discriminação, transparência e igualdade de tratamento entre todos os operadores económicos integrantes do bloco económico (cfr. art.º 1, *Procurement Policy*).

Note-se que a questão da discriminação a nível do secretariado não é uma regra absoluta, pois admite que, a “nacionalidade do operador económico não deve ser uma condição para a determinação de tais elegibilidade” (cfr. art.º 16 n.º 3), além de que, a cláusula de preferência não será aplicável aos contratos financiados no todo ou em parte por um agente colaborador, caso em que, a elegibilidade e participação rege-se pela relevância vinculativa do “instrumento político de cooperação”, i.e., casos de operadores económicos de outras organizações internacionais, países [terceiros] fora da SADC. Estabelece também que a metodologia para a aplicação específica da preferência regional é definida nos regulamentos de aquisição.

Quer isto dizer que a entidade contratante, define com clareza e *a priori*, as informações necessárias em editais que visam determinar a elegibilidade para licitação de oferta preferencial a ser concedida à bens, serviços e produtos manufaturados localmente (cfr. art.º 16 n.º 2, *procurement policy*). Isto é, a entidade contratante pode conceder uma margem de preferência na avaliação das propostas em aberto, (licitação e procedimentos de licitação internacional) limitado à propostas que ofereçam bens e serviços originárias de países da SADC, quando comparado com propostas que ofereçam bens e serviços, provenientes de outros lugares.

Do ponto de vista económico, a contratação pública é entendida como um reduto muito importante para os Estados, a sua regulação é bastante díspar nos acordos comerciais preferenciais. Neste sentido, a aplicação de margens de preferência sobre a produção de bens no território nacional ou da prestação de serviços no país, é exercida mediante o ponto de vista (avaliação política) das entidades públicas dos Estados-membros e do secretariado da SADC. Sendo que, nem todas as disposições explícitas de discriminação são necessariamente prejudiciais para os interesses comerciais de operadores económicos de países terceiros.²⁰⁴

²⁰⁴ Cfr. José Renato Gonçalves, *Disposições*, p. 64

Ademais, não havendo ainda um documento que regule a contratação pública da região SADC no geral, constata-se duas realidades distintas neste âmbito: o “*Procurement Policy*” do secretariado da SADC –aqui visto como instrumento de direito internacional em matéria de contratação pública, dado definir os princípios e âmbito de aplicação e demais preceitos inerentes a contratação do secretariado da comunidade²⁰⁵, e a prática prosseguida pelos países membros da comunidade na mesma matéria (v.g., legislação angolana dos contratos públicos).

6.3. Os Procedimentos para a formação de contratos públicos do “Procurement Policy” do Secretariado da SADC, às condições de utilização e a relação com Angola

Relativamente aos procedimentos de contratação pública, e sendo impraticável uma abordagem ao pormenor, limitamo-nos a acrescentar algumas observações de âmbito geral referentes aos 7 procedimentos adotados pelo o secretariado da SADC, para formação de contratos públicos. Neste sentido, constata-se que o concurso público e o concurso restrito, são os procedimentos regras recomendados.

O ***concurso público*** (cfr. art.º 22, “*Procurement Policy*”), esta aberto a todos operadores económicos interessados em apresentar proposta, e é o procedimento que deve ser utilizado de preferência para a aquisição de bens, serviços e empreitadas públicas no geral. Já o ***concurso restrito*** (cfr. art.º 23, “*Procurement Policy*”), pressupõe um convite para todos os operadores económicos, mas que somente os candidatos que satisfazem os critérios de elegibilidade e qualificação podem apresentar proposta.

No concurso restrito [procedimento com duas etapas], procura-se numa primeira fase do procedimento a pré-qualificação. Nesta fase, aberta a todos os operados económicos interessados, a entidade adjudicante emite um convite para pré-qualificação, onde indica os critérios de elegibilidade que devem ser cumpridos obrigatoriamente para que um operador económico possa ser pré-selecionado a participar no processo de licitação.

A pré-qualificação tem por objetivo, a elaboração de uma lista de candidatos que cumpram os critérios de avaliação e qualificação, antes de iniciar o procedimento de licitação. Numa

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 62

segunda fase, [processo de seleção], a lista que inclui todos os candidatos que responderam ao anúncio publicado é reduzida para uma mais pequena (lista restrita), nesta lista, apenas constarão os candidatos que passarem no exame dos requisitos definidos na pré-qualificação, sendo que o operador económico, pode apenas apresentar uma proposta por contrato (sozinho ou como consórcio).

O concurso restrito (cfr. art.º 23 n.º 8), inclui ainda os seguintes procedimentos:

- a) *Concurso restrito internacional*: visa a aquisição de serviços de consultoria e aquisição de grandes e/ou serviços gerais complexos, bens e empreitadas;
- b) *Concurso restrito regional*: procedimento para a formação de contratos de bens e empreitadas de menor valor (limiar definido nos regulamentos de aquisição). Apenas são convidados para apresentação de propostas, os operadores económicos da base de dados do Secretariado da SADC pré-qualificados para o fornecimento das “Secções Regionais” e;
- c) *Licitação restrita local*: procedimento para aquisição de bens, serviços e empreitadas de baixo valor (limiar definido nos regulamentos de aquisição). Convite para apresentação de propostas, restrito aos operadores económicos da base de dados do Secretariado da SADC, que foram selecionados como fornecedores das “secções locais”.

São ainda procedimentos para formação de contratos do secretariado da SADC: o **Concurso Limitado** (cfr. art.º 24 procurement policy), que é na prática uma espécie de *concurso restrito* com a ressalva de que a entidade adjudicante é que define a lista, limitada a determinado número de operadores económicos especificados quando:

- a) os bens, empreitadas ou serviços necessários são de natureza especializada ou podem apenas ser obtidos a partir de um número limitado de operadores económicos especializados ou fontes confiáveis ou;
- b) o tempo e o custo de se considerar um grande número de propostas é desproporcional ao valor da aquisição e;
- c) há uma necessidade urgente de bens, empreitadas ou serviços, de modo que o tempo insuficiente não permite a entidade adjudicante abrir concursos de licitação, dado que as circunstâncias que deu origem à urgência não poderia ter sido prevista pela entidade promotora e esta não foi causada por comportamento moratório da sua parte.

Procedimento de aquisição em acordo-quadro múltiplo (cfr. art.º 24), aqueles que são estabelecidos entre a entidade promotora e vários empreiteiros, com a finalidade de fixar os termos dos contratos específicos que podem celebrar durante um determinado período. Os termos e condições do contrato estão principalmente relacionados com a duração, objecto, preço, condições de execução, quantidades, tempo de entrega, pagamento.

Este acordo, [acordo-quadro múltiplo] toma a forma de contratos separados com uma série de operadores económicos, mas são celebrados em condições idênticas, concretamente: as mesmas condições gerais, condições de entrega, tipo de serviços, bens ou obras a serem entregues, possivelmente, o máximo valor do contrato acumulado. Tem uma duração mínima não inferior a 3 (três) e no máxima 5 (cinco) para o operador económico.

Procedimento de Aquisições em Acordo-quadro singular (cfr. art.º 26). Utilizado quando as especificações são bem definidos e não mudarão a duração do contrato. Tem o mesmo princípio dos acordos-quadro múltiplos, sendo a adjudicação feita, no entanto, com base no menor preço avaliado do licitante, e determina um preço fixo para a duração do contrato.

Procedimento de fonte única (cfr. art.º 27). Trata-se de um método de aquisição não concorrencial, a ser utilizado somente em situações excepcionais, independentemente do valor estima do contrato, nas seguintes condições:

- a) Sempre que, por razões de circunstâncias excepcionais a entidade contratante não poderia ter previstos e que não pode de modo algum ser imputados a eles, os prazos para procedimentos concorrenciais. As circunstâncias invocadas para justificar a urgência imperiosa não devem, em momento algum, ser imputadas a qualquer departamento ou funcionários da entidade contratante. E são situações de circunstâncias excepcionais as seguintes situações: (i) onde não é provável que haja ferimentos ou perda de vidas; (ii) onde não é susceptível de haver danos à propriedade; ou (iii) onde há uma situação decorrente de "Força Maior", conforme definido no Artigo 3 (m).
- b) Onde por razões técnicas, ou razões que envolvam a proteção de direitos exclusivos, bens, propriedade intelectual ou serviços, o contrato só pode ser adjudicado a um único operador económico;
- c) Sempre que, nos termos do artigo 45, os contratos existentes são alterados para: (i) Serviços complementares não incluídos no contrato principal, mas que, devido à

circunstâncias imprevistas, se tornaram necessárias para a execução do contrato, desde que os serviços complementares são técnica e economicamente inseparáveis do contrato principal, sem acrescentar graves inconvenientes a entidade adjudicante;

(ii) Os serviços adicionais consistem na repetição de serviços similares confiados ao contratante para fornecer os serviços previstos no contrato inicial, desde que o anúncio de concurso foi publicado para o contrato inicial e que a possibilidade de utilizar o procedimento por negociação para outros serviços para o projeto, bem como o custo estimado, foram indicados claramente nos documentos de licitação ou os termos de referência para o contrato inicial;

(iii) Entregas adicionais por um contratante inicial e destinadas quer como um parcial substituição de produtos ou instalações de uso corrente, quer para ampliação dos contratos existentes de bens ou empreitadas, caso a mudança de contratante possa obrigar a entidade adjudicante a adquirir equipamento com características técnicas diferentes, o que resultaria em incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção;

(iv) Obras complementares não incluídos no contrato inicial, que devido a imprevistos circunstâncias, tornou-se necessária para a realização da obra nele descrita e foram adjudicadas ao empreiteiro que executa já a obra:

- a) Quando essas obras não possam ser técnica ou economicamente separados do principal contrato sem graves inconvenientes para o beneficiário; e
- b) Estas obras, embora possam ser separadas, o desempenho do contrato original, não pode ser previsto e são estritamente necessárias a sua realização.

Procedimento para contratação de consultores individuais (cfr. art.º 28). A utilização deste procedimento, não está limitado ao valor estimado do contrato. Contudo, a duração do contrato adjudicado através deste procedimento não deve exceder dois anos para nenhum consultor individual, nem ser concedido uma duração de igual período em contratos sucessivos para os mesmos serviços de consultoria. Os critérios de adjudicação aplicáveis a consultores individuais, deve ter por base a maior pontuação da proposta financeira apresentada pelo consultor individual, dentro do orçamento disponível.

Para este tipo de procedimento, apenas são consideradas as pessoas singulares / indivíduos para apresentação de propostas.

Como vimos, diferente ao que ocorre na legislação angolana sobre a utilização do tipo de procedimento para formação de contratos públicos, e apesar de algumas semelhanças sobre os procedimentos, a verdade é que, não só os tipos de procedimentos do secretariado da SADC são bem mais complexos, como o próprio secretariado dispõe de mais procedimentos (7 no total e 4 no caso de Angola). No entanto, constata-se atuações análogas no que concerne a adjudicação por razões materiais, propriedade intelectual e por questões de preferência regional, renegando neste aspecto por exemplo, o próprio princípio da concorrência e em parte a eficiência, ainda que no caso do secretariado da SADC, não seja uma regra absoluta.

À semelhança do que ocorre com outros instrumentos de contratação pública à nível internacional, o “*Procurement Policy*” também prevê benefícios substanciais resultantes do respeito pelos princípios da transparência, do uso eficiente de recursos disponíveis, e bem assim “pelos princípios da não-discriminação e da livre concorrência nos mercados de contratação pública” (cfr. artigos 7º e 8º, *Procurement Policy*).

O documento prevê ainda, a exclusão de participantes relacionado com fraude, corrupção e conflitos de interesses nos pré-procedimentos, adotando uma postura bastante rígida a *ex ante* e *ex post* –quer para os agentes das entidades contratantes da comunidade estabelecidas nos países membros (cfr. art.º 44 nº 1, *Procurement Policy*), quer para os operadores económicos destes mesmos países no que concerne as aquisições do secretariado da comunidade.

No fundo, há uma acrescida preocupação por parte do secretariado, que resulta do problema da incerteza²⁰⁶, quanto a maximização eficiente dos recursos (cfr. art.º 44 nº 1 *alínea e*) *Procurement Policy*), antes, durante e após a execução do contrato, no sentido de encontrar-se o preço mais baixo por parte da entidade adjudicante, pois é sabido que por causa da incerteza que decorre da execução de um contrato por parte do operador

²⁰⁶ Assim. Teresa Maria C. Marques de Almeida, *O Processo...*, p. 172

económico, os preços podem subir na tentativa de ganharem o chamado “premio”, em função do grau de risco (reduzido ou elevado) como mecanismo de prevenção dos imprevistos, que podem eliminar a margem de lucro ou mesmo os resultados negativos.

Quanto a questão da preferência, no sistema angolano de contratação pública (cfr. art.º 52, LCPA), discrimina-se totalmente, as empresas que não sejam angolanas ou que não pertençam ou não tenham sede nos países do espaço económico SADC, atribuindo-se-lhes uma margem de preferência ou aumento da pontuação global da proposta que não exceda os 10% para as empresas angolanas, produtos produzidos em Angola e, em última circunstância, estende aos países-membros da SADC ou concorrentes com sede nestes Estados e ao mercado comum do COMESA, a questão da preferência mas “não” o agravamento do preço.

No quadro da contratação pública internacional, estas regras dependem sobretudo das disposições inseridas nos acordos comerciais preferenciais, acordos plurilaterais²⁰⁷ (*preferential trade agreements* –PTA´s), que podem ser celebrados de forma bilateral entre Estados ou com organizações de integração económica internacional regional, como a União Europeia ou SADC (*Southern African Development Community*), assim como também em Acordo de Comércio Livre da América do Norte (*North American Free Trade Agreement* –NAFTA), que integram os Estados Unidos da América, o Canadá e o México²⁰⁸.

Segundo José Renato Gonçalves²⁰⁹, os acordos comerciais preferências²¹⁰ têm objetivos gerais, idênticos aos dos demais instrumentos jurídicos internacionais com disposições em matéria de contratação pública –oferecendo no entanto, a vantagem de ajustarem-se melhor às características particulares, assim como aos objetivos dos países a que se destinam, inúmeras vezes com culturas e práticas administrativas e comerciais parecidas –aquando se

²⁰⁷ Segundo José Renato Gonçalves, *Disposições...*, p. 58. Os acordos plurilaterais, são aqueles que vinculam apenas os membros que o assinam, o mesmo é dizer que não é “multilateral” –pois estes vinculam todas as partes-membros.”

²⁰⁸ *Ibidem*, p.60

²⁰⁹ *Idem*, p.63. No mesmo sentido, Pedro Infante Mota, *Os acordos comerciais preferenciais e o sistema comercial multilateral*, Coimbra, 2014

²¹⁰ De acordo com Pedro Infante Mota, até 2014 30% do comércio mundial de mercadorias recebia tratamento preferencial.

desenha as reformas “e se procede à uniformização dos sistemas de contratação pública com o objetivo de torna-los mais eficientes e competitivos”.

Neste contexto, os países-membros da SADC com o intuito de uma plena integração económica, sobretudo no âmbito da contratação pública, para além de atuarem numa base de preferência por empresas locais ou com sede num país-membro do bloco económico regional (cfr. art.º 52 n.ºs 2 e 3, LCPA), também têm vindo a introduzir critérios de harmonização no sistema interno de contratação pública, possível de se verificar na legislação interna de alguns países-membros, conforme quadro seguinte:

Quadro 3: Resumo de avaliação dos contratos públicos de alguns países-membros da SADC, harmonizadas com as disposições do sistema interno de contratação pública destes países.

Tema	Indicador	Países			
		Angola	Botswana	Namíbia	South Africa
Quadro Regulamentar	Legislação nacional				
	Princípios chave				
	Propriedade das políticas e procedimentos de aquisição				
	Cobertura das regras dos contratos públicos				
	Acesso a informação				
Mecanismos de compras públicas	Pré-procedimento				
	Procedimento				
	Pós-procedimento				
Pessoas e Organização	Estrutura organizacional				
	Educação e formação				
	Habilidades e capacidades funcionários				
Tecnologia e Dados	Métodos de informação de gravação				
	Aquisição Electrónica				
	Ferramentas de aquisição de electrónica				
Gestão de desempenho	Métricas de gestão de desempenho				
	Monitorização do fornecedor				
	Gastos eficientes com fornecedores				
Socioeconómico	Social e ético				
	Meio Ambiente				
	Saúde e Segurança				
	Padrões de qualidade				
	<i>Green Procurement</i>				

Indicadores Legenda:		
❖ Informações disponíveis na legislação interna	❖ Mencionado na legislação, mas com limitações em relação a sua implementação	❖ Limitado e/ou nenhuma legislação

Fonte: Relatório da Ernst & Young sobre contratação pública na SADC, 2015.

Conforme se verifica no quadro 3, apesar de não haver nenhuma regulação em matéria de contratação pública uniformizada a nível da comunidade, alguns países-membros da SADC, têm caminhado cada vez mais no sentido da integração económica regional, onde se destaca a verde, os temas que estão totalmente harmonizados nesses países –expressos na lei interna dos mesmos. A amarelo, mencionado na legislação mas com limitações quanto a sua efetiva implementação e, a vermelho, bastante limitado ou sem nenhuma legislação.

Note-se no entanto que a liberalização do mercado público no contexto da SADC, diferentemente ao que ocorre na União Europeia, na comunidade da África Austral, não é total visto estar previsto a aplicação de margens de preferências por empresas locais a nível dos próprios Estados-membros. Isto é, os Estados-membros da comunidade, têm discricionariedade quanto a escolha do adjudicatário num procedimento, podendo no limite por exemplo, aplicar margens de preferências de forma ordinária.

Isto é, num primeiro momento a preferência é dada as empresas nacionais (cfr. art.º 52, LCPA) –com a administração pública disposta a pagar um preço agravado ou aumentar a pontuação global da proposta até 10% (cfr. art.º 52 nº 2, LCPA) desde que seja um concorrente angolano; seguindo-se uma reserva para subcontratação de empresas nacionais (cfr. art.º 52 nº 2 e), LCPA) e; finalmente, empresas dos países-membros SADC ou com sede num país da comunidade ou COMESA (cfr. art.º 52 nº 3, LCPA), sendo que esta última, vai depender da discricionariedade da entidade adjudicante.

Teoricamente, numa perspectiva macroeconómica regional, visto estar em causa a economia da comunidade SADC, as margens de preferências aplicadas pelos Estados-membros, apresentam em parte corolários positivos, na medida em que desincentivam o aparecimento das forças de aglomeração [para o centro], dado as empresas precisarem considerar os custos de transporte que podem não diminuir, se deslocalizarem a produção

para a periferia (outros Estados da comunidade) a procura de custos mais baixos²¹¹ ou mesmo de mais vendas/consumidores.

Neste sentido, a aplicação de preferência e o agravamento do preço, por exemplo no caso de Angola, tem um duplo efeito: (i) pode funcionar como dissuasor para os concorrentes que não sejam angolanos ou no limite, que não tenham sede em Angola visto incorrerem em custos de transportes ou mesmo mobilidade de fatores²¹²; (ii) o facto de não haver concorrência e os preços serem mais altos, fará com que as firmas aí se mantenham, criando um movimento de dispersão do ponto de vista macroeconómico da comunidade SADC.

Dito doutro modo, o movimento de integração de mercados públicos da SADC na forma “incompleta”, permite por um lado que as forças de aglomeração sejam dissuadidas, eliminando por conseguinte, o aparecimento de custos ao nível da distribuição dos rendimentos [v.g., os salários não vão baixar tanto visto as empresas se manterem nas zonas periféricas, e o mesmo ocorre com o centro, onde não há tanta oferta de mão-de-obra] e do desenvolvimento das zonas periféricas, e por outro lado combate as assimetrias de desenvolvimento ou se quisermos, a desertificação²¹³.

Na prática, Federico Trionfetti²¹⁴, explica que os mecanismos de preferência das políticas de compras públicas existentes na comunidade SADC são positivas, na medida em que devido aos enormes constrangimentos existentes ao nível da produtividade das empresas locais, ou a não existir problemas de produtividade, existe o problema da concorrência que deriva da aglomeração.

Com isto, as empresas situadas nas periferias tem agora um bom motivo para não deslocalizarem a sua produção a procura de mercado para escoar os seus produtos²¹⁵, visto

²¹¹ Assim, Teresa Maria C. Marques de Almeida, *O Processo...*, p. 155

²¹² Cfr. *Ibidem*, p. 154, a não existência de mobilidade de fatores, torna a aglomeração mais difícil, “pelo menos a partir de um determinado nível, pois os custos de mão-de-obra começam a justificar a fuga para a periferia.”

²¹³ Cfr. Federico Trionfetti, *Public Procurement, Economic Integration and income Inequality*, *Review of International Economics* 9, 2001, p. 31

²¹⁴ *Ibidem*.

²¹⁵ Assim, Teresa Maria C. Marques de Almeida, *O Processo...*, p. 158.

não estarem sujeitas a concorrências existente na aglomeração, e deste modo podem obter maiores lucros e ainda beneficiar de fatores mais baixos, o que pode aumentar o bem-estar dos cidadãos nacionais e da comunidade no geral.

Teresa Marques Almeida²¹⁶, citando Trionfetti, o combate às forças de aglomeração, numa perspectiva macroeconómica de integração regional, passa pela não-total liberalização das compras públicas. Esta medida pode reduzir a problemática que resulta da integração económica, o chamado “Peter e Paul syndrome”.

Por outras palavras, o movimento de liberalização dos mercados públicos tende a fazer com que desapareçam os auxílios públicos mais ou menos dissimulados para as empresas situadas em regiões mais carenciadas, sendo que estes auxílios terão que lhes ser concedidos de outra forma, sob pena de colocar seriamente em causa as economias locais e a coesão regional. Com efeito, a não total liberalização, permite aos governos continuarem a fazer aquisições públicas dirigidas ou preferenciais para estas regiões (discriminação positiva territorial), e nesta medida criar um movimento de inclusão espacial, além de assegurar as vantagens comparativas.

6.4. A importância do poder aquisitivo do Estado para a inclusão espacial a nível da SADC e o Plano Nacional de Desenvolvimento de Angola 2013-17

Sabendo que uma das grandes problemáticas dos países da SADC no geral reside no desenvolvimento assimétrico, o que contribui para uma diminuição do bem-estar geral das populações da comunidade, o objetivo do espaço regional económico, tem sido no sentido de uma integração no domínio da economia em si cada vez maior, visando a inclusão espacial, por forma a alterar-se o paradigma até agora existente.

²¹⁶ *Ibidem*, p. 159.

Figura 6: Mapa dos Países membros da SADC



Fonte: www.sadc.int

São Estados-membros SADC: Angola, África do Sul, Botswana, República Democrática do Congo, Lesoto, Madagáscar (atualmente suspenso), Malawi, Maurícia, Moçambique, Namíbia, Seychelles, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia e, Zimbabué (figura 6).

O facto dos países membros da SADC, poderem discriminar as aquisições públicas através da aplicação da margem de preferência, pressupõe uma não-total liberalização do mercado público, o que em certa medida contribui para o aparecimento de forças de dispersão do ponto de vista da comunidade. Consequentemente isto contribui para um desenvolvimento mais simétrico de inclusão espacial que se pretende alcançar, uma vez que os operadores económicos dos Estados-membros, são incentivados oficialmente a se manterem no Estado de origem da SADC.

Neste seguimento, visto que em África, no geral, a problemática não é apenas económica mas também social, as estratégias de inclusão espacial²¹⁷ devem deste modo complementar as de desenvolvimento territorial. A inclusão espacial apresenta-se por isso, como um pilar do crescimento inclusivo, em conjugação com a inclusão económica, social e política.

²¹⁷ Banco Africano de Desenvolvimento, *At the Center of Africa's Transformation: Strategy for 2013-2022*, Tunes e Belvedere, 2013, entende por inclusão espacial, a transformação estrutural equilibrada entre questões de eficiência económica e preocupações de equidade.

Sendo o crescimento desequilibrado em termos espaciais por natureza, é necessário que o mesmo [crescimento] seja inclusivo para que seja sustentável. De acordo com a OCDE²¹⁸, a promoção do crescimento requer regiões competitivas e o crescimento sustentável exige integração económica. Acresce também que o equilíbrio entre eficácia e equidade é particularmente relevante no contexto da revolução demográfica e da persistência de “armadilhas espaciais da pobreza.” O desenvolvimento do território procura intensificar a competitividade dos territórios, ao passo que a inclusão espacial procura aperfeiçoar a sua ligação. Para tal, a abordagem deve ser multidisciplinar e participativa²¹⁹.

Por outras palavras, no contexto das assimetrias territoriais existentes na SADC, a transformação estrutural de forma acelerada, requer uma melhoria da conexão entre as áreas rurais e urbanas, *i.e.*, o desenvolvimento de cidades intermédias destes países pode fortalecer as relações entre a agricultura, a industrialização e a urbanização.

É neste contexto que as políticas de inclusão espacial através de aquisições públicas, que visam uma maior coesão territorial de modo direcionado, se apresentam como uma mais-valia para o desenvolvimento “simétrico”, que pode ser prosseguido a nível dos países SADC, apresentando no conjunto de países-membros, contributos para o bem-estar geral de toda comunidade.

Em matéria de contratação pública, as políticas de inclusão espacial (*v.g.*, construção de cidades intermedias), é observável na construção da centralidade angolana em Luanda “Cidade do Kilamba” (cfr. art.º 1 do RPUCK)²²⁰, por exemplo. Projeto construído totalmente de raiz, e que se vão multiplicando por todo o país. No geral, e devido a fraca indústria nacional, aliado a questões de eficiência económica, estes projetos têm sido adjudicados a empresas estrangeiras pelos respetivos ministérios, sobretudo, empresas chinesas, conforme se verifica em anexos I a IV.

²¹⁸ Assim, OCDE, *Regions Matter: Economic Recovery, Innovation and Sustainable Growth*, in <http://dx.doi.org/10.1787/9789264076525-en>, Publicações OCDE, Paris, 2009.

²¹⁹ J. Baerenholdt, *Regional Development and non Economic Factors*, in *International Encyclopedia of Human Geography*, Elsevier, Oxford, 2009, p. 181

²²⁰ O Regulamento do Plano de Urbanização da Cidade do Kilamba, define no seu artigo nº 1, que o Plano de Urbanização da Cidade do Kilamba, constitui o plano municipal de ordenamento do território que irá regular, todas as intervenções relativas à organização espacial e condições gerais de edificação, da primeira etapa de execução do novo aglomerado urbano da Cidade do Kilamba.

Fazemos no entanto, algumas reservas quanto a equidade, eficiência e coesão territorial.

6.5. O Plano Indicativo Estratégico de Desenvolvimento Regional “RIDSP” e o Comércio Intra-SADC

A racionalidade económica, apresenta-se como um dos principais objetivo dos Estados²²¹. Neste sentido, a literatura económica, defende que os mecanismos protecionistas, as chamadas barreiras pautais (v.g., impostos alfandegários) ou barreiras não-pautais (v.g., mecanismo protecionistas de compras públicas), são em parte, contrários ao objetivo de eficiência.

Vários estudos, enaltecem as vantagens que os Estados podem obter a nível da racionalidade económica, quando inseridos em organização de integração económica, – casos em que há eliminação de barreiras ao comércio na região ou organização de integração económica, criação de um mercado comum. Veja-se por exemplo o Relatório Cecchini²²², que assinala diversas vantagens a nível do comércio intracomunitário, particularmente no sector da contratação pública, que no geral, leva ao aumento da concorrência e conseqüente diminuição de custos/preços, além de maior racionalização de produção e distribuição²²³, criando o efeito do comércio.

A este nível do comércio, os compradores, ganham capacidade de comprar aos fornecedores mais baratos. É o referido efeito elástico da liberalização do comércio no geral²²⁴.

Com o intuito de obtenção de racionalidade económica, e seguindo todos os pressupostos que têm por base a eliminação das barreiras ao comércio internacional do GATS e acordos bilaterais da OMC, no âmbito regional, os Estados da SADC como membros-OMC, tem procurado eliminar progressivamente as barreiras ao comércio de bens, serviços, livre circulação de capitais e de trabalhadores da região. Compromisso assumido no tratado da

²²¹ Assim, Nuno Cunha Rodrigues, *A Contratação...* p, 31

²²² cfr. *Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema «Análise atualizada do custo da não-Europa»* (parecer de iniciativa) (2012/C 351/08)

²²³ Assim, Teresa Maria C. Marques de Almeida, *O Processo...* p, 32

²²⁴ Para uma análise mais aprofundada ver, Manuel Carlos Lopes Porto, *Teoria da Integração e Políticas Comunitárias*, 3^a, Almedina, Coimbra, 2001

SADC é materializado no *item* 3.2.2.2 do Plano Indicativo Estratégico de Desenvolvimento Regional (RIDSP)²²⁵.

Inspirada na ata final de Marraquexe, a SADC tem visto no livre comércio regional (cfr. art.º 2, PTCRSADC)²²⁶, um passo a ser dado no sentido de atingir uma **União Aduaneira** e, posteriormente, um **Mercado Comum**²²⁷. Saliente-se que no geral, as políticas e estratégias comerciais da SADC são coerentes com os objectivos de eliminar os obstáculos a livre circulação de capital, bens, trabalho, serviços e mercadorias (cfr. art.º 3, Protocolo SADC), e a melhoria da gestão dos desempenhos das economias da região através da cooperação regional com o objetivo final de erradicar a pobreza.

Ainda no âmbito do Protocolo da SADC, os Estados-Membros podem iniciar um processo de eliminação de taxas de importação que não podem ser aumentadas para além das existentes a data da sua entrada em vigor (cfr., art.º 4 do protocolo).

Dito de outro modo, os Estados-membros comprometem-se através do Protocolo comercial, suprimir as barreiras pautais e igualmente abstêm-se de introduzir novas restrições quantitativas de modo a eliminar gradualmente todas as restrições existentes sobre as importações de bens originários de outros Estados Membros.

O sucesso deste objetivo, está pendente da efetiva implementação do “protocolo comercial” por parte de todos os Estados-Membros, especialmente no que diz respeito à eliminação de barreiras pautais e não-pautais que leva em consideração as especificidades dos diferentes Estados-Membros. Estes, estão a ser acompanhadas por regras de origem adequadas, favorecendo com isto a utilização óptima dos recursos regionais e permitir ligações nas diversas cadeias produtivas.

Conforme vimos, também foram tomadas medidas que visam harmonizar os procedimentos aduaneiros às normas internacionalmente aceitáveis, como: qualidade, homologação e metrologia, esperando-se que haja melhoria no comércio intra-SADC.

²²⁵ Southern African Development Community, *Regional Indicative Strategic Development Plan*, p, 88

²²⁶ Cfr. Artigo 2 do Protocolo sobre trocas Comerciais na Região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral – SADC.

²²⁷ As negociações realizam-se no âmbito do Fórum de Negociações para o Comércio.

Quanto aos serviços, esta em causa um quadro legal a ser adotado para garantir o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados Membros da SADC.

No entanto, as vantagens ao nível do comércio da região apresentam algumas reservas, visto não haver um equilíbrio entre as economias da região, sobretudo quando se pensa que neste campo, os produtores nacionais da maior parte dos Estados-membros, partem em desvantagem²²⁸. De acordo com Pedro Infante Mota²²⁹, «ainda que a formação de um acordo comercial preferencial implique necessariamente uma redução dos obstáculos às trocas comerciais entre os países que dele fazem parte, a questão fundamental é saber se ele “cria” comércio, permitindo que produtos mais baratos de outras partes do acordo substituam a produção interna mais cara, ou “desvia” comércio, substituindo importações de países terceiros por importações intra-união aduaneira/zona de comércio livre».

o mercado comum só seria equitativo para todos os membros se o nível de desenvolvimento económico de cada um fosse semelhante, de contrário, a integração é feita em prejuízos dos menos desenvolvidos. Neste campo, é a África do Sul que leva vantagem sobre os demais países da comunidade, ao passo que Angola é considerada como um país menos desenvolvido na nossa sub-região Austral.

Finalmente, no plano interno nacional, lançou-se no final de 2010 um conjunto de medidas de investimentos públicos inscritos no PND 2013-2017, onde procura-se definir objetivos a serem concretizados no médio prazo. Destaca-se o objetivo de “inserção competitiva de Angola no contexto internacional”²³⁰ que se articula com a estratégia nacional “Angola 2025”, onde se inserem fins como: promoção do desenvolvimento sustentável, competitivo e equitativo, por forma a garantir-se o futuro das gerações vindouras, a promoção do desenvolvimento da ciência tecnologia e inovação, onde se pretende desenvolver de forma

²²⁸ Assim, Teresa Maria C. Marques de Almeida, *O Processo...* p, 36

²²⁹ Assim, Pedro Infante Mota, *Os acordos comerciais...* p. 2424

²³⁰ Sobre isto, Edvalda Jandira Morgado Santos, *Objectivos e atuação pragmática de Angola dentro da SADC*, Universidade Lusíada de Lisboa, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Mestrado em Relações Internacionais, Lisboa, 2015.

Leonildo Cunha

harmoniosa o território nacional com base na promoção da inserção competitiva da economia angolana no contexto regional e mundial²³¹.

²³¹ Cfr., Plano Nacional de Desenvolvimento, p. 39

7. Conclusão

Foi objetivo da presente dissertação, analisar o sector da contratação pública de Angola e o impacto que o mesmo representa para o comércio regional e internacional do país. Neste sentido, foi possível aferir que existe um grande volume de negócio no sector entre Angola e a China (país terceiro). Por exemplo, de 2005 à 2008, o valor dos contratos adjudicados à empresas chinesas, foi de mais de 1.019 milhões de dólares. A justificação para este volume de negócio pode residir, na linha de crédito [condicionada] concedida pelo Eximbank da China para os projetos do governo desde 2004.

Este valor é sobretudo de empreitadas públicas de entidades ministeriais. Verificou-se também que os contratos reservavam alguma percentagem para a contratação de mão-de-obra local pelas empresas chinesas, o que demonstra a preocupação na prossecução de políticas secundárias através dos contratos públicos. Quanto ao comércio intracomunitário SADC, devido a dificuldade na obtenção de informação, não nos foi possível aferir o grau de comércio do sector, para que pudéssemos extrair corolários.

Porém observam-se duas realidades distintas em matéria de contratação pública: a praticada pelos Estados-membros e a pratica do Secretariado da comunidade. Quanto a primeira (prática dos países da comunidade) –não havendo ainda integração do sector a nível regional, o que podia determinar o mesmo modo dos procedimentos, os países continuam a atuar numa base preferencial ordenada, que se inicia na preferência nacional seguindo-se a preferência regional, existindo no entanto, reciprocidade expressa nas legislações internas, quanto as questões de preferência pelos países da região.

Com efeito, a não total liberalização dos mercados públicos dos países da comunidade, acaba por criar um efeito de dispersão, na medida em que os incentivos que visam o fomento do empresariado local, atribuído pelos países da comunidade, faz com que os operadores económicos destes países, ai se mantenham. Determinando por isso, uma aposta no mercado nacional, atenuando deste modo, o fenómeno mais ou menos inevitável da integração dos mercados: a aglomeração económica, com a desertificação das regiões periféricas. Aqui, poder-se-ia falar em inclusão espacial de dimensão comunitária.

Do lado do secretariado da comunidade, o critério de preferência é também ele regional SADC, não sendo no entanto um critério de discriminação regra absoluta para as aquisições deste órgão, na medida que admite que o “critério da nacionalidade não é uma condição absoluta”, e devido aos compromissos de cooperação com países de outras organizações internacionais.

Relativamente ao mercado angolano, verificou-se que a força económica é no sentido de aglomeração. Isto é, dado o grande défice de dotação de infraestruturas à nível nacional e, dado o investimento público concentrar-se maioritariamente em Luanda (capital do país), a província tem conseguido obter maior aproveitamento no que concerne as infraestruturas.

Neste sentido, numa ótica de custos de transportes, a questão da racionalidade económica afigura-se como um elemento essencial para os operadores económicos. Como tal, a opção de estabelecerem-se em Luanda –ainda que apresente algumas carências em vários domínios, traduz-se numa redução de custos que seriam mais elevados noutras regiões do país. Assim a aglomeração que se verifica em Luanda, em detrimento de outras províncias, do ponto de vista económico, tem por base os custos de transportes ou comércio, que são influenciado pela maior parte das despesas públicas (22%), comparativamente as outras províncias.

Esta concentração em termos de despesas públicas, maioritariamente em Luanda, demonstra que o Estado não está a cumprir na íntegra com a sua função redistributiva, demonstrando estatisticamente um acentuado desequilíbrio em termos de investimentos públicos, criando implicações negativas relativamente a inclusão espacial.

No que toca as políticas secundárias do sector, constatou-se que o sistema nacional aposta em grande medida no empresariado e produção nacional –incentivando e estimulando a sua participação, através de concessão de margens de preferências, agravamento do preço e aumento da pontuação final da proposta de operadores económicos nacionais. Às entidades públicas contratantes dispõem de vários mecanismos, transversais aos diferentes procedimentos, que permitem promover a contratação preferencial e priorizar a produção nacional, apresentando com efeito, um elevado teor protecionista.

Quanto as indústria locais em si, observavou-se a criação dos polos industriais, denominados de “Zona Económica Especial –ZEE”, de iniciativa governamental, que visam fomentar a indústria local. A ZEE, já se encontra em funcionamento –ainda que não em total plenitude, o que demonstra uma aposta clara na produção e transformação dos produtos locais.

Todavia, a falta de estudos sobre políticas secundárias da contratação pública no país por um lado, não permitiu observar os efeitos que têm tido sobre as PME’s nacionais. Por outro lado, não tendo sido possível aferir a efetiva aplicação de outras políticas secundárias localmente, impossibilitou-nos de extrair resultados.

Porém, o facto de haver um elevado grau de deficiência das empresas locais, assinalados em diversos relatórios nacionais, particularmente o Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-17, permite concluir que da ineficiência dos operadores económicos locais, e da aceitação por parte da entidade adjudicante, de um agravamento do preço proposto por uma empresa nacional –ainda que numa lógica de defesa da indústria nascente, tem determinado o agravamento das despesas públicas, afastando por isso, os benefícios que derivam da aplicação do princípio do *value for money*, possível de obter-se através da concorrência internacional, aumentando consequentemente, o bem-estar dos cidadãos.

Quanto aos procedimentos de contratação pública, com o objectivo de modernizar e simplificar o sistema nacional, além da novidade na introdução do procedimento de *contratação simplificada* aplicável à celebração de contratos de valor reduzido, bem como às situações de razões materiais e imperiosas que justifiquem a adopção de um procedimento não concorrencial. A entidade pública contratante tem a faculdade de, em qualquer procedimento de contratação, inserir uma fase de negociação das propostas. Verificou-se também, que a respetiva utilização dos outros tipos de procedimentos esta limitada aos limiares de preços.

Isto é, a aprovação está sujeita aos limiares dos valores dos contratos, exigindo-se um compromisso financeiro a ser reportado pelo Serviço Nacional de Contratação Pública ao Ministério das Finanças antes de qualquer assinatura do contrato, a fim de reservar a quantidade necessária de recursos financeiros do orçamento disponível.

No geral, o sistema angolano de contratos públicos, assenta numa lógica descentralizada. A grande parte da implementação de políticas de aquisição é feita por entidades contratantes relevantes, havendo no entanto falta de clareza quanto ao sistema de comunicação e *feedback* eficaz aos fornecedores.

O sistema está montado, no sentido de incluir diversos diplomas para obtenção do “*value for money*”. Destaca-se a este respeito por exemplo, o Decreto Presidencial 1/15 relativo as regras anuais de execução do orçamento geral do Estado. Define no seu art.º 6, que nenhuma despesa pode ser autorizada se não cumprir os princípios da economia, eficiência e eficácia. Há no entanto, uma dificuldade quanto a avaliação do nível real de aplicação dos princípios fundamentais de “*Value for Money*” executadas pelas entidades adjudicantes.

Todavia, com exceção do sector petrolífero [pode ser discutível], a questão das vantagens comparativas. Não se verificam, dado que as ineficiências das empresas nacionais se traduzem numa fraca competitividade da economia nacional. As relações comerciais do sector da contratação pública, tem sido mais no sentido de importação de bens, serviços e empreitadas públicas para Angola.

Concluimos que o sector, contribui largamente para colmatar diversas e elevadas carências existentes no país, sobretudo através da aquisição de bens, serviços e empreitadas no mercado internacional, uma vez que as empresas nacionais apresentam grandes índices de ineficiência. Assim, a questão da discriminação em matéria de contratação pública, na prática não se verifica do lado de Angola, dada a quantidade de contratos dos grandes projetos públicos nacionais, serem, no geral, executados por empresas estrangeiras (ver alguns exemplos nos anexos I,II,III,IV).

Com efeito, a contratação pública apresenta-se como um instrumento bastante relevante para o país.

8. Recomendação

Não tendo sido possível, uma abordagem em maior profundidade sobre a temática das políticas secundárias da contratação pública no contexto angolano, a presente dissertação serve de guia para futuros investigadores aprofundarem os efeitos previstos na lei dos contratos públicos (Lei 9/16, de 16 de Junho), para as MPME's.

Igualmente, poder-se-ia analisar, o papel da contratação pública, na aquisição de serviços de consultadoria para o melhoramento do ponto de vista da eficiência das empresas públicas.

Por fim, recomenda-se mais disponibilidade por parte das entidades públicas, no que toca ao acesso de informação para fins académicos, dado que estes resultados podem contribuir para a criação de valor no geral.

9. Legislação consultada

Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, que estabelece as bases gerais e o regime jurídico relativos à Contratação Pública;

Decreto Presidencial n.º 162/15, de 19 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Serviço Nacional da Contratação Pública;

Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro que estabelece as regras anuais de execução do OGE, e a obrigação do Ministério das Finanças confirmar os contratos de empreitadas de obras públicas, de prestação de serviços e de fornecimento de bens, inscritos nas Despesas de Apoio ao Desenvolvimento, no Programa de Investimento Público, e os de consultoria e assistência técnica, nos termos dos limites de despesas fixados para fiscalização preventiva na Lei que aprova o OGE;

Decreto Executivo n.º 155/14, de 27 de Maio, relativo aos contratos enquadrados nas DAD;

Decreto Presidencial n.º 56/15, de 5 de Março, que aprova medidas para fazer face à situação económica atual do país, por forma a não comprometer os objectivos preconizados no Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017, salvaguardando, deste modo, a estabilidade macroeconómica e o desenvolvimento da economia nacional, bem como as necessidades urgentes da população. Contém medidas de natureza conjuntural, de carácter fiscal, estrutural e administrativos, questões políticas e diplomáticas.

Decreto Presidencial n.º 31/10, de 12 de Abril, que aprova o regulamento do processo de preparação, aprovação, execução, acompanhamento e avaliação do programa de investimento público;

Decreto Presidencial n.º 213/13, de 13 de Dezembro, que aprova a metodologia de acompanhamento, controlo e balanço da execução do programa de investimento público;

Lei n.º 30/11 de 13 de Setembro, lei das micro, pequenas e médias empresas;

Leonildo Cunha

Decreto Executivo Conjunto n.º 157/14, de 4 de Junho, estabelece os procedimentos e regras para a implementação e monitorização dos apoios institucionais às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), criados pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro;

Decreto Executivo n.º 114/15, de 13 de Março – Exarado pelo Ministério das Finanças, aprova as regras para a melhoria da articulação entre as Direções daquele Ministério, no domínio do registo de dados de contribuintes que sejam, ao mesmo tempo, fornecedores do Estado;

Lei n.º 3/15, de 9 de Abril, Lei de revisão do OGE, que aprova a revisão do OGE para o exercício económico de 2015;

Decreto Presidencial n.º 60/11 de 5 de Abril;

Lei n.º 11/15, de 17 de Junho - Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, que adopta medidas de simplificação do processo de constituição de sociedades comerciais, unipessoais e pluripessoais, e introduz alterações ao Código Comercial.

Legislação Portugal: Tribunal de Contas ACÓRDÃO N.º 24/2010 - 14/09 – 1ª

SECÇÃO/PL

RECURSO ORDINÁRIO N.º 08/2010-R

PROCESSO N.º 2285/2009

Bibliografia

- Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio - OMC, 75-B/94 (15 de Abril de 1994).
- Adão, W. A. (2009). *A Integração Económica Regional na África Austral: A SADC. Os Desafios de Angola no Contexto Regional*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa.
- Africaneconomicoutlook. (2015). *Desenvolvimento Territorial e Inclusão Espacial: O desenvolvimento territorial no centro da transformação estrutural de África*.
- Almeida, F. F. (2003). *Direito Internacional Público* (2ª ed.). (C. Editora, Ed.) Coimbra, Portugal: Manual de Direito Internacional.
- Amaral, J., & Sánchez, A. P. (2011). *Temas de Contratação Pública I* (1ª ed.). (C. Editora, Ed.) Coimbra, Portugal.
- Amorim, J. A. (2016). *Tipos e Escolha de Procedimentos na Lei da Contratação Pública de Angola: Algumas reflexões críticas*. Universidade do Porto, Faculdade de Direito. Porto: Revista Electrónica de Direito.
- Araújo, F. (2005). *Introdução à Economia* (3ª ed.). (Almedina, Ed.) Coimbra, Portugal.
- Arantes, R. S. (2006). *O uso do Poder de Compra do Estado para a Geração de Emprego e Renda e o Desenvolvimento Local*.
- Arrowsmith, S., & Anderson, R. D. (2011). The WTO regime on government procurement: past, present and future. In R. D. Anderson, S. Arrowsmith, & C. U. Press (Ed.), *THE WTO Regime on Government Procurement: challenge and reform*. New York, United States of America.
- Arrowsmith, S., & Anderson, R. D. (2011). *The WTO Regime on Government Procurement: Challenge and Reform* (1ª ed.). (C. U. Press, Ed.) Cambridge, United Kingdom.
- Azevedo, M. E. (2009). *As parcerias Público-Privadas: Instrumento de uma Nova Governação Pública*. (Almedina, Ed.) Coimbra, Portugal.
- Baerenholdt, J. (2009). Regional Development and non Economic Factors. (Elsevier, Ed.) *International Encyclopedia of Human Geography*.
- Bolton, P., & Quinot, G. (2011). Social policies in procurement and the Agreement on Government Procurement: a perspective from South Africa. In S. Arrowsmith, R. D. Anderson, & C. U. Press (Ed.), *The WTO Regime on Government Procurement: Challenge and Reform*. New York, USA.
- Banco de Poupança e Investimento. (2015). *Estudos Económicos e Financeiros - Angola 2015*. Relatório Económico, Lisboa.
- Brühlhart, M., & Trionfetti, F. (2002). Achats publics et spécialisation internationale : l'effet d'entraînement. *Economie Internationale*, 173-187.
- Câmara de Comércio e Indústria Portugal Angola. (2014). Anuário Angola. (CCIPA, Ed.) (ICS 120966).
- Camacho, C. M. (2008). *Contração Pública e Concorrência*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito - Universidade de Lisboa, Lisboa.
- Carbaugh, R. J. (2004). *Economia Internacional*. (P. T. Lerner, Ed., & P. T. Lerner, Trad.) São Paulo, Brasil.
- Cartier, S., & Nasser, R. A. (2003). *Solução de Controvérsias: GATT 94*. Nações Unidas, Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento - UNCTAD.
- Cassano, F. A. (2001). *A teoria Económica e o Comércio Internacional*. Dissertação Mestrado.

- Coelho, F. (2001). *Sistemas Financeiros e Desenvolvimento Económico: Angola no contexto africano*. (Vega, Ed.) Lisboa, Portugal.
- Comissão Europeia. (2014). *Gatewit*. Obtido em 12 de 03 de 2016, de gatewit.com.
- Comissão Europeia. (2012). *Proposta de Regulamento*. Bruxelas.
- Comissão Europeia. (2014). Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos. (J. O. Europeia, Ed.) *Jornal Oficial da União Europeia*.
- Comunidade de Desenvolvimento da África Austral. (2012). *Plano Director de Desenvolvimento de Infraestrutura Regional (SADC)*. Plano de Transportes.
- Craveiro, L. (2015). *Contratação Pública em Angola, Reflexões Sobre a Nova Lei*. (Q. Juris, Ed.)
- Cunha, A. M. (2013). *O Preço Anormalmente Baixo na Contratação Pública*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa.
- Cunha, P. M. (2010). *África rumo à Integração Regional: a trilha da SADC*. Investigação.
- Davies, A. (2011). The national treatment and exceptions provisions of the Agreement on Government Procurement and the pursuit of horizontal policies. In R. D. Anderson, S. Arrowsmith, & c. u. press (Ed.), *The WTO regime on government procurement : challenge and reform* (1ª ed.). Cambridge, United Kingdom.
- Durviaux, A. L. (2006). *Logique de Marché.et Marché Publique n droit communautaire, Analyse critique d'un Systeme*. (Larcier, Ed.) Bruxelas.
- Earnest Young. (2015). *Government Procurement Procedures in Sub-Saharan Africa: Angola, Botswana, Namibia & South Africa*.
- Estorninho, M. J. (2012). *Curso de Direito dos Contratos Públicos: Por uma contratação pública sustentável*. (Almedina, Ed.) Coimbra, Portugal.
- Estorninho, M. J. (2012). *Green Public Procurement: Por uma contratação pública sustentável*. Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa.
- Europa, C. (26 de Fevereiro de 2014). Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. (J. O. Europeia, Ed.) *Jornal Oficial da União Europeia*.
- Ferreira, E. P., & Atanásio, J. (2005). *Textos de Direito do Comércio Internacional e do Desenvolvimento Económico* (Vol. II). (L. Almedina, Ed.) Coimbra, Portugal.
- Freitas, L. V. (2012). Contratação Pública com Países Terceiros. In C. Regulação, & C. d. Regulação (Ed.), *Revista de Contratos Públicos* (Vol. 4º, p. 283). Coimbra, Portugal.
- Gonçalves, C. P. (2014). *Lições de Contratos Públicos*. (F. d. Coimbra, Ed.) Coimbra, Portugal: Manuais académicos.
- Gonçalves, J. R. (2013). Disposições Sobre Contratação Pública em Acordos Comerciais Preferenciais. In C. Editora (Ed.), *Novas Fronteiras da Contratação Pública* (Vol. 1). Coimbra, Portugal: Manuais Académicos.
- Gonçalves, P. C. (2008). *Estudos de Contratação Pública I* (Vol. I). (C. Editora, Ed.) Coimbra, Portugal.
- Gonçalves, P. C. (2008). *Estudos de Contratação Pública I* (Vol. I). (C. Editora, Ed.) Coimbra, Portugal.
- Gonçalves, P. (2008). *Estudos de Contratação Pública – I* (1ª ed.). (Coimbra, Ed.) Coimbra, Portugal.
- Governo de Angola. (2012). *Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017*. Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, Luanda.
- Held, D., & McGrew, A. (2003). *The Global Transformations Reader: an introduction to the globalization debate* (2ª ed.). Cambridge, United Kingdom: Polity Press.

- IDEFF- Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal da Faculdade de Direito de Lisboa. (2013). *Novas Fronteiras da Contração Pública* (1ª ed.). (C. Editora, Ed.) Coimbra, Coimbra, Portugal: Manuais Académicos IDEFF.
- IFE - Instituto do Fomento Empresarial. (2014). *Empreender, Diversificar e Competir*. Luanda.
- IFE - Instituto do Fomento Empresarial. (2015). *Factores Críticos de Produtividade*. Luanda.
- IFE - Instituto do Fomento Empresarial. (2012). *Empreender, Diversificar e Competir*. Instituto do Fomento Empresarial, Observatório da Competitividade Empresarial Angolana, Luanda.
- INMETRO. (2009). *Barreiras Técnicas às Exportações: o que são e como superá-las*. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, São Paulo.
- INE - Instituto Nacional de Estatística. (Julho de 2015). Anuário Estatístico de Angola. (I. N. Estatística, Ed.)
- INE - Instituto Nacional de Estatística. (2014). *Recenseamento Geral da População e Habitação*. INE, Luanda.
- Kol, J. (1996). Regionalization, Polarization and Blocformation in the World Economy. In R. I. Coimbra, *Revista Integração e Especialização da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, Portugal.
- Krugman, P. R., & Obstfeld, M. (2006). *Economia Internacional, Teoria e política* (7ª ed.). (S. Pearson Educación, Ed.) Madrid, Espanha.
- Krugman, P. (1991). *Geography and Trade*. (M. Press, Ed.) Cambridge.
- Martins, J. M. (2015). *Comércio Internacional*. (Bnomics, Ed.) Lisboa, Portugal.
- Matias, A. C. (2013). *Os princípios Comunitários e a Utilização da Contratação Pública enquanto Instrumentos de Prossecução de políticas públicas – duas realidades opostas?* Dissertação Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.
- Mattoo, A. (1996). *The Government Procurement Agreement: Implications of economic theory*. Working Paper.
- Mcaffe, P. R., & Mcmillan, J. (1989). Government Procurement and International Trade. *Journal of International Economics* (26), 291-309.
- McMillan, R. M., & Verduzco-Gallo, I. (2014). Globalization, structural change and productivity growth, with an update on Africa. (Elsevier, Ed.) (63), pp. 11-32.
- Medeiros, E. R. (1998). *Blocos Regionais de Integração Económica no Mundo* (1ª ed.). (ISCSP, Ed.) Lisboa, Portugal.
- Medeiros, E. R. (1985). *Direito Aduaneiro a sua vertente Internacional*. (I. S. Políticas, Ed.) Lisboa, Portugal.
- Medeiros, E. R. (2013). *Economia Internacional: Comércio e Finanças* (9ª ed.). (E. Editora, Ed.) Lisboa, Portugal.
- Melo, A. M. (2008). A Ideia de Contrato no Centro do Universo Jurídico-Público. In P. C. Gonçalves, & C. Editora (Ed.), *Estudos de Contração Pública* (1ª ed., Vol. I). Coimbra, Portugal.
- Menezes, F. M., & Monteiro, P. K. (2008). *An Introduction to Auction Theory*. (O. U. Press, Ed.) New York.
- Moncada, L. S. (2012). *Direito Económico* (6ª ed.). (S. Coimbra Editora, Ed.) Coimbra, Portugal.
- Morão, I. (2014). *Barreiras ao Comércio e Políticas de Substituição de Importações: o caso de Angola*. Dissertação de Mestrado em Finanças, Universidade Portucalense, Porto.
- More, R. F. (2002). *Integração Económica Internacional*.

- Mota, P. I. (2014). *Os acordos comerciais preferenciais e o sistema comercial multilateral*. Boletim de Ciências Económicas, Vol. LVII, Tomo II.
- Mota, P. M. (2004). *Ensaio: A Organização Mundial do Comércio e os Blocos Econômicos Regionais*. Cadernos PROLAM/Universidade de São Paulo (2), pp. 89-142.
- Mougeot, M., & Naegelen, F. (2005). A Political Economy Analysis of Preferential Public Procurement Policies. *European Journal of Political Economy*, 21 (2), 483-501.
- Neves, J. C. (2011). *Introdução à Economia* (9ª Edição ed.). (Verbo, Ed.) Lisboa, Portugal: Economia.
- Oliveira, M. E., & Oliveira, R. E. (2011). *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*. (E. Almedina, Ed.) Coimbra, Portugal.
- Organização das Nações Unidas. (2014). *Relatório sobre os países menos desenvolvidos 2014 - Crescimento com transformação estrutural: Uma agenda de desenvolvimento pós 2015*. Obtido em 11 de 03 de 2016, de: http://unctad.org/es/PublicationsLibrary/ldc2014_es.pdf
- Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico. (2009). *Regions Matter: Economic Recovery, Innovation and Sustainable Growth*. Paris: Publicações OCDE.
- Pardal, P. A. (2013). A Contratação Pública sob os ventos da Austeridade Orçamental. In IDEFF, & C. Editora (Ed.), *As Novas Fronteiras da Contratação Pública*. Coimbra, Portugal: Manuais Académicos.
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (28 de Março de 2014). Diretiva 2014/24/UE - relativa aos contratos públicos. (J. O. Europeia, Ed.) *Jornal Oficial da União Europeia*.
- Pereira, P. M. (2015). A Promoção das PME na Contratação Pública. As novas Diretivas. In F. d. Coimbra, & S. Coimbra Editora (Ed.), *Boletim de Ciências Económicas* (Vol. LVIII). Coimbra, Portugal.
- Pires, H. A. (2010). *Contratação pública e Contratos Administrativos*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito - Universidade de Lisboa, Lisboa.
- PLMJ Sociedade de Advogados, RL. (2011). Investir em Angola: As Novas regras de Contratação Pública. *News Lextter*.
- Porter, M. E. (1993). *A Vantagem Competitiva das Nações*. (E. Campus, Ed.) rio de Janeiro, Brasil.
- Porto, M. C. (2009). *Economia: Um texto Introdutório* (3ª ed.). (A. S.A, Ed.) Coimbra, Coimbra, Portugal: Economia.
- Porto, M. C. (1989). *O Argumento das Industrias Nascentes*. (C. Editora, Ed.) Coimbra.
- Porto, M. C. (2001). *Teoria da Integração e Políticas Comunitárias* (3ª ed.). (Almedina, Ed.) Coimbra.
- Raymond Quivy, L. V. (2008). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (5ª Edição ed.). (Gradiva, Ed.) Ciências Sociais.
- República de Angola . (2014). *Boletim Estatístico da Contratação Pública Angolana II*. Ministério das Finanças, Serviço Nacional da Contratação Pública, Luanda.
- República de Angola. (2014). *Boletim Estatístico da Contratação Pública Angolana*. Ministério das Finanças, Serviço Nacional de Contratação Pública, Luanda.
- República de Angola. (2015). *Boletim Estatístico da Contratação Pública Angolana*. Ministério das Finanças, Serviço Nacional da Contratação Pública, Luanda.
- República de Angola. (2014). *Orçamento do Cidadão*. Ministério das Finanças, Luanda.
- República de Angola. (2016). *Orçamento do Cidadão*. Ministério das Finanças, Luanda.
- Rodrigues, C. S. (2014). *Entre a Contratação Pública Ecológica e a Contratação Pública Sustentável – compreender o presente, transpor o futuro*. Dissertação de Mestrado em

- Direito, na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Políticas , Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra , Coimbra.
- Rodrigues, N. C. (2013). *A Contratação Pública como Instrumento de Política Económica*. (S. Edições Almedina, Ed.) Coimbra, Portugal.
- Rodrigues, N. C. (2013). As Relações entre a União Europeia e o Brasil no Contexto da Internacionalização de Contratos públicos. In F. E. Instituto de Direito Económico, & C. Editora (Ed.), *Novas Fronteiras da Contratação Pública*. Lisboa, Portugal: Manuais Académicos.
- Santos, E. M. (2015). *Objectivos e actuação pragmática de Angola dentro da SADC*. Universidade Lusíada de Lisboa, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Mestrado em Relações Internacionais. Lisboa: Investigação.
- Sarmiento, M. (2013). *Metodologia Científica para Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses*. (U. L. Editora, Ed.) Lisboa, Portugal: Colecção Manuais.
- Sérvulo Associados, Sociedade de Advogados, RL. (2013). *Manual de Procedimentos de Contratação Pública de Bens e Serviços - Do início do procedimento à celebração do contrato*. Lisboa.
- Silva, J. A. (2014). *Lei da Contratação Pública de Angola (2ª ed.)*. (s. Edições Almedina, Ed.) Coimbra, Portugal.
- Silva, M. M. (2008). *Direito da Concorrência: uma Introdução Jurisprudencial*. (S. Edições Almedina, Ed.) Coimbra, Portugal: Direito da Concorrência.
- Southern African Development Community . (2015). *Southern African Development Community Secretariat Procurement Policy*.
- Southern African Development Community. (2015). *Política-Quadro de Desenvolvimento Industrial da SADC (2015-2063)*.
- Southern African Development Community. *Protocolo sobre Trocas Comerciais na Região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC)*.
- Southern African Development Community. *Regional Indicative Strategic Development Plan*.
- Teixeira, C. (Maio de 2012). A Intervenção do Estado na Economia em Angola . (F. d. Lisboa, Ed.) Lisboa, Portugal.
- Tomé, A. A. (2011). *Relações Internacionais: Geopolítica e Geoestratégia (1ª ed.)*. (E. U. Lusófona, Ed.) Lisboa, Portugal.
- Trepte, P. (2004). *Regulating Procurement: understanding the ends means of public procurement regulation*. (O. U. Press, Ed.) New York.
- Trionfetti, F. (2002). Home-Biased Government Procurement and International Specialisation. *Economie-et-Prevision* , 141-150.
- Trionfetti, F. (2000). Public Procurement and Trade. *World Economy* 23 , 157-76.
- Trionfetti, F., & Brühlhart, M. (2001). Industrial Specialisation and Public Procurement: Theory and Empirical Evidence. *The Journal of Economic Integration* , 106-127.
- Universidade Católica de Angola. (2013). *Relatório Económico de Angola*. Centro de Estudos e Investigação Científica, Luanda.
- Viana, C. (2008). A Globalização da Contratação Pública e o Quadro Jurídico Internacional. In P. C. Gonçalves, & C. Editora (Ed.), *Estudos da Contratação Pública (1ª ed., Vol. I)*. Coimbra, Portugal.
- Viner, J. (2015). *World Trade Organization*. Obtido em 13 de 03 de 2016, de https://www.wto.org/english/res_s/booksp_s/historywto_13_s.pdf

Leonildo Cunha

Sites Consultados:

www.africaneconomicoutlook.org

www.gatewit.com

www.unctad.org

www.wto.org

<http://www.sadc.int>

<https://jus.com.br>

Anexos

Anexo I: Resumo da tendência de obras do Governo (Min. Obras Públicas) adjudicadas à empresas estrangeiras

Último relatório publicado a: **30 de Junho de 2008**
Veja também retrospectiva dos [Projectos Concluídos](#)

Projectos enquadrados na I Fase

- **Reabilitação da Estrada Kifangondo-Caxito- Uíge-Negage**

Valor do contrato: USD 211.684.100,65
Data da assinatura do contrato: 28/02/2005
Consignação da obra: 13/12/05
Período de execução da obra: 30 meses
Data prevista para a entrega provisória: 30/08/08
Empreiteiro: CRBC
Fiscal: GAUFF

Execução física:

Limpeza e desmatção: O total acumulado de limpeza e desmatção é de 353,7 km, o que representa cerca de 99.1% da extensão total.

Terraplanagem: Na secção de Caxito foi executada a escavação, aterro e alargamento nas bermas no troço km17+200-km23+760, em 6,56km.

Secção de Uíge: Foram executados trabalhos de correcção do talude do km306.

Leito de pavimento: Foram executados 343,55 km, o que representa 96.3% da extensão total.

Sub-base: No total acumulado já foram executados 332,02 km, o que representa 93,1% da extensão total.

Base: Encontram-se realizados 315.33kms de camada de base, o que corresponde a 88.4% da extensão total.

Rega de impregnação: O total executado é de 315.33km, o que corresponde a cerca de 88.3% da extensão total.

1ª camada de revestimento: estão executados 302.57km, o que representa cerca de 84.8% da extensão total.

2ª camada de revestimento: estão executados cerca de 249.55km o que representa 79,1% do total previsto.

Betuminoso asfáltico: estão executados 15,39km, o que representa 37,1% da extensão total.

Trabalhos Auxiliares: estão executados 69.6km de valetas, 3.44km de lancis e 69 sanjas.

Estradas na Cidade de Uíge: Reparação de buracos na cidade de Uíge.

Passagens Hidráulicas: estão construídas 433 PH's.

Pontes:

Km 185: foram colocadas 36 vigas pré-fabricadas.

Km 282: colocação de 9 vigas, betonagem da laje de compressão, laje de transição, passeios e guarda-corpos.

Km 295: foram executados um pilar e dois capitéis.

Pontes existentes: foram reabilitadas 4 pontes, nos kms 291, 300, 305, e 307.

Reparações do pavimento: Constatou-se a danificação do pavimento em alguns zonas pontuais em três troços do projecto, nomeadamente entre os kms 60-90, 105-129 e 300-309. Após a análise verificou-se que as causas principais destas situações se advêm de: Material inapropriado utilizado na fundação e na sub-base do pavimento e deficientes condições locais de drenagem.

Pessoal em Obra: cerca 364 de trabalhadores chineses e 1236 angolanos.

Acções complementares

O contrato para a Reabilitação das ruas das cidades de Caxito (20 km), Uíge (22km) e Negage (10km) encontra-se em execução.

Projectos enquadrados na II Fase

- **Acabamento das Faculdades do Campus Universitário**

Valor do contrato: USD 48.420.000,00
Data da assinatura do contrato: 7/10/2005
Data de entrada em vigor do Contrato:
Período de execução da obra: 18 meses
Data de início da obra: 18/06/2007
Data prevista para a entrega provisória: 18/12/2008
Empreiteiro: Jiangsu Internacional
Fiscal: Dar Al-Handasah

Os trabalhos de alvenaria e reboco foram concluídos, está a ser montada a estrutura metálica para a cobertura, já foram mobilizados 40 % do material de acabamento e foram executadas todas as redes técnicas.

Mão-de-obra: 200 chineses e 120 nacionais.

- **Conclusão do Palácio da Justiça**

Valor do contrato: USD 41.070.000,00
Data da assinatura do contrato: 7/10/2005
Data de entrada em vigor do Contrato:
Período de execução da obra: 18 meses
Data de início da obra: 18/06/2007
Data prevista para a entrega provisória 18/12/2008
Empreiteiro: Jiangsu Internacional
Fiscal: Dar Al-Handasah

Trabalhos no interior do edifício

Terraço: Terminaram os trabalhos relacionados com a parte civil dos compartimentos da TPA e a montagem da maquinaria de quatro elevadores. Está em curso a impermeabilização com telas e mosaico de cimento e aguarda-se pela montagem dos equipamentos e dos restantes elevadores.

12º Andar: Foram montadas as paredes divisórias, a estrutura do tecto falso, com a respectiva instalação de redes electromecânicas, as salas mecânicas para o controlo do circuito do AC e falta a montagem das placas "amstrong".

11º e 10º Andares: Terminaram os trabalhos relacionados com a montagem de paredes divisórias e da estrutura do tecto falso com a respectiva instalação de redes electromecânicas, faltando a montagem de placas "amstrong" e iniciou-se a preparação da decoração de uma sala de julgamento tipo.

9º até 3º Andar: terminou a montagem de paredes divisórias e está em curso a montagem da estrutura do tecto falso.

2º até 1º Andar: As redes electromecânicas foram instaladas e decorre a montagem da estrutura divisória em alumínio.

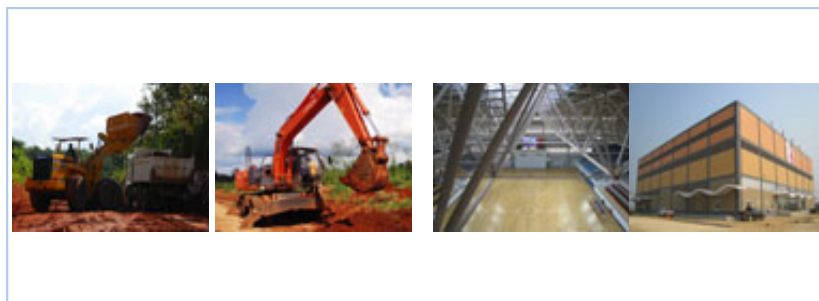
Rés-do-chão e Cave: Estão a ser montadas as redes electromecânicas.

Trabalhos no exterior do edifício

A estrutura metálica que compõe a cortina está montada do 2º andar ao terraço. Decorre a montagem de painéis de vidro constituídos por grandes e pequenos. Os grandes, que constituem a maioria do visual das fachadas, estão montados quase na totalidade.

Edifício anexo: Este edifício foi projectado para albergar os equipamentos electromecânicos. A construção está terminada e foram já montados quatro geradores e os tanques de combustível, estando os tanques de água já preparados para receber as bombas.

Outras obras: Após o desalojamento em Abril de 2008 da Unidade da Polícia, procedeu-se à demolição dos edifícios, faltando a remoção dos escombros.



Anexo II: Resumo da tendência de obras do Governo (Min. Educação) adjudicadas à empresas estrangeiras.

Último relatório publicado a: **30 de Junho de 2008**
Veja também retrospectiva dos [Projectos Concluídos](#)

Projectos enquadrados na I Fase

Os projectos estão todos concluídos e as respectivas instituições escolares em funcionamento.

Acções complementares

Relativamente aos 7 projectos, estão a ser elaborados os projectos executivos por empresas consultoras/projectistas, contratadas para o efeito e que serão posteriormente entregues às empresas construtoras chinesas. Decorrem igualmente trabalhos de levantamento de dados para a execução das vias de acesso, linhas de electricidade e abastecimento de água.

Projectos enquadrados na II Fase

Estão em execução 3 contratos do sector da educação, correspondendo a 33 projectos.

- **Construção e Apetrechamento de 4 Escolas Secundárias no HBO (2) e na HLA (2), de 3 Institutos Politécnicos no HBO, HLA e Bié, de 4 Institutos de Administração e Gestão no HBO, Bié, K. Kubango e Cunene**

Valor do contrato: USD 69.096.735,60

Data de entrada em vigor do Contrato: 27/07/06

Período de execução da obra: 13 meses

Data de início da obra: 17/07/07

Data prevista para a entrega provisória 17/09/08

Empreiteiro: SINOHYDRO

Fiscal: PROFISCON

Construção e Apetrechamento da Escola Secundária no Huambo (Casseque)

Edifício escolar: foram executadas todas as paredes interiores e exteriores, excepto as paredes divisórias das instalações sanitárias, assim como a rede de água e esgotos. Estão executados todos pavimentos térreos, excepto o das instalações sanitárias, a cobertura foi colocada e os tectos foram rebocados.

Ginásio: estão executadas todas as paredes exteriores e interiores, incluindo rebocos, pavimentos térreos, excepto das instalações sanitárias, assim como a cobertura.

Guarita: foi executada a laje de tecto em betão armado e colocada a cobertura em chapa. Na casa das máquinas foram executadas todas as alvenarias, a cobertura do edifício, as escadas de acesso ao mesmo, um poço roto e uma fossa séptica.

Deu-se início a aplicação de cerâmicos em pavimentos, está em execução a drenagem de águas pluviais e os arranjos exteriores. Continua a execução de pavimentos em instalações sanitárias do ginásio e edifício de ensino, assim como o assentamento de mosaico em pavimentos e azulejos em paredes de instalações sanitárias.

A execução física global desta obra é considerada a 70 %.

Construção e Apetrechamento da Escola Secundária no Huambo (Caála)

Edifício de ensino: encontram-se todas as infra-estruturas básicas concluídas assim como os respectivos pavimentos e as paredes interiores e exteriores.

Ginásio: encontram-se executados todos os rebocos interiores e exteriores, foram aplicadas todas as caixilharias em vãos de janelas. Foi executada a fossa séptica, foram concluídos o pavimento térreo da cantina, a cobertura, incluindo todos os remates, os rebocos interiores e exteriores e foi aberto na casa do gerador o poço para colocação do reservatório de gasóleo.

Encontram-se em execução as valas para passagem dos cabos de electricidade, tubos de água e esgotos. Decorre a colocação de mosaico cerâmico em pavimentos e azulejos em instalações sanitárias do edifício de ensino, etc.

A execução física global desta obra é considerada a 80 %.

Construção e Apetrechamento da Escola Secundária do 1º ciclo na Huíla (comuna de Arimba, 13 kms do Lubango)

Encontram-se executados os seguintes trabalhos no edifício principal, cantina, ginásio, casa do gerador e guarita: aplicação de estrutura metálica para cobertura, assentamento de chapas, incluindo acessórios, de caleiras, cumeeira

incluindo acessórios, paredes rebocadas e prontas para pintura geral, revestimento dos tectos, aplicação de mosaico em salas de aula, de azulejos em instalações sanitárias, enfiamento dos fios para pontos de luz, tomadas e interruptores.

Trabalhos em execução: Aplicação de tubos DN20, de caixas de derivação, tomadas e caixas de distribuição principal, início da colocação de portas e janelas em alumínio, construção de linhas de água canalizada, de esgoto e drenagem das águas pluviais, construção de fossas, do campo desportivo e aplicação de tubos galvanizados e do contador.

Esta obra encontra-se a um nível de execução correspondente a 60%.

Construção e Apetrechamento da Escola Secundária do 2º ciclo na Huíla (Nambambé, 7 kms do Lubango)

Foram executados os seguintes trabalhos: no edifício principal, ginásio, cantina, casa do gerador e guarita: revestimentos de tectos, aplicação de mosaico em salas de aula, de azulejos em paredes das instalações sanitárias, enfiamento de tubos de electricidade, caixas de derivação de tomadas, interruptores e caixas de distribuição principal, aplicação de caixilharia em alumínio nas janelas, nivelamento do terreno, construção de floreiras em arranjos exteriores. Execução de estrutura metálica para assentamento das chapas, aplicação de chapa de cobertura, de caleira e cumeeira, execução de poço roto e construção de caixas de visita. No muro de vedação concluiu-se as alvenarias, aplicação de gradeamentos incluindo pintura anticorrosiva.

Trabalhos em execução: Continuação dos revestimentos, assentamento de mosaico e azulejos, aplicação de caixilharia de alumínio em portas, escavação e execução de fossa séptica, escavação e construção de linhas e caixas para águas pluviais, aplicação de tubo e contador para tanque de água, construção de caixas de visita, continuidade na aplicação de fios para pontos de luz, tomadas e interruptores.

Esta obra encontra-se a um nível de execução correspondente a 75%.

Construção e Apetrechamento do Instituto Politécnico no Huambo (Catchiungo)

Edifício de ensino: foram executadas as paredes interiores e exteriores, os pavimentos térreos, excepto em instalações sanitárias, as infra-estruturas de água, saneamento, electricidade, telefones, t.v. e computadores. Oficinas: concluíram-se os rebocos em paredes interiores e exteriores, tectos e pavimentos, cobertura e infra-estruturas. Cantina e casa das máquinas: executadas todas as paredes interiores e exteriores, rebocos e cobertura e foi aberta a vala atrás do edifício escolar para arruamentos.

Trabalhos em execução: Decorre a aplicação da caixilharia de alumínio em vãos de janelas, aplicação de mosaico cerâmico, continuam os trabalhos de jardim em pátio interior do edifício escolar, execução de canteiros, drenagem de águas pluviais e ligações eléctricas. Oficinas: procede-se à execução de rebocos interiores e exteriores. Decorre a execução de passeios no perímetro do edifício de ensino, assim como a execução de poço roto e fossa séptica e continuação da abertura da vala para os arruamentos.

A execução física global desta obra é considerada a 78 %.

Construção e Apetrechamento do Instituto de Formação de Professores na Huíla

Edifício de ensino e dormitórios para alunos: executados os seguintes trabalhos: cofragem em pilares, incluindo as armaduras, as vigas de fundação em betão armado, cofragem e aplicação de betão na laje do rés-do-chão, cofragem e aplicação de betão na laje do 1º andar, assentamento de paredes interiores e exteriores no rés-do-chão.

Trabalhos em execução: edifício de ensino e dormitórios – continuidade na cofragem e betonagem de pilares, incluindo armadura, assentamento de blocos de cimento em paredes interiores e exteriores do 1º andar. Refeitório: cofragem das vigas de fundação, incluindo armadura, cofragem em pilares incluindo armadura, assentamento de blocos de cimento em paredes exteriores e interiores.

As actividades em casa do director, campo desportivo, ginásio, fossas, casa do gerador e guarita ainda não tiveram início.

Esta obra encontra-se a um nível de execução correspondente a 35%.

Construção e Apetrechamento do Instituto Politécnico no Bié/Camacupa

Foram executadas todas as alvenarias interiores e exteriores do edifício de ensino e oficinas e respectivos rebocos, a maioria dos pavimentos térreos, todas as tubagens para electricidade, telefones, computadores, caixilharia de alumínio em janelas, e a cobertura. Residência do director e ginásio: executados todos os trabalhos referentes às alvenarias e rebocos, infra-estruturas assim como a estrutura de apoio à cobertura. Foram concluídos os trabalhos de alvenaria e pavimentos na cantina, casa das máquinas e passeios exteriores.

Em muro de vedação e guarita, encontram-se concluídos todos os trabalhos referentes às paredes, rebocos, redes técnicas, caixilharias, cobertura e tectos.

Trabalhos em execução: Continuidade na aplicação de material cerâmico em pavimentos e azulejos em paredes de

instalações sanitárias, aplicação de caixilharia de alumínio em portas, deu-se início a execução da estrutura do tanque de água, execução do muro de vedação e gradeamento e continuação de arranjos exteriores.

A execução física global desta obra é considerada a 65 %.

O número total de trabalhadores é de 110 sendo 31 Chineses e 79 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto de Administração e Gestão no Huambo/Dango

Trabalhos executados: Concluídas todas as alvenarias principais, quer exteriores quer interiores e respectivo reboco e tectos, as tubagens para electricidade, t.v., telefones e para computadores, assim como as tubagens para água e esgotos. Os pavimentos térreos estão prontos para a posterior aplicação de cerâmicos, cobertura concluída com remates de cumes e beirais, em cantina encontra-se executada toda a estrutura de betão armado, em casa do gerador e casa das máquinas, foi feito o movimento de terras, fundações e estrutura e procede-se a aplicação de blocos de cimento.

Em residência para o director executaram-se os movimentos de terra para implantação das fundações e os poços de águas sujas.

Trabalhos em execução: Betonilha em pavimentos para posterior colocação de cerâmicos, continuação de aplicação de caixilharia em alumínio em janelas, aplicação de bloco decorativo em vão de escadas e instalações sanitárias, continuação de aplicação de mosaico em corredores, construção de caixas de visita, assim como executam-se trabalhos exteriores como passeios, jardins e zonas para passeadeiras.

A execução física global desta obra é considerada a 75 %.

Construção e Apetrechamento do Instituto de Administração e Gestão no Bié/Kuito

Trabalhos executados: Nos edifícios de ensino, casa do director, ginásio, casa das máquinas e guarita, encontram-se concluídas todas as alvenarias, assim como rebocos de paredes interiores e exteriores, pavimentos térreos, redes de electricidade, água e esgotos. Encontra-se executada a cobertura do edifício de ensino, aplicadas as caixilharias de alumínio em todos os vãos exteriores e alguns interiores. Os muros de vedação estão a ser executados em bloco de cimento, o espaço para campo de jogos tem a brita aplicada e encontram-se executadas as coberturas dos edifícios.

Trabalhos em execução: Continuidade na execução das redes de electricidade, água e saneamento, pavimentos térreos, para recepção posterior de mosaico e azulejo em paredes de instalações sanitárias, tratamento das fissuras em alguns rebocos, execução de reboco em tectos e execução de trabalhos de arranjos exteriores, como áreas para jardim, passeadeiras e passeios.

A execução física global desta obra é considerada a 65 %. O número total de 65 trabalhadores é de sendo 25 Chineses e 40 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto de Administração e Gestão no K. Kubango/Menongue (Bairro Saúde)

Trabalhos executados: Remates, execução de arestas em vãos de janelas e portas, malha-sol para o pavimento das varandas, reboco em paredes interiores e exteriores, conclusão do muro de vedação, incluindo pilares, rebocos e aplicação de grades metálicas e todos os trabalhos complementares, conclusão da betonagem de pilares em casa do gerador, colocação de armaduras na laje de cobertura, incluindo cofragem e descofragem, levantamento em alvenaria de todas as paredes incluindo grelhas e conclusão de fossa séptica.

Trabalhos em execução: residência do director – continuação na execução da rede eléctrica, na aplicação de caixas de derivação, base de suporte do quadro eléctrico, execução de ramais em tubo vd embutidos na parede de redes internas de esgoto e água. Ginásio: Levantamento de paredes em alvenaria de blocos de cimento assentes com argamassa de cimento e areia e execução de rebocos interiores e exteriores. Na casa do gerador executa-se a descofragem de asnas em betão, incluindo aplicação de armaduras de descofragem, levantamento em alvenaria de todas as paredes incluindo grelhas, preparação e construção da base do campo polivalente.

A execução física global desta obra é considerada a 59,97 %.

Construção e Apetrechamento do Instituto de Administração e Gestão do Cunene

Trabalhos executados: tanque de água, 2 fossas sépticas e cobertura da casa do director, edifício de ensino, ginásio, cantina casa das máquinas e guarita.

Trabalhos em execução: Construção de poço roto, aplicação de caixas de derivação, tomadas e interruptores, em salas de aulas e corredores. Continuação de rebocos interiores e exteriores em paredes, pilares e corredores, aplicação de azulejos em instalações sanitárias, início da ligação da rede informática, aplicação de mosaicos em pavimentos, continuação da rede eléctrica, pintura a primeira demão em todo edifício, montagem de vão de portas e janelas. Em casa do director deu-se o início de reboco de paredes interiores e exteriores, aplicação de janelas em alumínio em todos os vãos, pintura a primeira de mão em todo edifício.

Em ginásio, cantina e casa das máquinas executaram-se o piso do ginásio, deu-se início a soldadura dos apoios para vigas metálicas da cobertura, início da montagem da rede sanitária, aplicação de chapas metálicas de cobertura. Em casa do gerador e tanque de combustível, início da aplicação de vigas metálicas para cobertura, aplicação da chapa de cobertura, aplicação de rede eléctrica, cabos subterrâneos. Iniciaram-se com os trabalhos de levantamento do muro de vedação e se encontra em execução os portões principais e gradeamentos e a escavação de valas para rede de esgoto, rede de água, rede de telefones e caixas de visita.

A execução física global desta obra é considerada a 70 %. O número total de trabalhadores é de 56 sendo 16 Chineses e 40 Angolanos nas diversas especialidades.

- **Construção e Apetrechamento de 4 Institutos Politécnicos em Luanda, Bengo, Cabinda e Namibe, de 5 Institutos de Administração e Gestão em Luanda (2), Benguela (1), Zaire (1) e Namibe (1) e de 6 Escolas Secundárias em Luanda (2), Benguela (2) e Namibe (2)**

Valor do contrato: USD 93.232.440,78

Data de entrada em vigor do Contrato: 27/07/06

Período de execução da obra: 13 meses

Data de início da obra: 17-07-07

Data prevista para a entrega provisória

Empreiteiro: SINOMACH

Fiscal: TILCA

Construção e Apetrechamento do Instituto Politécnico em Luanda (Nova Vida)

Trabalhos executados no Edifício central, ginásio, oficinas, casa para o gerador, reservatório de água e guarita: escavações e regularizações, betão armado em sapatas e vigas, alvenaria em blocos, redes técnicas embebidas, azulejos em paredes, mosaico em pavimentos, colocação de cobertura, de janelas em alumínio e portas metálicas, assentamento de louça sanitária, pintura a três demãos a paredes interiores e exteriores. Foram executados os passeios e lancis, foi terraplanada a área circundante aos edifícios, levantamento do muro de vedação, gradeamento e portões de acesso.

Trabalhos em execução: infra-estruturas embebidas exteriores, como águas pluviais, electricidade exterior e ligações de esgoto.

Em casa do guarda apresenta-se a 85% e o campo polivalente a 80%.

Praticamente este Instituto já se encontra em fase de testes das redes e vistoria por parte da Empresa de Fiscalização. A execução física é de 90%.

Construção e Apetrechamento do Instituto Politécnico no Bengo

Foram executados os seguintes trabalhos em edifício de ensino, cantina e papelaria, guarita: movimentos de terras, alvenarias, betão, enroscamentos e argamassa em pavimentos, cobertura, emboco e reboco em paredes, redes eléctrica, água, balaústres das escadas, manta plástica, enfiamentos em tubo vd, aparelhagem simples, lâmpadas e tomadas, ligação à terra, sistema de telefones, depósito de água, campo polivalente, passeios.

Ginásio e guarita – movimento de terras, alvenarias, cobertura, reboco em paredes, tectos falsos, rede sanitária, carpintaria, serralharia.

Em edifício de ensino, a carpintaria encontra-se a 80 %, assentamento de mosaico e azulejos a 70%, pintura de tectos a 50%, instalação de quadros eléctricos a 80%, sistema de telefones a 60%, louças sanitárias a 80%, nivelamento do terreno a 80%, compactação das terras a 60%, lancis a 80% e em ginásio os balneários a 50%, redes de água da cantina e livraria a 80%, pinturas a 60%.

A execução física global desta obra é considerada a 65 %. O número total de trabalhadores é de 44 sendo 24 Chineses e 20 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto Politécnico em Cabinda

Trabalhos executados em edifício de ensino, oficinas, cantina e papelaria, guarita: movimento de terras, alvenarias, betão, balaústres em escadas, chapas no beirado, pavimentos, cobertura, emboco e reboco de paredes, tubo vd, caixas de derivação, tomadas gerais, repartidores, sistema de pára raio, sistema de telefone, tubo plástico 16mm, fibra óptica, caixas de derivação dos pisos, rede de águas, depósito de água. Em cantina encontram-se executados os trabalhos de estrutura, alvenaria, cobertura, rede de água, rede de esgoto.

No refeitório e na lavandaria a fundação, pilares e viga geral estão executados, nos dormitórios as fundações, pilares, viga geral, escadas e laje estão concluídos. Nas residências para docentes as fundações, pilares, viga geral, encontram-se a 100%, as torneiras de corte a 50%, torneiras a 60%, fossa séptica a 10%, sistema de telefone a 60%, pintura a tinta plástica 20%, instalação de lâmpadas a 30%, lancis e floreiras a 80%, grupo eléctrico a 50%. Os balneários estão a 50%, no refeitório – alvenaria 60%, electricidade 30%, água a 10%, na lavandaria – alvenaria

80%, água 20%, cobertura 30%, nos dormitórios – pavimentos a 30%, electricidade a 55%, esgotos 20 %, cobertura a 50% e nas residências para docentes: Alvenaria a 90%, electricidade a 30%, água e esgoto e cobertura a 30% e pavimentos a 20%

A execução física global desta obra é considerada a 65 %. O número total de trabalhadores é de 43 sendo 23 Chineses e 20 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto Politécnico em Cabinda

Foram executados os seguintes trabalhos, em edifício de ensino, oficinas, papelaria e guarita: movimento de terras, alvenarias, betão, balaústres em escadas, chapas no beirado, pavimentos, cobertura, emboco e reboco de paredes, tubo vd, caixas de derivação, tomadas gerais, repartidores, sistema de pára raio, sistema de telefone, tubo plástico 16mm, fibra óptica, caixas de derivação dos pisos, rede de águas, depósito de água. Em cantina encontram-se executados os trabalhos de estrutura, alvenaria, cobertura, rede de água, rede de esgoto.

Refeitório, lavanderia: Fundação, pilares e viga geral a 100%, para dormitórios as fundações, pilares, viga geral, escadas e laje a 100%. Residências para docentes, fundações, pilares, viga geral, encontram-se a 100%

Trabalhos em execução: Torneiras de corte a 50%, torneiras a 60%, fossa séptica a 10%, sistema de telefonia a 60%, pintura a tinta plástica 20%, instalação de lâmpadas a 30%, lancis e floreiras a 80%, grupo eléctrico a 50%, balneários a 50%, portas a 70%. Refeitório – alvenaria 60%, electricidade 30%, água a 10%. Lavandaria - alvenaria 80%, água 20%, cobertura 30%. Dormitórios – pavimentos a 30%, electricidade a 55%, esgotos 20 %, cobertura a 50%. Residências para Docentes: Alvenaria a 90%, electricidade a 30%, água e esgoto e cobertura a 30% e pavimentos a 20%.

A execução física global desta obra é considerada a 65 %. O número total de trabalhadores é de 43 sendo 23 Chineses e 20 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto Politécnico no Namibe

Edifício principal: foram concluídos os rebocos de paredes interiores e exteriores, encontram-se aplicados os mosaicos em salas de aulas, instalações sanitárias e em gabinetes de trabalho foram colocados os parapeitos e corrimão das escadas. Guarita foi montado o tecto falso assim como as janelas de alumínio e portas, encontra-se executado o reservatório de água. Ginásio: concluídos todos os trabalhos inerentes a alvenarias, rebocos, colocação de portas e janelas e pintura interior.

Cantina: concluídos os trabalhos referentes ao tecto falso e o assentamento de mosaicos.

Casa do gerador: concluídas as redes eléctricas e de esgoto, assim como todas as alvenarias necessárias e blocos de ventilação e cobertura. Oficinas: as paredes encontram-se levantadas e a cobertura colocada. As redes técnicas exteriores encontram-se concluídas, assim como o muro de vedação.

Encontram-se em execução todas as pinturas exteriores do edifício de ensino, os acessos e passeios a volta do instituto, a montagem de janelas em alumínio, o assentamento de mosaicos e louça sanitária, a execução de poços rotos e fossas sépticas e os rebocos de alguns edifícios, como das oficinas e casa do gerador.

A execução física global desta obra é considerada a 73 %. O número total de trabalhadores é de 257 sendo 125 Chineses e 132 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto de Administração e Gestão em Luanda (Nova Vida)

Encontram-se executados os seguintes trabalhos, em edifício principal, ginásio, casa para o gerador, tanque de água, cantina, guarita, muro de vedação: movimentos de terras, super estruturas (pilares, vigas, e lajes), infra-estruturas embebidas (electricidade, água e esgotos), alvenarias em paredes, rebocos, caixilharias, redes técnicas, serralharias, mosaicos em pavimentos, azulejo em paredes, tecto falso, estrutura da cobertura e cobertura termo lacada, louça sanitária, caixas de visita para sistema de esgotos, pinturas interiores e exteriores.

Trabalhos por executar: montagem dos equipamentos. A empresa de fiscalização está a efectuar vistorias e testes nas redes técnicas.

A execução física global desta obra é considerada a 100%. O número total de trabalhadores é de 112 sendo 48 Chineses e 64 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto Médio de Administração e Gestão em Luanda (Zango)

Encontram-se executados os seguintes trabalhos em edifício principal, ginásio, casa para o gerador, tanque de água, cantina, guarita, muro de vedação: movimentos de terras, super estruturas (pilares, vigas, e lajes), infra-estruturas embebidas (electricidade, água e esgotos), alvenarias em paredes, rebocos, caixilharias, redes técnicas, serralharias, mosaicos em pavimentos, azulejo em paredes, tecto falso, estrutura da cobertura e cobertura termo lacada, louça sanitária, caixas de visita para sistema de esgotos, pinturas interiores e exteriores.

Trabalhos por executar: montagem dos equipamentos. A empresa de fiscalização está a fazer vistorias e testes as redes técnicas.

Os trabalhos de empreitada são considerados a 100%. O número total de trabalhadores é de 25 sendo 48 Chineses e 43 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto de Administração e Gestão em Benguela/Catumbela

Trabalhos executados, em edifício principal, ginásio, casa para o gerador, tanque de água, cantina, guarita, muro de vedação: movimentos de terras, super estruturas (pilares, vigas, e lajes), infra-estruturas embebidas (electricidade, água e esgotos), alvenarias em paredes, rebocos, caixilharias, redes técnicas, serralharias, mosaicos em pavimentos, azulejo em paredes, tecto falso, estrutura da cobertura e cobertura termo lacada, louça sanitária, caixas de visita para sistema de esgotos, pinturas interiores e exteriores.

Trabalhos por executar: montagem dos equipamentos. A empresa de fiscalização encontra-se a fazer vistorias e testes as redes técnicas.

Os trabalhos de empreitada são considerados a 100%. O número total de trabalhadores é de 64 sendo 25 Chineses e 39 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto de Administração e Gestão no Zaire/ Mbanza kongo

Foram executados em edifício de ensino os trabalhos relacionados com o nivelamento do terreno, escavações, fundações, compactação das terras, tratamento contra insectos, transportes de terras, alvenarias, vigas de fundação, enrocamento, ligação a terra (piquetes, faixas com braçadeiras) sistema de telefones (cabo de dados, fibra óptica). No edifício principal, ginásio, casa para o gerador, tanque de água, cantina, guarita e muro de vedação foi executado o seguinte: movimentos de terras, super estruturas (pilares, vigas, e lajes), infra-estruturas embebidas (electricidade, água e esgotos), alvenarias em paredes, rebocos, caixilharias, redes técnicas, serralharias, mosaicos em pavimentos, azulejo em paredes, tecto falso, estrutura da cobertura e cobertura termo lacada, louça sanitária, caixas de visita para sistema de esgotos, pinturas interiores e exteriores.

Arranjos exteriores: nivelamento do terreno e compactação das terras, casa do gerador. Em cantina encontram-se executados o betão em pilares e vigas.

Edifício de ensino: alvenarias exteriores a 75%, interiores a 80%, vigas, pilares e lajes a 90%, escadas a 85%, em pavimentos 95% do enrocamento, emboco e reboco em paredes a 50%, em electricidade a tubagem a 25%, aparelhagem simples a 45%, tomadas gerais a 60%, quadros eléctricos a 15%, sistema de telefone a 60%, depósito de água a 60%, tubo de esgoto a 20%.

Os trabalhos referentes à guarita e ao muro de vedação ainda não tiveram início.

A execução física global desta obra é considerada a 35%. O número total de trabalhadores é de 46 sendo 25 Chineses e 21 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto de Administração e Gestão no Namibe

Encontram-se terminados os rebocos de paredes interiores e exteriores, foram aplicados mosaicos em salas de aulas, instalações sanitárias e gabinetes administrativos, o parapeito e corrimão das escadas. Em guarita e cantina foram aplicados os tectos falsos e mosaicos em pavimentos.

As paredes da casa do gerador encontram-se rebocadas, os blocos de ventilação colocados, a soleira betonada e a cobertura colocada.

Encontram-se executados todos os trabalhos referentes as redes técnicas de águas, electricidade, esgotos, telefones, t.v. e computadores para os laboratórios.

Trabalhos em execução: pintura das paredes interiores e exteriores, acessos e passeios á volta do instituto, colocação de louça sanitária em guarita, preparação da área para aplicação de balcão em cantina e continuidade de aplicação de portas no ginásio.

A execução física global desta obra é considerada a 65 %. O número total de trabalhadores é de 257 sendo 125 Chineses e 132 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento da Escola Secundária em Luanda (Panguila 1)

No edifício de ensino **encontram-se executados** os seguintes trabalhos: Movimento de terras, estruturas, infra-estruturas embebidas, caixilharias, cobertura. No ginásio e cantina e casa do gerador, encontram-se executados todas as fundações, estrutura, infra-estruturas embebidas, aplicação de mosaicos, pintura.

Tanque de água encontra-se executado a 100%, assim como o muro de vedação, casa do guarda e todos arranjos exteriores incluindo o campo polivalente.

Trabalhos por executar: montagem dos equipamentos. A empresa de fiscalização encontra-se a fazer vistorias e testes as redes técnicas.

Os trabalhos de empreitada são considerados a 100%. O número total de trabalhadores é de 100 sendo 45 Chineses e 55 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento da Escola Secundária em Luanda (Panguila 2)

No edifício principal encontram-se executadas as seguintes actividades: Fundações, estrutura (pilares, vigas de travamento, paredes e lajes) infra-estrutura de cobertura. No ginásio e cantina encontram-se executadas as fundações, estrutura do edifício e cobertura, incluindo rebocos em paredes e revestimentos. A casa para o gerador, reservatório de água, muro de vedação e casa do guarda encontram-se a 100% executados. Assim como os arranjos exteriores, execução de fossas sépticas e poços rotos.

Estão a ser executadas, no edifício principal, as redes de electricidade, esgotos e água, aplicação de caixilharias de alumínio e aplicação de tecto falso.

Em cantina executa-se o tecto falso e em arranjos exteriores as serralharias estão a 90%, aplicação de louça sanitária encontra-se a 45%, assim como a pintura exterior encontra-se a 80%.

A execução física global desta obra é considerada a 90%. O número total de trabalhadores é de 88 sendo 24 Chineses e 64 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento de duas Escolas Secundárias em Benguela

Escola Secundária do 1º ciclo dos Navegantes

Encontram-se executados os seguintes trabalhos: Movimento de terras, aterro e compactações, fundações, betão armado em vigas, pilares e lajes, alvenaria de blocos em paredes, infra-estruturas embebidas, reboco em paredes, caixilharia em alumínio, muro de vedação e passeios.

Trabalhos por executar: Montagem dos equipamentos

A empresa de fiscalização encontra-se a fazer vistorias e testes as redes técnicas nesta obra. A execução física global desta obra é considerada a 100%. O número total de trabalhadores é de 106 sendo 45 Chineses e 61 Angolanos nas diversas especialidades.

Escola Secundária do Liceu

Decorre a montagem dos equipamentos. Esta obra encontra-se 100 % executada.

A empresa de fiscalização encontra-se a fazer vistorias e testes as redes técnicas.

O número total de trabalhadores é de 93, sendo 33 Chineses e 60 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento da Escola Secundária no Namibe

Trabalhos executados: rebocos em paredes interiores e exteriores no Bloco de salas de aulas, aplicados os mosaicos em salas de aulas, gabinetes administrativos e em instalações sanitárias, floreiras em pátio central, passeios, lancis e acessos. Em guarita encontram-se concluídos os trabalhos de tecto falso, assim como no ginásio e cantina encontram-se todas as alvenarias executadas, rebocos, serralharias aplicadas e pintura interior e exterior.

Em casa do gerador encontram-se concluídas as paredes e rebocos, blocos de ventilação e cobertura colocada. A rede eléctrica das salas de aulas e esgotos dos w.c. 's, laboratórios, ginásio e cantina encontram-se concluídas. O muro de vedação já se encontra rebocado e com os gradeamentos montados e pintados com o primário.

Trabalhos em execução: Em guarita e cantina executam-se o assentamento de mosaico e montagem de louça sanitária, em ginásio faz-se a aplicação do revestimento do pavimento, barramento do tecto e pintura deste e em paredes interiores. Em casa do gerador encontra-se a ser instalada a rede eléctrica. Quanto às redes técnicas estão em execução a rede de Internet, caixas de visitas, fossas sépticas e poço roto.

A execução física global desta obra é considerada a 83 %. O número total de trabalhadores é de 257 sendo 125 Chineses e 132 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento da Escola Secundária no Namibe (Bairro 25 de Abril)

No edifício de ensino foram executados todos os rebocos em paredes interiores e exteriores, aplicados os mosaicos em salas de aulas, gabinetes administrativos e em instalações sanitárias, foram executadas floreiras em pátio central, assim como os passeios, lancis e acessos.

A guarita, ginásio e cantina já têm o tecto falso aplicado, assim como todas as actividades anteriores executadas como alvenarias, rebocos e colocação de alumínio em vãos de janelas e portas. A casa do gerador tem as paredes rebocadas, os blocos de ventilação e cobertura colocada, assim como o muro de vedação já se encontra com os gradeamentos montados.

Trabalhos em execução: pinturas em paredes exteriores, assentamento de mosaico em pavimentos, colocação de postes de iluminação exterior, instalação eléctrica em casa do gerador, aplicação de louça sanitária em guarita e ginásio. O campo desportivo aguarda tabelas e a marcação no pavimento e trabalhos de arranjos exteriores tais como, lancis, passeios e acessos.

A execução física global desta obra é considerada a 84 %.

- **Construção e Apetrechamento de 3 Institutos Politécnicos na Lunda Sul, Lunda Norte e Uíge, de 1 Instituto Médio Agrário no Uíge, de 2 Institutos de Administração e Gestão no Uíge e no Moxico e de 1 Escola Secundária no Uíge**

Valor do contrato: USD 67.313.137,80
Data de entrada em vigor do Contrato: 27/07/06
Período de execução da obra: 13 meses
Data de início da obra: 15-08-07
Data prevista para a entrega provisória
Empreiteiro: SINOHYDRO
Fiscal: AFRICASE

Construção e Apetrechamento do Instituto Politécnico na Lunda Sul

Trabalhos executados: Edifício de ensino – revestimento do r/c, do aterro em r/c, dos roços para parte eléctrica do r/c e 1º andar, alvenaria em 2º piso, distribuição da rede eléctrica e reboco em paredes de corredor e salas de aulas.

Em oficinas, ginásio, casa do gerador e cantina concluíram-se as vigas e laje de cobertura, alvenarias, em guarita concluiu-se as escavações e execução das sapatas, em muro de vedação foram concluídas as escavações e respectiva betonagem e foram executadas as escavações e respectiva compactação no campo polivalente.

Trabalhos em execução: Levantamento de paredes interiores e exteriores, estrutura para apoio a cobertura em betão, das redes técnicas (água, esgotos e electricidade), escavações para reservatório de água, enchimento com terras o pavimento de salas de aulas, corredores e respectiva compactação, colocação de grelhas em betão para parapeito, no 2º piso.

A execução física global desta obra é considerada a 37%. O número total de trabalhadores é de 72 sendo 27 Chineses e 45 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto Politécnico na Lunda Norte

Trabalhos executados: Edifício de ensino – laje de pavimento do 2º piso, em ginásio e casa do gerador concluiu-se a laje de cobertura e alvenaria em bloco e pavimento em betão armado, em cantina executaram-se as fundações, pilares, pavimento em betão armado, laje de cobertura, rede de águas, esgotos e electricidade, em tanque de água concluíram-se as paredes em betão armado e em muro de vedação executaram-se os pilares.

Decorre a execução da rede de canalização de água e esgotos, aplicação dos tubos vd para canalização, em oficinas executa-se a alvenaria em blocos de cimento, rede de águas e esgotos, e aplicação de tubagem para electricidade, rebocos em paredes interiores e exteriores, execução de estrutura da cobertura em betão nos vários edifícios, execução de enrocamentos em pavimentos.

A execução física global desta obra é considerada a 40%. O número total de trabalhadores é de 78 sendo 27 Chineses e 51 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto Politécnico no Uíge/Bairro Kandande

Encontram-se as alvenarias todas levantadas, em residência do director encontra-se concluída a laje para posterior assentamento da estrutura da cobertura. Conclusão da betonagem do tanque de água, encontram-se concluídos, nas duas oficinas, os trabalhos referentes à execução da cobertura incluindo a colocação da chapa. Em casa do gerador encontram-se concluídos todos os trabalhos de estrutura (pilares, vigas, laje e empenas) assim como a respectiva alvenaria e em cantina estão concluídos todos os trabalhos referentes à estrutura e alvenarias.

Decorre a execução de rebocos em paredes interiores e exteriores, colocação de chapas caneladas em cobertura, os elementos de suporte da cobertura em betão armado e reboco interior e exterior em residência do director, executam-se em casa do gerador e ginásio as estruturas de suporte da cobertura e colocação das chapas, assim como o reboco de paredes interiores em cantina e muro de vedação.

A execução física global desta obra é considerada a 45%. O número total de trabalhadores é de 85 sendo 25 Chineses e 60 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Inst. Médio Agrário no Uíge

Encontram-se executadas todas as alvenarias do edifício de ensino, das 12 casas para professores, da casa do director, dos dormitórios para estudantes, lavandaria, refeitório e cozinha. O tanque de água encontra-se executado e tem uma capacidade de 100m³.

Trabalhos por executar: rebocos em paredes interiores e exteriores do edifício de ensino e nas 3 residências estão em execução as alvenarias até a viga de travamento. Encontra-se em execução nas duas oficinas as estruturas de suporte da cobertura, para posterior colocação das chapas de zinco. Em Dormitórios dos Estudantes, executam-se os trabalhos de reboco interiores e estrutura de cobertura para aplicação da chapa de zinco. Em cozinha e refeitório encontram-se a executar a betonagem das vigas de travamento e laje.

A guarita encontra-se em execução, tendo todas as paredes levantadas e os rebocos estão a ser executados.

A execução física global desta obra é considerada a 55%. O número total de trabalhadores é de 165 sendo 45 Chineses e 120 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto Médio de Administração e Gestão no Uíge/Bairro Quituma

Encontram-se as alvenarias todas levantadas, em casa do gerador e cantina, encontra-se concluída a laje para posterior assentamento da estrutura da cobertura. Conclusão da betonagem do tanque de água, encontram-se concluídos, nas duas oficinas, os trabalhos referentes à execução da cobertura incluindo a colocação da chapa. No ginásio encontram-se concluídos todos os trabalhos de estrutura (pilares, vigas, laje e empenas) assim como a respectiva alvenaria, rebocos interiores e asnas.

Trabalhos por executar: rebocos em paredes interiores e exteriores do edifício de ensino, as alvenarias até a viga de travamento, o muro de vedação, as estruturas de cobertura e colocação de chapas de caneladas, as redes técnicas de água, esgoto e electricidade no interior dos edifícios.

A execução física global desta obra é considerada a 35%. O número total de trabalhadores é de 75 sendo 30 Chineses e 45 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento do Instituto de Administração e Gestão no Moxico

Trabalhos executados no edifício principal, ginásio, casa para o gerador, tanque de água, cantina, guarita, muro de vedação: movimentos de terras, super estruturas (pilares, vigas, e lajes), infra-estruturas embebidas (electricidade, água e esgotos), alvenarias em paredes, rebocos, caixilharias, redes técnicas, serralharias, mosaicos em pavimentos, azulejo em paredes, tecto falso, estrutura da cobertura e cobertura termo lacada, louça sanitária, caixas de visita para sistema de esgotos, pinturas interiores e exteriores.

Na casa do director, ginásio, cantina e casa das máquinas concluíram-se os pilares, vigas de coroamento e lajes, asnas em betão armado, rede de esgotos, madres metálicas para suporte da cobertura.

Trabalhos em execução: Continuação dos rebocos interiores e exteriores, reboco em tectos, aplicação de madres metálicas sobre asnas em betão, aplicação de rede na união da alvenaria e a viga, enfiamento de cabos eléctricos, aplicação de tubos para a rede de água potável exterior, pintura anticorrosiva após polimento para as madres metálicas, tratamento do pavimento para posterior recepção da camada final, execução de grades metálicas para muro de vedação.

A execução física global desta obra é considerada a 65%. O número total de trabalhadores é de 110 sendo 30 Chineses e 80 Angolanos nas diversas especialidades.

Construção e Apetrechamento da Escola Secundária no Uíge/Bairro Benvindo

Encontram-se as alvenarias todas levantadas. Em casa do gerador e cantina está concluída a laje para posterior assentamento da estrutura da cobertura. Conclusão da betonagem do tanque de água, incluindo a ligação até a rede pública. Em ginásio encontram-se concluídos a 100% todos os trabalhos de estrutura (pilares, vigas, laje e empenas) assim como a respectiva alvenaria, rebocos interiores e asnas e em casa do gerador e cantina concluiu-se os trabalhos de colocação de chapas de cobertura.

Estão por executar os rebocos em paredes interiores e exteriores de edifício de ensino. Estão em execução as caixilharias de alumínio, aplicação de massa de estuque nas paredes e em tectos, o muro de vedação, incluindo o recinto da escola existente, tendo as fundações e pilares sido concluídas.

A execução física global desta obra é considerada a 45%. O número total de trabalhadores é de 73 sendo 21 Chineses e 52 Angolanos nas diversas especialidades.



Anexo III: Resumo da tendência de obras do Governo (Min. Saúde) adjudicadas à empresas estrangeiras.

Último relatório publicado a: **30 de Junho de 2008**
Veja também retrospectiva dos [Projectos Concluídos](#)

Projectos enquadrados na I Fase

- **Reabilitação e Apetrechamento do Hospital de Malange**

Valor do contrato: 29.185.499,00
Data da assinatura do contrato: 9/05/2005
Início da Obra: 09-06-2006
Período de execução da obra: 18 meses
Data de conclusão da obra: 20-08-2008
Empreiteiro: SINOHYDRO
Fiscal: INTERSERVIÇOS

A execução física da obra está a **90%**. O atraso registado é devido à realização de alguns trabalhos, não previstos no projecto inicial, nomeadamente no banco de medicina, na unidade de cuidados intensivos (UCI), ortopedia e cirurgia, bem como a evacuação tardia dos doentes do actual banco de ortopedia e cirurgia, que será transformado em banco de medicina e cirurgia e a demora na transferência da cozinha e da lavandaria (em funcionamento) para outras instalações, deixando assim as áreas livres para serem reabilitadas.

- **Reabilitação e Apetrechamento do Hospital de Benguela**

Valor do contrato: 40.521.731,00
Data da assinatura do contrato: 9/05/2005
Início da obra: 03-06-2006
Período de execução da obra: 15 meses
Data de conclusão da obra: 08/08/2008
Empreiteiro: SINOHYDRO
Fiscal: TECNO 4

Parte do equipamento para o apetrechamento do hospital já se encontra no local do projecto. No entanto, urge a necessidade de se construir um bloco para consultas externas, uma vez que o anterior foi transformado em Centro Oftalmológico.

- **Reabilitação e Apetrechamento do Hospital Regional do Lubango**

Valor do contrato: USD. 48.060.432,43
Data da assinatura do contrato: 24/10/2005
Início da obra: 10/07/2006
Período de execução da obra; 18 meses
Data de conclusão da obra: 10/08/2008
Empreiteiro: SINOHYDRO
Fiscal: INTERSERVIÇOS

A reabilitação do hospital está na fase de conclusão e decorre a montagem do equipamento.

- **Reabilitação e Apetrechamento do Hospital Central do Huambo**

Valor do contrato: USD. 32.134.308,99
Data da assinatura do contrato: 24/10/2005
Início da obra: 01/08/2006
Período de execução da obra; 18 meses
Data de conclusão da Obra: 01/08/2008
Empreiteiro: SINOHYDRO
Fiscal: Gestão de Consultoria e Investimento

O Hospital em referência, não estará concluído dentro do prazo inicialmente estabelecido devido ao atraso verificado na evacuação dos pacientes das áreas a serem reabilitadas. As naves construídas para o efeito mostraram-se insuficientes, dado ao elevado número de doentes. Assim sendo, a entrega provisória será efectuada de forma faseada: Na primeira fase, cuja recepção está prevista para a primeira semana de Agosto, serão entregues as seguintes áreas: 60 enfermarias, com capacidade para 300 camas, 20 enfermarias com capacidade para 100 camas, cozinha, lavandaria, fornos, caldeiras, gerador e o bloco de consultas externas. Na segunda fase, cuja recepção está prevista para o dia 10 de Outubro, será entregue o bloco operatório e os arranjos exteriores.

Acções complementares

Os três contratos estão em execução.

Projectos enquadrados na II Fase

- Construção e Apetrechamento de 3 Hospitais Municipais no Huambo, Huíla e Benguela, 2 Centros de Saúde em Benguela e 2 Centros de Saúde na Huíla

Valor do contrato: USD 43.805.500,00

Data da assinatura do contrato: 09/05/2005

Data de entrada em vigor do Contrato: 17/01/2007

Período de execução da obra: 15 meses (hospitais) e 12 (centros de saúde)

Data de início da obra: 09/09/2007

Data entrega provisória 15/10/2008 (hospitais) e 5/09/2008 (centros)

Empreiteiro: SINOHYDRO

Fiscal: F.Z Trading

Estão em curso os trabalhos relacionados com a implementação dos 7 projectos constantes do Contrato Comercial em ápice.



Anexo IV: Resumo da tendência de obras do Governo (Min. Transportes e Comunicações) adjudicadas à empresas estrangeiras.

Último relatório publicado a: **30 de Junho de 2008**
Veja também retrospectiva dos [Projectos Concluídos](#)

CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Projectos enquadrados na II Fase

Os quatro contratos/projectos em execução do sector dos correios e telecomunicações (mencionados abaixo), enquadrados na II fase do financiamento da Linha de Crédito do Eximbank da China, visam sobretudo a instalação de uma rede de 3.569 Km em fibra óptica com a utilização de tecnologias de nova geração abrangendo 141 localidades /14 Províncias (Bengo, Bie, Kwanza Norte, Kwanza Sul, Luanda, Malange, Moxico, Huambo, Huila, Cunene, Uíge, Zaire, Benguela e Cabinda).

- **Construção da Rede de Nova Geração (NGN) para as Províncias do Bengo, Bié, K.Norte, K.Sul, LDA, Malange e Moxico (projecto 1)**
Valor do contrato: USD 74.331.285,00
Data da assinatura do contrato: 13/02/06
Data de entrada em vigor do Contrato: 24/10/06
Período de execução da obra: 28 meses
Data de início da obra: 08/12/06
Data prevista para a entrega provisória: 08/04/09
Empreiteiro: CMEC
Fiscal: empresa japonesa JTEC
- **Construção da Rede de Nova Geração (NGN) para as Províncias de Benguela, K.Norte, Cunene, Huambo, Uíge, e Zaire (projecto 2)**
Valor do contrato: USD 67.954.756,00
Data da assinatura do contrato: 13/02/06
Data de entrada em vigor do Contrato: 21/10/06
Período de execução da obra: 27 meses
Data de início da obra: 8/12/06
Data prevista para a entrega provisória: 8/03/09
Empreiteiro: CMEC
Fiscal: empresa japonesa JTEC
- **Construção da Rede de Nova Geração (NGN) para as Províncias do Bié, HBO, HLA e LDA (inclui rede de transmissão óptica, IP, VSAT, rede inteligente (projecto 3)**
Valor do contrato: USD 75.275.357,00
Data da assinatura do contrato: 13/02/06
Data de entrada em vigor do Contrato: 24/10/06
Período de execução da obra: 20 meses
Data de início da obra: 8/12/06
Data prevista para a entrega provisória: 8/02/09
Empreiteiro: CMEC
Fiscal: empresa japonesa JTEC
- **Construção da Rede de Nova Geração (NGN) para as Províncias do Bié, HBO, HLA, e LDA (projecto 4)**
Valor do contrato: USD 58.745.791,00
Data da assinatura do contrato: 13/02/06
Data de entrada em vigor do Contrato: 24/10/06
Período de execução da obra: 26 meses
Data de início da obra: 8/12/06
Data prevista para a entrega provisória: 8/02/09
Empreiteiro: CMEC
Fiscal: empresa japonesa JTEC

Acções complementares

Está em execução o contrato relativo à construção de 418.750 linhas novas de telecomunicações.

COMUNICAÇÃO SOCIAL

Projectos enquadrados na I Fase

- **Construção e Apetrechamento do Centro de Produção da TPA em Camama**

Valor do contrato: USD 66.905.200,00

Data da assinatura do contrato: Março de 2005

Data de entrada em vigor do Contrato: 18 de Novembro de 2005

Período de execução da obra: 18 meses

Data prevista para a entrega provisória: 20/08/2008

Empreiteiro: CEIEC

Fiscal: Dar Angola

Os trabalhos no Centro Emissor em Viana e no Centro de Produção de Camama estão praticamente concluídos, faltando a execução dos arranjos exteriores e a montagem do restante equipamento.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 700,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

IMPRESNA NACIONAL — E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Encontrando-se neste momento os Departamentos Ministeriais, Institutos Públicos e demais Unidades Orçamentais a preparar as propostas para o OGE/2017, para efeitos de cabimentação orçamental para esse exercício;

Vem a Imprensa Nacional E.P. recomendar a todos os Departamentos Ministeriais, Órgãos e demais entidades que publicam em I e II Série, a necessidade de inscrição atempada do custo anual deste serviço no orçamento e cabimentação para 2017, por forma a que seja assegurada a quota financeira adequada ao pagamento da subscrição do Serviço Jurisnet, cumprindo-se deste modo o estipulado na Lei n.º 7/14⁽¹⁾ publicada na I Série do Diário da República n.º 98, de 26 de Maio, que obriga os órgãos e entidades que publicam actos legislativos e normativos a subscrever aquela Plataforma Informática de pesquisa e legislação angolana.

A subscrição do *Web Service* — Jurisnet, propriedade da Imprensa Nacional, é destinada a todas as Entidades Públicas e Privadas, e obedece a um número mínimo de 50 Acessos/Utilizadores, com o valor anual de AKz: 2.100.000,00 (equivalente a AKz: 3.500,00/mês/utilizador) englobando a disponibilização (online) actualizada diariamente, de todos os Diários da República da I, II e III Séries, para além das funcionalidades de pesquisa.

⁽¹⁾Capítulo VII, Art.º 11.º, 3. Os órgãos e entidades que publicam actos legislativos ou normativos ou outros actos na I Série do Diário da República devem simultaneamente subscrever a Plataforma Informática de pesquisa e consulta de legislação da Imprensa Nacional, de forma a assegurar um conhecimento rigoroso das referências e vicissitudes legais associadas aos actos a publicar.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 9/16:

Lei dos Contratos Públicos, que estabelece o regime jurídico da sua formação e execução. — Revoga a Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, o artigo 30.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, Lei do Património Público, o Capítulo VIII do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, que aprova as Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa.

Tribunal Supremo

Despacho n.º 2/16:

Exonera Garcia Sumbo das funções de Secretário Judicial da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro.

Despacho n.º 3/16:

Exonera Abel Fautino Neves Kissaqui do cargo que havia sido nomeado por Despacho Interno n.º 9/TS/14, de 16 de Abril.

Despacho n.º 4/16:

Nomeia José Alfredo para a função de Presidente da Câmara Criminal. — Revoga a Ordem de Serviço Interna n.º 3/96 de 27 de Fevereiro.

Despacho n.º 5/16:

Nomeia Vicente Matias Félix para prover às funções de Secretário Geral do Tribunal Supremo.

Despacho n.º 6/16:

Nomeia Garcia Sumbo para a função de Secretário Judicial do Tribunal Pleno.

Tribunal de Contas

Despacho n.º 7/16:

Nomeia Paula Alexandra Lopes de Azevedo para a função de Consultora no Gabinete da Juíza Conselheira Ana Maria Azevedo Chaves.

Despacho n.º 8/16:

Nomeia Adilson Augusto Policarpo Cardoso para a função de Consultor de Gabinete de Juiz Conselheiro.

Despacho n.º 9/16:

Nomeia Avelino David Pedro para a função de Consultor de Gabinete de Juiz Conselheiro.

Despacho n.º 10/16:

Nomeia Edilson Pedro Eduardo para a função de Consultor de Gabinete de Juiz Conselheiro.

Despacho n.º 11/16:

Nomeia Filipe Malonda Roque para a função de Chefe da Secção para Área dos Contratos da 2.ª Divisão do Tribunal de Contas.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 3/16:

Estabelece o requisito de Fundos Próprios Regulamentares que as Instituições Financeiras devem considerar no âmbito do risco de crédito e risco de crédito de contraparte.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 9/16
de 16 de Junho

Com a aprovação da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, que estabelecia as bases gerais e o regime jurídico relativos à contratação pública, foi possível unificar, no mesmo Diploma, o regime da contratação de empreitadas de obras públicas, de aquisição de bens e serviços, e ainda de concessões de obras públicas ou de serviços públicos, permitindo salvaguardar os princípios estabelecidos pela Constituição da República de Angola para o funcionamento da administração do Estado;

Entretanto, em Abril de 2013, foi aprovada a Lei n.º 3/13, de 17 de Abril, que veio proceder a alteração pontual à Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, nomeadamente ao n.º 2 do artigo 41.º com o objectivo de alinhar a competência para autorizar a despesa com a competência para a nomeação da Comissão de Avaliação, bem como aditando um novo número ao mesmo artigo, permitindo ao Titular do Poder Executivo criar um modelo administrativo de constituição e designação de serviços técnicos e especializados em procedimentos de contratação pública, cuja competência para autorizar a despesa esteja sob a sua égide;

Decorridos mais de cinco anos desde a publicação da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, justifica-se agora uma revisão mais abrangente, com o propósito de colmatar lacunas detectadas e de introduzir aperfeiçoamentos que a experiência da aplicação da lei revelou serem necessários;

Norteadas pelo objectivo de modernizar e simplificar os procedimentos de contratação pública, destacam-se como novidades a consagração expressa do procedimento de contratação simplificada aplicável à celebração de contratos de valor reduzido, bem como às situações materiais que justificam a adopção de um procedimento não concorrencial; eliminação da fase de qualificação do concurso público, clarificando a diferença entre este procedimento e o concurso limitado por prévia qualificação; eliminação do procedimento de negociação, consagrando, simultaneamente, a faculdade de a entidade pública contratante enxertar em qualquer procedimento de contratação pública uma fase de negociação das propostas; eliminação do procedimento especial denominado «sistemas de aquisição dinâmica electrónica», tendo em conta que a prática nacional e internacional revelou a sua quase nula utilidade; eliminação do procedimento especial para contratação de serviços de consultoria, passando a estar submetidos ao regime geral de contratação aplicável às aquisições de serviços; instituição de um novo regime dedicado aos acordos-quadro, como instrumentos especiais de contratação;

Porém, a presente Lei vai mais longe do que alguma vez foi conseguido na tradição nacional quanto à unificação e uniformização do regime de formação e de execução de contratos públicos. Para esse efeito, o Diploma congrega o regime de formação dos contratos mais relevantes na prática administrativa angolana; além disso, incorporo também o regime de

execução de contratos referentes às empreitadas, locação e aquisição de bens e serviços. Desse modo, corrige-se o cenário legislativo actual, no qual, entre os principais contratos celebrados pela Administração Pública, apenas o contrato de empreitada vê a sua execução especificamente regulada por lei, originando preocupantes lacunas e uma intolerável insegurança jurídica no tocante aos direitos e obrigações assumidos pelas partes dos frequentes contratos que a Administração celebra e que têm por objecto bens e serviços;

Tal não prejudica, porém, que se tenha optado por manter o essencial do regime anterior de execução de contratos de empreitada de obras públicas, visto que este se trata do único tipo contratual cuja disciplina a Lei já vinha regulando pormenorizadamente, encontrando-se a sua disciplina consolidada e enraizada na prática das entidades públicas contratantes;

Em consequência das alterações efectuadas e atendendo ao alargamento do âmbito de aplicação da Lei, modificou-se a designação de «Lei da Contratação Pública» para «Lei dos Contratos Públicos»;

Em suma, com este novo regime de formação e execução dos contratos públicos, pretende-se proporcionar aos seus operadores públicos e privados uma aplicação mais fácil, mais uniforme e mais coerente, com vista à promoção dos princípios da prossecução do interesse público, da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da probidade, da economia, da eficiência, da eficácia e do respeito pelo património público;

Finalmente, é de destacar que o regime jurídico agora reformado incentiva e estimula a participação do empresário angolano, através da concessão às entidades públicas contratantes de vários mecanismos, transversais aos diferentes procedimentos, que permitem promover a sua contratação preferencial e priorizar a produção nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DOS CONTRATOS PÚBLICOS

TÍTULO I

Princípios Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico da formação e execução dos contratos públicos.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei é aplicável à formação e execução de contratos de empreitada de obras públicas, locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços celebrados por uma entidade pública contratante, bem como:

- a) À formação dos demais contratos a concluir pelas entidades públicas contratantes que não estejam sujeitos a um regime legal especial;

b) À formação dos contratos cuja concretização seja efectuada por intermédio de uma Parceria Público-Privada;

c) Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 7.º da presente Lei, esta é, igualmente, aplicável aos contratos celebrados pelos órgãos de defesa, segurança e ordem interna;

2. À execução dos contratos públicos não regulados pela presente Lei aplica-se, subsidiariamente, as disposições previstas nos Títulos V ou VI, conforme as especificidades do caso.

ARTIGO 3.º

(Princípios gerais)

À formação e execução dos contratos públicos são especialmente aplicáveis os princípios da prossecução do interesse público, da justiça, da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da probidade, da economia, da eficiência e da eficácia e do respeito pelo património público.

ARTIGO 4.º

(Boas práticas de governo societário na formação e execução dos contratos públicos)

1. Os operadores económicos que participam no processo de formação e ou execução dos contratos sujeitos à presente Lei, devem observar os princípios e regras de governo societário designadamente, a prestação regular de informação, contabilidade organizada, sistemas de controlo interno e a responsabilização social e ambiental.

2. Nos contratos que se destinem a ter um período de vigência superior a três anos, os candidatos ou concorrentes devem comprovar, documentalmente, no respectivo procedimento, a adopção de práticas de bom governo societário compatíveis com os padrões recomendados em Angola pelas instituições de referência, bem como a publicação de relatório anual de boas práticas de governo societário ou documento equivalente.

ARTIGO 5.º

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

a) «*Acordo-quadro*», contrato pelo qual uma ou mais entidades públicas contratantes disciplinam os termos e as condições aplicáveis aos contratos a celebrar com uma ou mais entidades durante um determinado período de tempo;

b) «*Adjudicação*», acto pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as várias propostas apresentadas;

c) «*Aquisição de bens móveis*», contrato pelo qual uma entidade pública contratante adquire bens móveis, incluindo mercadorias e semoventes, a um fornecedor, mediante o pagamento de um preço;

d) «*Aquisição de serviços*», contrato pelo qual uma entidade pública contratante obtém certo resultado do trabalho manual, intelectual ou de consultoria, mediante o pagamento de um preço;

e) «*Candidato*», pessoa singular ou colectiva que participa na fase de qualificação de um concurso limitado por prévia qualificação, mediante a apresentação de uma candidatura;

f) «*Concessão de obras públicas*», contrato pelo qual o co-contratante, concessionário, se obriga perante uma entidade pública contratante, concedente, à execução ou à concepção e execução de uma obra pública, mediante a contrapartida da exploração dessa obra, por um determinado período de tempo e, se assim estipulado, o direito ao pagamento de um preço;

g) «*Concessão de serviços públicos*», contrato pelo qual o co-contratante, concessionário, se obriga perante uma entidade pública contratante, concedente, a gerir, em nome próprio e sob sua responsabilidade, uma actividade de serviço público, por um determinado período de tempo, sendo remunerado directamente pelo concedente ou através da totalidade ou parte da actividade concedida;

h) «*Concorrente*», pessoa singular ou colectiva que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato, mediante a apresentação de uma proposta;

i) «*Concurso limitado por convite*», procedimento de contratação pública em que a entidade pública contratante convida várias pessoas singulares ou colectivas a apresentar proposta, com base no cadastro previsto no artigo 13.º da presente Lei ou com base no conhecimento da aptidão e da credibilidade que lhes reconhece para a execução do contrato pretendido;

j) «*Concurso limitado por prévia qualificação*», procedimento de contratação pública em que a entidade pública contratante permite que qualquer interessado possa participar como candidato, sendo convidados para apresentar proposta os candidatos seleccionados na sequência da avaliação da sua capacidade técnica e financeira;

k) «*Concurso público*», procedimento de contratação pública em que a entidade pública contratante permite que qualquer interessado possa participar como concorrente;

l) «*Contratação simplificada*», procedimento de contratação pública em que a entidade pública contratante convida uma pessoa singular ou colectiva para apresentar proposta;

m) «*Empreitada de obras públicas*», contrato que tenha por objecto quaisquer obras de construção ou de concepção e construção, de reconstrução, de ampliação, de alteração ou adaptação, de reparação, de conservação, de limpeza, de restauração, de adaptação, de melhoria e de demolição de bens imóveis, a realizar por conta de uma entidade pública contratante, mediante o pagamento de um preço;

n) «*Locação de bens móveis*», contrato pelo qual um locador se obriga a proporcionar a uma entidade pública contratante o gozo temporário de bens móveis, mediante retribuição, podendo tomar a forma de aluguer, de locação financeira ou de locação que envolva a opção de compra dos bens locados;

- o) «Proposta», documento pelo qual o concorrente manifesta à entidade pública contratante a vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.*

ARTIGO 6.º

(Entidades públicas contratantes)

Para efeitos da presente Lei, são entidades públicas contratantes:

- a) O Presidente da República, os Órgãos da Administração Central e Local do Estado, a Assembleia Nacional, os Tribunais, a Procuradoria Geral da República, as Instituições e Entidades Administrativas Independentes e as Representações de Angola no Exterior;*
- b) As Autarquias Locais;*
- c) Os Institutos Públicos;*
- d) Os Fundos Públicos;*
- e) As Associações Públicas;*
- f) As Empresas Públicas e as Empresas com Domínio Público, conforme definidas na Lei.*

ARTIGO 7.º

(Exclusão de aplicação)

1. Ficam excluídos do âmbito de aplicação da presente Lei, quaisquer que sejam os seus valores:

- a) Os contratos celebrados por força de regras de uma organização internacional de que a República de Angola é Parte;*
- b) Os contratos de aquisição de armamento e técnica militar e policial relativos à defesa ou à segurança do Estado e outros que sejam declarados secretos, nos termos da lei;*
- c) Os contratos de locação ou aquisição de bens imóveis;*
- d) Os contratos cujo procedimento de formação e ou cuja execução sejam regulados por lei especial, no tocante às matérias abrangidas por tal lei;*
- e) Os contratos celebrados com empreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços que seja, ele próprio, uma entidade pública contratante, salvo quando na actividade económica por si desenvolvida ele se submeta à lógica do mercado e da livre concorrência;*
- f) Os contratos de aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, à compra e à venda ou à transferência de títulos ou outros produtos financeiros, bem como os serviços prestados pelo Banco Nacional de Angola.*

2. Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente Lei, os contratos celebrados pelas Empresas Públicas e pelas Empresas com Domínio Público cujo valor seja inferior aos limites definidos no Anexo I da presente Lei.

3. Na formação e na execução dos contratos referidos nos números anteriores, as entidades públicas contratantes ficam vinculadas a observar os princípios gerais da presente Lei e os que regem a actividade administrativa, salvo quando tal se oponha a natureza ou o objecto do contrato.

CAPÍTULO II

Ética na Formação e Execução dos Contratos Públicos

ARTIGO 8.º

(Conduta dos funcionários públicos)

1. Os funcionários e os agentes da entidade pública contratante envolvidos no planeamento, preparação ou na realização dos procedimentos de contratação pública ou na execução dos contratos públicos, bem como os membros da Comissão de Avaliação, devem:

- a) Exercer as suas funções de forma imparcial;*
- b) Actuar segundo o interesse público e de acordo com os objectivos, as normas e os procedimentos determinados na presente Lei;*
- c) Evitar conflitos de interesse, bem como a aparência de conflitos de interesse, no exercício das suas funções;*
- d) Evitar a prática, participação ou apoio de actos fraudulentos ou subsumíveis nos crimes de corrupção activa ou passiva;*
- e) Observar as leis, os regulamentos e as normas relativas à conduta dos funcionários públicos e o regime geral de impedimentos e incompatibilidades em vigor para a administração pública;*
- f) Guardar sigilo, tratando como confidenciais todas as informações obtidas no âmbito do procedimento de que tomem conhecimento, salvo o disposto em contrário na Lei.*

2. As pessoas referidas no número anterior que tiverem algum interesse patrimonial, directo ou indirecto, na formação e execução dos contratos públicos devem, de imediato, dar a conhecer ao órgão competente para a decisão de contratar, devendo abster-se, por qualquer forma, de participar nesse procedimento, tomando parte em discussões ou deliberações.

3. Qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo, durante o exercício das suas funções, está impedida de:

- a) Participar de qualquer forma, directa ou indirecta, em procedimentos de contratação pública ou em processos de impugnação relativos a esses procedimentos, sobre os quais tenha um interesse financeiro ou outro, por si ou através do seu cônjuge, filho ou qualquer outro parente ou afim em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, pessoa com quem viva em regime de união de facto ou em economia comum ou da qual seja sócio ou associado comercial;*
- b) Praticar ou deixar de praticar qualquer acto com o objectivo ou a expectativa de obter qualquer pagamento indevido, oferta, favor ou vantagem, para si ou para qualquer outra pessoa ou entidade;*
- c) Influenciar ou procurar influenciar qualquer acção ou deliberação da Comissão de Avaliação ou a decisão de qualquer membro desta, para efeitos ou com a expectativa de obter qualquer pagamento indevido, oferta, favor ou vantagem para si ou para qualquer outra pessoa ou entidade;*
- d) Solicitar ou receber, directa ou indirectamente, qualquer pagamento indevido, oferta, favor ou vantagem, para si ou para qualquer outra pessoa ou entidade;*

e) Procurar ou negociar qualquer trabalho ou contrato com uma pessoa ou entidade interessada no procedimento.

4. O disposto na alínea e) do número anterior é também aplicável durante os doze meses posteriores ao termo das suas funções.

5. Qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo deve, anualmente, declarar, na forma prescrita por acto normativo específico do Presidente da República, os seus rendimentos e os dos membros do seu agregado familiar, bem como os seus investimentos, activos e ofertas substanciais ou benefícios dos quais possa resultar um conflito de interesses relativamente às suas funções.

6. As declarações previstas no número anterior são confidenciais, não podendo ser publicamente divulgadas e devendo ser usadas estritamente com vista à fiscalização do cumprimento do disposto no presente artigo.

7. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, a violação das obrigações previstas no presente artigo sujeita o infractor, a processo disciplinar, nos termos da lei.

ARTIGO 9.º

(Conduta dos interessados)

1. Os interessados em procedimentos de contratação pública não podem envolver-se, participar ou apoiar:

- a) Práticas corruptas, tais como oferecer quaisquer vantagens patrimoniais, tendo em vista influenciar, indevidamente, deliberações ou decisões a serem tomadas no procedimento;
- b) Práticas fraudulentas, tais como a declaração intencional de factos falsos ou errados, tendo por objectivo a obtenção de deliberações ou decisões favoráveis em procedimentos de contratação ou em sede de execução de um contrato;
- c) Práticas restritivas da concorrência, traduzidas em quaisquer actos de conluio ou simulação entre interessados, em qualquer momento do procedimento, com vista a, designadamente, estabelecer artificialmente os preços da proposta, impedir a participação de outros interessados no procedimento ou, por qualquer outra forma, impedir, falsear ou restringir a concorrência;
- d) Práticas criminais, tais como ameaças a pessoas ou entidades, tendo em vista coagi-las a participar ou não, em procedimentos de contratação;
- e) Quaisquer outras práticas, ética ou socialmente, censuráveis.

2. A entidade pública contratante que tenha conhecimento de alguma das práticas previstas no número anterior deve:

- a) Excluir a proposta apresentada por esse interessado no procedimento de contratação, notificando-o dos exactos motivos da exclusão;
- b) Informar ao órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública, da prática ilegal cometida e da exclusão operada.

3. Sem prejuízo de outros procedimentos, administrativos ou criminais, a que tenha lugar, os interessados que incorrerem

em alguma das práticas previstas no presente artigo podem, ainda, ser impedidos de participar, pelo período de um a três anos, noutros procedimentos de contratação pública, nos termos da lei.

4. A instrução e decisão dos processos de aplicação do impedimento previsto no número anterior, bem como a promoção da inclusão da entidade sancionada na lista referida no n.º 4 do artigo 56.º da presente Lei, é da competência do órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública.

ARTIGO 10.º

(Denúncia de práticas ilícitas)

1. Aquele que, por qualquer modo, tiver conhecimento da ocorrência, tentativa ou iminência de ocorrência de alguma das práticas ilícitas previstas nos artigos 8.º e 9.º da presente Lei deve, de imediato, comunicar esse facto ao órgão competente para a decisão de contratar, ao órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública e a quaisquer outros órgãos de fiscalização ou de inspecção em matéria de contratação pública.

2. As participações de boa-fé, mesmo de factos que venham a apurar-se falsos, não podem ser objecto de qualquer sanção administrativa ou outra prevista na lei.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são puníveis, nos termos da lei, as denúncias falsas efectuadas com dolo ou grave negligência.

4. Sempre que qualquer participação se mostre infundada, a entidade pública contratante deve, logo após o conhecimento da falsidade da denúncia, repor a situação que existiria caso não tivesse ocorrido a denúncia.

CAPÍTULO III

Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão da Contratação Pública, Portal da Contratação Pública, Cadastro e Certificação de Fornecedores

ARTIGO 11.º

(Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão da Contratação Pública)

1. A operacionalidade, regulação, fiscalização, observação, auditoria e supervisão do sistema da contratação pública são asseguradas pelo órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública.

2. As regras sobre a organização, actividade e funcionamento do órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública são definidas em acto normativo específico do Presidente da República.

ARTIGO 12.º

(Portal da Contratação Pública e plataformas electrónicas)

1. O Portal da Contratação Pública é o meio privilegiado para centralização e divulgação de informação sobre o sistema de contratação pública.

2. As regras de funcionamento e de utilização de plataformas electrónicas pelas entidades públicas contratantes, bem como as regras relativas ao modo de interligação destas com o Portal da Contratação Pública são definidas em acto normativo específico do Presidente da República.

ARTIGO 13.º

(Cadastro e certificação de fornecedores)

1. O cadastro de fornecedores é um sistema centralizado de recolha e manutenção de informação sobre empreiteiros, fornecedores de bens e prestadores de serviços que celebrem contratos com quaisquer entidades públicas contratantes.

2. No âmbito do cadastro referido no número anterior, pode proceder-se à certificação de empreiteiros, fornecedores de bens e prestadores de serviços, relativamente aos quais se tenha a confirmação da sua idoneidade e das suas habilitações profissionais, para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 58.º da presente Lei.

3. As regras aplicáveis ao cadastro e à certificação de fornecedores são as definidas em acto normativo específico do Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Impugnações Administrativas

ARTIGO 14.º

(Regime aplicável)

A impugnação administrativa de actos praticados no âmbito da formação e execução dos contratos públicos rege-se pelo presente capítulo e, subsidiariamente, pelo disposto nas normas do procedimento administrativo.

ARTIGO 15.º

(Actos impugnáveis e natureza)

1. São susceptíveis de impugnação administrativa, quaisquer actos praticados pela entidade pública contratante no âmbito dos procedimentos abrangidos pela presente Lei que possam lesar os interesses legalmente protegidos dos particulares.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, são susceptíveis de impugnação directa, quaisquer peças procedimentais previstas no artigo 44.º da presente Lei.

3. As reclamações deduzidas no acto público, bem como os recursos hierárquicos interpostos das deliberações da Comissão de Avaliação que decidam aquelas reclamações, têm carácter obrigatório.

4. As impugnações administrativas não abrangidas pelo disposto no número anterior têm carácter facultativo.

ARTIGO 16.º

(Prazo de impugnação)

A impugnação administrativa deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da notificação do acto a impugnar, salvo se outro prazo for estipulado na presente Lei.

ARTIGO 17.º

(Apresentação da impugnação)

1. As reclamações devem ser dirigidas ao autor do acto a impugnar.

2. Os recursos hierárquicos e os recursos hierárquicos impróprios devem ser interpostos, respectivamente, para o superior hierárquico do autor do acto ou para o órgão que exerça poderes de supervisão sobre aquele.

3. O interessado deve expor, na reclamação ou no requerimento de interposição do recurso hierárquico ou ainda do recurso hierárquico impróprio, todos os fundamentos da impugnação, podendo juntar os documentos que considere convenientes.

4. Os recursos hierárquicos e os recursos hierárquicos impróprios são apresentados junto da entidade pública contratante, em suporte papel ou através da respectiva plataforma electrónica, sendo sempre acompanhados de duplicado destinado ao órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública.

5. Os órgãos aos quais for dirigido um recurso hierárquico ou um recurso hierárquico impróprio devem dar conhecimento da respectiva decisão ao órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública sobre a procedência ou improcedência da impugnação apresentada.

ARTIGO 18.º

(Efeitos da impugnação)

1. A apresentação da impugnação administrativa não tem efeito suspensivo.

2. Enquanto a impugnação administrativa não for decidida ou não tiver decorrido o prazo para a respectiva decisão, não se pode proceder, consoante for o caso:

- a) À decisão de qualificação;
- b) Ao início da fase de negociação;
- c) À decisão de adjudicação;
- d) À celebração do contrato.

ARTIGO 19.º

(Audiência dos contra-interessados)

Quando a impugnação administrativa tiver por objecto a decisão de qualificação ou a decisão de adjudicação, o órgão competente para dela conhecer deve, no prazo de cinco dias após a respectiva apresentação, notificar os candidatos ou os concorrentes para, querendo, se pronunciarem, no prazo de cinco dias, sobre o pedido e os seus fundamentos.

ARTIGO 20.º

(Impugnação da decisão)

1. As impugnações administrativas devem ser decididas no prazo de cinco dias a contar da data da sua apresentação, equivalendo o silêncio ao seu deferimento.

2. Havendo audiência de contra-interessados, o prazo para a decisão conta-se a partir do termo do prazo fixado para aquela audiência.

3. As entidades interessadas que, de má-fé, se socorram das impugnações administrativas, tornando inoperante qualquer fase do procedimento, ficam impedidas de participar em quaisquer procedimentos de contratação pública, durante um período de até três anos, fixado em função, nomeadamente, da gravidade da sua conduta, do valor estimado do contrato e dos prejuízos por si causados.

4. A competência para instruir e decidir os processos de aplicação do impedimento previsto no número anterior é do órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública.

ARTIGO 21.º
(Recurso judicial)

As decisões proferidas sobre as impugnações administrativas são suscetíveis de recurso contencioso nos termos da lei.

TÍTULO II
Tipos e Escolha de Procedimentos

CAPÍTULO I

Tipos de Procedimentos e Escolha do Procedimento em Função do Valor Estimado do Contrato

ARTIGO 22.º
(Procedimentos de formação de contratos)

1. Sem prejuízo das regras especiais de contratação previstas no Capítulo VI do Título III da presente Lei, para a formação dos contratos sujeitos à presente Lei, as entidades públicas contratantes devem adoptar um dos seguintes tipos de procedimentos:

- a) Concurso público;
- b) Concurso limitado por prévia qualificação;
- c) Concurso limitado por convite;
- d) Contratação simplificada.

2. Em qualquer dos procedimentos previstos no número anterior, as entidades públicas contratantes podem escolher incluir uma fase de negociação de propostas.

ARTIGO 23.º
(Valor estimado do contrato)

1. Sem prejuízo dos critérios materiais de escolha do procedimento previstos nos artigos 27.º a 30.º da presente Lei, a escolha do tipo de procedimento é feita em função do valor estimado do contrato.

2. Para efeitos da presente Lei, entende-se por valor estimado do contrato o preço base, o qual corresponde ao valor máximo que a entidade pública contratante se dispõe a pagar como contrapartida da execução do contrato a celebrar.

3. O valor estimado do contrato é calculado em função do valor económico de todas as prestações objecto do contrato a celebrar.

4. Se um valor inferior não tiver sido fixado no caderno de encargos, o preço base corresponde ao mais baixo dos seguintes valores:

- a) O valor máximo do contrato a celebrar permitido pela escolha do procedimento, quando este for adoptado nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte;
- b) O limite da competência, fixado por lei ou por delegação, para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar.

ARTIGO 24.º
(Escolha do tipo de procedimento em função do valor estimado do contrato)

1. É obrigatória a escolha do procedimento de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação quando o valor estimado do contrato for igual ou superior ao nível 6 da Tabela de Limites de Valores constante do Anexo II da presente Lei.

2. A escolha do procedimento de concurso limitado por convite só permite a celebração de contratos de valor estimado inferior ao nível 6 da Tabela de Limites de Valores constante do Anexo II da presente Lei.

3. A escolha do procedimento de contratação simplificada só permite a celebração de contratos de valor estimado igual ou inferior ao nível 1 da Tabela de Limites de Valores constante do Anexo II da presente Lei.

4. A entidade pública contratante também pode, se o entender conveniente, adoptar os procedimentos de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação quando o valor estimado do contrato for inferior ao valor referido no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 25.º
(Divisão em lotes)

Quando prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato, sejam divididas em vários lotes, correspondendo a cada um deles um contrato separado, o valor a atender, para efeitos de escolha do procedimento aplicável à formação do contrato relativo a cada lote, é o somatório dos valores estimados dos vários lotes.

CAPÍTULO II
Escolha do Procedimento em Função de Critérios Materiais

ARTIGO 26.º
(Regra geral)

A escolha do procedimento de contratação simplificada nos termos do disposto no presente Capítulo permite a celebração de contratos de qualquer valor.

ARTIGO 27.º
(Escolha do procedimento de contratação simplificada independentemente do objecto do contrato a celebrar)

1. Qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar, pode adoptar-se o procedimento de contratação simplificada quando:

- a) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultantes de acontecimentos imprevisíveis, não imputáveis à entidade pública contratante, não possam ser comprovadamente cumpridos os prazos ou formalidades previstos para os restantes procedimentos de contratação pública;
- b) Por motivos de aptidão técnica ou artística, ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, o contrato só possa ser executado por um único empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços, consoante o caso;
- c) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum concorrente tenha apresentado proposta ou nenhum candidato se tenha apresentado e desde que o caderno de encargos e, no caso do concurso limitado por prévia qualificação, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não tenham sido substancialmente alterados;

- d) Em caso de cessação antecipada de contrato celebrado na sequência de um procedimento de contratação pública, por razão imputável ao co-contratante, tendo ficado incompleta a execução do contrato;
- e) Quando se trate de contratos de empreitadas de obras públicas, prestação de serviços, aquisições ou locações de bens móveis a realizar ao abrigo de um acordo-quadro celebrado com apenas uma entidade.

2. No caso previsto na alínea d) do número anterior, o contrato pode ser adjudicado ao concorrente que apresentou a proposta classificada em segundo lugar, desde que o preço desta proposta não exceda em mais de 10% o preço da proposta adjudicada em primeiro lugar e sejam oferecidas as mesmas garantias.

ARTIGO 28.º

(Escolha do procedimento de contratação simplificada para a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pode adotar-se o procedimento de contratação simplificada para a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis, quando:

- a) Se trate de locar ou adquirir bens ou equipamentos destinados à substituição parcial ou ao incremento de bens ou equipamentos de uso;
- b) Corrente do entidade pública contratante, desde que o contrato seja celebrado com o anterior locador ou fornecedor e a mudança deste obrigasse a locação ou aquisição de bens móveis ou equipamentos de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas;
- c) Se trate de adquirir bens cotados em bolsas de matérias-primas;
- d) Se trate de adquirir bens ou equipamentos em condições de mercado especialmente mais vantajosas, decorrentes, nomeadamente, de liquidação de estoques por motivo de encerramento de actividade comercial ou outros, de falência, de insolvência ou de venda forçada.

ARTIGO 29.º

(Escolha do procedimento de contratação simplificada para a formação de contratos de aquisição de serviços)

Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da presente Lei, pode adotar-se o procedimento de contratação simplificada para a formação de contratos de aquisição de serviços, quando:

- a) Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto de contrato anteriormente celebrado com o mesmo prestador de serviços, na sequência de um concurso público ou de um concurso limitado por prévia qualificação, desde que o contrato anterior tenha sido celebrado há menos de três anos e que a possibilidade de

adopção de um procedimento de contratação simplificada tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso;

- b) Se trate de serviços complementares dos incluídos em contrato anteriormente celebrado com o mesmo prestador de serviços, na sequência de um concurso público ou de um concurso limitado por prévia qualificação, que, por força de circunstâncias imprevistas, se tenham tomado necessários para a execução dos serviços do contrato inicial, desde que os serviços complementares não possam ser, técnica ou economicamente, separados daqueles, sem grave inconveniente para a entidade pública contratante;
- c) Estando em causa serviços de natureza intelectual, nomeadamente serviços de consultoria, a natureza das respectivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para a apresentação de atributos qualitativos das propostas necessários à fixação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa.

ARTIGO 30.º

(Escolha do procedimento de contratação simplificada para a formação de contratos de empreitadas de obras públicas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da presente Lei, pode adotar-se o procedimento de contratação simplificada para a formação de contratos de empreitadas de obras públicas, quando se trate de novas obras que consistam na repetição de obras similares objecto de contrato anteriormente celebrado com o mesmo empreiteiro, na sequência de um concurso público ou de um concurso limitado por prévia qualificação, desde que o contrato anterior tenha sido celebrado há menos de três anos e que a possibilidade de adopção de um procedimento de contratação simplificada tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso.

TÍTULO III

Formação do Contrato

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

SECÇÃO I

Início do Procedimento

ARTIGO 31.º

(Decisão de contratar)

1. Os procedimentos de contratação pública iniciam-se com a decisão de contratar, proferida pelo órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar.

2. A entidade pública contratante apenas pode tomar a decisão de contratar quando a verba esteja inscrita no seu orçamento, salvo se constar do anúncio, convite ou programa do procedimento que a adjudicação esteja dependente da aprovação da correspondente inscrição orçamental.

3. A decisão de contratar é obrigatoriamente comunicada pela entidade pública contratante ao órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública, com base no modelo constante do Anexo III da presente Lei.

ARTIGO 32.º
(Decisão de escolha do procedimento)

1. A decisão de escolha do procedimento de contratação pública a adoptar em concreto cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

2. A decisão referida no número anterior é sempre fundamentada, ainda que por remissão para estudos ou relatórios que tenham sido realizados para esse propósito.

ARTIGO 33.º
(Delegação de competências)

Sem prejuízo do disposto no caso previsto no n.º 2 do artigo 43.º da presente Lei, a competência para a prática de quaisquer actos previstos na presente Lei pode ser delegada ou subdelegada.

ARTIGO 34.º
(Associação de entidades públicas contratantes)

1. As entidades públicas contratantes podem associar-se entre si com vista à formação de um contrato ou de um acordo-quadro, cuja execução seja do interesse de todas ou de que todas possam beneficiar.

2. Nos termos do número anterior, as entidades públicas contratantes devem designar qual delas representa a associação, através da celebração de um protocolo.

3. Compete ao representante da associação conduzir o procedimento de contratação que venha a ser escolhido, ficando-lhe tacitamente cometidos todos os poderes necessários para esse efeito.

4. As decisões de contratar, de escolha do procedimento, de qualificação dos candidatos e de adjudicação devem, contudo, ser tomadas conjuntamente, pelo órgão competente de cada uma das entidades públicas contratantes associadas, salvo delegação expressa no representante da associação, de todos ou de alguns destes poderes, de acordo com as normas aplicáveis.

SECÇÃO II
Autorização da Despesa

ARTIGO 35.º
(Competência para autorizar a despesa)

A competência para a autorização da despesa inerente à formação e execução dos contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Lei é determinada nos termos do Anexo IV da presente Lei.

ARTIGO 36.º
(Competência para autorizar a despesa com contratos de seguros)

1. Nos casos excepcionais em que seja considerado conveniente a celebração de contratos de seguro cuja aquisição não seja legalmente obrigatória, a respectiva despesa carece de prévia autorização do Presidente da República ou a quem delegar, sob proposta do órgão competente para autorizar a despesa.

2. O disposto no número anterior não se aplica às despesas com a aquisição de seguros:

- a) Que, por imposição de leis locais ou do titular do direito a segurar, tenham de efectuar-se no estrangeiro;
- b) De bens culturais.

ARTIGO 37.º
(Competência para autorizar a despesa nos casos de procedimentos de contratação simplificada adoptados em função de critérios materiais)

A competência para a autorização da despesa inerente à formação e execução dos controlos celebrados na sequência de procedimento de contratação simplificada adoptado em função dos critérios materiais previstos nos artigos 27.º a 30.º da presente Lei é determinada nos termos do disposto no n.º 2 do Anexo IV da presente Lei.

ARTIGO 38.º
(Unidade da despesa)

1. Para efeitos da presente Secção, a despesa a considerar é a do custo total com a execução do respectivo contrato, ainda que o preço tenha de ser liquidado e pago em fracções de acordo com as respectivas cláusulas contratuais ou com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. É proibido o fraccionamento da despesa com o intuito de defraudar o disposto no número anterior.

ARTIGO 39.º
(Alteração do montante da despesa autorizada)

1. A competência fixada nos termos dos artigos anteriores mantém-se para as despesas provenientes de alterações, de variantes, de revisões de preços e de contratos adicionais, desde que o respectivo custo total não exceda 5% do limite da competência inicial.

2. Quando for excedido o limite percentual estabelecido no número anterior, a autorização do acréscimo da despesa compete ao órgão que, nos termos dos artigos anteriores desta secção, detém a competência para autorizar a despesa pelo seu montante total, incluindo os acréscimos.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores deste artigo, é vedada a celebração de adendas a contratos em execução ou finalizados cujo valor exceda o montante imposto pelas regras anuais de execução do Orçamento Geral do Estado em vigor.

ARTIGO 40.º
(Ano económico)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo, as despesas relativas a contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização não podem ser efectuadas sem prévia autorização conferida por Decreto Executivo Conjunto do titular do departamento ministerial responsável pelas finanças públicas e do titular do departamento ministerial de tutela, salvo quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados:

b) Não excedam o limite fixado no n.º 3 do Anexo IV da presente Lei;

c) O prazo de execução do contrato não exceda os 3 (três) anos.

2. Os Decretos Executivos Conjuntos e os contratos a que se refere o número anterior devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3. Dentro dos sessenta dias anteriores ao fim do ano económico, podem ser celebrados contratos que impliquem a realização de despesa no começo do ano económico imediato, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) A despesa seja certa e indispensável;

b) Os encargos contraídos não excedam a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que se celebrar o contrato.

4. Qualquer encargo resultante da aplicação do disposto no número anterior só pode ser assumido desde que seja devidamente declarado pelo órgão competente do departamento ministerial responsável pelas finanças públicas que no projecto de orçamento aplicável foi inscrita a verba para suportar aquela despesa.

5. A declaração referida no número anterior supre a informação de cabimentação legalmente exigida e obedece à condição de o encargo vir a ser suportado pela correspondente verba do orçamento do ano económico imediato.

6. O disposto nos n.ºs 3 a 5 deste artigo não é aplicável às despesas resultantes de alterações, de variantes, de revisões de preços e de contratos adicionais, desde que os novos encargos tenham cabimento orçamental em vigor na data em que a entidade pública contratante ordene a realização da alteração ou variante, aprove a revisão de preços ou celebre o contrato adicional.

SECÇÃO III Comissão de Avaliação

ARTIGO 41.º (Constituição e impedimentos)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 146.º da presente Lei, os procedimentos de contratação pública são conduzidos por uma Comissão de Avaliação, constituída por três ou cinco membros efectivos, um dos quais preside, e dois membros suplentes.

2. Os membros da Comissão de Avaliação são nomeados por despacho do órgão competente para a decisão de contratar.

3. Os membros da Comissão de Avaliação devem possuir experiência em matéria de contratação pública em Angola e qualificações que satisfaçam os requisitos e as orientações emitidos pelo Executivo ou pelo órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública.

4. Não podem ser nomeados membros de uma Comissão de Avaliação pessoas relativamente às quais se verifiquem as situações previstas no n.º 3 do artigo 8.º da presente Lei.

5. Qualquer pessoa que seja nomeada membro de uma Comissão de Avaliação e que se encontre numa das situações previstas no número anterior deve informar imediatamente ao órgão competente para a decisão de contratar superior da entidade pública contratante acerca da existência do impedimento.

6. O não cumprimento do dever previsto no número anterior sujeita o infractor a procedimento disciplinar nos termos da lei, podendo a sanção incluir o impedimento à participação futura em quaisquer outras comissões de avaliação.

7. Através de acto normativo específico do Presidente da República, pode ser criado um modelo administrativo de constituição de serviços técnicos especializados em procedimentos de contratação pública.

ARTIGO 42.º (Funcionamento)

1. Os membros da Comissão de Avaliação iniciam as suas funções na data indicada no despacho que determina a sua constituição.

2. Os membros da Comissão de Avaliação exercem a sua actividade com independência e imparcialidade.

3. A Comissão de Avaliação funciona quando estiver presente a maioria dos seus membros efectivos.

4. As deliberações da Comissão de Avaliação são tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes, não sendo admitidas abstenções.

5. A Comissão de Avaliação pode designar, de entre os seus membros ou de entre o pessoal dos serviços da entidade pública contratante, um secretário a quem compete, designadamente, lavrar as actas.

6. Sempre que for necessário, o órgão competente para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem a Comissão de Avaliação no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, mas sem direito a voto, nas reuniões da Comissão.

7. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum dos membros, os motivos que justificam a sua discordância devem constar da respectiva acta, sob a forma de declaração de voto.

ARTIGO 43.º (Competência)

1. À Comissão de Avaliação compete, nomeadamente:
 - a) Prestar os esclarecimentos necessários à boa compreensão das peças do procedimento;
 - b) Receber as candidaturas e as propostas;
 - c) Conduzir o acto público do concurso, praticando, no seu âmbito, os actos de admissão, de admissão condicional e de não admissão de propostas;
 - d) Proceder à apreciação das candidaturas e das propostas;
 - e) Elaborar os relatórios de análise e de avaliação das candidaturas e das propostas;
 - f) Propor ao órgão competente para a decisão de contratar, a prática dos actos de exclusão de candidaturas e de propostas, de qualificação de candidatos e de adjudicação de propostas.

2. Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela presente Lei, cabe ainda à Comissão de Avaliação, exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo órgão competente para a decisão de contratar, não lhe sendo, contudo, delegáveis as decisões referidas na alínea f) do número anterior.

3. A Comissão de Avaliação deve tomar conhecimento das peças do procedimento antes do exercício de qualquer das competências previstas no n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO IV Peças do Procedimento

ARTIGO 44.º (Tipos de peças)

1. As peças dos procedimentos são as seguintes:

- a) *No concurso público* — o anúncio, o programa do concurso e o caderno de encargos;
- b) *No concurso limitado por prévia qualificação* — o anúncio, o programa do concurso, o caderno de encargos e o convite para apresentação das propostas;
- c) *No concurso limitado por convite* — o convite para apresentação das propostas e o caderno de encargos;
- d) *No procedimento de contratação simplificada* — o convite para apresentação das propostas e o caderno de encargos.

2. Quando o contrato tenha por objecto a aquisição de serviços de consultoria, o programa do concurso e o caderno de encargos são substituídos pelos termos de referência.

3. No procedimento especial de concurso para trabalhos de concepção, o programa do concurso e o caderno de encargos são substituídos pelos termos de referência, nos termos do artigo 156.º da presente Lei.

4. As peças dos procedimentos referidas nos números anteriores são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.

5. O disposto no programa do concurso prevalece sobre quaisquer indicações desconformes constantes do anúncio ou do convite.

ARTIGO 45.º (Programa do concurso)

O programa do concurso tem a natureza de regulamento administrativo e define os termos a que obedece todo o procedimento até à celebração do contrato.

ARTIGO 46.º (Caderno de encargos)

1. O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas jurídicas, incluindo as relativas a matéria de natureza técnica e financeira, que devem constar do contrato a celebrar.

2. Os cadernos de encargos tipo para as categorias de contratos mais frequentes são aprovados por acto normativo específico do Presidente da República ou a quem delegar.

3. Nos casos de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar, as cláusulas do caderno de encargos podem consistir numa mera fixação de especificações técnicas ou numa referência a outros aspectos essenciais da execução do contrato, tais como o preço ou o prazo.

ARTIGO 47.º (Convite)

O convite é a peça do procedimento através da qual a entidade pública contratante solicita a apresentação de propostas aos candidatos qualificados, no caso do concurso limitado por prévia qualificação, ou às entidades por si escolhidas, no caso do concurso limitado por convite ou do procedimento de contratação simplificada.

ARTIGO 48.º (Projecto nas empreitadas e nas concessões de obras públicas)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 46.º da presente Lei, no caso de empreitadas e de concessões de obras públicas o caderno de encargos inclui um projecto constituído por peças escritas e desenhadas necessárias para uma correcta definição da obra e execução dos trabalhos, nomeadamente as relativas à sua localização, ao volume e ao tipo de trabalhos, ao valor estimado do contrato, à natureza do terreno, ao traçado geral e a outros pormenores construtivos e técnicos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, das peças escritas constam, além de outros elementos reputados necessários, os seguintes:

- a) A memória descritiva;
- b) O mapa de medições, contendo a previsão das quantidades e da qualidade dos trabalhos necessários à execução da obra;
- c) O programa de trabalhos, com indicação do prazo de execução e eventuais prazos intermédios;
- d) Os estudos de impacto ambiental, nos termos da legislação aplicável;
- e) Os estudos de impacto social, legal, económico e/ou cultural, que se justifiquem, incluindo as acções de expropriação a efectuar, os bens e direitos a adquirir e os ónus ou servidões a impor.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, das peças desenhadas constam, além de outros elementos considerados necessários tendo em conta a natureza da obra em causa, a planta de localização, as plantas, os alçados, os cortes, os elementos definidores dos projectos de especialidades, os pormenores construtivos indispensáveis para uma exacta e pomenorizada definição da obra, os mapas de acabamentos e, quando existirem, as plantas de sondagens e os perfis geológicos.

4. Se não existir estudo geológico do terreno, devem ser obrigatoriamente definidas pela entidade pública contratante as principais características do mesmo.

5. Em caso de desconformidade entre as peças escritas e as peças desenhadas, prevalecem as desenhadas.

6. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, nos quais o adjudicatário deva assumir, nos termos do caderno de encargos, as obrigações de resultado relativas à utilização da obra a realizar ou nos quais a complexidade técnica do processo construtivo da obra a realizar requeira, em razão da tecnicidade própria dos concorrentes, a especial ligação destes à concepção daquela, a entidade pública contratante pode prever, como aspecto da execução do contrato a celebrar, a elaboração do projecto de execução, caso em que o caderno de encargos deve ser integrado apenas por um programa base.

ARTIGO 49.º
(Especificações técnicas)

1. As especificações técnicas constam do caderno de encargos e são fixadas por forma a permitir a participação dos concorrentes em condições de igualdade e a promoção da concorrência.

2. As especificações técnicas definem as características exigidas a um produto, nomeadamente os níveis de qualidade ou de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que respeita à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e aos métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem e que permitem caracterizar objectivamente um material, um produto ou um bem a fornecer de maneira que corresponda à utilização a que é destinado pela entidade pública contratante.

3. As especificações técnicas podem ser completadas por um protótipo do material ou do elemento, devendo o mesmo ser expressamente identificado nas peças do procedimento.

4. As especificações técnicas podem ser definidas por referência às normas nacionais ou estrangeiras.

5. As especificações técnicas são definidas por referência a:

- a) Especificações técnicas nacionais em matéria de concepção e de utilização de produtos, se existirem;
- b) Outros documentos, designadamente e por ordem de preferência, às normas nacionais que transpõem normas internacionais já aceites, outras normas ou condições internas de homologação técnica nacionais ou a qualquer outra norma.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 do artigo 52.º da presente Lei, não é permitido fixar especificações técnicas que mencionem produtos de uma dada fabricação ou proveniência ou mencionar processos de fabrico particulares cujo efeito seja o de favorecer ou eliminar determinadas empresas ou produtos, sendo igualmente proibido utilizar marcas, patentes, ou tipos de marca, ou indicar uma origem ou uma produção determinada, salvo quando haja impossibilidade de descrição das especificações, caso em que é permitido o uso daqueles, acompanhados da expressão «ou equivalente».

ARTIGO 50.º
(Esclarecimentos e rectificações das peças do procedimento)

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das candidaturas

ou das propostas, consoante o caso, devendo ser prestados por escrito, até ao termo do segundo terço do mesmo prazo.

2. O órgão competente para a decisão de contratar pode, também, por sua iniciativa, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das candidaturas ou das propostas, consoante o caso, proceder à rectificação de elementos ou dados constantes das peças do procedimento.

3. Quando os esclarecimentos ou as rectificações previstas nos números anteriores sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas ou das propostas, consoante o caso, deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

4. Os esclarecimentos e as rectificações referidas nos números anteriores devem ser de imediato juntos às peças do procedimento que se encontrem disponíveis para consulta e, quando esta seja utilizada, disponibilizados na plataforma electrónica da entidade pública contratante, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ou descarregado ser prontamente notificados desse facto.

5. Os esclarecimentos e as rectificações referidas nos números anteriores passam a ser parte integrante das peças do procedimento, prevalecendo sobre estas em caso de divergência.

ARTIGO 51.º
(Erros e omissões do projecto em procedimentos de formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas)

1. Até ao termo da metade do prazo fixado para a apresentação das propostas em procedimento de formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, os interessados devem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do projecto que respeitem à previsão da espécie ou quantidade dos trabalhos necessários à integral execução da obra e que decorram de uma diferença entre as condições locais existentes e as previstas no projecto ou entre os dados em que este se baseia e a realidade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, todos os erros e as omissões do projecto que os interessados, actuando com a diligência objectivamente exigível em face do prazo para apresentação de propostas e de outras circunstâncias concretas, apenas possam detectar na fase de execução do contrato.

3. A apresentação da lista referida no n.º 1 deste artigo, por qualquer interessado, suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas desde o termo da metade daquele prazo até à publicitação da decisão prevista no n.º 5 deste artigo ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo.

4. As listas com a identificação dos erros e das omissões detectados pelos interessados devem ser disponibilizadas a todos aqueles que tenham adquirido as peças do procedimento.

5. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.

6. A decisão prevista no número anterior deve ser notificada a todos os interessados que tenham adquirido as peças do procedimento.

SECÇÃO V
Regras de Participação

ARTIGO 52.º
(Fomento do empresariado angolano)

1. As peças do procedimento podem conter regras destinadas a promover a contratação preferencial de pessoas singulares ou colectivas nacionais e a priorizar a produção nacional

2. Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) No que respeita à fase de negociação, o programa do concurso ou o convite à apresentação de propostas podem fixar regras de preferência no acesso a essa fase por parte de concorrentes que sejam pessoas singulares ou colectivas nacionais;
- b) No que respeita à adjudicação, quando o critério de adjudicação seja o do mais baixo preço, o programa do concurso ou o convite à apresentação de propostas podem estabelecer uma margem de preferência para os preços propostos por concorrentes que sejam pessoas singulares ou colectivas nacionais, a qual não pode exceder 10% do preço proposto por estes;
- c) No que respeita à adjudicação, quando o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa, o programa do concurso ou o convite à apresentação de propostas podem estabelecer um aumento da pontuação global atribuída às propostas dos concorrentes que sejam pessoas singulares ou colectivas nacionais, a qual não pode exceder 10% daquela pontuação;
- d) No que respeita à priorização da produção nacional, o programa do concurso ou o convite à apresentação de propostas podem, nos casos em que seja adoptado o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, conter regras que prevêem a atribuição de pontuação superior a bens produzidos, extraídos ou cultivados em Angola;
- e) No que respeita aos procedimentos de formação de contratos em que o concorrente pretenda recorrer a subcontratados, o programa do concurso ou o convite à apresentação de propostas podem impor que uma percentagem mínima do valor das prestações subcontratadas seja reservada a pessoas singulares ou colectivas nacionais.

3. Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, podem as regras de preferência ser também estabelecidas em benefício de propostas de concorrentes nacionais de Estados que integrem o mercado comum da África Austral, do COMESA ou da SADC ou com sede nesses territórios ou a favor de bens produzidos, extraídos ou cultivados nesses Estados.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por pessoas singulares ou colectivas nacionais as definidas como tal na legislação em vigor, nomeadamente a Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, sobre o Fomento do Empresariado Nacional.

5. O disposto nos n.ºs 2 e 4 deste artigo pode ser aplicado, com as necessárias adaptações, em benefício das micro, pequenas e médias empresas nacionais definidas como tal pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, ou das empresas nacionais sediadas a nível local, quando o contrato deva ser executado numa circunscrição territorial específica.

ARTIGO 53.º
(Candidatos e concorrentes estrangeiros)

1. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras só podem candidatar-se ou apresentar propostas em procedimentos de formação de contratos cujo valor estimado seja igual ou superior ao fixado no Anexo V da presente Lei, bem como nos procedimentos de contratação simplificada, quando adoptados nos termos previstos nos artigos 27.º a 30.º da presente Lei.

2. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras podem ainda candidatar-se ou apresentar propostas em procedimentos de formação de contratos cujo valor estimado seja inferior ao estabelecido no número anterior, quando, em virtude da especificidade técnica das prestações objecto do contrato, seja razoavelmente de prever que nenhuma pessoa singular ou colectiva nacional o pode executar adequadamente.

3. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras podem ainda participar em concursos de trabalhos de concepção, salvo se a entidade pública contratante restringir expressamente essa participação nos termos de referência.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por pessoas singulares ou colectivas estrangeiras aquelas não abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, sobre o Fomento do Empresariado Nacional.

ARTIGO 54.º
(Associações)

1. Podem ser candidatos ou concorrentes, associações de pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja a actividade por elas exercida, sem que, entre as mesmas, exista qualquer modalidade jurídica de associação.

2. Os membros de uma associação candidata ou concorrente não podem, por si, individualmente ou integrando uma outra associação, ser candidatos ou concorrentes no mesmo procedimento.

3. Todos os membros de uma associação são, solidariamente, responsáveis pela manutenção da respectiva proposta ou, quando for o caso, da respectiva candidatura.

4. Em caso de adjudicação, todos os membros da associação devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no programa do concurso.

ARTIGO 55.º
(Impedimentos)

Não podem ser candidatos ou concorrentes, ou integrar qualquer associação candidata ou concorrente, as entidades que:

- a) Sejam objecto de um boicote por parte de organizações internacionais e regionais de que Angola é parte, nomeadamente a Organização das Nações Unidas (ONU), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), a União Africana, a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), a Comunidade Económica da África Central (CEAC) e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD);
- b) Se encontrem em estado de insolvência ou falência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga ou tenham o respectivo processo pendente;
- c) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado, por crime que afecte a sua honrabilidade profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência, e estes se encontrem em efectividade de funções;
- d) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido objecto de aplicação daquela sanção administrativa, os titulares dos seus órgãos de administração, de direcção ou de gerência, e estes se encontrem em efectividade de funções;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente às contribuições para a segurança social;
- f) Não tenham a sua situação regularizada relativamente às suas obrigações fiscais;
- g) Tenham, a qualquer título, prestado, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento, susceptível de falsear as condições normais de concorrência;
- h) Constem da lista elaborada pelo órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública a que se refere o artigo seguinte.

ARTIGO 56.º
(Lista de empresas incumpridoras)

1. As entidades públicas contratantes remetem, trimestralmente, ao órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública, um relatório detalhado indicando os empreiteiros, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, pessoas singulares ou colectivas que hajam incorrido em incumprimento grave ou reiterado de obrigações contratuais de que tenha resultado a resolução antecipada do contrato ou a aplicação de multas em percentagem superior a 20% do valor do contrato.

2. Após avaliação da gravidade dos factos constantes dos relatórios remetidos pelas entidades públicas contratantes, o órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública elabora uma lista das pessoas singulares ou colectivas que hajam incorrido na situação prevista no número anterior, procedendo à sua divulgação através do Portal da Contratação Pública e do Cadastro de Fornecedores do Estado, para efeitos do disposto na alínea h) do artigo anterior.

3. Compete ao órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública manter actualizada a lista referida no número anterior, dela retirando qualquer pessoa singular ou colectiva decorridos três anos após a sua inclusão na mesma.

4. Da lista referida no n.º 2 deste artigo constam, ainda, as pessoas singulares ou colectivas às quais haja sido aplicada a sanção prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da presente Lei, durante todo o tempo de duração da sanção.

ARTIGO 57.º
(Habilitações profissionais)

1. No caso de um procedimento para a formação de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, só podem participar como candidatos ou concorrentes, as empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas de categoria ou subcategoria indicada no anúncio e no programa do concurso ou, quando for o caso, no convite à apresentação de propostas, da classe correspondente ao valor da proposta.

2. No caso de um procedimento para a formação de um contrato de aquisição de serviços ou de concessão de serviços públicos, só podem participar como candidatos ou concorrentes os titulares de habilitações ou autorizações profissionais específicas ou membros de determinadas organizações profissionais para a execução da actividade objecto do contrato.

SECÇÃO VI
Proposta

ARTIGO 58.º
(Documentos de habilitação)

1. Juntamente com a proposta, o concorrente deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

- a) Declaração, na qual o concorrente indique o seu nome, número de contribuinte, número de bilhete de identidade e domicílio ou, no caso de se tratar de pessoa colectiva, o respectivo número de identificação, denominação social, sede, nomes dos titulares dos seus órgãos de administração, de

direcção ou de gerência e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, bem como o registo comercial ou equivalente;

- b) Comprovativo da situação regularizada relativamente às contribuições para a segurança social em Angola;
- c) Comprovativo da regularização da situação tributária perante o Estado angolano;
- d) Comprovativo da entrega da declaração fiscal mais recente;
- e) Comprovativo da titularidade de habilitação profissional, nos termos do disposto no artigo 57.º da presente Lei.

2. No caso de o concorrente ser estrangeiro, os documentos referidos nas alíneas b) a e) do número anterior devem ser comprovativos das situações nelas previstas relativamente ao Estado de que ele é nacional.

3. No caso de, no Estado de que o concorrente é nacional, os documentos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 deste artigo não serem emitidos, deve o concorrente juntar, em sua substituição, uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, que ateste que os documentos em causa não são emitidos nesse Estado.

4. O documento previsto na alínea a) do n.º 1 deste artigo deve ser redigido em língua portuguesa.

5. Os documentos previstos nas alíneas b) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de não o serem em razão da sua origem, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

6. Todos os documentos de habilitação que, pela sua própria origem, sejam emitidos no estrangeiro devem ser reconhecidos, nos termos da lei aplicável, pelo Consulado de Angola no país de emissão desses documentos.

7. O disposto nos números anteriores não é aplicável às pessoas singulares ou colectivas que se encontrem certificadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da presente Lei, desde que a informação em que se baseie essa certificação permita comprovar o cumprimento de cada uma das obrigações a que se refere o artigo 57.º da presente Lei e as alíneas b) a e) do n.º 1 deste artigo.

8. Para o efeito do disposto no número anterior, deve o concorrente apresentar, como único documento de habilitação, o documento comprovativo da sua certificação.

9. Sem prejuízo do número anterior, na fase de adjudicação, a entidade pública contratante deve consultar no Portal da Contratação Pública a validade dos documentos de habilitação.

ARTIGO 59.º

(Documentos que constituem a proposta)

1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

- a) Declaração do concorrente de aceitação incondicional do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo que conste do programa do concurso ou do convite à apresentação de propostas;

b) Comprovativo da prestação da caução provisória, se esta for exigida no programa do concurso ou no convite à apresentação de propostas;

c) Documentos que contenham os diversos atributos destinados à sua avaliação, de acordo com o critério de adjudicação adoptado, nomeadamente o preço;

d) Outros documentos relativos à execução do contrato, desde que exigidos no programa do concurso ou no convite à apresentação de propostas.

2. No caso de procedimentos de formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, a proposta é, ainda, constituída pelos seguintes documentos:

a) Lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstas no projecto de execução;

b) Programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e plano de equipamento;

c) Memória justificativa e descritiva do processo de execução da obra;

d) Cronograma financeiro;

e) Declaração de compromisso pela qual aquele assume a integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes à execução do contrato, no caso de o concorrente pretender recorrer a subempreitadas;

f) Lista dos subempreiteiros, no caso previsto na alínea anterior, quando seja aplicável o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 52.º da presente Lei;

g) Estudo prévio, nos casos previstos no n.º 6 do artigo 48.º da presente Lei.

3. No caso dos procedimentos referidos no número anterior, o programa do concurso ou o convite à apresentação de propostas podem ainda determinar que a proposta contenha, entre outros, os seguintes documentos:

a) Lista de preços por memória;

b) Lista de aluguer de equipamento;

c) Lista de cedência de mão-de-obra.

4. A declaração referida na alínea a) do n.º 1 deste artigo deve ser assinada pelo concorrente ou pelo representante que tenha poderes para o obrigar.

5. Quando a proposta seja apresentada por uma associação concorrente, a declaração referida na alínea a) do n.º 1 deste artigo deve ser assinada pelo representante comum dos membros que a integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros, ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes.

6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todos os documentos que constituem a proposta devem ser redigidos em língua portuguesa.

7. O programa do concurso ou o convite à apresentação de propostas podem permitir que todos ou alguns dos documentos referidos nas alíneas c) ou d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 deste artigo sejam redigidos em língua estrangeira, indicando os idiomas admitidos.

ARTIGO 60.º
(Propostas variantes)

1. São variantes as propostas que apresentam condições alternativas relativamente a uma ou mais cláusulas do caderno de encargos, nos termos expressamente admitidos por este.

2. A apresentação de propostas variantes, quando admitida pelo programa do concurso ou pelo convite, não dispensa os concorrentes da apresentação de uma proposta base em conformidade com o disposto no caderno de encargos.

3. Os aspectos do caderno de encargos relativamente aos quais sejam admitidas alternativas para efeitos da apresentação de propostas variantes devem corresponder a factores ou subfactores de densificação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa.

4. A exclusão da proposta base implica, necessariamente, a exclusão das propostas variantes apresentadas pelo mesmo concorrente.

5. Nos casos em que o programa do concurso ou o convite não permitam a apresentação de propostas variantes, cada concorrente só pode apresentar uma proposta.

ARTIGO 61.º
(Indicação do preço)

1. O preço da proposta é sempre indicado por extenso, sendo a este que se atende em caso de divergência com o expresso em algarismos.

2. No preço da proposta estão incluídos todos os impostos, as taxas e os encargos legalmente aplicáveis.

3. Sempre que, na proposta sejam indicados vários preços, em caso de divergência entre eles, prevalecem os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

4. As propostas apresentadas nos procedimentos para formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas contêm, obrigatoriamente, os preços parciais dos diversos trabalhos a realizar.

ARTIGO 62.º
(Caução provisória)

1. A entidade pública contratante pode exigir, no programa do concurso ou no convite à apresentação de propostas, que os concorrentes apresentem uma caução provisória como parte integrante da proposta.

2. A caução provisória é accionada se o concorrente retirar a proposta após o termo do prazo fixado para a sua apresentação e antes de terminado o prazo para a sua manutenção, incluindo a eventual renovação automática do mesmo.

3. O valor da caução provisória não pode ultrapassar 5% do valor estimado do contrato.

ARTIGO 63.º
(Modo de prestação da caução provisória)

1. A caução provisória é prestada por depósito em dinheiro, cheque visado, títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

2. O programa do concurso ou o convite à apresentação de propostas devem conter os modelos referentes à prestação da caução por garantia bancária ou seguro-caução.

3. O depósito em dinheiro, em cheque visado ou em títulos é efectuado em Angola, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada no programa do concurso ou no convite à apresentação de propostas, devendo ser especificado o fim a que se destina.

4. Quando o depósito for efectuado em títulos, estes são avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média.

5. No caso de o concorrente prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual uma entidade bancária legalmente autorizada assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade pública contratante em virtude do incumprimento da obrigação de manutenção da proposta a que a garantia respeita.

6. No caso de o concorrente prestar a caução mediante seguro-caução, o programa do concurso ou o convite à apresentação de propostas podem exigir a apresentação da apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade pública contratante, em virtude do incumprimento da obrigação de manutenção da proposta a que o seguro respeita.

7. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade pública contratante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.

8. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do respectivo concorrente.

ARTIGO 64.º
(Restituição ou cessação da caução provisória)

1. Decorrido o prazo da obrigação de manutenção da proposta ou, se tal ocorrer primeiro, logo que seja celebrado o contrato com o adjudicatário, a entidade pública contratante promove, no prazo de dez dias, a restituição da caução provisória, realizando todas as diligências para o efeito necessárias.

2. No caso de a proposta ser excluída no acto público do concurso, o prazo de dez dias previsto no número anterior conta-se a partir da data de encerramento do mesmo.

ARTIGO 65.º
(Modo de apresentação das propostas e dos documentos de habilitação em suporte de papel)

1. No caso de a entidade pública contratante optar pela apresentação das propostas em suporte de papel, os documentos que constituem a proposta

2. Devem ser apresentados em invólucro opaco, fechado e lacrado, em cujo rosto se deve escrever a palavra «Proposta» e o nome ou a denominação do concorrente.

3. No invólucro referido no número anterior deve ser incluído um duplicado de cada um dos documentos que constituem a proposta.

4. Em outro invólucro, com as mesmas características referidas no n.º 1 deste artigo, devem ser encerrados os documentos de habilitação previstos no artigo 58.º da presente Lei, no rosto do qual se deve escrever «Documentos de Habilitação», indicando o nome ou a denominação do concorrente.

5. Em caso de apresentação de propostas variantes, cada uma delas deve ser apresentada em invólucro opaco, fechado e lacrado, em cujo rosto se deve escrever «Proposta variante» e o nome ou a denominação do concorrente, sendo ainda aplicável o disposto no n.º 2 deste artigo.

6. Os invólucros referidos nos números anteriores devem, por sua vez, ser guardados num outro invólucro opaco, fechado e lacrado, em cujo rosto se identifica a designação do procedimento.

7. O programa do concurso ou o convite à apresentação de propostas podem estabelecer que os documentos, quando formados por mais de uma folha, constituam fascículo ou fascículos indecomponíveis com todas as páginas numeradas, criados por processo que impeça a separação ou o acréscimo de folhas, devendo a primeira página escrita de cada fascículo mencionar o número total de folhas.

8. A entrega do invólucro a que se refere o n.º 5 deste artigo pode fazer-se pessoalmente ou por correio registado com aviso de recepção, devendo, em qualquer caso, a sua recepção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas.

ARTIGO 66.º

(Modo de apresentação das propostas e dos documentos de habilitação em suporte electrónico)

1. A entidade pública contratante pode impor, nos termos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º ou na alínea e) do n.º 2 do artigo 134.º da presente Lei, que as propostas sejam apresentadas numa plataforma electrónica, desde que esta garanta que as mesmas só podem ser abertas depois de terminado o prazo para a sua apresentação.

2. Na hipótese prevista no número anterior, todas as propostas são obrigatoriamente apresentadas na plataforma electrónica indicada pela entidade pública contratante.

3. Os documentos de habilitação são reunidos em ficheiro próprio, identificado com a menção «Documentos de Habilitação».

4. Os documentos que constituem a proposta são reunidos em ficheiro próprio, identificado com a menção «Proposta».

5. A data e hora de recepção das propostas são registadas pela plataforma, sendo entregue aos concorrentes um recibo comprovativo dessa recepção.

6. Os termos a que deve obedecer a apresentação e a recepção das propostas, nos termos do disposto nos números anteriores, são definidos por acto normativo específico do Presidente da República.

7. Quando, pela sua natureza, qualquer documento de habilitação ou qualquer documento que constitua a proposta não possa ser apresentado nos termos do disposto no n.º 1 deste artigo, é encerrado em invólucro opaco, fechado e lacrado e entregue à entidade pública contratante, com observância do seguinte:

a) No rosto do invólucro é identificado o procedimento e a entidade pública contratante;

b) A entrega pode fazer-se pessoalmente ou por correio registado com aviso de recepção, devendo, em qualquer caso, a sua recepção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas.

ARTIGO 67.º

(Prazo para a apresentação das propostas)

1. A entidade pública contratante fixa, no anúncio e no programa do concurso ou no convite, a data e a hora em que termina o prazo para a apresentação de propostas, o qual deve ter em conta o tempo necessário à sua elaboração, em função da natureza, das características, do volume e da complexidade das prestações objecto do contrato a celebrar.

2. O prazo para a apresentação de propostas é fixado com razoabilidade, entre vinte e cinco e vinte e sete dias, por forma a permitir a sua elaboração em condições adequadas e de efectiva concorrência.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 50.º da presente Lei, o prazo para a apresentação de propostas só pode ser prorrogado em casos devidamente fundamentados, por decisão do órgão competente para a decisão de contratar.

ARTIGO 68.º

(Prazo de manutenção das propostas)

1. Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo diferente no programa do concurso ou no convite à apresentação de propostas, os concorrentes ficam obrigados a manter as suas propostas durante o prazo de sessenta dias contados da data do início do acto público.

2. O prazo de manutenção das propostas considera-se automaticamente prorrogado, por igual período, se os concorrentes não requererem o contrário.

CAPÍTULO II

Concurso Público

SECÇÃO I

Peças do Concurso

ARTIGO 69.º

(Anúncio do Concurso)

1. O anúncio do concurso público é publicado no *Diário da República*, na III série e no Portal da Contratação Pública, sendo elaborado em conformidade com o modelo constante do Anexo VI da presente Lei, bem como num jornal de grande circulação no País podendo ainda ser dada publicidade ao concurso através da afixação de editais nas sedes dos órgãos da administração local do Estado.

2. A publicação do anúncio num jornal de grande circulação no País pode incluir apenas o resumo dos elementos mais importantes constantes do anexo referido no número anterior, desde que seja indicada a data de envio para publicação no *Diário da República*.

3. Entre os elementos a que se refere o número anterior constam obrigatoriamente a morada ou, quando aplicável, o site da internet ou a plataforma electrónica da entidade pública contratante onde se encontram disponíveis as peças do procedimento.

4. Sempre que, nos termos do disposto no artigo 53.º da presente Lei, for admitida a participação de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, o anúncio efectuado nos termos do n.º 2 deste artigo é, também, replicado em meios que, comprovadamente, levem a informação aos mercados internacionais.

ARTIGO 70.º

(Programa do concurso)

1. O programa do concurso público indica:

- a) A identificação do concurso;
- b) A entidade pública contratante, o órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;
- c) O preço do fornecimento das peças do concurso, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º da presente Lei;
- d) O modo de apresentação das propostas, nos termos do disposto no artigo 65.º ou no artigo 66.º da presente Lei;
- e) Quando a apresentação das propostas deva ser feita em suporte de papel, o endereço e a designação do serviço de recepção das mesmas, com menção do respectivo horário de funcionamento;
- f) Quando a apresentação das propostas deva ser feita em suporte electrónico, a plataforma electrónica usada pela entidade pública contratante para o efeito;
- g) A data e a hora limite de apresentação das propostas, nos termos do disposto no artigo 67.º da presente Lei;
- h) Os documentos de habilitação, nos termos do disposto no artigo 58.º da presente Lei;
- i) Os documentos que constituem as propostas, nos termos do disposto no artigo 59.º da presente Lei;
- j) Os documentos que constituem as propostas que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 59.º da presente Lei, com menção das línguas admissíveis;
- k) A possibilidade de apresentação de propostas variantes e o número máximo de variantes admitidas;
- l) Caso sejam admitidas propostas variantes, quais as cláusulas do caderno de encargos que podem ser objecto de variação e em que termos aquelas devam ser avaliadas, nos termos previstos no artigo 60.º da presente Lei;

m) O prazo da obrigação de manutenção das propostas, se diferente do previsto no n.º 1 do artigo 68.º da presente Lei;

n) O valor da caução provisória e da caução definitiva previstas nos artigos 62.º e 102.º, respectivamente, da presente Lei, quando exigidas, bem como os modelos relativos à sua prestação;

o) A data, a hora e o local do início do acto público do concurso;

p) Se as propostas apresentadas estão ou não sujeitas à negociação e, em caso afirmativo, quais os factores ou subfactores do critério de adjudicação sobre os quais a negociação incide, bem como se é aplicável o caso previsto na alínea a) ou na alínea b) do artigo 89.º da presente Lei;

q) Se houver lugar à realização de um leilão electrónico e, em caso afirmativo, as regras e outras informações de funcionamento do mesmo, nos termos do disposto no artigo 93.º da presente Lei;

r) Caso seja prevista a adopção de uma fase de negociação ou de um leilão electrónico, se a mesma é aberta a todos os concorrentes cujas propostas não sejam excluídas ou restringida aos concorrentes cujas propostas foram ordenadas nos primeiros lugares e, neste último caso, qual o número de propostas a seleccionar;

s) O critério de adjudicação, bem como, quando for adoptado o critério da proposta economicamente mais vantajosa, a explicitação dos factores e dos eventuais subfactores que o concretizam, a respectiva ponderação e os demais elementos necessários à atribuição de pontuação às propostas, materializados numa grelha de avaliação.

2. O programa do concurso pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade pública contratante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

ARTIGO 71.º

(Consulta e fornecimento das peças do concurso)

1. As peças do concurso devem estar disponíveis para consulta pelos interessados no serviço indicado no anúncio, dentro do respectivo horário laboral e até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2. As peças do concurso devem, ainda, estar disponíveis para consulta na plataforma electrónica da entidade pública contratante, quando esta seja utilizada no procedimento.

3. O fornecimento das peças pode ser oneroso ou gratuito.

4. O descarregamento das peças do concurso disponíveis na plataforma electrónica depende da autenticação do interessado.

5. Desde que tal seja solicitado em tempo útil, e mediante pagamento dos respectivos custos de envio, as peças do concurso devem ser enviadas ou entregues aos interessados logo após a recepção do pedido.

6. O Presidente da República ou a quem delegar define, através de acto normativo específico, as taxas máximas a cobrar pelas entidades públicas contratantes pelo fornecimento e pelo descarregamento das peças do concurso.

7. A aquisição das peças do concurso não constitui, em caso algum, condição de participação no mesmo.

SECÇÃO II
Acto Público do Concurso

ARTIGO 72.º
(Acto público)

1. No dia útil imediatamente subsequente à data limite para a apresentação de propostas, a Comissão de Avaliação procede, em acto público, à abertura dos invólucros referidos no artigo 65.º da presente Lei ou, no caso de a entidade pública contratante ter optado pela recepção electrónica das propostas, à sua descriptação, descarregamento e abertura, como referido no artigo 66.º da presente Lei.

2. Por motivo justificado, pode o acto público do concurso realizar-se dentro dos dez dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pela entidade pública contratante.

3. A alteração da data do acto público deve ser imediatamente comunicada aos interessados que procedam à aquisição das peças do concurso e publicitada pelos meios que a entidade pública contratante entenda mais convenientes, devendo ainda ser junta às peças cópia da decisão de alteração.

ARTIGO 73.º
(Sessão do acto público)

1. A sessão do acto público é contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades.

2. A Comissão de Avaliação pode, quando o considere necessário, reunir-se em sessão reservada.

3. A Comissão de Avaliação limita-se, durante o acto público, a fazer uma análise formal, tanto dos documentos de habilitação dos concorrentes, como dos documentos que constituem as propostas.

ARTIGO 74.º
(Regras gerais)

1. Ao acto público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo nele intervir os concorrentes e seus representantes, desde que devidamente credenciados.

2. Os concorrentes ou os seus representantes podem, no acto público:

- a) Examinar todos os documentos apresentados, durante um período razoável a fixar pela Comissão de Avaliação;
- b) Pedir esclarecimentos;
- c) Apresentar reclamações sempre que, no próprio acto, seja cometida qualquer infracção aos preceitos da presente Lei, demais legislação aplicável ou do programa do concurso;

d) Apresentar reclamações contra a admissão condicional ou definitiva de qualquer outro concorrente, bem como contra a admissão das suas propostas;

e) Apresentar reclamações contra a sua própria admissão condicional ou não admissão, bem como contra a não admissão da sua proposta;

f) Apresentar recurso hierárquico obrigatório das deliberações da Comissão de Avaliação.

3. Quando os documentos tenham sido apresentados em suporte electrónico, a Comissão de Avaliação garante, para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, que os concorrentes tenham acesso aos mesmos durante o acto público, seja por via electrónica, seja por reprodução em suporte de papel.

4. As reclamações dos concorrentes podem consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita.

5. As reclamações são decididas no próprio acto público, podendo para tanto a Comissão de Avaliação reunir-se em sessão reservada.

6. Do acto público é elaborada acta, a qual é assinada por todos os membros efectivos da Comissão de Avaliação, podendo igualmente ser assinada pelos concorrentes ou seus representantes que nele estiveram presentes.

ARTIGO 75.º
(Abertura do acto público)

O Presidente da Comissão de Avaliação inicia a sessão do acto público com as seguintes formalidades:

- a) Identificação do concurso e referência ao respectivo anúncio;
- b) Leitura da lista dos concorrentes, organizada por ordem de entrada das respectivas propostas;
- c) Abertura dos invólucros exteriores, bem como dos relativos aos documentos de habilitação dos concorrentes, pela ordem referida na alínea anterior, ou, se for o caso, abertura, pela mesma ordem, dos ficheiros electrónicos correspondentes aos documentos de habilitação, mantendo-se inviolável os documentos ou os ficheiros electrónicos, consoante o caso, constitutivos das propostas;
- d) Análise dos documentos de habilitação e deliberação, em sessão reservada, sobre a admissão definitiva, a admissão condicional ou a não admissão dos concorrentes.

ARTIGO 76.º
(Não admissão e admissão condicional de concorrentes)

1. Não são admitidos os concorrentes:
 - a) Cujas propostas não tenham sido recebidas no prazo fixado;
 - b) Que não cumpram as formalidades relativas ao modo de apresentação das propostas, nos termos do disposto nos artigos 65.º ou 66.º, bem como nos n.ºs 6 e 7 do artigo 59.º da presente Lei;

c) Cujos documentos de habilitação incluam qualquer referência que seja considerada indiciadora do preço da proposta ou de quaisquer outras condições contratuais;

d) Que não apresentem o documento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da presente Lei.

2. São admitidos condicionalmente os concorrentes:

a) Que não apresentem algum ou alguns dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 59.º da presente Lei, bem como, quando for o caso, nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo;

b) Que apresentem documentos de habilitação emitidos por autoridades estrangeiras que não estejam, ainda, reconhecidos pelo Consulado de Angola no país da emissão desses documentos.

3. Tomadas as deliberações referidas nos números anteriores, o presidente da Comissão de Avaliação procede à leitura da lista dos concorrentes admitidos, dos admitidos condicionalmente e dos não admitidos, indicando, nestes dois últimos casos, os respectivos fundamentos.

4. No caso da admissão condicional prevista na alínea a) do n.º 2 deste artigo, os documentos em falta devem ser apresentados, imediatamente, no próprio acto público, sob pena de os concorrentes não serem admitidos.

5. No caso da admissão condicional prevista na alínea b) do n.º 2 deste artigo, a Comissão de Avaliação concede aos concorrentes um prazo de até cinco dias para estes entregarem os documentos reconhecidos pelo Consulado de Angola.

6. Cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores, a Comissão de Avaliação delibera sobre as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes relativamente a esta fase do acto público.

7. Verificando-se a situação prevista no n.º 5 deste artigo, a Comissão de Avaliação, se necessário, suspende a sessão do acto público, indicando o local, o dia e a hora para a sua continuação.

ARTIGO 77.º

(Proseguimento do acto público)

1. No caso de não ser aplicável o disposto no n.º 7 do artigo anterior, o acto público prossegue de imediato com o cumprimento das formalidades previstas no artigo seguinte.

2. Quando for aplicável o disposto no n.º 7 do artigo anterior, o acto público prossegue com a análise dos documentos que entretanto tiverem sido entregues, se necessário em sessão reservada, deliberando a Comissão de Avaliação sobre a admissão ou a não admissão dos concorrentes admitidos condicionalmente.

3. Não são admitidos os concorrentes que não tenham cumprido o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

4. O presidente da Comissão de Avaliação procede à leitura da lista dos concorrentes definitivamente admitidos e dos concorrentes não admitidos, indicando, neste último caso, os respectivos fundamentos.

5. Cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores, a Comissão de Avaliação delibera sobre as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes relativamente a esta fase do acto público.

ARTIGO 78.º

(Abertura e análise das propostas)

1. A sessão do acto público prossegue com a abertura dos invólucros ou o descarregamento dos ficheiros electrónicos que contêm as propostas dos concorrentes admitidos.

2. Após abertura dos invólucros ou o descarregamento dos ficheiros electrónicos podem os concorrentes assinarem em conjunto todas as propostas.

3. No caso de as propostas terem sido apresentadas em suporte de papel, todos os originais dos documentos que as constituem devem ser rubricados ou chancelados por, pelo menos, dois membros da Comissão de Avaliação.

4. Cumprido o disposto nos números anteriores, a Comissão de Avaliação procede, se necessário em sessão reservada, ao exame formal dos documentos que constituem as propostas, deliberando sobre a admissão ou exclusão destas.

ARTIGO 79.º

(Não admissão de propostas)

1. Não são admitidas as propostas:

a) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos na lei ou no programa do concurso;

b) Que não observem o disposto nos artigos 65.º ou 66.º, bem como nos n.ºs 6 e 7 do artigo 59.º da presente Lei, ou em regras específicas do programa do concurso quanto ao modo de apresentação de propostas;

c) Cujos documentos que as constituem não contenham os diversos atributos, nomeadamente o preço, destinados à sua avaliação, ou que omitam outros elementos exigidos no programa do concurso relativos à execução do contrato, em violação do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 59.º da presente Lei.

2. O presidente da Comissão de Avaliação procede seguidamente à leitura da lista das propostas admitidas e das não admitidas, indicando, neste último caso, os respectivos fundamentos.

3. A Comissão de Avaliação delibera sobre as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes relativamente à admissão ou não admissão de propostas.

4. Cumprido o disposto nos números anteriores, o presidente da Comissão de Avaliação encerra o acto público, dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 74.º da presente Lei.

ARTIGO 80.º

(Recurso hierárquico)

1. Das deliberações da Comissão de Avaliação sobre as reclamações deduzidas no acto público pode o interessado recorrer para o titular do departamento ministerial competente, quando o contrato se destinar a ser celebrado pelo Estado ou

para o órgão máximo da entidade pública contratante, nos restantes casos, a interpor no prazo de cinco dias a contar da data da entrega da acta do acto público.

2. Considera-se deferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de cinco dias após a sua recepção pela entidade competente para decidir.

3. Se o recurso for deferido, devem ser praticados todos os actos e operações necessários à reposição da legalidade e à satisfação dos legítimos direitos e interesses do recorrente.

4. Aos recursos hierárquicos é subsidiariamente aplicável o disposto nos artigos 17.º, 18.º e 21 da presente Lei.

5. Não é aplicável aos recursos previstos nos números anteriores, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º da presente Lei.

SECÇÃO III

Análise e Avaliação das Propostas

ARTIGO 81.º

(Análise das propostas)

Concluído o acto público, a Comissão de Avaliação procede à análise das propostas a fim de verificar se as mesmas padecem de alguma causa de exclusão.

ARTIGO 82.º

(Esclarecimentos sobre as propostas)

1. A Comissão de Avaliação pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para a sua análise e avaliação.

2. Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes fazem parte integrante das suas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que os constituem, não as alterem ou completem, nem visem suprir omissões que determinam a respectiva exclusão do concurso.

3. Os esclarecimentos prestados são notificados a todos os concorrentes.

ARTIGO 83.º

(Causas de exclusão das propostas)

1. São excluídas as propostas que:

- a) Sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54.º da presente Lei;
- b) Sejam apresentadas por concorrentes ou membros de associações concorrentes relativamente aos quais se verifique alguma das situações previstas no artigo 55.º da presente Lei;
- c) Sejam apresentadas como variantes, quando estas não sejam admitidas pelo programa do concurso ou sejam apresentadas em número superior ao máximo por ele admitido;
- d) Sejam apresentadas como variantes, quando não seja apresentado ou seja excluída a proposta base;
- e) Sejam constituídas por documentos falsos ou nos quais os concorrentes prestem falsas declarações;
- f) Se mostrem contratualmente inaceitáveis, por violarem o caderno de encargos;
- g) Apresentem um preço superior ao preço base;

h) Violam disposições legais ou regulamentares aplicáveis;

i) Apresentem um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não permitam justificar objectivamente o preço apresentado, quando o critério de adjudicação for o mais baixo preço;

j) Revelem a existência de fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência;

k) Sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas no n.º 2 do artigo 70.º da presente Lei, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente.

2. Para o efeito do disposto na alínea i) do número anterior, deve o concorrente apresentar os esclarecimentos justificativos do preço por si proposto, quando a Comissão de Avaliação considere, de modo fundamentado, que este é anormalmente baixo.

3. Nos esclarecimentos previstos no número anterior, pode o concorrente basear as justificações em factores como, nomeadamente, a economia do processo de construção, de fabrico ou da prestação do serviço, a originalidade da obra, do bem ou do serviço proposto, as soluções técnicas escolhidas ou as condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente dispõe para a execução do contrato.

4. São também excluídas as propostas relativamente às quais se conclua, nesta fase do procedimento, padecerem de uma das causas de não admissão previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 76.º, no n.º 3 do artigo 77.º e no n.º 1 do artigo 79.º da presente Lei, sem que a mesma haja sido atempadamente detectada no acto público.

ARTIGO 84.º

(Avaliação das propostas e critérios de adjudicação)

1. As propostas relativamente às quais não se verifiquem causas de exclusão são avaliadas de acordo com o critério de adjudicação estabelecido no programa do concurso.

2. O critério de adjudicação pode ser:

- a) O da proposta economicamente mais vantajosa, que pode ter em conta, entre outros factores, a qualidade, as características técnicas, estéticas ou funcionais, a assistência técnica, os prazos de entrega ou de execução, o preço e o grau de impacto na saúde pública, na assistência social ou no ambiente;
- b) O do preço mais baixo.

3. Sem prejuízo do disposto nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 52.º da presente Lei, os factores e eventuais subfactores que concretizam o critério da proposta economicamente mais vantajosa não podem dizer respeito, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.

ARTIGO 85.º
(Relatório preliminar)

Após a análise e a avaliação das propostas, a Comissão de Avaliação elabora um relatório fundamentado no qual propõe, se for o caso, a exclusão de propostas, ordenando as restantes para efeitos de adjudicação.

ARTIGO 86.º
(Audiência prévia)

Elaborado o relatório preliminar, a Comissão de Avaliação envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, até cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

ARTIGO 87.º
(Relatório final)

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, a Comissão de Avaliação elabora um relatório final, fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas na audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta, se verificar, nesta fase, uma qualquer causa de exclusão da mesma.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, a Comissão de Avaliação procede à nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, aplicando-se depois o disposto no presente artigo.

3. O relatório final é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar para efeitos de aprovação.

4. Quando tenha sido apresentada apenas uma proposta, a Comissão de Avaliação procede à sua análise e, no caso de não ser detectada qualquer causa de exclusão, prepara a proposta de adjudicação para aprovação do órgão competente para a decisão de contratar, não havendo lugar à elaboração do relatório preliminar e do relatório final nem à audiência prévia.

ARTIGO 88.º
(Sequência do procedimento)

1. No caso de o programa do concurso não prever a adopção de uma fase de negociações ou de um leilão electrónico, o órgão competente para a decisão de contratar pondera o teor e as conclusões do relatório final para efeitos de adjudicação, aplicando-se o disposto nos artigos 98.º e seguintes da presente Lei.

2. No caso de o programa do concurso prever a adopção de uma fase de negociações ou de um leilão electrónico, o órgão competente para a decisão de contratar pondera o teor e as conclusões do relatório final para efeitos da sua selecção para a negociação ou para o leilão, aplicando-se o disposto, respectivamente, nos artigos 89.º e seguintes ou nos artigos 92.º e seguintes da presente Lei.

SECÇÃO IV
Negociação de Propostas

ARTIGO 89.º
(Seleção das propostas para negociação)

No caso de o concurso integrar uma fase de negociação de propostas, são seleccionadas para essa negociação, consoante o disposto no programa do concurso:

- a) Todas as propostas que não padeçam de qualquer causa de exclusão;
- b) Apenas as propostas ordenadas nos primeiros lugares, em número correspondente ao fixado no programa do concurso, salvo se o número de propostas não excluídas for inferior.

ARTIGO 90.º
(Negociação)

1. A Comissão de Avaliação notifica os concorrentes cujas propostas tenham sido seleccionadas para a negociação, com uma antecedência mínima de três dias, da data, da hora e do local da primeira sessão de negociação, agendando as restantes sessões, nos termos que forem convenientes.

2. Na notificação referida no número anterior, a Comissão de Avaliação indica o formato a seguir nas negociações, nomeadamente se decorrem em separado ou em conjunto com os diversos concorrentes e se decorrem parcial ou totalmente por via electrónica.

3. Os concorrentes fazem-se representar nas sessões de negociação pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns das associações concorrentes, se for o caso, podendo serem acompanhados por técnicos por si indicados.

4. As propostas que não sejam alteradas na sessão de negociação, bem como as entregues pelos concorrentes que não compareçam à sessão, são consideradas, para efeitos de apreciação, nos termos em que inicialmente foram apresentadas.

5. De cada sessão de negociação é lavrada uma acta, assinada por todos os intervenientes, devendo fazer-se menção da eventual recusa de algum dos representantes dos concorrentes em assiná-la.

6. As actas e quaisquer outras informações ou comunicações, escritas ou orais, prestadas pelos concorrentes à Comissão de Avaliação mantêm-se sigilosas durante a fase de negociação.

ARTIGO 91.º
(Tramitação subsequente)

1. Encerradas as negociações, a Comissão de Avaliação elabora um relatório preliminar da negociação, ordenando, de modo fundamentado, as propostas para a adjudicação, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se se verificar, nesta fase, uma qualquer causa de exclusão da mesma.

2. Quando seja adoptada uma fase de negociação restringida aos concorrentes cujas propostas sejam ordenadas nos primeiros lugares, a Comissão de Avaliação deve ainda propor, naquele relatório preliminar, a exclusão das propostas finais cuja pontuação global seja inferior à das respectivas propostas iniciais.

3. Elaborado o relatório preliminar da negociação, é aplicável o disposto nos artigos 86.º e 87.º da presente Lei, seguindo-se a tramitação prevista no artigo 98.º e seguintes da presente Lei.

SECÇÃO V
Leilão Electrónico

ARTIGO 92.º
(Leilão electrónico)

1. A entidade pública contratante pode, se tal for tecnicamente viável, recorrer a um leilão electrónico.

2. O leilão electrónico consiste num processo interactivo baseado num dispositivo electrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente as suas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a classificação destas através de um tratamento automático.

3. A entidade pública contratante só pode recorrer a um leilão electrónico desde que o critério de adjudicação adoptado seja o do preço mais baixo.

4. A entidade pública contratante não pode utilizar o leilão electrónico de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

ARTIGO 93.º
(Indicações relativas ao leilão electrónico)

Quando a entidade pública contratante decida utilizar um leilão electrónico, o programa do concurso deve indicar, para além dos elementos referidos na alínea q) do n.º 1 do artigo 70.º da presente Lei, os seguintes:

- a) As condições em que os concorrentes podem propor novos preços, nomeadamente as diferenças mínimas exigidas entre licitações;
- b) Outras regras de funcionamento do leilão electrónico;
- c) As informações relativas ao dispositivo electrónico a utilizar e as modalidades e especificações técnicas de ligação dos concorrentes ao mesmo.

ARTIGO 94.º
(Convite)

1. Todos os concorrentes são simultaneamente convidados pela entidade pública contratante, por via electrónica, para participarem no leilão electrónico.

2. O convite previsto no número anterior deve indicar o seguinte:

- a) A ordenação da proposta do concorrente convidado;
- b) A data e a hora do início do leilão;
- c) O modo de encerramento do leilão.

ARTIGO 95.º
(Regras do leilão electrónico)

1. Não se pode dar início ao leilão electrónico antes de decorridos, pelo menos, três dias a contar da data do envio dos convites.

2. O dispositivo electrónico utilizado deve permitir informar permanentemente todos os concorrentes acerca dos novos preços propostos e da ordenação de todas as propostas.

ARTIGO 96.º
(Confidencialidade)

No decurso do leilão electrónico, a entidade pública contratante não pode divulgar, directa ou indirectamente, a identidade dos concorrentes que nele participam.

ARTIGO 97.º
(Modo de encerramento do leilão electrónico)

1. A entidade pública contratante pode encerrar o leilão electrónico nos seguintes casos:

- a) Na data e hora previamente fixadas no convite para participação no leilão electrónico;
- b) Quando, decorrido o prazo máximo contado da recepção da última licitação, não receber novos preços correspondentes às diferenças mínimas exigidas entre licitações.

2. O prazo máximo referido na alínea b) do número anterior deve ser fixado no convite para participação no leilão electrónico.

SECÇÃO VI
Adjudicação

ARTIGO 98.º
(Notificação da decisão de adjudicação)

1. A decisão de adjudicação, tomada na sequência do disposto no artigo 88.º da presente Lei, é notificada ao adjudicatário, determinando-se que preste, no prazo de dez dias, a caução definitiva, cujo valor expressamente se indica nessa notificação.

2. A adjudicação é notificada aos restantes concorrentes logo que se comprove a prestação da caução, sendo-lhes indicado o prazo, o local e a hora em que se encontra disponível para consulta pública todo o processo do concurso ou, no caso de este ter sido tramitado em plataforma electrónica, sendo-lhes facultado o acesso electrónico ao mesmo.

3. O prazo previsto no n.º 1 deste artigo pode, por motivos devidamente fundamentados, ser prorrogado por até cinco dias.

4. No caso de não ser devida a prestação da caução, nos termos previstos no artigo 101.º da presente Lei, com a notificação da adjudicação é igualmente remetida ao adjudicatário a minuta do contrato, aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar, cumprindo-se em simultâneo o disposto no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 99.º
(Publicidade da adjudicação)

1. As adjudicações de propostas para a celebração de contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos pela Lei que Aprova o Orçamento Geral do Estado, devem ser comunicadas, pelo órgão competente para a decisão de contratar, ao órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública, para efeitos de publicação no Portal da Contratação Pública e para as demais finalidades legalmente previstas.

2. A informação referida no número anterior deve ser prestada através do modelo constante do Anexo VII da presente Lei.

ARTIGO 100.º

(Causas de não adjudicação)

1. Não há lugar a adjudicação nos seguintes casos:

- a) Quando não tenha sido apresentada qualquer proposta;
- b) Quando todas as propostas tenham sido excluídas;
- c) Quando, por circunstância imprevista, seja necessário alterar aspectos fundamentais das peças do concurso após o termo do prazo para apresentação das propostas;
- d) Quando o interesse da entidade pública contratante imponha o adiamento do concurso por prazo não inferior a um ano;
- e) Quando a entidade pública contratante perca o interesse em celebrar o contrato, em virtude da ocorrência de circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar.

2. A decisão de não adjudicação, bem como os respectivos fundamentos, deve ser notificada, por escrito, a todos os concorrentes.

3. No caso da alínea c) do n.º 1 deste artigo, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.

4. No caso da alínea d) do n.º 1 deste artigo, na notificação a que se refere o n.º 2, a entidade pública contratante fixa o prazo do adiamento, ficando obrigada a dar início a um novo procedimento no termo desse prazo.

SECÇÃO VII
Caução Definitiva

ARTIGO 101.º

(Função e obrigatoriedade da caução)

1. O adjudicatário deve garantir, através da prestação de uma caução definitiva, o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato.

2. A prestação da caução referida no n.º 1 deste artigo é obrigatória nos casos de adjudicação de propostas para a celebração de contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos pela Lei que Aprova o Orçamento Geral do Estado.

3. O órgão competente para a decisão de contratar pode ainda exigir a prestação da caução referida no n.º 1 deste artigo, no caso de adjudicação de propostas para a celebração de contratos não sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas previsto no número anterior, desde que o tenha previamente indicado no convite ou no programa do procedimento.

ARTIGO 102.º
(Valor da caução)

1. O valor da caução definitiva é fixado no programa do concurso num montante até 20% do preço global da proposta adjudicada.

2. O valor a que se refere o número anterior não pode ser inferior ao valor da caução provisória, quando esta tenha sido exigida nos termos do disposto no artigo 62.º da presente Lei.

ARTIGO 103.º

(Modo de prestação da caução)

1. A caução definitiva é prestada por depósito em dinheiro, cheque visado, títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução, aplicando-se o disposto no artigo 63.º da presente Lei.

2. O adjudicatário pode converter a caução provisória em definitiva, promovendo todas as diligências necessárias a esse efeito e comprovando a sua realização no prazo fixado no n.º 1 do artigo 98.º da presente Lei.

ARTIGO 104.º

(Não prestação da caução)

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, a caução que lhe seja exigida.

2. No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

ARTIGO 105.º

(Accionamento da caução)

1. A entidade pública contratante pode accionar a caução definitiva sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral.

2. O accionamento parcial ou total da caução definitiva implica a renovação do respectivo valor, no prazo de quinze dias após a notificação pela entidade pública contratante para esse efeito.

ARTIGO 106.º

(Cauções suplementares por adiantamentos)

1. A entidade pública contratante só pode efectuar adiantamentos de preço por conta de prestações contratuais a realizar pelo adjudicatário quando:

- a) O valor dos adiantamentos não ultrapasse 15% do preço global do contrato;
- b) O adjudicatário preste uma caução de valor igual ao adiantamento, aplicando-se o disposto no artigo 63.º da presente Lei quanto ao modo de prestação da caução.

2. Pode a entidade pública contratante, excepcionalmente, efectuar adiantamentos que não respeitem o disposto na alínea a) do número anterior quando tal seja previsto nas regras de execução do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 107.º

(Devolução da caução)

1. No prazo de noventa dias contados do cumprimento, por parte do adjudicatário, de todas as obrigações contratuais, a entidade pública contratante promove a devolução de todas as cauções que por aquele tiverem sido prestadas.

2. A demora na devolução da caução confere ao adjudicatário o direito de exigir da entidade pública contratante, juros sobre o montante de caução retido, calculados à taxa anual de 2%, desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior.

SECÇÃO VIII
Celebração do Contrato

ARTIGO 108.º
(Redução do contrato a escrito)

1. Salvo nos casos previstos no artigo seguinte, o contrato deve ser reduzido a escrito.

2. As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário, salvo disposição em contrário constante do programa do concurso.

ARTIGO 109.º
(Inexigibilidade e dispensa de redução de contrato a escrito)

1. Salvo previsão expressa no programa do concurso, não é exigível a redução do contrato a escrito:

- a) Quando se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço não exceda o nível 1 da Tabela de Limites de Valores constante do Anexo II da presente Lei;
- b) Quando se trate de contrato de empreitada de obras públicas cujo preço não exceda o nível 2 da Tabela de Limites de Valores constante do Anexo II da presente Lei.

2. A redução do contrato a escrito pode ser dispensada pelo órgão competente para a decisão de contratar, mediante decisão fundamentada, quando:

- a) A segurança pública interna ou externa o justifique;
- b) Por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade pública contratante, seja necessário dar imediata execução ao contrato.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.

ARTIGO 110.º
(Conteúdo do contrato)

1. O contrato deve conter, sob pena de nulidade, o seguinte:

- a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título em que intervêm;
- b) A indicação do acto de adjudicação e do acto de aprovação da minuta do contrato;
- c) A descrição do objecto do contrato;
- d) O preço contratual;
- e) O prazo de execução das principais prestações objecto do contrato;
- f) A referência à caução prestada pelo adjudicatário, quando exigida, nos termos do artigo 101.º da presente Lei.

2. Fazem sempre parte do contrato, independentemente da sua redução a escrito, os seguintes documentos:

- a) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
- b) O caderno de encargos;
- c) A proposta adjudicada;
- d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Sempre que a entidade pública contratante considere conveniente, o clausulado do contrato pode também incluir uma reprodução do caderno de encargos completada por todos os elementos resultantes dos restantes documentos referidos no número anterior.

4. A entidade pública contratante pode excluir, expressamente, do contrato quaisquer elementos constantes da proposta adjudicada que se reportem à aspectos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 deste artigo, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

6. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 deste artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros.

ARTIGO 111.º
(Aprovação da minuta do contrato)

1. A minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.

2. Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, esta é remetida ao adjudicatário pelo órgão competente para a decisão de contratar.

ARTIGO 112.º
(Aceitação da minuta do contrato)

A minuta do contrato a celebrar considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à sua notificação.

ARTIGO 113.º
(Reclamação da minuta do contrato)

1. As reclamações da minuta do contrato só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 110.º da presente Lei.

2. No prazo de dez dias a contar da recepção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

ARTIGO 114.º
(Prazo para a celebração do contrato)

1. O contrato deve ser celebrado no prazo de quinze dias contados da data da aceitação da respectiva minuta ou da decisão sobre a reclamação prevista no artigo anterior.

2. O órgão competente para a decisão de contratar deve comunicar ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, a hora e o local em que deve ocorrer a assinatura do contrato.

ARTIGO 115.º
(Representação na assinatura do contrato)

1. Na assinatura do contrato, a representação da entidade pública contratante prevista na alínea a) do artigo 6.º da presente Lei cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

2. No caso das entidades públicas contratantes referidas nas alíneas b) a f) do artigo 6.º da presente Lei, a representação na assinatura do contrato cabe ao órgão designado no respectivo diploma orgânico ou nos respectivos estatutos.

3. Nos casos em que o órgão competente, nos termos dos números anteriores, seja um órgão colegial, a representação na assinatura do contrato cabe ao presidente desse órgão.

4. A competência prevista nos números anteriores pode ser delegada nos termos gerais.

ARTIGO 116.º
(Caducidade da Adjudicação)

1. Sem prejuízo do caso previsto no n.º 1 do artigo 104.º da presente Lei, a adjudicação caduca também se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, na hora e no local fixados para a assinatura do contrato, bem como, no caso de o adjudicatário ser uma associação, se os seus membros não se tiverem associado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 54.º da presente Lei, salvo em casos de força maior.

2. Nos casos previstos no número anterior, o adjudicatário perde a caução prestada a favor da entidade pública contratante, devendo o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

3. Se, por facto que lhe seja imputável, a entidade pública contratante não assinar o contrato no prazo previsto no n.º 1 do artigo 114.º da presente Lei, o adjudicatário pode desvincular-se da sua proposta, devendo aquela libertar a caução que este haja prestado, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da proposta e com a prestação da caução.

CAPÍTULO III
Concurso Limitado por Prévia Qualificação

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 117.º
(Regime aplicável)

O concurso limitado por prévia qualificação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes.

ARTIGO 118.º
(Fases do procedimento)

1. O concurso limitado por prévia qualificação desenvolve-se em duas fases:

- a) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Apresentação, análise e avaliação das propostas e adjudicação.

2. A fase prevista na alínea a) do número anterior tem carácter público, nela podendo participar todos os interessados através da apresentação de uma candidatura.

3. Na fase prevista na alínea b) do n.º 1 deste artigo apenas podem participar os candidatos qualificados, os quais são convidados pela entidade pública contratante a apresentar uma proposta.

ARTIGO 119.º
(Anúncio)

1. O Anúncio do Concurso Limitado por Prévia Qualificação é publicado no *Diário da República*, na III Série e no Portal da Contratação Pública, elaborado em conformidade com o modelo constante do Anexo VIII da presente Lei, bem como num jornal de grande circulação no País, podendo ainda ser dada publicidade ao concurso através da afixação de editais nas sedes dos órgãos da administração local do Estado.

2. É aplicável ao concurso limitado por prévia qualificação o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 69.º da presente Lei.

ARTIGO 120.º
(Programa do concurso)

1. O programa de concurso limitado por prévia qualificação indica:

- a) A identificação do concurso;
- b) A entidade pública contratante, o órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;
- c) O preço do fornecimento das peças do concurso, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º da presente Lei;
- d) O modo de apresentação das candidaturas, nos termos do disposto no artigo 126.º da presente Lei;
- e) Quando a apresentação das candidaturas deva ser feita em suporte de papel, o endereço e a designação do serviço de recepção das mesmas, com menção do respectivo horário de funcionamento;
- f) Quando a apresentação das candidaturas deva ser feita em suporte electrónico, o endereço de correio electrónico ou a plataforma electrónica usada pela entidade pública contratante para o efeito;
- g) A data e a hora limite de apresentação das candidaturas;
- h) Os documentos destinados à qualificação, que constituem as candidaturas, exigidos nos termos do disposto nos artigos 122.º e 123.º da presente Lei;
- i) Os documentos referidos na alínea anterior que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 125.º da presente Lei, com menção das línguas admissíveis;
- j) Os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira a preencher pelos candidatos;
- k) Se, após o convite aos candidatos qualificados, as propostas apresentadas estão ou não sujeitas à negociação e, em caso afirmativo, quais os factores ou subfactores do critério de adjudicação sobre os quais a negociação incide, bem como se é aplicável o caso previsto na alínea a) ou na alínea b) do artigo 89.º da presente Lei;

- l)* Se houver lugar à realização de um leilão electrónico e, em caso afirmativo, as regras e outras informações de funcionamento do mesmo, nos termos do disposto no artigo 93.º da presente Lei;
- m)* Caso seja prevista a adopção de uma fase de negociação ou de um leilão electrónico, se a mesma é aberta a todos os concorrentes cujas propostas não sejam excluídas ou restringida aos concorrentes cujas propostas foram ordenadas nos primeiros lugares e, neste último caso, qual o número de propostas a seleccionar;
- n)* O critério de adjudicação, bem como, quando for adoptado o critério da proposta economicamente mais vantajosa, a explicitação dos factores e dos eventuais subfactores que o concretizam, a respectiva ponderação e os demais elementos necessários à atribuição de pontuação às propostas, materializados numa grelha de avaliação;
- o)* O valor da caução provisória e da caução definitiva previstas nos artigos 62.º e 102.º, respectivamente, da presente Lei, quando exigidas, bem como os modelos relativos à sua prestação.

2. O programa do concurso pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso limitado por prévia qualificação consideradas convenientes pela entidade pública contratante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

ARTIGO 121.º

(Outras regras aplicáveis às peças do concurso limitado por prévia qualificação)

1. É aplicável ao procedimento de concurso limitado por prévia qualificação o disposto no artigo 71.º da presente Lei.

2. Em simultâneo com o programa do concurso limitado por prévia qualificação, a entidade pública contratante disponibiliza aos interessados o caderno de encargos do procedimento.

ARTIGO 122.º

(Capacidade técnica)

1. Os requisitos mínimos de capacidade técnica a fixar no programa do concurso devem ser adequados ao objecto do contrato a celebrar, descrevendo situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos candidatos, designadamente, em matéria de experiência curricular, de recursos humanos, técnicos, funcionais ou outros de capacidade organizacional ou de gestão ambiental.

2. Salvo disposição legal em contrário, a entidade pública contratante não pode estabelecer quaisquer requisitos mínimos de capacidade técnica que se revelem discriminatórios ou susceptíveis de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

3. Para o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o programa do concurso pode exigir a apresentação de quaisquer documentos adequados para o efeito, nomeadamente:

- a)* Currículo dos candidatos;

- b)* Lista de obras executadas, de fornecimentos de bens ou de prestações de serviços, que inclua referências relevantes, tais como montantes, datas e destinatários, a comprovar, se necessário, por declaração destes últimos;
- c)* Descrição do equipamento técnico dos candidatos;
- d)* Relação de recursos humanos, nomeadamente os técnicos integrados nas empresas candidatas, que inclua referências relevantes, tais como as respectivas habilitações literárias e as profissionais;
- e)* Descrição dos processos e dos métodos adoptados pelos candidatos, nomeadamente para efeitos de garantia de qualidade quanto à execução do contrato;
- f)* Certificados emitidos por entidades oficiais ou independentes.

4. O candidato pode sempre, sob sua responsabilidade, apresentar outros documentos, em alternativa aos exigidos no programa do concurso, se considerar que são igualmente demonstrativos do preenchimento de determinado requisito mínimo de capacidade técnica.

ARTIGO 123.º

(Capacidade financeira)

1. Os requisitos mínimos de capacidade financeira a fixar no programa do concurso devem ser adequados ao objecto do contrato a celebrar, reportando-se à aptidão estimada dos candidatos para mobilizar os meios financeiros previsivelmente necessários para o integral cumprimento das obrigações contratuais.

2. É aplicável à avaliação da capacidade financeira o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior.

3. Para o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade financeira, o programa do concurso pode exigir a apresentação de quaisquer documentos adequados para o efeito, nomeadamente:

- a)* Balanços, demonstrações de resultados ou quaisquer outros documentos de natureza contabilística ou financeira, que demonstrem a situação patrimonial, económica ou financeira dos candidatos;
- b)* Documentos de natureza fiscal;
- c)* Declarações bancárias relevantes para atestar, designadamente, riscos de crédito dos candidatos.

ARTIGO 124.º

(Preenchimento dos requisitos mínimos por associações candidatas)

Salvo se o programa do concurso dispuser diferentemente, no caso de o candidato ser uma associação, considera-se que este preenche os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira, desde que, relativamente a cada requisito:

- a)* Algum dos membros que o integram o preencha individualmente;

- b) Alguns dos membros que o integram o preenchem conjuntamente, quando tal seja possível em função da natureza do requisito exigido.

SECÇÃO II

Apresentação das Candidaturas e Qualificação dos Candidatos

ARTIGO 125.º

(Documentos da candidatura)

1. A candidatura é constituída pelos documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos pelo programa do concurso, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 122.º e no n.º 3 do artigo 123.º da presente Lei.

2. A candidatura é ainda constituída por uma declaração na qual o candidato indica o seu nome, número de contribuinte, número de bilhete de identidade e domicílio ou, no caso de se tratar de pessoa colectiva, o respectivo número de identificação, denominação social, sede, nomes dos titulares dos seus órgãos de administração, de direcção ou de gerência e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, bem como o registo comercial ou equivalente.

3. A declaração referida no número anterior deve ser assinada pelo candidato ou pelo representante que tenha poderes para o obrigar.

4. Quando a candidatura seja apresentada por uma associação, a declaração referida no n.º 2 do presente artigo deve ser assinada pelo representante comum dos membros que a integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes.

5. Os documentos que constituem a candidatura são obrigatoriamente apresentados em português, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

6. Os documentos que, por serem da autoria de entidades terceiras, não sejam redigidos em língua portuguesa, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o candidato declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

7. O programa do concurso pode permitir que alguns dos documentos constitutivos das candidaturas sejam redigidos em língua estrangeira, indicando os idiomas admitidos.

8. A Comissão de Avaliação pode sempre exigir aos candidatos a apresentação dos originais de quaisquer documentos das candidaturas cuja reprodução tenha sido apresentada em suporte electrónico, em caso de fundada dúvida sobre o seu conteúdo ou autenticidade.

ARTIGO 126.º

(Modo de apresentação das candidaturas)

1. O programa do concurso determina que as candidaturas sejam apresentadas através de um dos seguintes meios:

- a) Presencialmente, mediante protocolo, no endereço da entidade pública contratante indicado no programa;
- b) Por carta registada, com aviso de recepção;

- c) Por correio electrónico, com avisos de recepção e leitura;

- d) Por plataforma electrónica usada pela entidade pública contratante, com emissão de um recibo comprovativo da data e hora de recepção.

2. No caso de o programa do concurso determinar que as candidaturas sejam apresentadas em suporte de papel, os documentos que as constituem devem ser apresentados em invólucro opaco, fechado e lacrado, em cujo rosto se identifica a designação do procedimento.

3. No invólucro referido no número anterior deve ser incluído um duplicado de cada um dos documentos que constituem a candidatura.

4. A recepção do invólucro a que se refere o n.º 2 deste artigo, quer o mesmo tenha sido apresentado pessoalmente ou por correio registado, deve, em qualquer caso, ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

5. No caso de o programa do concurso determinar que as candidaturas sejam apresentadas em plataforma electrónica, as regras a que deve obedecer a sua apresentação e recepção são definidos por acto normativo específico do Presidente da República.

ARTIGO 127.º

(Prazo para a apresentação das candidaturas)

1. A entidade pública contratante fixa, no anúncio e no programa do concurso, a data e a hora em que termina o prazo para a apresentação das candidaturas, o qual tem em conta o tempo necessário à sua elaboração, em função dos requisitos de capacidade técnica e financeira exigidos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 50.º da presente Lei, o prazo para a apresentação de propostas só pode ser prorrogado em casos devidamente fundamentados, por decisão do órgão competente para a decisão de contratar.

ARTIGO 128.º

(Abertura e análise das candidaturas)

1. No dia útil imediatamente subsequente ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão de Avaliação reúne, em sessão reservada, para abertura das mesmas.

2. Por motivo justificado, pode a abertura das candidaturas realizar-se dentro dos dez dias subsequentes ao indicado no número anterior.

3. Na sessão referida no n.º 1 deste artigo, a Comissão de Avaliação procede à análise das candidaturas a fim de verificar se as mesmas têm alguma causa de exclusão.

ARTIGO 129.º

(Esclarecimentos sobre as candidaturas)

1. A Comissão de Avaliação pode pedir aos candidatos quaisquer esclarecimentos sobre as candidaturas apresentadas que considere necessários para a sua análise e avaliação.

2. Os esclarecimentos prestados pelos candidatos fazem parte integrante das suas candidaturas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não os alterem ou completem, nem visem suprir omissões que determinam a respectiva exclusão.

3. Os esclarecimentos prestados são notificados a todos os candidatos.

ARTIGO 130.º

(Causas de exclusão de candidaturas)

São excluídas as candidaturas que:

- a) Não tenham sido recebidas no prazo fixado;
- b) Não cumpram as formalidades relativas ao seu modo de apresentação, nos termos do disposto no artigo 126.º, bem como nos n.ºs 6 e 7 do artigo 125.º da presente Lei;
- c) Não sejam constituídas por algum ou alguns dos documentos exigidos na lei ou no programa do concurso, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 122.º da presente Lei;
- d) Sejam apresentadas por candidatos em violação do disposto do n.º 2 do artigo 54.º da presente Lei;
- e) Sejam apresentadas por candidatos ou membros de associações candidatas relativamente aos quais se verifique alguma das situações previstas no artigo 55.º da presente Lei;
- f) Sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os candidatos prestem falsas declarações;
- g) Sejam apresentadas por candidatos em violação do disposto nas regras referidas no n.º 2 do artigo 120.º da presente Lei, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente;
- h) Contenham qualquer referência indiciadora de alguma das condições contratuais a constar da proposta.

ARTIGO 131.º

(Avaliação das candidaturas)

1. Também em sessão reservada, as candidaturas relativamente às quais não se verifiquem quaisquer causas de exclusão são avaliadas com vista à verificação do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.

2. São qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira fixados no programa do concurso.

3. O preenchimento dos requisitos mínimos a que se refere o número anterior é comprovado através da apreciação dos elementos constantes dos documentos constitutivos da candidatura.

4. A Comissão de Avaliação pode solicitar a terceiras entidades quaisquer informações que considere relevantes para a demonstração do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira.

ARTIGO 132.º

(Relatório preliminar da qualificação, audiência prévia e relatório final da qualificação)

1. Após a análise e a avaliação das candidaturas, a Comissão de Avaliação elabora um relatório preliminar da qualificação, no qual propõe a exclusão de candidaturas, se for o caso, bem como a qualificação ou a não qualificação de cada um dos candidatos cujas candidaturas não padeçam de qualquer causa de exclusão.

2. A Comissão de Avaliação envia a todos os candidatos o relatório previsto no número anterior, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

3. Cumprido o disposto no número anterior, a Comissão de Avaliação elabora um relatório final, fundamentado, no qual pondera as observações dos candidatos efectuadas na audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar da qualificação.

4. No caso de o relatório previsto no número anterior implicar a alteração da proposta de exclusão de uma ou mais candidaturas ou da proposta de qualificação ou de não qualificação de um ou mais candidatos, a Comissão de Avaliação procede à nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, aplicando-se depois o disposto no presente artigo.

5. O relatório final da qualificação é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar, para o efeito da sua aprovação.

6. Quando tenha sido apresentada apenas uma candidatura, a Comissão de Avaliação procede à sua análise e avaliação e, no caso de não ser detectada qualquer causa de exclusão e de se verificar o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira, prepara a proposta de qualificação para aprovação do órgão competente para a decisão de contratar, não havendo lugar à elaboração dos relatórios preliminar e final da qualificação e nem à audiência prévia.

ARTIGO 133.º

(Decisão de qualificação)

1. O órgão competente para a decisão de contratar pondera o teor e as conclusões do relatório final para efeitos de qualificação dos candidatos.

2. A decisão de qualificação é notificada a todos os candidatos, sendo aplicável o disposto nos artigos 14.º e seguintes da presente Lei.

SECÇÃO III

Apresentação das Propostas e Adjudicação

ARTIGO 134.º

(Convite para a apresentação de propostas)

1. Com a notificação da decisão de qualificação, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite para a apresentação de propostas.

2. O convite para a apresentação de propostas indica:

- a) A identificação do concurso;
- b) A referência ao anúncio do concurso;
- c) O modo de apresentação das propostas, nos termos do disposto no artigo 65.º ou no artigo 66.º da presente Lei;
- d) Quando a apresentação das propostas deva ser feita em suporte de papel, o endereço e a designação do serviço de recepção das mesmas, com menção do respectivo horário de funcionamento;

- e) Quando a apresentação das propostas deva ser feita em suporte electrónico, a plataforma electrónica usada pela entidade pública contratante para o efeito;
- f) A data e a hora limite de apresentação das propostas, nos termos do disposto no artigo 67.º da presente Lei;
- g) Os documentos de habilitação, nos termos do disposto no artigo 58.º da presente Lei;
- h) Os documentos que constituem as propostas, nos termos do disposto no artigo 59.º da presente Lei;
- i) Os documentos que constituem as propostas que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do n.º 7 do artigo 59.º da presente Lei, com menção das línguas admissíveis;
- j) Se é admissível a apresentação de propostas variantes e o número máximo de propostas variantes admitidas;
- k) Caso sejam admitidas propostas variantes, quais as cláusulas do caderno de encargos que podem ser objecto de variação e em que termos aquelas devam ser avaliadas, nos termos previstos no artigo 60.º da presente Lei;
- l) O prazo da obrigação de manutenção das propostas, quando diferente do previsto no n.º 1 do artigo 68.º da presente Lei;
- m) A data, a hora e o local do início do acto público do concurso.

3. Na falta das especificações a que se referem às alíneas j) e k) do número anterior, não é admitida a apresentação de propostas variantes.

4. O convite à apresentação de propostas pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre a tramitação seguinte do procedimento, consideradas convenientes pela entidade pública contratante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

ARTIGO 135.º
(Tramitação subsequente)

Ao acto público de abertura das propostas e à tramitação subsequente até à celebração do contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 72.º a 116.º da presente Lei.

CAPÍTULO IV
Concurso Limitado por Convite

ARTIGO 136.º
(Regime aplicável)

O concurso limitado por convite rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 137.º
(Fases do procedimento)

O procedimento de concurso limitado por convite integra as seguintes fases:

- a) Envio do convite aos concorrentes;
- b) Apresentação, análise e avaliação das propostas;
- c) Negociação das propostas, se a entidade pública contratante o tiver previsto no convite;
- d) Adjudicação.

ARTIGO 138.º
(Convite)

1. O convite para a apresentação de propostas é formulado a, pelo menos, três entidades, através de qualquer meio escrito, sendo ainda registado no Portal da Contratação Pública.

2. As entidades a convidar são seleccionadas com base nos registos do cadastro previsto no artigo 13.º da presente Lei ou com base no conhecimento da aptidão e da credibilidade que lhes reconhece para a execução do contrato pretendido.

3. O convite para a apresentação de propostas indica:

- a) A identificação do concurso;
- b) A entidade pública contratante, o órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;
- c) O modo de apresentação das propostas, nos termos do disposto no artigo seguinte;
- d) Quando a apresentação das propostas deva ser feita em suporte de papel, o endereço e a designação do serviço de recepção das mesmas, com menção do respectivo horário de funcionamento;
- e) Quando a apresentação das propostas deva ser feita em suporte electrónico, o endereço de correio electrónico ou a plataforma electrónica usado pela entidade pública contratante para o efeito;
- f) A data e a hora limite de apresentação das propostas, nos termos do disposto do artigo 140.º da presente Lei;
- g) Os documentos de habilitação, nos termos do disposto no artigo 58.º da presente Lei;
- h) Os documentos que constituem as propostas, nos termos do disposto no artigo 59.º da presente Lei;
- i) O prazo da obrigação de manutenção das propostas, quando diferente do previsto no n.º 1 do artigo 68.º da presente Lei;
- j) Se as propostas apresentadas estão ou não sujeitas à negociação e, em caso afirmativo, quais os factores ou subfactores do critério de adjudicação sobre os quais a negociação incide, bem como quais os termos e as regras a que esta obedece, bem como se é aplicável o caso previsto na alínea a) ou na alínea b) do artigo 89.º da presente Lei;

k) O critério de adjudicação, bem como, quando for adoptado o critério da proposta economicamente mais vantajosa, a explicitação dos factores e dos eventuais subfactores que o concretizam, a respectiva ponderação e os demais elementos necessários à atribuição de pontuação às propostas, materializados numa grelha de avaliação;

l) O valor da caução definitiva prevista no artigo 102.º da presente Lei, quando exigida, bem como os modelos relativos à sua prestação.

4. O convite à apresentação de propostas pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre a tramitação do procedimento, consideradas convenientes pela entidade pública contratante, nomeadamente relativas à apresentação de propostas variantes, à apresentação de documentos em língua estrangeira ou à adopção de leilões electrónicos, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

5. O convite é obrigatoriamente acompanhado pelo caderno de encargos, sendo enviado em simultâneo a todas as pessoas singulares ou colectivas a convidar.

ARTIGO 139.º

(Modo de apresentação das propostas)

1. O convite para a apresentação das propostas determina que estas sejam apresentadas através de um dos seguintes meios:

- a)* Presencialmente, mediante protocolo, no endereço da entidade pública contratante indicado no programa;
- b)* Por carta registada, com aviso de recepção;
- c)* Por correio electrónico, com avisos de recepção e leitura.

2. No caso de o convite para a apresentação das propostas determinar que estas sejam apresentadas em suporte de papel, todos os documentos de habilitação e todos os documentos que constituem as propostas a que se referem os artigos 58.º e 59.º da presente Lei, respectivamente, podem ser encerrados num invólucro único, opaco, fechado e lacrado, em cujo rosto se identifica a designação do procedimento.

3. No invólucro referido no número anterior deve ser incluído um duplicado de cada um dos documentos que constituem a proposta.

4. A recepção do invólucro a que se refere o n.º 2 deste artigo, quer o mesmo tenha sido apresentado pessoalmente ou por correio registado, deve, em qualquer caso, ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas.

ARTIGO 140.º

(Prazo para a apresentação das propostas)

O prazo para a apresentação das propostas não pode ser inferior a seis dias a contar da data do envio do convite.

ARTIGO 141.º

(Esclarecimentos e rectificações das peças do procedimento)

1. Os esclarecimentos e as rectificações previstas no artigo 50.º da presente Lei podem ser efectuadas até ao dia anterior ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2. No caso de incumprimento do disposto no número anterior, o prazo para a apresentação das propostas deve ser prorrogado por período equivalente ao do atraso verificado.

ARTIGO 142.º

(Tramitação subsequente)

1. No dia útil imediatamente subsequente ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a Comissão de Avaliação reúne, em sessão reservada, para abertura das mesmas.

2. À tramitação subsequente até à celebração do contrato é aplicável o disposto nos artigos 81.º a 116.º da presente Lei.

CAPÍTULO V

Procedimento de Contratação Simplificada

ARTIGO 143.º

(Regime aplicável)

O procedimento de contratação simplificada rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso limitado por convite em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 144.º

(Convite)

1. Salvo nos casos previstos na alínea b) do artigo 27.º, nas alíneas a) e c) do artigo 28.º, nas alíneas a) e b) do artigo 29.º e no artigo 30.º da presente Lei, a entidade pública contratante escolhe livremente, com base no conhecimento que tem dos potenciais concorrentes, a entidade a convidar para apresentar proposta.

2. O envio do convite porá a apresentação da proposta é feito através de qualquer meio escrito, devendo efectuar-se o seu registo no Portal da Contratação Pública.

3. O convite para a apresentação da proposta pode indicar apenas:

- a)* A identificação do procedimento;
- b)* A entidade pública contratante e o órgão que tomou a decisão de contratar;
- c)* O modo de apresentação da proposta, o qual pode ser livremente escolhido pela entidade pública contratante;
- d)* A data e a hora limite de apresentação da proposta, livremente definidas pela entidade pública contratante;
- e)* Os documentos de habilitação, nos termos do disposto no artigo 58.º da presente Lei;
- f)* Os documentos que constituem a proposta, nos termos do disposto no artigo 59.º da presente Lei;
- g)* O valor da caução definitiva prevista no artigo 102.º da presente Lei, quando exigida, bem como os modelos relativos à sua prestação.

4. O convite é obrigatoriamente acompanhado pelo caderno de encargos, podendo ambos ser agregados num único documento.

ARTIGO 145.º
(Impedimento ao convite)

Não podem ser convidadas a apresentar propostas às entidades, às quais já tenha adjudicado, no ano económico em curso e no anterior, na sequência de procedimentos de contratação simplificada adoptados nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 24.º da presente Lei, propostas para a execução de prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, cujo valor acumulado seja superior ao constante do Nível 1 da Tabela de Limites de Valores constante do Anexo II da presente Lei.

ARTIGO 146.º
(Dispensa da Comissão de Avaliação)

O órgão competente para a decisão de contratar pode dispensar a constituição de uma Comissão de Avaliação, competindo aos serviços da entidade pública contratante pedir esclarecimentos sobre a proposta apresentada e submeter àquele o projecto da decisão de adjudicação.

ARTIGO 147.º
(Negociação)

1. Os serviços da entidade pública contratante ou, quando exista, a Comissão de Avaliação podem negociar a proposta apresentada no sentido de a melhor adequar às necessidades subjacentes à contratação pretendida.

2. Se, nos termos do número anterior, houver lugar a negociação, o formato, os termos e os prazos da mesma são fixados livremente pela entidade pública contratante.

ARTIGO 148.º
(Tramitação subsequente)

Salvo quando se verifique uma causa de exclusão da proposta apresentada, não há lugar à elaboração dos relatórios preliminar e final nem à realização da audiência prévia.

ARTIGO 149.º
(Adjudicação com base em factura)

Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 46.º da presente Lei, a adjudicação pode consistir numa mera aprovação de factura ou documento equivalente, com referência expressa à nota de cabimentação.

CAPÍTULO VI
Regras Especiais de Contratação

SECÇÃO I
Concurso para Trabalhos de Concepção

ARTIGO 150.º
(Concurso para trabalhos de concepção)

1. O concurso para trabalhos de concepção é o procedimento que permite à entidade pública contratante seleccionar um ou mais trabalhos de concepção, idealizados nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbano, da arquitectura, da engenharia civil ou do processamento de dados.

2. Quando a entidade pública contratante pretenda adquirir o serviço de elaboração do plano ou projecto de desenvolvimento do trabalho de concepção a que se refere o número anterior, deve adoptar para o efeito:

- a) Um concurso limitado por convite, quando tenham sido seleccionados dois ou mais trabalhos de concepção;
- b) Um procedimento de contratação simplificada, quando tenha sido seleccionado apenas um trabalho de concepção.

ARTIGO 151.º
(Modalidade do concurso para trabalhos de concepção)

1. O concurso para trabalhos de concepção segue a modalidade de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação.

2. O concurso para trabalhos de concepção segue a modalidade de concurso limitado por prévia qualificação quando a natureza ou a complexidade do seu objecto exija a avaliação da capacidade técnica dos candidatos, nomeadamente experiência anterior reconhecida em domínios específicos.

3. Quando seja escolhida a modalidade de concurso limitado por prévia qualificação, os requisitos mínimos de capacidade técnica devem ser adequados à natureza dos trabalhos de concepção pretendidos e devem ser fixados de forma não discriminatória.

ARTIGO 152.º
(Início do concurso para concepção)

1. O concurso para concepção tem início com a decisão de seleccionar um ou mais trabalhos de concepção, a qual cabe ao órgão competente, por lei ou por delegação, para a decisão de autorizar a despesa relativa aos prémios ou pagamentos a que os concorrentes tenham direito, podendo essa decisão estar implícita nesta última.

2. Quando o concurso de concepção não implique o pagamento de prémios aos concorrentes, a decisão de seleccionar um ou mais trabalhos de concepção cabe ao órgão da entidade pública contratante que for competente para o efeito, nos termos da respectiva lei orgânica.

ARTIGO 153.º
(Decisão de escolha da modalidade do concurso de concepção)

1. A decisão de escolha da modalidade do concurso de concepção cabe ao órgão competente para a decisão prevista no artigo anterior.

2. A decisão de escolha da modalidade do concurso limitado por prévia qualificação deve ser fundamentada.

ARTIGO 154.º
(Associação de entidades públicas contratantes)

As entidades públicas contratantes podem associar-se com vista à adopção de um concurso para trabalhos de concepção, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 34.º da presente Lei.

ARTIGO 155.º

(Anúncio do concurso para concepção)

1. O concurso para trabalhos de concepção é publicado no *Diário da República*, na III série, através de anúncio, conforme modelo preparado pelo órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública e aprovado por acto normativo específico do Presidente da República ou de quem este delegar.

2. O anúncio referido no número anterior ou um resumo dos seus elementos mais importantes deve ser posteriormente divulgado por qualquer meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação no Portal da Contratação Pública, em plataforma electrónica utilizada pela entidade pública contratante ou em jornal de ampla circulação no país, bem como, no caso de trabalhos de concepção com relevância local, através da sua publicação em editais na respectiva província, município ou comuna.

3. Sempre que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 53.º da presente Lei, for admitida a participação de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, o anúncio ou o resumo elaborado nos termos previstos no número anterior deve, também, ser publicitado em meios que, comprovadamente, levem a informação aos mercados internacionais.

ARTIGO 156.º

(Termos de referência)

1. Nos concursos para trabalhos de concepção é previamente aprovado um documento, designado por termos de referência, que indica:

- a) A identificação do concurso, bem como a respectiva modalidade escolhida;
- b) Uma descrição, tão completa quanto possível, das características, das particularidades, das referências e de quaisquer outros requisitos de natureza estética, funcional ou técnica que os trabalhos de concepção apresentados devem observar;
- c) A entidade pública contratante;
- d) O órgão que tomou a decisão de seleccionar um ou mais trabalhos de concepção e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou de subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou de subdelegação e do local da respectiva publicação;
- e) As habilitações profissionais específicas de que os concorrentes devem ser titulares, se for o caso;
- f) Os documentos que materializam os trabalhos de concepção a apresentar;
- g) O prazo e o local para a apresentação dos documentos referidos na alínea anterior;
- h) O critério de selecção, explicitando os factores e os eventuais subfactores que o densificam;

i) O montante global dos eventuais prémios de participação a atribuir aos concorrentes cujos trabalhos de concepção não sejam excluídos;

j) O número de trabalhos de concepção apresentados a seleccionar;

k) O valor do prémio de consagração a atribuir a cada um dos concorrentes seleccionados.

2. Quando for adoptada a modalidade de concurso limitado por prévia qualificação, os termos de referência indicam ainda:

a) Os requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher;

b) Os documentos destinados à qualificação dos candidatos;

c) O prazo e o local para a apresentação das candidaturas.

3. Os termos de referência podem, ainda, conter quaisquer regras específicas sobre o concurso para trabalhos de concepção consideradas convenientes pela entidade pública contratante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, bem como ser acompanhados de quaisquer documentos complementares necessários à cabal descrição referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo ou indicar a entidade e o local onde esses documentos podem ser obtidos directamente pelos interessados.

4. Os termos de referência podem, também, prever a obrigatoriedade de apresentação dos trabalhos de concepção através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados, caso em que devem definir os termos a que deve obedecer essa apresentação de forma a garantir o respectivo anonimato e segurança.

5. As normas dos termos de referência prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes.

6. Aos termos de referência é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 50.º da presente Lei.

ARTIGO 157.º

(Comissão de Avaliação)

1. A Comissão de Avaliação designada pelo órgão competente para a decisão prevista no artigo 152.º da presente Lei é composta, em número ímpar, por um mínimo de três membros efectivos, um dos quais preside e dois suplentes.

2. Quando, nos termos de referência, for exigida aos concorrentes a titularidade de habilitações profissionais específicas, a maioria dos membros da Comissão de Avaliação deve ser titular da mesma habilitação.

3. Ao funcionamento da Comissão de Avaliação é aplicável o disposto no artigo 42.º da presente Lei.

4. As deliberações da Comissão de Avaliação sobre a ordenação dos trabalhos de concepção apresentados ou sobre a exclusão dos mesmos por inobservância da descrição a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior têm carácter vinculativo para a entidade pública contratante, não podendo, em qualquer caso, ser alteradas depois de conhecida a identidade dos concorrentes.

ARTIGO 158.º
(Anonimato)

1. No concurso para trabalhos de concepção, qualquer que seja a modalidade adoptada, a identidade dos concorrentes autores dos trabalhos de concepção apresentados só pode ser conhecida e revelada depois de elaborado o relatório final do concurso.

2. A entidade pública contratante, a Comissão de Avaliação e os concorrentes devem praticar ou abster-se de praticar, se for o caso todos os actos necessários ao cumprimento do disposto no número anterior.

ARTIGO 159.º
(Apresentação dos trabalhos de concepção)

Cada concorrente pode apresentar vários trabalhos de concepção.

ARTIGO 160.º
(Fixação dos prazos para a apresentação dos documentos)

O prazo para a apresentação dos documentos destinados à qualificação, quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, bem como o prazo para a apresentação dos documentos que materializam os trabalhos de concepção, são fixados livremente pela entidade pública contratante, tendo em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza, das características e da complexidade inerentes ao concurso em causa.

ARTIGO 161.º
(Regras do concurso público)

1. Quando a modalidade escolhida for a de concurso público, os documentos que materializam cada um dos trabalhos de concepção devem ser encerrados em invólucro opaco, fechado e lacrado, no rosto do qual deve ser escrita apenas a palavra «Trabalho» e a designação do concurso.

2. Em invólucro com as características indicadas no número anterior, deve ser encerrado um documento com a identificação e os contactos do concorrente, no rosto do qual deve ser escrita apenas a palavra «Concorrente» e a designação do concurso.

3. Os invólucros a que se referem os números anteriores são encerrados num outro, igualmente opaco, fechado e lacrado, que se denomina «Invólucro exterior», indicando-se apenas a designação do concurso e da entidade adjudicante.

4. Os documentos que materializam os trabalhos de concepção, bem como todos os invólucros referidos nos números anteriores, devem ser elaborados e apresentados de tal forma que fique assegurado o total e absoluto anonimato dos concorrentes, não podendo conter qualquer elemento que permita, de forma directa ou indirecta, identificar o seu autor ou autores.

5. O invólucro exterior pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, sem indicação do remetente, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação dos trabalhos de concepção.

6. A recepção dos invólucros exteriores deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, deve ser apenas entregue ao seu portador um recibo comprovativo dessa entrega.

7. Depois do termo fixado para a apresentação dos trabalhos de concepção, a Comissão de Avaliação atribui um número a cada um dos invólucros exteriores, abre-os e escreve esse mesmo número nos respectivos invólucros referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

8. A Comissão de Avaliação procede, em seguida, à abertura dos invólucros que contém os documentos que materializam os trabalhos de concepção apresentados pelos concorrentes, procedendo à sua apreciação e elaborando um relatório final, assinado por todos os seus membros, no qual deve indicar, fundamentadamente, o seguinte:

- a) A ordenação dos trabalhos de concepção apresentados de acordo com o critério de selecção fixado nos termos de referência.
- b) A exclusão dos trabalhos de concepção:
 - i. Cujos invólucros tenham sido apresentados após o termo do prazo fixado nos termos de referência;
 - ii. Cujos documentos que os materializam ou os invólucros referidos nos n.ºs 1 a 3 contenham qualquer elemento que permita, de forma directa ou indirecta, identificar o seu autor ou autores;
 - iii. Que não observem a descrição a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da presente Lei.

9. A Comissão de Avaliação só pode proceder à abertura dos invólucros referidos no n.º 2 deste artigo depois de integralmente cumprido o disposto no número anterior.

10. No caso de os termos de referência estabelecerem a obrigatoriedade de apresentação dos trabalhos de concepção através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados, o disposto nos números anteriores é aplicável com as necessárias adaptações.

ARTIGO 162.º
(Regras do concurso limitado por prévia qualificação)

1. Quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, os documentos destinados à qualificação devem ser encerrados em invólucro opaco, fechado e lacrado, no rosto do qual deve ser escrita apenas a palavra «Candidatura», o nome ou a denominação social do candidato, a designação do concurso e da entidade pública contratante.

2. O invólucro referido no número anterior pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixado para a apresentação das candidaturas.

3. A recepção dos invólucros deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, a identidade das pessoas que a efectuaram, sendo entregue a estas um recibo comprovativo dessa entrega.

4. Depois do termo fixado para a apresentação das candidaturas, a Comissão de Avaliação procede à sua apreciação, qualificando os candidatos que, tendo apresentado as respectivas candidaturas tempestivamente, cumpram os requisitos mínimos de capacidade técnica fixados nos termos de referência.

5. Efectuada a qualificação, a Comissão de Avaliação envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite para a apresentação dos trabalhos de concepção de acordo com as regras fixadas nos termos de referência.

6. Cumprido o disposto no número anterior, o concurso de concepção prossegue os seus termos de acordo com o disposto no artigo anterior.

7. O relatório final do concurso deve ainda indicar, fundamentadamente, quais os candidatos a excluir, quer por não preencherem os requisitos mínimos de capacidade técnica exigidos nos termos de referência, quer por terem apresentado as respectivas candidaturas após o termo do prazo fixado para o efeito.

8. No caso de os termos de referência preverem a obrigatoriedade de apresentação dos trabalhos de concepção através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados, o disposto nos números anteriores é aplicável com as necessárias adaptações.

ARTIGO 163.º

(Decisão de selecção e prémios)

1. O órgão competente para a decisão prevista no artigo 152.º da presente Lei selecciona um ou mais trabalhos de concepção, consoante o número fixado nos termos de referência do concurso, de acordo com o teor e as conclusões do relatório final, nomeadamente com as deliberações vinculativas tomadas pela Comissão de Avaliação.

2. Da decisão de selecção deve também constar a atribuição dos prémios de consagração aos concorrentes seleccionados, bem como a atribuição dos eventuais prémios de participação.

3. A decisão de selecção referida nos números anteriores deve ser notificada simultaneamente a todos os concorrentes e, quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, também aos candidatos excluídos.

4. Os prémios de consagração têm natureza pecuniária, sendo o montante de cada um deles predeterminado nos termos de referência.

5. Os prémios de participação podem ter natureza pecuniária ou consistir em menção honrosa, devendo, no primeiro caso, os termos de referência indicar o seu montante global.

ARTIGO 164.º

(Caducidade da decisão de selecção)

1. Quando os termos de referência do concurso para concepção exigirem aos concorrentes a titularidade de habilitações profissionais específicas, os concorrentes seleccionados devem apresentar documentos comprovativos das mesmas no prazo de cinco dias a contar da notificação da decisão de selecção.

2. A decisão de selecção caduca se o concorrente seleccionado não apresentar os documentos referidos no número anterior no prazo nele fixado.

3. No caso previsto no número anterior, deve o órgão competente para a decisão seleccionar o trabalho de concepção ordenado no lugar seguinte.

ARTIGO 165.º

(Prevalência)

As normas constantes do presente capítulo relativas ao concurso de concepção prevalecem sobre quaisquer disposições dos termos de referência e respectivos documentos complementares com elas desconformes.

SECÇÃO II

Acordos-Quadro

SUBSECÇÃO I

Celebração de Acordos-Quadro

ARTIGO 166.º

(Acordos-quadro)

As entidades públicas contratantes podem celebrar acordos-quadro para regular relações contratuais futuras mediante a fixação antecipada dos respectivos termos e condições.

ARTIGO 167.º

(Modalidades de acordos-quadro)

1. Os acordos-quadro podem ser celebrados com um ou com vários empreiteiros, fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

2. Um acordo-quadro celebrado com um único empreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços deve especificar todos os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo que sejam submetidos à concorrência pelo caderno de encargos desse acordo.

3. Um acordo-quadro celebrado com vários empreiteiros, fornecedores de bens ou prestadores de serviços não pode especificar todos os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo que sejam submetidos à concorrência pelo caderno de encargos desse acordo.

4. No caso previsto no número anterior, os aspectos não especificados no acordo-quadro são definidos no âmbito do procedimento de formação dos contratos a celebrar ao abrigo desse acordo-quadro.

5. As entidades públicas contratantes não podem recorrer à celebração de acordos-quadro, em qualquer das modalidades referidas nos números anteriores, de forma abusivo ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

ARTIGO 168.º

(Procedimento de formação dos acordos-quadro)

1. Para a formação de um acordo-quadro são adoptados os procedimentos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 22.º da presente Lei.

2. Se, nos termos previstos no número anterior, para a formação de um acordo-quadro for escolhido o procedimento de concurso limitado por convite, só podem ser celebrados contratos ao seu abrigo enquanto o somatório dos respectivos preços for inferior ao limiar aplicável nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da presente Lei.

3. O programa do procedimento de formação de acordos-quadro na modalidade prevista no n.º 3 do artigo anterior deve indicar o número de propostas a adjudicar, o qual não pode ser inferior a três.

ARTIGO 169.º

(Prazo máximo de vigência dos acordos-quadro)

1. O prazo inicial de vigência dos acordos-quadro não pode ser superior a dois anos, podendo ser prorrogado, nos termos previstos no caderno de encargos do acordo-quadro, por períodos equivalentes, não podendo em qualquer caso a sua vigência exceder quatro anos.

2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, quando tal se revele necessário em função da natureza das prestações objecto do acordo-quadro ou das condições da respectiva execução, o caderno de encargos do acordo-quadro pode prever prazos superiores aos referidos no número anterior, desde que a vigência do acordo-quadro, incluindo prorrogações, nunca exceda oito anos.

ARTIGO 170.º

(Regulamentação)

A definição das categorias de bens, serviços e obras que podem ser objecto de acordos-quadro, bem como a regulamentação dos termos da sua formação e execução, são determinadas por acto normativo específico do Presidente da República.

SUBSECÇÃO II

Celebração de Contratos ao Abrigo de Acordos-Quadro

ARTIGO 171.º

(Regras gerais)

1. Só podem celebrar contratos ao abrigo de um acordo-quadro as partes nesse acordo-quadro.

2. Da celebração de contratos ao abrigo de acordos-quadro não podem resultar alterações substanciais das condições consagradas nestes últimos.

3. Os co-contratantes dos acordos-quadro obrigam-se a apresentar proposta para a celebração de contratos ao seu abrigo sempre que sejam convidados para o efeito pela entidade pública contratante, no âmbito dos procedimentos referidos nos artigos seguintes.

4. Salvo disposição em contrário constante do caderno de encargos do acordo-quadro, as entidades públicas contratantes não são obrigadas a celebrar contratos ao seu abrigo.

ARTIGO 172.º

(Contratos ao abrigo de acordo-quadro celebrado com uma única entidade)

1. Para a formação de contrato ao abrigo de acordo-quadro celebrado com uma única entidade, a entidade pública contratante adopta o procedimento de contratação simplificada, seguindo, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 143.º e seguintes da presente Lei, ressalvado o disposto nos números seguintes.

2. O conteúdo dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro deve corresponder às condições contratuais neste estabelecidas, não sendo necessária a elaboração de um caderno de encargos.

3. Caso tal seja expressamente previsto no caderno de encargos do acordo-quadro, a entidade pública contratante pode efectuar a mera requisição dos bens, serviços ou obras, sem necessidade de reduzir a escrito o contrato celebrado ao abrigo do acordo-quadro.

4. Caso tal se revele necessário, a entidade pública contratante pode solicitar, por escrito, ao co-contratante do acordo-quadro que pormenorize, igualmente por escrito, aspectos constantes da sua proposta.

ARTIGO 173.º

(Contratos ao abrigo de acordo-quadro celebrado com várias entidades)

1. Para a formação de contrato ao abrigo de acordo-quadro celebrado com várias entidades, a entidade pública contratante adopta o procedimento de concurso limitado por convite, seguindo, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 136.º e seguintes da presente Lei, ressalvado o disposto nos números seguintes.

2. O convite a dirigir aos co-contratantes do acordo-quadro requer a apresentação de propostas circunscritas:

- a) Aos termos do acordo-quadro a concretizar, a desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades da necessidade cuja satisfação se visa com a celebração do contrato;
- b) Aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos do acordo-quadro.

3. O convite indica o prazo e o modo de apresentação das propostas, bem como os termos ou os aspectos referidos no número anterior e, ainda, quando for o caso, a grelha de avaliação dos factores e subfactores que densificaram o critério de adjudicação previsto no programa do procedimento de formação do acordo-quadro.

TÍTULO IV

Centrais de Compras

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 174.º

(Centrais de compras)

1. As entidades públicas contratantes podem constituir centrais de compras para centralizar a contratação de empreitadas de obras públicas, a locação e a aquisição de bens móveis e a aquisição de serviços.

2. As entidades referidas no número anterior podem, ainda, constituir centrais de compras exclusivamente destinadas a um determinado sector de actividade.

ARTIGO 175.º

(Principais actividades das centrais de compras)

1. As centrais de compras destinam-se, nomeadamente, a:
 - a) Adjudicar propostas de execução de empreitadas de obras públicas, de fornecimento de bens móveis e de aquisição de serviços, a pedido e em representação das entidades públicas contratantes;
 - b) Locar ou adquirir bens ou adquirir serviços destinados a entidades públicas contratantes, nomeadamente de forma a promover o agrupamento de encomendas;

- c) Celebrar acordos-quadro, designados contratos públicos de aprovisionamento, que tenham por objecto a posterior celebração de contratos de empreitadas de obras públicas, de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços.

2. Para os efeitos do exercício das actividades previstas no número anterior, as centrais de compras estão sujeitas às disposições da presente Lei.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, as despesas inerentes ao procedimento de formação de cada contrato a celebrar em concreto são da responsabilidade da entidade pública contratante beneficiária, salvo disposição legal expressa em contrário.

ARTIGO 176.º
(Princípios orientadores)

No exercício das suas actividades, além do respeito das normas de formação e execução dos contratos públicos, as centrais de compra orientam-se, ainda pelos seguintes princípios:

- a) Segregação das funções de contratação, de compras e de pagamentos;
- b) Utilização de ferramentas de compras electrónicas com funcionalidades de catálogos electrónicos e de encomenda automatizada;
- c) Adopção de práticas aquisitivas por via electrónica baseadas na acção de negociadores e especialistas de elevada qualificação técnica, com vista à redução de custos;
- d) Preferência pela aquisição dos bens e serviços que promovam a protecção da indústria nacional e o ambiente;
- e) Promoção da concorrência.

CAPÍTULO II
Constituição e Gestão das Centrais de Compras

ARTIGO 177.º
(Actos constitutivos)

1. Os actos constitutivos das centrais de compras públicas regulam, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) Âmbito objectivo, designadamente as actividades a desenvolver, o tipo ou tipos de contratos abrangidos e, se for o caso, identificação do sector de actividade a que se destina;
- b) Âmbito subjectivo, designadamente as entidades abrangidas;
- c) Natureza obrigatória ou facultativa do recurso à central de compras por parte das entidades abrangidas.

2. Os actos constitutivos das centrais de compras podem ainda prever critérios de remuneração dos serviços prestados, designadamente nas relações contratuais com terceiros que não sejam entidades abrangidas, tendo em conta os indicadores de desempenho adequado, como o volume de compras ou a poupança gerada.

3. O Estado pode criar centrais de compras gerais ou destinadas apenas a um sector de actividade específico e vocacionadas para satisfazer necessidades especiais e diferenciadas.

ARTIGO 178.º
(Viabilidade e racionalidade económico-financeira)

A criação de centrais de compras é sempre precedida de um estudo que incide sobre a necessidade, viabilidade económico-financeira e vantagens, designadamente na perspectiva dos ganhos de qualidade e eficiência, da criação da central de compras, bem como a sua conformidade com o regime legal aplicável.

ARTIGO 179.º
(Gestão por terceiros)

1. As entidades gestoras das centrais de compras podem atribuir a gestão de algumas das suas actividades a um terceiro, independentemente da sua natureza pública ou privada, desde que tal se encontre expressamente previsto nos respectivos actos constitutivos.

2. O terceiro referido no número anterior deve oferecer garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira adequadas à gestão das actividades da central de compras em causa.

3. A formação e execução dos contratos de gestão previstos no n.º 1 deste artigo estão sujeitas à presente Lei.

ARTIGO 180.º
(Contratos de gestão com terceiros)

O contrato de gestão celebrado para os efeitos previstos no artigo anterior é reduzido a escrito e regula, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Prestações especificamente abrangidas pelo objecto do contrato de gestão;
- b) Garantia de continuidade e qualidade na execução das prestações por parte do terceiro;
- c) Definição de actividades acessórias que o terceiro pode prosseguir e respectivos termos;
- d) Critérios de remuneração do terceiro e modo de pagamento;
- e) Duração do contrato.

TÍTULO V
Execução do Contrato de Empreitada de Obras Públicas

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 181.º
(Noção)

1. Entende-se por empreitada de obras públicas, o contrato oneroso que tenha por objecto a execução ou a concepção e execução de uma obra pública.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por obra pública qualquer trabalho de construção, concepção e construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro, adaptação, beneficiação e demolição de bens imóveis, executadas por conta de um dono de obra pública.

3. Para efeitos do presente regime jurídico, entende-se por dono de obra pública:

- a) Qualquer das entidades públicas contratantes enunciadas no artigo 6.º da presente Lei;
- b) Quaisquer pessoas colectivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada, celebrem estes contratos no exercício de funções materialmente administrativas.

ARTIGO 182.º
(Partes do contrato)

1. São partes do contrato de empreitada de obras públicas o dono da obra e o empreiteiro.

2. O dono da obra é a pessoa colectiva que manda executá-la ou, no caso de serem mais do que uma, aquela a quem pertençam os bens ou que fique incumbida da sua administração, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior.

3. Sempre que, na presente Lei, se faça referência a decisões e deliberações do dono da obra, entende-se que são tomadas pelo órgão que, segundo a lei ou os respectivos estatutos, for competente para o efeito ou, no caso de omissão na lei e nos estatutos, pelo órgão máximo de gestão.

ARTIGO 183.º
(Representação das partes)

1. Durante a execução do contrato o dono da obra é representado pelo director de fiscalização da obra e o empreiteiro pelo director técnico da obra, salvo quanto às matérias em que, por força de lei ou de estipulação contratual, se estabeleça outra representação.

2. Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o director de fiscalização da obra não tem poderes de representação em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

3. O empreiteiro obriga-se, sob reserva da aceitação pelo dono da obra, a confiar a direcção técnica da empreitada a um técnico com a qualificação mínima e experiência indicadas no respectivo caderno de encargos.

4. O director técnico da empreitada deve acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra, sempre que, para tal, seja convocado.

ARTIGO 184.º
(Impedimentos)

1. Não é permitido à funcionários, agentes ou outros titulares de cargos públicos, a intervenção, a qualquer título, directa ou indirecta, na fiscalização de uma empreitada, se tiverem algum interesse pessoal, directo ou por interposta pessoa, singular ou colectiva, face ao respectivo empreiteiro ou em empresa por este participada, sua sócia ou fornecedora.

2. São aplicáveis à fiscalização da execução da empreitada, as regras sobre impedimentos, escusa, suspeição e ética, previstas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º da presente Lei.

CAPÍTULO II
Tipos de Empreitadas

SECÇÃO I
Disposição Geral

ARTIGO 185.º
(Tipos de empreitada e modos de retribuição do empreiteiro)

1. De acordo com o modo de retribuição estipulado, as empreitadas de obras públicas podem ser:

- a) Por preço global;
- b) Por série de preços;
- c) Por percentagem.

2. É lícito adoptar, na mesma empreitada, diversos modos de retribuição para distintas partes da obra ou diferentes tipos de trabalho.

3. A empreitada pode ser de partes ou da totalidade da obra e, salvo convenção em contrário, implica o fornecimento pelo empreiteiro dos materiais a empregar.

SECÇÃO II
Empreitada por Preço Global

ARTIGO 186.º
(Conceito e âmbito)

1. Diz-se por preço global a empreitada cujo montante da remuneração, correspondente à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra ou da parte da obra objecto do contrato, é previamente fixado.

2. Só podem ser contratadas por preço global as obras cujos projectos permitam determinar, com pequena probabilidade de erro, a natureza e as quantidades dos trabalhos a executar, bem como os custos dos materiais e da mão-de-obra a empregar.

ARTIGO 187.º
(Objecto da empreitada)

O dono da obra deve definir, com maior precisão possível, nas peças escritas e desenhadas do projecto e no caderno de encargos, as características da obra e as condições técnicas da sua execução, bem como a qualidade dos materiais a aplicar e apresentar mapas de medições de trabalhos, tão próximos quanto possível das quantidades de trabalhos a executar, nos quais assentem a análise e o ordenamento por custos globais das propostas dos concorrentes à empreitada.

ARTIGO 188.º
(Apresentação de projecto base pelos concorrentes)

1. Quando se trate de obras cuja complexidade técnica não permita a definição da solução técnica mais adequada à satisfação da necessidade subjacente ao contrato a celebrar, o dono da obra posta a concurso pode solicitar aos concorrentes a apresentação de projecto base, devendo, para o efeito, definir, com suficiente precisão, em documento pelo menos com o grau equivalente ao de programa base, os objectivos que deseja atingir, especificando os aspectos que considera vinculativos.

2. Escolhido no concurso um projecto-base, serve este para a elaboração do projecto de execução.

3. Na hipótese prevista no presente artigo, o dono da obra pode atribuir prémios aos autores dos projectos melhor classificados, caso em que deve fixar, no programa do concurso, os respectivos critérios de atribuição.

4. Para efeitos do número anterior deve ser estritamente respeitada a ordem de classificação estabelecida pela respectiva Comissão de Avaliação, sendo, contudo, possível a não atribuição, total ou parcial, de prémio, caso os trabalhos sejam considerados não satisfatórios.

ARTIGO 189.º
(Variantes ao projecto)

1. O dono da obra posta a concurso pode autorizar, mediante declaração expressa constante do respectivo programa, que os concorrentes apresentem variantes ao projecto ou a parte dele e com o mesmo grau de desenvolvimento, conjuntamente com a proposta para a execução da empreitada tal como posta a concurso.

2. Depois de aprovada, a variante substitui, para todos os efeitos, o projecto do dono da obra na parte respectiva.

ARTIGO 190.º
(Elementos e método de cálculo dos projectos base e variantes)

1. Os projectos base e as variantes da autoria do empreiteiro devem conter todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação e para a justificação do método de cálculo utilizado, podendo sempre o dono da obra exigir quaisquer esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos.

2. Nos casos em que o ordenamento jurídico angolano não disponha de normas jurídicas para os efeitos previstos no número anterior, o dono da obra pode aceitar e aprovar outros métodos apresentados e devidamente justificados pelo empreiteiro.

ARTIGO 191.º
(Erros e omissões do projecto)

1. Constitui um erro do projecto a incorrecta representação da espécie ou quantidade dos trabalhos necessários à execução da empreitada, decorrente de uma diferença entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que aquele projecto se baseia e a realidade.

2. Constitui uma omissão do projecto a ausência de previsão, em espécie ou quantidade, de trabalhos necessários à execução da empreitada, decorrente de uma diferença entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que aquele projecto se baseia e a realidade.

3. A incorrecta representação ou ausência de previsão de determinado trabalho no projecto só pode ser qualificada como erro ou omissão, nos termos dos números anteriores, se, à luz da diligência objectivamente exigível, em face das circunstâncias concretas, pudesse ter sido detectada pelo autor desse projecto no momento da sua elaboração.

ARTIGO 192.º
(Responsabilidade pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões do projecto)

1. Se o projecto de execução é da autoria do empreiteiro ou de projectista por este contratado, cabe-lhe suportar o custo dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projecto.

2. Se o projecto de execução é da autoria de projectista ao serviço do dono da obra, cumpre-lhe assumir os custos dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projecto.

3. Se o projecto de execução é da autoria do dono da obra, é este o responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões, excepto:

a) Se estiverem em causa erros e omissões cuja detecção era exigível ao empreiteiro na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 51.º desta Lei, sendo que neste caso a responsabilidade do empreiteiro corresponde a metade do preço dos trabalhos de suprimentos dos erros e omissões executados;

b) Se estiverem em causa erros e omissões cuja detecção não era exigível ao empreiteiro na fase de formação do contrato nos termos do artigo 51.º desta Lei, mas também não tenham sido por ele identificados no prazo de trinta dias a contar da data em que, pelo decurso da execução dos trabalhos, fosse exigível a sua detecção, nestes casos a responsabilidade do empreiteiro corresponde ao referido na alínea anterior.

ARTIGO 193.º
(Valor das alterações ao projecto)

1. A importância dos trabalhos, a mais ou a menos, que resultar de alterações ao projecto é, respectivamente, adicionada ou diminuída ao valor da adjudicação.

2. Só são admitidas alterações do projecto que se traduzam em trabalhos a mais quando o seu valor não exceder 15% do valor do contrato inicial, nos termos estabelecidos na legislação sobre as regras de execução orçamental.

ARTIGO 194.º
(Pagamentos)

1. O pagamento do preço da empreitada pode efectuar-se em prestações periódicas fixas ou em prestações variáveis, em qualquer dos casos, sempre em função da quantidade de trabalho periodicamente executados.

2. Quando o pagamento tenha de fazer-se em prestações fixas, o contrato deve fixar os seus valores, as datas dos seus vencimentos e a sua compatibilidade com o plano de trabalhos aprovado.

3. Nos casos previstos no número anterior, a correcção que o preço sofrer, por virtude de rectificações ou alterações ao projecto, é dividida pelas prestações que se vencerem posteriormente ao respectivo apuramento, salvo estipulação em contrário.

4. Se o pagamento tiver de se fazer de acordo com as quantidades de trabalho periodicamente executadas, realiza-se por medições e com base nos preços unitários contratuais, mas apenas até à concorrência do preço da empreitada.

5. Se, realizados todos os trabalhos, subsistir ainda um saldo a favor do empreiteiro, este deve ser-lhe pago com a última prestação.

ARTIGO 195.º
(Execução de trabalhos a mais)

1. Consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato, se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tomado necessários na sequência de circunstâncias imprevistas, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem graves inconvenientes para o dono da obra;
- b) Quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.

2. Para efeitos do número anterior, constituem circunstâncias imprevistas, designadamente, as circunstâncias que, já existindo no momento da elaboração do projecto, não foram contempladas na definição da espécie e quantidade dos trabalhos a executar, nem o poderiam ter sido à luz da diligência objectivamente exigível em face das particularidades do caso concreto.

3. Só pode ser ordenada a realização de trabalhos a mais quando o valor desses trabalhos, somado ao valor de anteriores trabalhos a mais e deduzido do valor de quaisquer trabalhos a menos, não exceder 15% do valor da adjudicação, nos termos estabelecidos na legislação sobre as regras anuais de execução orçamental.

4. O empreiteiro é obrigado a executar os trabalhos a mais previstos no n.º 1 deste artigo, caso lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra e o fiscal da obra lhe forneça os respectivos planos, desenhos, perfis, mapa da natureza e volume dos trabalhos e demais elementos técnicos indispensáveis para a sua perfeita execução e para a realização das medições.

5. A obrigação cessa quando o empreiteiro opte por exercer o direito de rescisão ou quando, sendo os trabalhos a mais de espécie diferente dos previstos no contrato, o empreiteiro alegue, dentro de dez dias após a recepção da ordem e a fiscalização verifique, que não possui nem o equipamento nem os meios humanos indispensáveis para a sua execução.

6. O projecto de alteração deve ser entregue ao empreiteiro com a ordem escrita de execução.

7. Do projecto de alteração não podem constar, a não ser que haja sido estipulado em contrário, preços diferentes dos contratuais ou dos anteriormente acordados para trabalhos da mesma espécie nas mesmas condições.

8. Quando, em virtude do reduzido valor da alteração ou por outro motivo justificado, não exista ou não se faça projecto, deve a ordem de execução conter a espécie e a quantidade

dos trabalhos a executar e os preços unitários daqueles para os quais não existam ainda preços contratuais ou acordados por escrito.

9. Havendo acordo entre as partes, podem os trabalhos ser executados em regime de percentagem.

10. Os trabalhos a mais devem ser objecto de formalização através da celebração de adenda ao contrato de empreitada.

SECÇÃO III
Empreitada por Série de Preços

ARTIGO 196.º
(Conceito)

A empreitada é estipulada por série de preços quando a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários, previstos no contrato, para cada espécie de trabalho a realizar, tendo em conta a quantidade desses trabalhos efectivamente executados.

ARTIGO 197.º
(Objecto da empreitada)

1. Nas empreitadas por série de preços, o contrato tem sempre por base a previsão das espécies e das quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra relativa ao projecto patenteado, obrigando-se o empreiteiro a executar pelo respectivo preço unitário do contrato todos os trabalhos de cada espécie.

2. Se, nos elementos do projecto ou no caderno de encargos existirem omissões quanto à qualidade dos materiais, o empreiteiro não pode empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização e da mesma categoria.

ARTIGO 198.º
(Projecto ou variante do empreiteiro)

1. Quando a adjudicação de uma empreitada resulte de projecto-base apresentado pelo empreiteiro, compete a este a elaboração do projecto de execução, nos termos estabelecidos para a empreitada por preço global.

2. O projecto de execução de uma empreitada pode ser alterado de acordo com as variantes propostas pelo empreiteiro, nos mesmos termos estabelecidos para a empreitada por preço global.

3. Com a variante, o empreiteiro deve apresentar a previsão das espécies e quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra e a respectiva lista de preços unitários.

4. Os trabalhos correspondentes às variantes são executados em regime de preço global, se o empreiteiro o propuser e o dono da obra aceitar, devendo o empreiteiro apresentar um plano de pagamentos do preço global e calculando-se este pela aplicação dos preços unitários às quantidades previstas.

ARTIGO 199.º
(Trabalhos não previstos)

1. Os trabalhos necessários à realização da empreitada, cuja espécie ou quantidade não tenham sido incluídos no contrato, são executados pelo empreiteiro como trabalhos a mais, nos termos do artigo 195.º da presente Lei.

2. Os trabalhos a mais, previstos no número anterior, só podem ser realizados após a emissão de uma ordem nesse sentido por parte do dono da obra, devendo ainda ter lugar a celebração de uma adenda ao contrato.

3. O dono da obra não pode autorizar a realização de trabalhos a mais quando o seu valor acumulado, somado ao valor de anteriores trabalhos a mais e deduzido do valor de quaisquer trabalhos a menos, exceda 15% do valor do contrato inicial, sendo este calculado tendo por base a estimativa de trabalhos necessários para a execução da empreitada que se refere no n.º 1 do artigo 197.º da presente Lei.

ARTIGO 200.º
(Cálculo dos pagamentos)

1. Periodicamente deve proceder-se à medição dos trabalhos executados de cada espécie para efeitos de pagamento das quantidades apuradas, às quais são aplicados os preços unitários.

2. A periodicidade relativa à medição dos trabalhos e dos pagamentos é obrigatoriamente expressa no contrato.

SECÇÃO IV
Disposições Comuns às Empreitadas por Preço Global e por Série de Preços

ARTIGO 201.º
(Lista de preços unitários)

Os concorrentes devem apresentar com as suas propostas as listas de preços unitários que lhes tenham servido de base.

ARTIGO 202.º
(Encargos do empreiteiro)

Constitui encargo do empreiteiro, salvo o estipulado em contrário, o fornecimento dos aparelhos, instrumentos, ferramentas, utensílios e andaimes indispensáveis à boa execução da obra.

ARTIGO 203.º
(Trabalhos preparatórios ou acessórios)

1. O empreiteiro tem a obrigação de, salvo o estipulado em contrário, realizar à sua custa todos os trabalhos preparatórios ou acessórios que, por natureza ou segundo o uso corrente, a execução da obra implique.

2. Constitui, em especial, obrigação do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, a execução dos seguintes trabalhos:

- a) A montagem, a construção, a desmontagem, a demolição e a manutenção do estaleiro;
- b) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalham na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, de higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que estes possam originar;

d) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

e) A colocação de placa contendo as menções previstas no artigo 229.º da presente Lei;

f) Outros trabalhos previstos em regulamentação específica.

ARTIGO 204.º
(Servidões e ocupação de prédios particulares)

É da conta do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, o pagamento das indemnizações devidas pela constituição de servidões ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessárias à execução dos trabalhos adjudicados e efectuados, nos termos da Lei.

ARTIGO 205.º
(Supressão de trabalhos)

Fora dos casos previstos no artigo 195.º da presente Lei, o empreiteiro só deixa de executar quaisquer trabalhos incluídos no contrato desde que, para o efeito, o fiscal da obra lhe dê ordem por escrito e dela constem especificamente os trabalhos suprimidos.

ARTIGO 206.º
(Inutilização de trabalhos já executados)

Se, das alterações impostas, resultar inutilização de trabalhos já feitos de harmonia com o contrato ou com ordens recebidas, não é o seu valor deduzido do montante da empreitada e o empreiteiro tem ainda direito à importância despendida com as demolições a que houver procedido.

ARTIGO 207.º
(Fixação de novos preços)

1. O empreiteiro pode reclamar contra os novos preços constantes no projecto de alteração ou dos indicados na ordem de execução, apresentando, simultaneamente, a sua lista de preços, no prazo de vinte dias a contar, respectivamente, da data da recepção do projecto ou da data da ordem.

2. Quando a complexidade do projecto de alteração o justifique, o empreiteiro pode pedir a prorrogação do prazo previsto no número anterior por um período não superior a vinte dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

3. A reclamação deve ser decidida pelo director de fiscalização da obra no prazo de trinta dias.

4. A falta de decisão no prazo previsto no número anterior tem como efeito a aceitação dos preços indicados na lista do empreiteiro, salvo se, dentro do referido prazo, o director de fiscalização da obra comunicar ao empreiteiro que carece de um período de tempo superior ao legalmente fixado para decidir.

5. Enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns dos preços ou não estiverem estes fixados por arbitragem ou judicialmente, os trabalhos respectivos liquidam-se, logo que medidos, com base nos preços unitários constantes do projecto de alteração ou da ordem de execução.

6. Logo que, por acordo, por arbitragem ou judicialmente, ficarem determinados os preços definitivos, são pagas ao empreiteiro as diferenças que porventura existam a seu favor quanto aos trabalhos já realizados.

7. Se, no projecto ou na ordem de execução, não constarem preços unitários, o empreiteiro apresenta a sua lista no prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo, sendo por esta liquidados os trabalhos medidos, até à fixação dos preços definitivos.

8. À decisão do dono da obra sobre a lista de preços do empreiteiro aplica-se o disposto no n.º 3 deste artigo, devendo as diferenças que se apurarem relativamente aos trabalhos já medidos e pagos, entre os preços da lista e os que vierem a ser finalmente fixados, ser compensadas, pagando ou recebendo o empreiteiro, consoante lhe couber.

9. Nos casos a que se refere o presente artigo, não havendo acordo sobre quaisquer preços, pode qualquer das partes recorrer à arbitragem por três peritos, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo empreiteiro e o terceiro por acordo entre os dois.

ARTIGO 208.º
(Alterações propostas pelo empreiteiro)

1. Em qualquer momento dos trabalhos, o empreiteiro pode propor ao dono da obra variantes ou alterações ao projecto relativamente a parte ou as partes dele ainda não executadas.

2. As variantes e as alterações previstas no número anterior obedecem ao disposto sobre os projectos ou as variantes apresentados pelo empreiteiro, mas o dono da obra pode ordenar a sua execução desde que aceite o preço global ou os preços unitários propostos pelo empreiteiro ou com este chegue a acordo sobre os mesmos.

3. Se da variante ou da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro tem direito a metade do respectivo valor.

ARTIGO 209.º
(Direito de rescisão por parte do empreiteiro)

1. Quando, compulsados os trabalhos a mais ou a menos resultantes de ordens dadas pelo dono da obra, de supressão parcial de alguns trabalhos, de suprimento de erros e de omissões do projecto ou de alterações neste introduzidas, se verificar que há uma redução superior a 1/5 do valor da adjudicação inicial, tem o empreiteiro o direito de rescindir o contrato.

2. O empreiteiro tem, também, o direito de rescisão sempre que, da variante ou da alteração ao projecto, provenientes do dono da obra, resulte substituição de trabalhos incluídos no contrato por outros de espécie diferente, embora destinados ao mesmo fim, desde que o valor dos trabalhos substituídos represente 1/4 do valor total da empreitada.

3. O facto de o empreiteiro não exercer o direito de rescisão com base em qualquer alteração, ordem ou rectificação, não o impede de exercer tal direito a propósito de alterações, ordens ou rectificações subsequentes.

4. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, consideram-se compensados os trabalhos a menos com os trabalhos a mais, salvo se estes últimos não forem da mesma espécie dos da empreitada objecto do contrato.

ARTIGO 210.º
(Prazo do exercício do direito de rescisão)

O direito de rescisão deve ser exercido no prazo improrrogável de trinta dias, contados a partir:

- a) Da data em que o empreiteiro seja notificado da decisão do dono da obra sobre a reclamação quanto aos erros e omissões do projecto identificados na fase de execução da empreitada ou do sexagésimo dia a contar da data de apresentação dessa reclamação, no caso de o dono da obra não se ter, entretanto, pronunciado sobre ela;
- b) Da data da recepção da ordem escrita para a execução ou supressão de trabalhos, desde que essa ordem seja acompanhada do projecto, se for caso disso ou da discriminação dos trabalhos a executar ou a suprimir;
- c) Da data da recepção do projecto ou da discriminação dos trabalhos a executar ou a suprimir, quando tal data não coincidir com a da ordem;
- d) Da data da recepção da comunicação escrita em que o dono da obra se pronuncie sobre a lista de preços apresentada pelo empreiteiro.

ARTIGO 211.º
(Cálculo do valor dos trabalhos para efeito de rescisão)

1. Para o cálculo do valor dos trabalhos a mais ou a menos consideram-se os preços fixados no contrato, os posteriormente alcançados por acordo ou arbitragem e os resultantes das cominações estatuídas nos artigos 209.º e artigo 214.º da presente Lei, conforme os que forem aplicáveis.

2. Na falta de acordo em relação a preços não fixados, aplica-se os seguintes:

- a) No caso dos n.ºs 5 e 6 do artigo 207.º da presente Lei, os indicados pelo empreiteiro, se o dono da obra não se pronunciar no prazo de sessenta dias, ou os indicados pelo dono da obra se, na hipótese contrária, este os fixar.
- b) No caso dos n.ºs 5 e 6 do artigo 207.º da presente Lei, os indicados pelo empreiteiro, se o dono da obra não se pronunciar sobre a reclamação no prazo de sessenta dias ou a eles se não opuser, e os indicados pelo dono da obra se, na hipótese contrária, este os fixar;

No caso do n.º 1 do artigo 207.º da presente Lei, não havendo reclamação do empreiteiro, os indicados pelo dono da obra;

- c) Os do projecto de alteração, se este existir e os contiver;
- d) No caso do n.º 1 do artigo 203.º da presente Lei, os da ordem, se os contiver.

3. O empreiteiro pode, também, para cálculo do valor dos trabalhos, basear-se nos preços que propôs, quando sobre eles não exista acordo.

ARTIGO 212.º
(Exercício do direito de rescisão)

1. Verificando-se todas as condições de que depende a existência do direito de rescisão, este exerce-se mediante requerimento do empreiteiro, acompanhado de estimativa do valor dos trabalhos em causa, com a exacta discriminação dos preços unitários que lhe serviram de base.

2. Recebido o requerimento, o dono da obra procede à imediata medição dos trabalhos efectuados e toma em seguida posse da obra.

ARTIGO 213.º
(Correcção de preços)

1. Quando a assinatura do contrato tenha lugar decorridos mais de cento e oitenta dias sobre a data da apresentação da proposta, por causas não imputáveis ao empreiteiro adjudicatário, pode este, antes de assinar o contrato, requerer que se proceda à correcção do preço ou dos preços respectivos, com base em fórmulas que as partes para o efeito acordarem entre si ou, no falta de acordo, por aplicação da fórmula tipo, prevista na legislação especial sobre revisão de preços, considerando-se susceptível de revisão a totalidade de cada um dos preços a actualizar.

2. No caso de não ser admitida a correcção, o adjudicatário pode desistir da empreitada.

ARTIGO 214.º
(Indemnização por redução do valor total dos trabalhos)

1. Sempre que, em consequência de alteração ao projecto ou de rectificação de erros de previsão ou, ainda, de supressão de trabalhos, nos termos do artigo 205.º da presente Lei, o empreiteiro execute um volume total de trabalhos de valor inferior em mais de 20% aos que foram objecto do contrato, tem direito à indemnização correspondente a 10% do valor da diferença verificada, se outra mais elevada não for estabelecida no caderno de encargos ou no contrato.

2. A indemnização é liquidada na conta final.

ARTIGO 215.º
(Esgotos e demolições)

Quaisquer esgotos ou demolições de obras que houver necessidade de fazer e que não tenham sido previstos no contrato são sempre executados pelo empreiteiro em regime de percentagem.

ARTIGO 216.º
(Responsabilidade por erros de execução)

1. O empreiteiro é responsável por todas as deficiências e os erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, à forma e às dimensões dos materiais aplicados, quer nos casos em que o projecto não fixe as normas a observar, quer nos casos em que sejam diferentes dos aprovados.

2. A responsabilidade do empreiteiro cessa quando os erros e os vícios de execução tenham resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo fiscal da obra ou que tenham obtido a concordância expressa deste, através de inscrição no livro de obra.

ARTIGO 217.º
(Efeitos da responsabilidade)

Quem incorrer na responsabilidade estabelecida no artigo anterior deve custear as obras, as alterações e as reparações necessárias à adequada supressão das consequências da deficiência ou do erro verificado, bem como indemnizar a outra parte ou a terceiros pelos prejuízos sofridos.

SECÇÃO V
Empreitada por Percentagem

ARTIGO 218.º
(Conceito)

1. Diz-se empreitada por percentagem o contrato pelo qual o empreiteiro assume a obrigação de executar a obra por preço correspondente ao seu custo, acrescido de uma percentagem destinada a cobrir os encargos de administração e a remuneração normal da empresa.

2. O recurso à modalidade prevista no número anterior depende de prévio despacho de autorização, devidamente fundamentado do órgão competente para autorização da despesa.

ARTIGO 219.º
(Custo dos trabalhos)

1. O custo dos trabalhos é o que resultar da soma dos dispêndios correspondentes aos materiais, ao pessoal, à direcção técnica, aos estaleiros, aos transportes, aos seguros, aos encargos inerentes ao pessoal, a depreciação e a reparação de instalações, de utensílios e de máquinas e a tudo o mais necessário para a execução dos trabalhos, desde que tais dispêndios sejam feitos de acordo com o dono da obra, nos termos estabelecidos no caderno de encargos.

2. Não se inclui no custo qualquer encargo administrativo.

ARTIGO 220.º
(Encargos administrativos e lucros)

A percentagem para cobertura dos encargos administrativos e da remuneração do empreiteiro é a que, para cada caso, se fixar no caderno de encargos.

ARTIGO 221.º
(Trabalhos a mais ou a menos)

1. O empreiteiro não é obrigado a executar trabalhos a mais que excedam 1/4 do valor dos trabalhos objecto do contrato.

2. Aplica-se ao contrato o disposto nos artigos 195.º e 205.º da presente Lei.

ARTIGO 222.º
(Pagamentos)

1. Salvo o estipulado em contrário, os pagamentos são feitos mensalmente, com base em factura apresentada pelo empreiteiro, devidamente visada pelo fiscal da obra, correspondente ao custo dos trabalhos executados durante o mês anterior.

2. A factura deve discriminar todas as parcelas que se incluem no custo dos trabalhos e deve ser acompanhada dos documentos justificativos necessários.

ARTIGO 223.º
(Regime subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente a este contrato e em particular à responsabilidade pela concepção e execução da obra, as disposições respeitantes às outras modalidades de empreitada que não forem incompatíveis com a sua natureza específica.

CAPÍTULO III
Execução da Empreitada

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 224.º

(Notificações relativas à execução da empreitada)

1. As notificações da decisão do dono da obra ou do seu fiscal são obrigatoriamente feitas ao empreiteiro ou seu representante por escrito e assinadas pelo fiscal da obra.

2. A notificação é feita mediante a entrega do texto da decisão notificada em duplicado, devolvendo o empreiteiro ou o seu representante um dos exemplares com recibo.

3. No caso de o notificado se recusar a receber a notificação ou a passar recibo, o fiscal da obra lavra auto do ocorrido, perante duas testemunhas que com ele assinem e considera feita a notificação.

ARTIGO 225.º

(Ausência do local da obra do empreiteiro ou seu representante)

1. O empreiteiro ou o seu representante não podem ausentar-se do local dos trabalhos sem comunicar ao fiscal da obra, deixando um substituto aceite pelo dono da obra.

2. O empreiteiro que não possa residir na localidade da obra deve designar um representante com residência permanente nessa localidade e que disponha de poderes necessários para o representar, em todos os actos que requeiram a sua presença e, ainda, para responder perante a fiscalização pela marcha dos trabalhos.

ARTIGO 226.º

(Segurança e ordem no local dos trabalhos)

1. O empreiteiro é obrigado a garantir a segurança e a boa ordem no local dos trabalhos.

2. Para efeitos da observância da obrigação de boa ordem no local dos trabalhos prevista no número anterior, o empreiteiro deve retirar deste local, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra nesse sentido, o pessoal que tenha tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito aos representantes, aos agentes do dono da obra ou aos representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem prevista no número anterior deve ser fundamentada por escrito, quando o empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do trabalhador ou pessoal em causa.

ARTIGO 227.º

(Actos em que é exigida a presença do empreiteiro)

1. O empreiteiro ou o seu representante acompanha os representantes do dono da obra nas visitas de inspecção aos trabalhos, quando para tal seja convocado, bem como em todos os actos em que a sua presença for exigida.

2. Sempre que, nos termos da presente Lei ou do contrato, deva lavrar-se auto da diligência efectuada, o mesmo deve ser assinado pelo fiscal da obra e pelo empreiteiro ou seu representante, ficando um duplicado na posse deste.

3. Se o empreiteiro ou o seu representante se recusar a assinar o auto, nele se deve fazer menção disso e do motivo do facto, o que deve ser confirmado por duas testemunhas, que também o assinam.

4. A infracção ao disposto no presente artigo, bem como no anterior, é punida com multa no montante correspondente 1/50 do nível 1 da Tabela de Limites de Valores constantes do Anexo II da presente Lei, elevada ao dobro em caso de reincidência.

5. A multa contratual referida no número anterior deve ser cobrada pelo fiscal da obra e os valores depositados na Conta do Tesouro Nacional, mediante DAR — Documento de Arrecadação de Recitas, passado em nome do dono da obra.

ARTIGO 228.º

(Publicidade)

A afixação de publicidade no local dos trabalhos pelo empreiteiro depende da autorização do dono da obra.

ARTIGO 229.º

(Menções obrigatórias no local dos trabalhos)

Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve, para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 203.º da presente Lei, afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respectivo alvará ou de outro título habilitante.

ARTIGO 230.º

(Salários)

1. O empreiteiro é obrigado a pagar ao pessoal empregado na obra salários não inferiores à tabela de salários mínimos que estiver em vigor para o respectivo sector.

2. A tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontra sujeito, depois de autenticada pela fiscalização, deve estar afixada de forma bem visível no local da obra.

3. A tabela referida no número anterior é também obrigatória para os tarefeiros e subempreiteiros.

4. Sempre que se verifique que o empreiteiro paga salários de montante inferior ao que está adstrito nos termos da respectiva tabela, tal facto deve ser imediatamente comunicado pela fiscalização da obra às autoridades competentes.

ARTIGO 231.º

(Pagamento dos salários)

1. O empreiteiro deve pagar os salários aos seus trabalhadores nos termos do disposto na Lei Geral do Trabalho, podendo, contudo, proceder a esse pagamento em intervalos diferentes quando as circunstâncias locais o imponham, depois de previamente informados os trabalhadores e o fiscal da obra.

2. No decurso da execução da obra, caso o empreiteiro manifeste a necessidade de obter pagamentos antecipados para garantir pagamentos de salários, pode excepcionalmente solicitar ao dono da obra uma revisão ao plano de pagamentos do contrato, apresentando para o efeito uma proposta de facturação antecipada, exclusivamente relativa à componente de salários, devidamente discriminada em termos de horas e custos unitários incorridos ou a incorrer.

ARTIGO 232.º
(Seguros)

1. O empreiteiro deve efectuar, junto de seguradoras estabelecidas na República de Angola, os seguintes seguros:

- a) Contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, de todos os trabalhadores ao serviço do empreiteiro ou que prestem serviço na obra;
- b) Por danos próprios da obra, pelo valor da empreitada mencionada no respectivo contrato;
- c) De responsabilidade civil contra terceiros;
- d) De responsabilidade profissional do empreiteiro.

2. O dono da obra pode, sempre que o entenda conveniente, incluir no caderno de encargos cláusulas relativas a seguros de execução da obra.

ARTIGO 233.º
(Protecção, higiene, saúde e segurança no trabalho)

O empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelo seu pessoal o disposto na legislação em matéria de protecção, higiene, saúde e segurança no trabalho.

ARTIGO 234.º
(Morte, Interdição ou falência do empreiteiro)

1. Se, depois de assinado o contrato, o empreiteiro falecer ou, por sentença judicial, for interdito, inabilitado ou declarado em estado de falência, o contrato caduca.

2. O dono da obra pode, segundo a sua conveniência, aceitar que os herdeiros do empreiteiro falecido tomem sobre si o encargo do seu cumprimento, desde que se habilitem, para o efeito, nos termos legais.

3. O dono da obra pode também, de acordo com a sua conveniência, quando o empreiteiro se apresente ao tribunal para declaração de falência e tenha o acordo de credores, aceitar que a execução do contrato continue com a sociedade formada pelos credores, a requerimento destes e conquanto as obras não tenham sofrido interrupções.

4. Verificada a caducidade do contrato, procede-se à medição dos trabalhos efectuados e à sua liquidação pelos preços unitários respectivos, se existirem ou, no caso contrário, pelos que forem fixados por acordo, por arbitragem ou judicialmente, observando-se, na parte aplicável, as disposições relativas à recepção e liquidação da obra, precedendo inquérito administrativo.

5. Por virtude da caducidade, os herdeiros ou os credores têm direito à seguinte indemnização:

- a) A 5% do valor dos trabalhos não efectuados, se a morte ou falência ocorrer durante a execução do contrato;
- b) O valor correspondente às despesas comprovadamente efectuadas para a execução do contrato, de que os futuros executantes possam ter proveito e que não sejam cobertas pela aquisição dos estaleiros, equipamentos e materiais a que se refere o n.º 7 deste artigo, no caso da morte ou da falência ocorrerem antes do início dos trabalhos.

6. Não há, contudo, lugar a qualquer indemnização:

- a) Se a falência for classificada culposa ou fraudulenta;
- b) Se se provar que a impossibilidade de solver os compromissos existia já à data da apresentação da proposta;
- c) Se os herdeiros ou os credores do empreiteiro não se habilitarem a tomar sobre si o encargo do cumprimento do contrato.

7. O destino dos estaleiros, dos equipamentos e dos materiais existentes na obra ou a esta destinada regulam-se pelas normas aplicáveis no caso da rescisão do contrato pelo empreiteiro.

8. As quantias que, nos termos dos números anteriores, se apurar serem devidas, são depositadas em instituição de crédito, para serem pagas a quem se mostrar com direito.

ARTIGO 235.º
(Cessão da posição contratual)

1. O empreiteiro não pode ceder a sua posição contratual na empreitada, no todo ou em parte, sem prévia autorização do dono da obra.

2. Salvo casos especiais, a cessão da posição contratual de empreitadas só deve ser autorizada na totalidade.

3. O dono da obra não pode, sem a concordância do empreiteiro, retirar da empreitada quaisquer trabalhos ou parte da obra para os fazer executar por outrem.

4. Se o empreiteiro ceder a sua posição contratual na empreitada sem observância do disposto no n.º 1 do presente artigo, pode o dono da obra rescindir o contrato.

5. Se o dono da obra deixar de cumprir o disposto no n.º 3 do presente artigo, tem o empreiteiro o direito de rescindir o contrato.

SECÇÃO II
Consignação da Obra

ARTIGO 236.º
(Conceito e efeitos da consignação da obra)

Chama-se consignação da obra ao acto pelo qual o representante do dono da obra faculta ao empreiteiro os locais onde tenham de ser executados os trabalhos e as peças escritas ou desenhadas complementares do projecto que sejam necessárias para que possa proceder-se a essa execução.

ARTIGO 237.º
(Prazo para execução da obra e sua prorrogação)

1. O prazo fixado no contrato para a execução da obra começa a contar a partir da data da consignação, quando outra não for especialmente expressa no contrato.

2. Sempre que, por solicitação do dono da obra ou em virtude de deferimento de reclamação do empreiteiro, tenha lugar à execução de trabalhos a mais, o prazo contratual para a conclusão da obra é prorrogado a requerimento do empreiteiro.

3. O cálculo da prorrogação do prazo prevista no número anterior é feito:

- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares da execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

ARTIGO 238.º
(Prazo da consignação)

1. No prazo máximo de trinta dias contados da data da assinatura do contrato, deve fazer-se a consignação da obra, comunicando-se ao empreiteiro, por carta registada com aviso de recepção, o dia, a hora e o lugar em que deve apresentar-se.

2. Quando o empreiteiro não compareça no dia fixado e não tenha justificado a falta, é-lhe marcado pela entidade que deve proceder à consignação um novo prazo improrrogável, para se apresentar e, se no decurso dele, não comparecer, caduca o contrato, respondendo o empreiteiro civilmente pela diferença entre o valor da empreitada no contrato caducado e aquele por que a obra vier a ser de novo adjudicada, com perda definitiva da caução.

3. Se, dentro do prazo aplicável referido no n.º 1 deste artigo, não estiverem ainda na posse do dono da obra todos os terrenos necessários para a execução dos trabalhos, faz-se a consignação logo que essa posse seja adquirida.

ARTIGO 239.º
(Consignações parciais)

1. Nos casos em que, pela extensão e importância da obra, as operações de consignação sejam demoradas ou não possam efectuar-se logo na totalidade por qualquer outra circunstância, pode o dono da obra proceder a consignações parciais, começando pelos terrenos que, com base nas peças escritas ou desenhadas, permitam o início dos trabalhos, desde que esteja assegurada a posse dos restantes elementos em tempo que garanta a não interrupção da empreitada e o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

2. Se se realizarem consignações parciais, a data do início da execução da obra é a da primeira consignação parcial, desde que a falta de oportuna entrega de terrenos ou peças escritas e desenhadas não determine qualquer interrupção da obra ou não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

3. Se, no caso do número anterior, a falta de oportuna entrega de terrenos ou peças escritas ou desenhadas do projecto determinar qualquer interrupção da obra ou prejudicar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, considera-se iniciada a obra na data da última consignação parcial, podendo, no entanto, o prazo ser alterado, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, em correspondência com os volumes de trabalho a realizar a partir dessa data.

ARTIGO 240.º
(Retardamento da consignação)

1. O empreiteiro pode rescindir o contrato:

- a) Se não for feita a consignação no prazo de seis meses contados a partir da data em que esta deve ser efectuada;

- b) Se, tiverem sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou das consignações subsequentes implicar a interrupção dos trabalhos por mais de seis meses, seguidos ou interpolados.

2. Todo o retardamento das consignações que, não sendo imputável ao empreiteiro, obste ao início da execução da empreitada ou de que resulte a interrupção da obra ou perturbação do normal desenvolvimento do plano de trabalhos, dá ao empreiteiro o direito de ser indemnizado pelos danos sofridos, como consequência necessária desse facto.

3. Se, nos casos previstos nos números anteriores, o retardamento da consignação for devido a caso fortuito ou de força maior, a indemnização a pagar ao empreiteiro limitar-se-á aos danos emergentes.

ARTIGO 241.º
(Auto da consignação)

1. Da consignação é lavrado auto, no qual se deve fazer referência ao contrato e nele deve mencionar-se o seguinte:

- a) As modificações que, em relação ao projecto, se verifiquem ou se tenham dado no local em que os trabalhos hão-de ser executados e que possam influir no seu custo;
- b) As operações executadas ou a executar, tais como restabelecimento de traçados, implantação de obras e colocação de referências;
- c) Os terrenos e as construções de que se dê posse ao empreiteiro;
- d) Quaisquer peças escritas ou desenhadas, complementares do projecto que no momento forem entregues ao empreiteiro;
- e) As reclamações ou as reservas apresentadas pelo empreiteiro, relativamente ao acto da consignação e os esclarecimentos que forem prestados pelo representante do dono da obra.

2. O auto da consignação deve ser lavrado em duplicado e assinado pelo representante do dono da obra que fizer a consignação e pelo empreiteiro ou representante deste.

3. Nos casos de consignação parcial devem lavrar-se tantos autos quantas as consignações.

ARTIGO 242.º
(Modificação das condições locais e suspensão do acto da consignação)

1. Quando se verificarem, entre as condições locais existentes e as previstas no projecto ou nos dados que serviram de base à sua elaboração, diferenças que possam determinar a necessidade de um projecto de alteração, o acto de consignação é suspenso na parte relativa a tais diferenças, podendo, no entanto, prosseguir quanto às zonas da obra que não sejam afectadas pelo projecto de alterações, desde que se verifiquem as condições estabelecidas para a realização de consignações parciais.

2. A consignação suspensa só pode prosseguir depois de terem sido notificadas ao empreiteiro as alterações introduzidas no projecto, elaborando-se, para o efeito, o respectivo auto.

ARTIGO 243.º
(Reclamação do empreiteiro)

1. O empreiteiro deve exarar as suas reclamações no próprio auto de consignação, podendo limitar-se a enunciar o seu objecto e a reservar o direito de apresentar por escrito exposição fundamentada no prazo de dez dias.

2. Se o empreiteiro não proceder como se dispõe no número anterior, toma-se como definitivos os resultados do auto, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de reclamar contra erros ou omissões do projecto, se for caso disso.

3. A reclamação exarada ou enunciada no auto é decidida pelo dono da obra no prazo de vinte dias, a contar da data do auto ou da entrega da exposição, conforme os casos e com essa decisão tem o empreiteiro de conformar-se para o efeito de prosseguimento dos trabalhos.

4. Atendida pelo dono da obra a reclamação, considera-se como não efectuada a consignação na parte em relação à qual deveria ter sido suspensa.

5. Presume-se atendida a reclamação não decidida no prazo fixado no n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 244.º
(Indemnização)

1. Se, no caso de o empreiteiro querer usar o direito de rescisão por retardamento do acto da consignação, esse direito lhe for negado pelo dono da obra e posteriormente se verificar, pelos meios competentes, que tal negação não era legítima, deve o dono da obra indemnizá-lo dos danos resultantes do facto de não haver podido exercer o seu direito oportunamente.

2. A indemnização deve limitar-se aos danos emergentes do cumprimento do contrato que não derivem de originária insuficiência dos preços unitários da proposta ou dos erros desta e só é devida quando o empreiteiro, na reclamação formulada no auto de consignação, tenha manifestado expressamente a sua vontade de rescindir o contrato, especificando o fundamento legal.

SECÇÃO III
Plano de Trabalhos

ARTIGO 245.º
(Objecto e aprovação do plano de trabalhos)

1. O plano de trabalhos destina-se à fixação da ordem, da sequência, do prazo e do ritmo de execução de cada uma das espécies de trabalhos que constituem a empreitada e a especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los e deve incluir, obrigatoriamente, o respectivo plano de pagamentos, com a previsão do escalonamento e da periodicidade dos mesmos durante o prazo contratual.

2. No prazo estabelecido no caderno de encargos ou no contrato e que não pode exceder noventa dias, contados a partir da data da consignação, o empreiteiro deve apresentar ao representante do dono da obra, para aprovação, o seu plano definitivo de trabalhos.

3. O dono da obra deve pronunciar-se sobre o plano de trabalhos no prazo máximo de trinta dias, podendo introduzir-lhe as modificações que considere convenientes, mas não lhe sendo todavia permitido, salvo acordo prévio com o empreiteiro, alterá-lo nos pontos que tenham constituído condição essencial de validade da proposta do empreiteiro.

4. Caso o dono da obra não se pronuncie sobre o plano de trabalhos proposto no prazo referido no número anterior, este considera-se definitivamente aprovado.

5. Aprovado o plano de trabalhos, com ele se deve conformar a execução da obra.

ARTIGO 246.º
(Modificação do plano de trabalhos)

1. O dono da obra pode alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, ficando o empreiteiro com o direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração.

2. O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, fundamentando a sua proposta, sendo a modificação ou o novo plano aceites desde que deles não resulte prejuízo para a obra ou a prorrogação dos prazos de execução.

ARTIGO 247.º
(Atraso no cumprimento do plano de trabalhos)

1. Se o empreiteiro, injustificadamente, retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo resultante do contrato, o fiscal da obra pode notificá-lo para apresentar, nos quinze dias seguintes, o plano dos diversos trabalhos que, em cada um dos meses seguintes, conta executar, com indicação dos meios de que se vai servir.

2. Se o empreiteiro não cumprir a notificação prevista no número anterior ou se a resposta for dada em termos pouco precisos ou insatisfatórios, o fiscal da obra, quando autorizado pelo dono da obra, deve elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade e deve notificar o empreiteiro.

3. Nos casos previstos no número anterior, o plano de trabalhos deve fixar o prazo suficiente para o empreiteiro proceder ao reajustamento ou à organização dos estaleiros necessários à execução do plano notificado.

4. Se o empreiteiro não der cumprimento ao plano de trabalhos, por si próprio apresentado ou que lhe tenha sido notificado, nos termos dos números antecedentes, pode o dono da obra requerer a posse administrativa das obras, bem como dos materiais, das edificações, dos estaleiros, das ferramentas, das máquinas e dos veículos nelas existentes, encarregando pessoa idónea da gerência e administração da empreitada por conta do empreiteiro e procedendo aos inventários, às medições e às avaliações necessárias.

5. Cumprido o que se dispõe no número anterior, a empreitada continua assim administrada até à conclusão dos trabalhos ou é posta de novo em praça, em qualquer altura da sua execução, conforme for mais conveniente aos interesses do dono da obra.

6. Em ambos os casos de que trata o número antecedente, qualquer excesso de despesa ou aumento de preços que se verifique é pago por conta das verbas que se deverem ao empreiteiro e pelas cauções prestadas, sem prejuízo do direito que ao dono da obra assiste de se fazer pagar mediante todos os bens daquele, se as referidas quantias forem insuficientes.

7. Se da administração por terceiros ou do procedimento adoptado resultar qualquer economia, pertence esta ao dono da obra e nunca ao empreiteiro, ao qual devem ser, neste caso, restituídos o depósito de garantia e as quantias retidas logo que, decorridos os prazos de garantia, a obra se encontre em condições de ser definitivamente recebida.

8. No caso previsto no número anterior, tem o empreiteiro ainda direito a ser pago, das importâncias correspondentes à amortização do seu equipamento durante o período em que foi utilizado depois da posse administrativa ou do valor do aluguer estabelecido para a utilização desse equipamento pelo novo empreiteiro, na medida em que a economia obtida o permita.

9. No caso previsto no n.º 4 do presente artigo, pode também o dono da obra, quando o julgue preferível, optar pela rescisão pura e simples do contrato, com perda do empreiteiro da caução ou garantia prestada e das quantias retidas.

SECÇÃO IV Execução dos Trabalhos

ARTIGO 248.º (Data do início dos trabalhos)

1. Os trabalhos devem iniciar na data fixada no respectivo plano.

2. O dono da obra pode consentir que os trabalhos sejam iniciados em data posterior, quando o empreiteiro alegue e prove os motivos do atraso.

3. Caso o empreiteiro não inicie os trabalhos de acordo com o plano, nem obtenha adiamento, o dono da obra pode rescindir o contrato ou optar pela aplicação da multa contratual, por cada dia de atraso, correspondente a um por mil do valor de adjudicação, se outro montante não estiver estabelecido no caderno de encargos.

4. No caso de rescisão do contrato, são aplicáveis as normas prescritas para a não comparência do empreiteiro ao acto de consignação.

ARTIGO 249.º (Elementos necessários para a execução e medição dos trabalhos)

1. Nenhum elemento da obra pode ser começado sem que ao empreiteiro tenham sido entregues, devidamente autenticados, os planos, os perfis, os alçados, os cortes, as cotas de referência e as demais indicações necessárias para perfeita identificação e execução da obra, de acordo com o projecto ou suas alterações e para a exacta medição dos trabalhos, quando estes devem ser pagos por medições.

2. Devem ser demolidos e reconstruídos pelo empreiteiro, à sua custa, sempre que isso lhe seja ordenado por escrito, todos os trabalhos que tenham sido realizados com infracção do disposto no n.º 1 do presente artigo ou executados em desconformidade com os elementos nele referido.

ARTIGO 250.º (Demora na entrega dos elementos necessários para a execução e medição dos trabalhos)

Se a demora na entrega dos elementos técnicos mencionados no n.º 1 do artigo anterior implicar a suspensão ou a interrupção dos trabalhos ou o abrandamento do ritmo da sua execução, procede-se segundo o disposto para os casos de suspensão dos trabalhos pelo dono da obra.

ARTIGO 251.º (Objectos de arte e antiguidades)

1. Todos os objectos de arte, antiguidades, as moedas e quaisquer substâncias minerais ou de outra natureza, com valor histórico, arqueológico ou científico, encontrados nas escavações ou demolições, devem ser entregues, pelo empreiteiro, ao fiscal da obra, por auto, onde conste especificamente a natureza da entrega.

2. Quando a extracção ou a desmontagem dos objectos envolverem trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro deve comunicar o achado ao fiscal da obra e suspender a execução da obra até receber as instruções necessárias.

3. O descaminho ou a destruição de objectos compreendidos entre os mencionados no presente artigo devem ser participados pelo dono da obra ao Ministério Público para o competente procedimento criminal.

4. De todos os achados deve o dono da obra dar conhecimento à entidade competente do Executivo.

SECÇÃO V Materiais

ARTIGO 252.º (Preferência dos produtos nacionais)

1. Em caso de equivalência de preço e de qualidade, o empreiteiro, salvo estipulações expressas em contrário, deve dar preferência, para aplicação na obra, aos materiais produzidos pela indústria nacional.

2. A qualidade dos materiais nacionais ou importados deve ser devidamente comprovada pelo Laboratório de Engenharia de Angola ou outra entidade indicada para o efeito.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o dono da obra deve exigir sempre ao empreiteiro a prévia apresentação dos comprovativos de qualidade dos materiais nacionais ou importados.

ARTIGO 253.º (Especificações)

1. Todos os materiais que se empregarem nas obras devem ter a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características designadas no respectivo projecto, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas no caderno de encargos.

2. Sempre que o empreiteiro julgue que as características dos materiais fixados no projecto ou no caderno de encargos não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, deve comunicar o facto ao fiscal da obra e elaborar uma proposta fundamentada da alteração.

3. No caso previsto no número anterior, a proposta deve ser acompanhada de todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e da execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais possa dar lugar e do prazo em que o dono da obra deve pronunciar-se.

4. Se o dono da obra não se pronunciar sobre a proposta no prazo nela indicado e não ordenar por escrito a suspensão dos respectivos trabalhos, o empreiteiro deve utilizar os materiais previstos no projecto ou no caderno de encargos.

5. Sempre que o projecto, o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características dos materiais, a escolha dos mesmos cabe ao empreiteiro, o qual deve, em todo o caso, respeitar as respectivas normas oficiais e as características habituais em obras análogas.

6. O aumento ou a diminuição de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais deve ser, respectivamente, acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.

ARTIGO 254.º

(Exploração de pedreiras, burgaleiras, areeiros e semelhantes)

1. Os materiais a aplicar na obra, provenientes da exploração de pedreiras, de burgaleiras, de areeiros ou de semelhantes, são, em regra, extraídos nos locais fixados no projecto, no caderno de encargos ou no contrato e, quando tal exploração não for especificamente imposta, noutros que mereçam a preferência do empreiteiro, sendo, neste caso, a aplicação dos materiais precedida de aprovação do fiscal da obra.

2. Se a execução da obra tornar necessário que o empreiteiro passe a extrair todos ou alguns dos materiais em lugares diferentes dos fixados no projecto, caderno de encargos ou contrato, deve proceder-se à rectificação dos custos dos trabalhos onde esses materiais são aplicados, aumentando-se ou deduzindo-se o acréscimo ou a redução de encargos consequentes da transferência dos locais de extracção.

3. Quando a extracção dos materiais for feita em locais escolhidos pelo empreiteiro, a sua transferência não determina qualquer alteração do custo dos trabalhos, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes ou se resultar da imposição pelo dono ou pelo fiscal da obra da aplicação de materiais com características diferentes das fixadas no projecto ou no caderno de encargos.

4. Para rectificação do custo dos trabalhos devem seguir-se as disposições relativas às alterações do projecto.

ARTIGO 255.º

(Contratação dos fornecimentos)

1. Quando no projecto, no caderno de encargos ou no contrato não se fixarem pedreiras, burgaleiras ou areeiros de onde o empreiteiro possa extrair os materiais necessários para a construção, este tem a obrigação de obter, utilizando os

meios legais à sua disposição, os materiais de que necessita para a realização da empreitada, responsabilizando-se pela extracção, transporte e depósitos dos materiais.

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro deve apresentar, quando lhe seja exigido pelo dono da obra ou seus representantes, os contratos ou ajustes que, para o efeito, tiver celebrado com os proprietários.

3. Enquanto durarem os trabalhos de empreitada, os terrenos por onde se tenha de fazer o acesso aos locais de exploração de pedreiras, de burgaleiras ou de areeiros, ficam sujeitos ao regime legal de servidão temporária.

ARTIGO 256.º

(Novos locais de exploração)

Se, durante a execução dos trabalhos, o dono da obra, por motivos alheios a esta, tiver necessidade ou conveniência de aplicar materiais provenientes de locais diversos dos fixados no projecto, no caderno de encargos, no contrato ou dos escolhidos pelo empreiteiro, pode ordená-lo, desde que proceda à rectificação do custo dos trabalhos onde esses materiais sejam aplicados.

ARTIGO 257.º

(Materiais pertencentes ao dono da obra ou provenientes de outras obras ou demolições)

1. Se o dono da obra julgar conveniente empregar nela materiais que lhe pertençam, provenientes de demolições ou de outras obras é o empreiteiro obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada, o respectivo custo ou rectificando-se o preço dos trabalhos em que devam utilizar-se.

2. O disposto no número anterior não é aplicável se o empreiteiro demonstrar já ter adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

ARTIGO 258.º

(Aprovação de materiais)

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos materiais a aplicar com as estabelecidas no projecto, no caderno de encargos ou no contrato, o empreiteiro deve submeter os materiais à aprovação do fiscal da obra, que os deve submeter a exame no Laboratório de Engenharia de Angola ou outra entidade indicada para o efeito.

2. Em qualquer momento, pode o empreiteiro solicitar a aprovação referida no número anterior, a qual se considera concedida se o fiscal da obra não se pronunciar nos dez dias subsequentes, a não ser que os ensaios exijam período mais longo, facto que, naquele prazo, deve ser comunicado ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer as amostras de materiais que forem solicitadas pelo fiscal da obra para serem submetidas a exame no Laboratório de Engenharia de Angola ou outra entidade indicada para o efeito.

4. A colheita e a remessa das amostras devem ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou com outras que, porventura, sejam impostas pelo contrato.

5. O caderno de encargos da empreitada deve especificar os ensaios, cujo custo de realização deva ser suportado pelo empreiteiro, entendendo-se, em caso de omissão, que os encargos com a realização dos ensaios são da conta do dono da obra.

ARTIGO 259.º

(Reclamação contra a não aprovação de materiais)

1. Se for negada a aprovação e o empreiteiro entender que deveria ter sido concedida pelo facto dos materiais satisfazerem as condições do contrato, pode pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao fiscal da obra a sua reclamação fundamentada, no prazo de cinco dias.

2. Considera-se deferida a reclamação, se o fiscal da obra não se pronunciar sobre ela nos cinco dias subsequentes, a não ser que exijam período mais longo, quaisquer novos ensaios a realizar, facto que, naquele prazo, deve comunicar ao empreiteiro.

3. Em caso de indeferimento pelo fiscal da obra, cabe recurso hierárquico, para a instrução do qual se pode proceder a novos ensaios.

4. O empreiteiro tem direito a ser indemnizado pelo prejuízo sofrido e pelo aumento de encargos resultante da obtenção e aplicação de outros materiais quando, pelos meios competentes, venha, a final, a ser reconhecida a procedência da sua reclamação.

5. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem impendem sobre a parte que não tiver razão.

ARTIGO 260.º

(Efeitos da aprovação dos materiais)

1. Aprovados os materiais postos ao pé da obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2. No acto da aprovação dos materiais, pode o empreiteiro exigir que se colham amostras de quaisquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais for devida a circunstâncias imputáveis ao empreiteiro, deve este substituí-los à sua custa mas, se for devida a caso de força maior, devem as despesas ser partilhadas entre o empreiteiro e o dono da obra.

ARTIGO 261.º

(Aplicação dos materiais)

1. Os materiais devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas do contrato.

2. Na falta de especificações devem ser observadas as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra, sob proposta do fiscal da obra.

ARTIGO 262.º

(Substituição de materiais)

1. Devem ser rejeitados, removidos para fora da zona dos trabalhos e substituídos por outros, com os necessários requisitos os materiais que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não tenham sido aplicados em conformidade com as especificações técnicas do contrato ou, na falta destas, com as normas ou os processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições, a remoção e a substituição dos materiais são de conta do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, pode pedir a colheita de amostras e reclamar.

ARTIGO 263.º

(Depósito de materiais não destinados à obra)

O empreiteiro não pode depositar nos estaleiros, sem autorização do fiscal da obra, os materiais ou os equipamentos que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

ARTIGO 264.º

(Remoção de materiais)

1. Se o empreiteiro não retirar dos estaleiros, no prazo que o fiscal da obra fixar, de acordo com as circunstâncias, os materiais definitivamente reprovados ou rejeitados e os materiais ou o equipamento que não respeitem à obra, pode o fiscal fazê-los transportar para onde mais lhe convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro.

2. Depois de terminado a obra, o empreiteiro é obrigado a remover do local, no prazo fixado pelo caderno de encargos, os restos dos materiais, os entulhos, os equipamentos, os andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos e, se o não fizer, o dono da obra deve mandar proceder à remoção, à custa do empreiteiro.

SECÇÃO VI

Fiscalização

ARTIGO 265.º

(Fiscalização e agentes)

1. A execução dos trabalhos é fiscalizada pelos representantes do dono da obra que este, para tal efeito, designe.

2. Quando a fiscalização seja constituída por dois ou mais representantes, o dono da obra designa um deles para chefiar, como fiscal da obra, e, sendo um só, a este compreende tais funções.

3. A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da legislação em vigor, incumbe a outras entidades.

4. A fiscalização referida no número anterior deve exercer-se de modo a que:

a) Seja dado prévio conhecimento ao fiscal da obra da efectivação de qualquer diligência no local de trabalho;

b) Sejam, imediatamente e por escrito, comunicadas ao fiscal da obra todas as ordens dadas e notificações ao empreiteiro que possam influir no normal desenvolvimento dos trabalhos.

5. O fiscal nomeado para a obra não pode, em circunstância alguma, ser o projectista da obra.

ARTIGO 266.º
(Função da fiscalização)

À fiscalização incumbe vigiar e verificar o exacto cumprimento do projecto e suas alterações, do contrato do caderno de encargos e do plano de trabalhos em vigor, e designadamente:

- a) Verificar a implantação da obra de acordo com as referências necessárias, fornecidas ao empreiteiro;
- b) Verificar a exactidão ou o erro eventual das previsões do projecto, em especial, e com a colaboração do empreiteiro, no que respeita às condições do terreno;
- c) Aprovar os materiais a aplicar, sujeitando a exame os que devam sê-lo, pelo Laboratório de Engenharia de Angola ou outra entidade autorizada;
- d) Vigiar os processos de execução;
- e) Verificar as características dimensionais da obra;
- f) Verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos;
- g) Verificar a observância dos prazos estabelecidos;
- h) Proceder às medições necessárias e verificar o estado de adiantamento dos trabalhos;
- i) Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato e das leis e regulamentos aplicáveis;
- j) Verificar se os trabalhos são executados pela ordem e com os meios estabelecidos no respectivo plano;
- k) Comunicar ao empreiteiro as alterações introduzidas no plano de trabalhos pelo dono da obra e a aprovação das propostas pelo empreiteiro;
- l) Informar da necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas serventias ou da modificação das previstas e da realização de quaisquer aquisições ou expropriações, pronunciar-se sobre todas as circunstâncias que, não havendo sido previstas no projecto, confirmam a terceiro o direito à indemnização e informar das consequências contratuais e legais desses factos;
- m) Resolver, quando forem da sua competência ou submeter, com a sua informação, no caso contrário, à decisão do dono da obra todas as questões que surjam ou lhe sejam colocadas pelo empreiteiro e providenciar, no que seja necessário, para o bom andamento dos trabalhos, para a perfeita execução, segurança e qualidade da obra e facilidade das medições;
- n) Transmitir ao empreiteiro as ordens do dono da obra e verificar o seu correcto cumprimento;
- o) Praticar todos os demais actos previstos em outros preceitos da presente Lei.

ARTIGO 267.º
(Função da fiscalização nas empreitadas por percentagem)

Quando se trate de trabalhos realizados por percentagem, a fiscalização, além de promover o necessário para que a obra se execute com perfeição e dentro da maior economia possível, deve:

- a) Acompanhar todos os processos de aquisição de materiais e tomar as providências que sobre os mesmos se mostrem aconselháveis ou se tornem necessárias, designadamente sugerindo ou ordenando a consulta e a aquisição a empresas que possam oferecer melhores condições de fornecimento, quer em qualidade, quer em preço;

- b) Vigiar todos os processos de execução, sugerindo ou ordenando, neste caso com a necessária justificação, a opção pelos que conduzam a maior perfeição ou economia;
- c) Visar todos os documentos de despesa, quer de materiais, quer de salários;
- d) Velar pelo conveniente acondicionamento dos materiais e pela sua guarda e aplicação;
- e) Verificar toda a contabilidade da obra, impondo a efectivação dos registos que considere necessários.

ARTIGO 268.º
(Modo de actuação da fiscalização)

1. Para a realização das suas incumbências, a fiscalização deve dar ordens ao empreiteiro, fazer-lhe avisos e notificações, proceder a verificações e a medições e praticar todos os demais actos necessários.

2. Os actos referidos no número anterior só podem provar-se, contra ou a favor do empreiteiro, mediante documento escrito.

3. A fiscalização deve processar-se sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem diminuir a iniciativa e correlativa responsabilidade do empreiteiro.

ARTIGO 269.º
(Reclamação contra ordens recebidas)

1. Se o empreiteiro reputar ilegal, contrária ao contrato ou perturbadora dos trabalhos qualquer ordem recebida, deve apresentar ao fiscal da obra, no prazo de cinco dias, a sua reclamação, em cujo duplicado é passado recibo.

2. Se a ordem não tiver sido da autoria do fiscal da obra, este deve encaminhar imediatamente a reclamação para a entidade competente, pedindo as necessárias instruções.

3. O fiscal da obra deve notificar o empreiteiro, no prazo de trinta dias, da decisão tomada, correspondendo o seu silêncio ao deferimento da reclamação.

4. Em casos de urgência ou de perigo iminente, pode o fiscal da obra confirmar por escrito a ordem sobre a qual incide a reclamação, exigindo o seu imediato cumprimento.

5. Nos casos previstos no número anterior, bem como quando a reclamação for indeferida, o empreiteiro é obrigado a cumprir prontamente a ordem, tendo direito a ser indemnizado do prejuízo e do aumento de encargos que suporte, se vier a ser reconhecida a procedência da sua reclamação.

6. Das decisões do fiscal da obra sobre reclamações do empreiteiro ou do seu representante cabe sempre recurso hierárquico para o órgão de que ele depender, o qual tem efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 270.º
(Falta de cumprimento da ordem)

1. Se o empreiteiro não cumprir ordem legal, dimanada do fiscal da obra, dada por escrito sobre matéria relativa à execução da empreitada, nos termos contratuais e não houver sido absolutamente impedido de o fazer por caso de força maior, assiste ao dono da obra o direito de, se assim o entender, rescindir o contrato por culpa do empreiteiro.

2. Se o dono da obra não rescindir o contrato, fica o empreiteiro responsável pelos danos emergentes da desobediência.

SECÇÃO VII
Suspensão dos Trabalhos

ARTIGO 271.º
(Suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro)

O dono da obra tem o direito a rescindir o contrato se o empreiteiro suspender a execução dos trabalhos por mais de dez dias, quando tal não tenha sido previsto no plano em vigor e não resulte:

- a) De ordem ou autorização do dono da obra ou seus agentes ou de facto que lhes seja imputável;
- b) De caso de força maior;
- c) De falta de pagamento das prestações devidas por força do contrato ou dos trabalhos executados, quando hajam decorrido três meses sobre a data do vencimento;
- d) Da falta de fornecimentos de elementos técnicos que o dono da obra estivesse obrigado a fazer;
- e) De disposição legal em vigor.

ARTIGO 272.º
(Suspensão dos trabalhos pelo dono da obra)

1. Sempre que circunstâncias especiais impeçam que os trabalhos sejam executados ou progridam em condições satisfatórias, bem como quando imponha o estudo de alterações a introduzir no projecto, o fiscal da obra pode, obtida a necessária autorização, suspendê-los, temporariamente, no todo ou em parte.

2. No caso de qualquer demora na suspensão envolver perigo iminente ou prejuízos graves para o interesse público, a fiscalização pode ordenar, sob sua responsabilidade, a suspensão imediata dos trabalhos, informando, desde logo, do facto ao dono da obra.

ARTIGO 273.º
(Autos de suspensão)

1. Tanto nos casos previstos no artigo anterior como em quaisquer outros em que o dono da obra ordene a suspensão, a fiscalização, com a assistência do empreiteiro ou seu representante, deve lavrar o auto no qual fiquem exaradas as causas que a determinaram, a decisão superior que a autorizou ou ao motivo de perigo iminente ou prejuízo grave que conduziram a actuar sem autorização, os trabalhos que abrange e o prazo de duração previsto.

2. O empreiteiro ou o seu representante têm o direito de fazer exarar, no auto, qualquer facto que repute conveniente à defesa dos seus interesses.

3. O auto de suspensão deve ser lavrado em duplicado e assinado pelo fiscal da obra e pelo empreiteiro ou representante deste.

4. Se o empreiteiro ou o seu representante, se recusar a assinar o auto, deve proceder-se de acordo com o disposto no artigo 270.º da presente Lei.

ARTIGO 274.º
(Suspensão por tempo indeterminado)

Sempre que, por facto que não seja imputável ao empreiteiro, este for notificado da suspensão ou da paralisação dos trabalhos, sem que da notificação ou do auto de suspensão conste o prazo desta, presume-se que o contrato foi rescindido por conveniência do dono da obra.

ARTIGO 275.º
(Rescisão pelo empreiteiro em caso de suspensão)

1. O empreiteiro tem o direito de rescindir o contrato se a suspensão for determinada ou se mantiver:

- a) Por período superior a 1/5 do prazo estabelecido para a execução da empreitada, quando resulte de força maior;
- b) Por um período superior a 1/10 do mesmo prazo, quando resulte de facto não imputável ao empreiteiro e que não constitua caso de força maior.

2. Verificando-se a hipótese prevista na alínea a) do número anterior, a indemnização a pagar ao empreiteiro limita-se aos danos emergentes e ao lucro cessante.

3. Quando não se opere a rescisão, quer por não se completarem os prazos estabelecidos no n.º 1 deste artigo, quer por a não requerer o empreiteiro ou quando não resulte de caso de força maior, tem este o direito a ser indemnizado dos danos emergentes.

ARTIGO 276.º
(Suspensão parcial)

Se, por facto não imputável ao empreiteiro, for ordenada qualquer suspensão parcial de que resulte perturbação do normal desenvolvimento da execução da obra, de acordo com o plano de trabalhos em vigor, tem o empreiteiro direito a ser indemnizado pelos danos emergentes.

ARTIGO 277.º
(Suspensão por facto imputável ao empreiteiro)

1. Quando a suspensão ordenada pelo dono da obra resulte de facto por este imputado ao empreiteiro, tal se menciona no auto, podendo o empreiteiro reclamar, por escrito, no prazo de dez dias, contra essa imputação.

2. O dono da obra deve pronunciar-se sobre a reclamação nos trinta dias subsequentes.

3. Apurando-se que o facto imputado ao empreiteiro não é causa justificativa da suspensão, deve proceder-se segundo o disposto para a suspensão, por facto não imputável ao empreiteiro.

4. Apurando-se que a suspensão resulta de facto imputável ao empreiteiro, continua este obrigado ao cumprimento dos prazos contratuais, qualquer que seja o período de suspensão necessariamente derivado do respectivo facto, mas, se o dono da obra mantiver a suspensão por mais tempo do que resultaria necessariamente do dito facto, o tempo de suspensão excedente é tratado como provocado por facto não imputável ao empreiteiro.

5. No caso previsto na primeira parte do número anterior pode também o dono da obra, quando o julgue preferível, optar pela rescisão do contrato, com perda para o empreiteiro do depósito de garantia e das quantias retidas.

ARTIGO 278.º
(Recomeço dos trabalhos)

Nos casos de suspensão temporária, os trabalhos são recomçados logo que cessem as causas que a determinaram, devendo, para o efeito, notificar-se por escrito o empreiteiro.

ARTIGO 279.º
(Natureza dos trabalhos)

As disposições contidas nos artigos anteriores não são aplicáveis quando a suspensão derive necessariamente da própria natureza dos trabalhos previstos, em condições normais de execução.

ARTIGO 280.º
(Prorrogação do prazo contratual)

Sempre que ocorra suspensão não imputável ao empreiteiro, nem decorrente da própria natureza dos trabalhos previstos, consideram-se prorrogados por período igual ao da suspensão, os prazos do contrato e do plano de trabalhos.

SECÇÃO VIII
Não Cumprimento e Modificação do Contrato

ARTIGO 281.º
(Caso de força maior e outros factos não imputáveis às partes)

1. Cessa temporariamente a responsabilidade de qualquer uma das partes por falta, deficiência ou atraso na execução do contrato, quando o incumprimento resulte de caso de força maior.

2. Os eventuais danos causados nos trabalhos de uma empreitada por caso de força maior ou qualquer outro facto não imputável a qualquer uma das partes, nos termos da presente Lei, são suportados equitativamente pelas partes.

3. Considera-se caso de força maior, para efeitos da presente Lei, o facto de terceiro, facto natural ou situação imprevisível e inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais de qualquer uma dessas partes, tais como actos de guerra ou de subversão, de epidemias, de ciclones, de tremores de terra, de fogo, de raio, de inundações e quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do contrato.

ARTIGO 282.º
(Maior onerosidade)

1. Se ao dono da obra lhe for exclusivamente imputável facto de que resulte maior dificuldade e onerosidade na execução da empreitada pelo empreiteiro, com um substancial agravamento dos encargos respectivos, tem o empreiteiro direito ao ressarcimento dos danos efectiva e comprovadamente sofridos nos termos gerais do direito.

2. No caso de os danos provados excederem 1/6 do valor da empreitada, assiste ao empreiteiro, além disso, o direito de rescindir o contrato.

ARTIGO 283.º
(Verificação do caso de força maior)

1. Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, a parte deve, nos oito dias seguintes àquele em que tome conhecimento do evento, notificar a outra parte e proceder ao apuramento do facto e à determinação dos seus efeitos, notificação após a qual se suspendem temporariamente as obrigações resultantes do contrato.

2. Logo que a parte apresente a sua notificação, a fiscalização deve proceder, com assistência do empreiteiro ou do seu representante, à verificação do evento, lavrando-se auto do qual constem:

- a) As causas do facto ou do acidente;
- b) O estado das coisas depois do facto ou do acidente e no que difere do estado anterior;
- c) Se tinham sido observadas as regras da arte e as prescrições da fiscalização;
- d) Se foi omissa alguma medida que, segundo as regras normais da prudência e da experiência, o empreiteiro devesse ter tomado para evitar ou reduzir os efeitos do caso de força maior;
- e) Se os trabalhos têm de ser suspensos, no todo ou em parte, definitiva ou temporariamente, especificando-se, no caso de interrupção parcial ou temporária, a parte da obra e o tempo provável em que a interrupção se verifica; e
- f) Qualquer outra menção que se julgue de interesse ou que o empreiteiro ou seu representante peça que se consigne.

3. Se a fiscalização não proceder à verificação da ocorrência de acordo com o disposto no presente artigo, pode o empreiteiro ou o seu representante proceder a ela, lavrando o auto em duplicado, com a presença de duas testemunhas e remetendo o original, desde logo, ao dono da obra.

4. Sessenta dias após a suspensão das obrigações ou caso esteja atestado no auto ou chegue ao conhecimento de qualquer uma das partes que o motivo de força maior seja indeterminado no tempo, pode qualquer uma das partes rescindir o contrato, não dando direito a qualquer indemnização ou compensação, senão unicamente ao direito ao pagamento da empreitada ou serviços efectivamente prestados até essa data ou momento do conhecimento da sua indeterminação no tempo.

5. O mesmo procedimento, adaptado às circunstâncias, deve ser seguido quando o empreiteiro pretenda ser indemnizado, com o fundamento na prática de actos que dificultem ou onerem a execução da empreitada.

ARTIGO 284.º
(Alteração das circunstâncias)

1. Quando as circunstâncias em que as partes hajam fundado a decisão de contratar sofram alteração anormal e imprevisível, de que resulte para uma das partes um grave aumento de encargos na execução da obra, que não caiba nos riscos normais, a parte afectada com a maior onerosidade na sua prestação tem direito à resolução ou à modificação do contrato, neste

último caso conforme juízos de equidade e para ser compensado do aumento dos encargos efectivamente sofridos ou se proceder à modificação dos preços e encargos do contrato.

2. Notificada a resolução do contrato, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos do número anterior.

ARTIGO 285.º
(Revisão de preços)

1. O contrato deve prever, obrigatoriamente, o modo de revisão dos preços para o caso de, decorrido o primeiro ano de execução dos trabalhos, se verificar o agravamento da remuneração da mão-de-obra e do custo dos materiais, mas, neste último caso, apenas se não tiver sido efectuado o adiantamento de parte do preço dos materiais adquiridos ou a adquirir para stock.

2. No caderno de encargos podem fixar-se as fórmulas para a revisão dos preços.

ARTIGO 286.º
(Defeitos na execução da obra)

1. Quando a fiscalização reconheça que na obra existem defeitos de execução ou que nela não foram observadas as condições do contrato, deve lavrar auto a verificar o facto e notificar o empreiteiro para, dentro do prazo razoável que lhe é designado, remediar os defeitos da obra.

2. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas não puderem ser comprovados por simples observação, o dono da obra pode, quer durante a execução dos trabalhos, quer depois da conclusão dos mesmos, mas dentro do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias, a fim de apurar se ocorrem ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida auto, nos termos do número anterior.

3. Correm por conta do empreiteiro os encargos pela demolição e reconstrução se se apurar existirem defeitos, mas em caso contrário, correm por conta do dono da obra.

4. Dos autos e das notificações referidos nos n.ºs 1 e 2 do deste artigo, pode o empreiteiro reclamar e, se os trabalhos de demolição e reconstrução forem de apreciável valor ou puderem atrasar a execução do plano, pode requerer que a presunção da existência dos defeitos seja confirmada por uma vistoria feita por três peritos, um de sua nomeação, outro indicado pelo dono da obra e o terceiro designado pelo Laboratório de Engenharia de Angola ou outra entidade indicada para o efeito.

ARTIGO 287.º
(Multa por violação dos prazos contratuais)

1. Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações gratuitas ou legais, pode ser-lhe aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa contratual diária, se outra não for fixada no caderno de encargos:

a) Um por mil do valor da adjudicação, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;

b) Em cada período subsequente de igual duração, a multa sofre um aumento de 0,5 por mil, até atingir o máximo de cinco por mil sem, contudo, na sua globalidade, poder vir a exceder 20% do valor da adjudicação.

2. Se o empreiteiro não cumprir os prazos parciais vinculativos, quando existam, é-lhe aplicada multa contratual de percentagem igual a metade da estabelecida no número anterior e calculada pela mesma forma sobre o valor dos trabalhos em atraso.

3. À requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, as multas contratuais podem ser reduzidas à montantes adequados, sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra, e são anuladas quando se verifique que as obras foram bem executadas e que os atrasos no cumprimento de prazos parciais foram recuperados, tendo a obra sido concluída dentro do prazo global do contrato.

4. Nos casos de recepção provisória de parte da empreitada, as multas contratuais a que se refere o n.º 1 deste artigo são aplicadas na base do valor dos trabalhos ainda não recebidos.

5. A aplicação de multas contratuais, nos termos dos números anteriores, devem ser precedida de auto lavrado pela fiscalização, do qual o dono da obra envia uma cópia ao empreiteiro, notificando-o para, no prazo de dez dias, deduzir a sua defesa ou impugnação.

CAPÍTULO IV
Pagamentos

SECÇÃO I
Pagamentos por Medição

ARTIGO 288.º
(Periodicidade e formalidades da medição)

1. Salvo disposição em contrário, a medição dos trabalhos efectuados deve realizar-se mensalmente.

2. As medições devem ser feitas no local da obra com a assistência do empreiteiro ou seu representante, e delas se deve lavrar o auto, assinado pelos intervenientes, no qual estes examam tudo o que reputarem conveniente, bem como a colheita de amostras de quaisquer materiais ou produtos de escavação.

3. Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições devem ser obrigatoriamente estabelecidos no caderno de encargos e, em caso de alterações, os novos critérios de medição que, porventura, se tomem necessários, devem ser desde logo definidos.

ARTIGO 289.º
(Objecto da medição)

Deve proceder-se, obrigatoriamente, à medição de todos os trabalhos executados, ainda que não se considerem previstos no projecto, nem devidamente ordenados, independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro.

ARTIGO 290.º
(Erros de medição)

1. Se, em qualquer altura da empreitada, se reconhecer que houve erros ou faltas em algum ou alguns dos autos de medição anteriormente lavrados, deve fazer-se a devida correcção no auto de medição que se seguir a esse reconhecimento, caso ambas as partes estejam de acordo quanto ao objecto e quantidades a corrigir.

2. Quando os erros ou as faltas tiverem sido alegados por escrito pelo empreiteiro, mas não forem reconhecidos pela fiscalização, pode aquele reclamar.

3. Quando os erros ou as faltas forem alegados pela fiscalização, mas não forem reconhecidos pelo empreiteiro, faz-se a correcção no auto de medição seguinte, podendo o empreiteiro reclamar dela.

ARTIGO 291.º
(Situação dos trabalhos)

1. Feita a medição, deve ser elaborada a respectiva conta-corrente, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efectuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.

2. A conta-corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro ou seu representante, ficando um duplicado na posse deste.

3. Quando se verifique que, em qualquer destes documentos, existe algum vício ou erro, o empreiteiro deve formular a correspondente reserva ao assiná-lo.

ARTIGO 292.º
(Reclamação do empreiteiro)

1. Sempre que o empreiteiro tenha formulado reservas no auto de medição ou lhe tenha sido negado o reconhecimento dos erros ou das faltas que invocou, relativos a autos elaborados anteriormente ou tenham sido considerados outros que ele não reconheça ou, ainda, tenha formulado reservas nos documentos que instruem as situações de trabalhos, deve apresentar, nos dez dias subsequentes, reclamação em que especifique a natureza dos vícios, dos erros ou das faltas e os correspondentes valores a que se acha com direito.

2. Se, no prazo fixado no número anterior, o empreiteiro não apresentar reclamação, entende-se que se conforma com as medições dos autos e os resultados dos documentos que instruem a situação dos trabalhos.

3. Apresentada a reclamação, a mesma considera-se deferida se o dono da obra não expedir a notificação da decisão no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação, a não ser que tenha de proceder-se a ensaios laboratoriais, exame ou verificações que exijam maior prazo, facto que, no referido prazo de trinta dias, comunica ao empreiteiro.

4. As despesas com a realização de medições especiais para julgamento de reclamações do empreiteiro são suportadas por este, caso se reconheça que as medições impugnadas estavam certas.

ARTIGO 293.º
(Liquidação e pagamento)

1. Após a assinatura, pelo empreiteiro, dos documentos que constituem a situação de trabalhos promove-se a liquidação do valor correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito de pagamento.

2. Quando não sejam liquidados todos os trabalhos medidos, deve mencionar-se o facto mediante nota explicativa inserta na respectiva conta-corrente.

3. Se o julgamento das reclamações conduzir ao reconhecimento de que houve pagamento de quantias não devidas, deve deduzir-se, no primeiro pagamento a efectuar ou no depósito de garantia se a reclamação respeitar ao último pagamento, a importância que se reconheça ter sido paga a mais.

ARTIGO 294.º
(Situações provisórias)

1. Quando nos termos da presente Lei, em casos de força maior, não for possível a realização da medição mensal, por parte do fiscal da obra, deve este comunicar ao dono da obra tal impossibilidade e ordena o empreiteiro a apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efectuados no mês anterior, com os documentos respectivos.

2. Apresentado o mapa e visado pela fiscalização só para efeito de comprovar a verificação de alguma das condições que, nos termos do número anterior, justifiquem o procedimento, é considerado como situação provisória de trabalhos e procede-se como se de situação de trabalhos se tratasse.

3. A exactidão das quantidades escritas nos mapas é verificada no primeiro auto de medição que se efectuar, com base no qual se procede às rectificações a que houver lugar.

4. Se o empreiteiro, dolosamente, inscrever no seu mapa trabalhos não efectuados, pode o dono da obra rescindir o contrato e informar tal facto ao órgão responsável pela regulação da construção civil e obras públicas, para efeito de averbamento e redução para a categoria imediatamente inferior da classe do respectivo alvará, e para o órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública para efeito de inclusão na lista de empresas incumpridoras, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º desta lei.

SECÇÃO II
Pagamentos em Prestações

ARTIGO 295.º
(Pagamento em prestações fixas)

Quando o pagamento for feito em prestações fixas, o empreiteiro deve apresentar, para o obter, um mapa que defina a situação dos trabalhos efectivamente realizados, o qual é verificado pela fiscalização no prazo máximo de dez dias, lavrando-se o auto da respectiva diligência.

ARTIGO 296.º
(Pagamento em prestações variáveis)

Quando o pagamento for feito em prestações variáveis em função das quantidades de trabalhos executadas, observa-se, em tudo quanto for aplicável, o regime de medição dos trabalhos nas empreitadas por séries de preços.

SECÇÃO III
Disposições Comuns

ARTIGO 297.º
(Prazos de pagamentos)

1. Os contratos devem precisar os prazos em que o dono da obra deve proceder ao pagamento dos trabalhos e das respectivas revisões e eventuais acertos, os quais não podem exceder sessenta dias, contados, consoante os casos:

- a) Das datas dos autos de medição a que se refere o artigo 288.º da presente Lei;
- b) Das datas de apresentação dos mapas das quantidades de trabalhos previstos no artigo 294.º da presente Lei;
- c) Das datas em que os acertos sejam decididos.

2. Nos casos em que os contratos não precisem os prazos a que se referem os números anteriores, entende-se que são de sessenta dias.

ARTIGO 298.º
(Mora no pagamento)

1. O empreiteiro só tem direito a juros pela mora no pagamento das contas liquidadas e aprovadas se essa mora exceder noventa dias a partir da notificação da liquidação respectiva ou da data contratualmente fixada, caso em que se lhe abona o juro de 2% ao ano, contado desde a data da notificação ou do vencimento contratual da prestação fixa.

2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de seis meses, tem o empreiteiro o direito de rescindir o contrato.

ARTIGO 299.º
(Adiantamentos ao empreiteiro)

1. O dono da obra pode fazer ao empreiteiro adiantamentos pelos materiais postos junto à obra e aprovados.

2. Salvo estipulação diversa no contrato, o adiantamento não deve exceder 2/3 do valor dos materiais, no estado em que se encontrarem, valor que é determinado pela série de preços simples do projecto, se nele existirem ou, em caso contrário, comprovado pela fiscalização.

3. Nos mesmos termos, pode o dono da obra conceder ao empreiteiro adiantamentos com base no equipamento posto na obra e cuja utilização ou aplicação tenha sido prevista no plano de trabalhos.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5 do presente artigo, o valor do equipamento é o aprovado pela fiscalização e o adiantamento não pode exceder 50% desse valor.

5. Pode, ainda, mediante pedido fundamentado e prestação de garantia bancária ou seguro caução, ser facultado ao empreiteiro o adiantamento da parte do custo da obra, necessário para aquisição de materiais sujeitos à flutuação de preço, bem como de equipamento, cuja utilização ou aplicação tenha sido prevista no plano de trabalhos aprovado.

6. O valor global dos adiantamentos feitos com base nos n.ºs 3 e 5 do presente artigo, não pode exceder 50% da parte do preço da obra ainda por receber.

7. O adiantamento ao empreiteiro não pode ultrapassar 15% do valor global do contrato e os casos excepcionais são regulados pelas regras anuais de execução orçamental.

8. O dono da obra não pode fazer adiantamentos fora dos casos previstos no presente artigo.

ARTIGO 300.º
(Reembolso dos adiantamentos)

1. O reembolso dos adiantamentos previstos no n.º 1 do artigo anterior faz-se à medida que os materiais forem sendo aplicados e por dedução nos respectivos pagamentos contratuais.

2. O reembolso dos adiantamentos previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior efectua-se deduzindo no valor de cada um dos pagamentos contratuais posteriores, uma percentagem igual a que tais adiantamentos representam relativamente à parte da obra que, na data da sua concessão, ainda estiver por liquidar.

ARTIGO 301.º
(Garantia dos adiantamentos)

1. O dono da obra goza de privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar, sobre os materiais e os equipamentos a que respeitem os adiantamentos concedidos, não podendo o empreiteiro aliená-los, onerá-los ou retirá-los do local dos trabalhos sem prévio consentimento escrito do dono da obra.

2. Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 299.º da presente Lei, a garantia prestada é extinta na parte em que o adiantamento deva considerar-se suficientemente assegurado pelo privilégio, logo que os materiais e os equipamentos entrem na posse do empreiteiro.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e à medida que for sendo reembolsado o adiantamento, o dono da obra deve libertar a parte correspondente da garantia prestada.

CAPÍTULO V
Recepção e Liquidação da Obra

SECÇÃO I
Recepção Provisória

ARTIGO 302.º
(Vistoria)

1. Logo que a obra esteja concluída, procede-se, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito de recepção provisória.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, à parte ou às partes da obra que, por força do contrato, possam ou devam ser recebidas separadamente.

3. A vistoria é feita pelo representante do dono da obra, com a assistência do empreiteiro ou seus representantes, lavrando-se o auto que deve ser assinado por todos.

4. O fiscal da obra deve convocar, por escrito, o empreiteiro para a vistoria, com a antecedência mínima de cinco dias e, se este não comparecer nem justificar a falta, realiza-se a diligência com a intervenção de duas testemunhas que também

assinam o auto, notificando-se de imediato ao empreiteiro o conteúdo deste, para os efeitos do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo seguinte.

5. Se o dono da obra não proceder à vistoria nos quarenta e cinco dias subsequentes ao pedido do empreiteiro e não for impedido de a fazer por causa de força maior ou em virtude da própria natureza e extensão da obra, considera-se esta, para todos os efeitos, recebida no termo desse prazo.

ARTIGO 303.º
(Deficiências de execução)

1. Se, por virtude das deficiências encontradas, que tenham resultado de infracção às obrigações contratuais e legais do empreiteiro, a obra não estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, o representante do dono da obra deve especificar essas deficiências no auto, exarando ainda, neste, a declaração de não recepção, bem como as respectivas razões, notificando o empreiteiro e fixando o prazo para que este proceda às modificações ou reparações necessárias.

2. Pode, o dono da obra, fazer a recepção provisória da parte dos trabalhos que estiver em condições de ser recebida.

3. Contra o conteúdo do auto e a notificação feita, pode o empreiteiro reclamar no próprio auto ou nos dez dias subsequentes, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a reclamação no prazo de trinta dias.

4. Caso o dono da obra não se pronuncie sobre a reclamação no prazo referido no número anterior, considera-se que esta foi aceite.

5. Quando o empreiteiro não reclame ou seja indeferida a sua reclamação e não faça, nos prazos marcados, as modificações ou reparações ordenadas, assiste ao dono da obra o direito de as mandar efectuar por conta do empreiteiro, accionando as garantias previstas no contrato.

6. Cumprida a notificação prevista no n.º 1 deste artigo, procede-se a nova vistoria, para o efeito da recepção provisória.

ARTIGO 304.º
(Recepção provisória)

1. Quando, pela vistoria realizada, se verificar estar a obra em condições de ser recebida, assim se declara no auto, contando-se da data deste o prazo de garantia fixado no contrato.

2. O empreiteiro pode deduzir reclamações relativamente a qualquer facto ou circunstância consignados no auto, exarando-as nele ou apresentando-as por escrito nos dez dias subsequentes.

3. O dono da obra deve pronunciar-se sobre a reclamação no prazo de trinta dias, salvo se, tornando-se indispensável a realização de quaisquer ensaios, carecer de maior prazo para a decidir, caso em que deve comunicar o facto ao empreiteiro, fixando, desde logo, o período adicional de que necessita e que não deve ser superior ao requerido para a realização e apreciação de tais ensaios.

4. Se o dono da obra não expedir a notificação de decisão nos prazos previstos nos números anteriores, a reclamação considera-se deferida.

SECÇÃO II
Liquidação da Empreitada

ARTIGO 305.º
(Elaboração da conta)

1. Em seguida à recepção provisória, deve proceder-se, no prazo de sessenta dias, à elaboração da conta da empreitada.

2. Os trabalhos e os valores relativamente aos quais existam reclamações pendentes são liquidados à medida que aquelas forem definitivamente decididas.

ARTIGO 306.º
(Elementos da conta)

A conta da empreitada integra os seguintes elementos:

1. Uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou eventuais acertos das reclamações já decididas, dos prémios vencidos e das multas contratuais aplicadas;

2. Um mapa de todos os trabalhos executados a mais ou a menos do que os previstos no contrato, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;

3. Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais hajam reclamações, ainda não decididas, do empreiteiro, com expressa referência ao mapa do número anterior, sempre que daquele também constem.

ARTIGO 307.º
(Notificação da conta final ao empreiteiro)

1. Elaborada a conta, é enviada uma cópia ao empreiteiro, por carta registada com aviso de recepção, para este assinar ou deduzir a sua reclamação fundamentada, no prazo de trinta dias.

2. Ao empreiteiro é facultado o exame dos documentos necessários à apreciação da conta.

3. Se o empreiteiro assinar a conta e não deduzir contra ela, no prazo fixado no n.º 1 deste artigo, qualquer reclamação, entende-se que a aceita, sem prejuízo, todavia, das reclamações pendentes que tenha declarado expressamente querer manter.

4. Se o empreiteiro, dentro do prazo fixado no n.º 1 deste artigo, não assinar a conta, nem deduzir contra ela qualquer reclamação, e de tal não houver sido impedido por caso de força maior, entende-se que a aceita, com os efeitos estabelecidos no número anterior.

5. Na sua reclamação, o empreiteiro não pode:

- a) Fazer novas reclamações sobre as medições;
- b) Fazer novas reclamações sobre as verbas que constituam mera e fiel reprodução das contas das medições ou das reclamações já decididas;
- c) Ocupar-se de reclamações pendentes e ainda não decididas.

6. Sobre a reclamação do empreiteiro deve o dono da obra pronunciar-se no prazo de sessenta dias.

SECÇÃO III
Inquérito Administrativo

ARTIGO 308.º
(Comunicações às autoridades locais)

No prazo de sessenta dias contados a partir da data da recepção provisória, o dono da obra deve comunicar à competente autoridade administrativa da área em que os trabalhos foram executados a sua conclusão, indicando o serviço e respectivo endereço encarregado da liquidação.

ARTIGO 309.º
(Publicação de editais)

1. Recebida aquela comunicação, a entidade referida no artigo anterior, deve mandar afixar editais durante o prazo de vinte dias, chamando todos os interessados para, até dez dias depois do termo do prazo dos editais, apresentarem, na respectiva secretaria, por escrito e devidamente fundamentadas e documentadas, quaisquer reclamações a que julguem com direito, nomeadamente por falta de pagamento de salário se de materiais ou de eventuais indemnizações, bem como do preço de quaisquer trabalhos que o empreiteiro tenha mandado executar por terceiros.

2. A afixação pode ser substituída por duas publicações feitas, com uma semana de intervalo, num jornal local com expansão no município, contando-se o prazo de dez dias para a apresentação de reclamações, a partir da data da segunda publicação.

3. Às reclamações são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras estabelecidas no artigo 17.º da presente Lei e não são tidas em conta quaisquer reclamações apresentadas fora do prazo estabelecido nos editais.

ARTIGO 310.º
(Processos das reclamações)

1. Findo o prazo para a respectiva apresentação, a entidade referida nos artigos 308.º e 309.º da presente Lei, deve enviar, dentro de dez dias, ao organismo que estiver encarregado da liquidação, as reclamações recebidas, com os seus comentários.

2. O serviço liquidatário deve notificar, por carta registada com aviso de recepção, ou contra recibo, o empreiteiro e as instituições de crédito que hajam garantido as obrigações em causa para, no prazo de vinte dias, contestarem as reclamações recebidas, com a cominação de, não o fazendo, serem tidas por aceites e deferidas.

3. Havendo contestação, dela é dado conhecimento aos reclamantes dos créditos contestados, avisando-os de que só são retidas as quantias reclamadas caso, no prazo de trinta dias, seja proposta acção no tribunal competente para as exigir e ao serviço liquidatário seja enviada, nos quinze dias seguintes à propositura da acção, certidão comprovativa do facto.

SECÇÃO IV
Prazo de Garantia

ARTIGO 311.º
(Prazo de garantia)

1. O prazo de garantia deve ser estabelecido no caderno de encargos, tendo em atenção a natureza dos trabalhos.

2. Na falta da estipulação prevista no número anterior, o prazo de garantia é de três anos.

SECÇÃO V
Recepção Definitiva

ARTIGO 312.º
(Vistoria)

1. Findo o prazo de garantia, por iniciativa do dono da obra ou a pedido do empreiteiro, procede-se a nova vistoria de todos os trabalhos da empreitada.

2. Se, pela vistoria, se verificar que as obras não apresentam deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez pelos quais deva responsabilizar-se o empreiteiro, procede-se à recepção definitiva.

3. São aplicáveis à vistoria e ao auto de recepção definitiva os preceitos correspondentes da recepção provisória.

ARTIGO 313.º
(Deficiências de execução)

1. Se, em consequência da vistoria, se verificar que existem deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, somente se recebem os trabalhos que se encontrem em bom estado e que sejam susceptíveis de recepção parcial, procedendo o dono da obra, em relação aos restantes, nos termos previstos para o caso análogo da recepção provisória.

2. A responsabilidade do empreiteiro só existe desde que as deficiências ou vícios encontrados lhe sejam imputáveis e que, se resultarem do uso para que as obras haviam sido destinadas, não constituam depreciação normal consequente desse uso.

SECÇÃO VI
Restituição das Garantias e Quantias Retidas, Extinção da Caução e Liquidações Eventuais

ARTIGO 314.º
(Restituição dos depósitos e quantias retidas e extinção da caução)

1. Feita a recepção definitiva da totalidade da obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito e promove-se, pela forma própria, a extinção da caução prestada.

2. A demora superior a noventa dias na restituição das quantias retidas e na extinção da caução, quando imputável ao dono da obra, dá ao empreiteiro o direito de exigir juros de mora das respectivas importâncias, à taxa de 2% ao ano contado desde a data do pedido.

ARTIGO 315.º
(Dedução de quantias reclamadas no inquérito administrativo)

1. Quando, no inquérito administrativo, houver reclamações, o montante a restituir ao empreiteiro dos depósitos de garantia, das importâncias eventualmente ainda em dívida e da caução é diminuído do valor das quantias reclamadas e que o empreiteiro não prove haver, entretanto, satisfeito.

2. O valor deduzido nos termos do número anterior tem as seguintes aplicações:

- a) As importâncias correspondentes a reclamações confessadas pelo empreiteiro e pelas instituições garantantes são directamente pagas aos reclamantes:

b) As importâncias correspondentes a reclamações contestadas pelo empreiteiro ou pelas instituições garantes são depositadas, em instituição de crédito, à ordem do tribunal por onde esteja a correr o processo respectivo, quando os reclamantes provem que este foi proposto no prazo de trinta dias após a data da recepção da comunicação da existência da contestação.

3. No caso da alínea a) do n.º 2 deste artigo, devem convocar-se os interessados, por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de trinta dias, receberem as importâncias a que tiverem direito.

4. O empreiteiro ou a instituição que a ele se tenha substituído tem direito a ser imediatamente reembolsado das quantias que não tenham sido tempestivamente recebidas nos termos do n.º 3 deste artigo, bem como a requerer o levantamento da parte do depósito correspondente a quantias reclamadas, mas não exigidas judicialmente, no prazo de trinta dias contados da comunicação feita aos reclamantes de ter havido contestação às suas reclamações, salvo se estes provarem não o terem feito por impossibilidade legal.

ARTIGO 316.º

(Pagamento dos trabalhos posteriores à recepção provisória)

Se, posteriormente à recepção provisória, o empreiteiro executar trabalhos que lhe devam ser pagos, aplica-se, para pagamentos parciais, o disposto quanto a pagamentos por medição e para a liquidação final deles, a fazer logo em seguida à recepção definitiva, o estabelecido para a liquidação da empreitada.

ARTIGO 317.º

(Deduções a fazer)

Se, por qualquer razão, legal ou contratualmente prevista, houver de fazer-se alguma dedução nos depósitos de garantia ou de exigir-se responsabilidade, a satisfazer por aqueles ou pelos bens do empreiteiro, procede-se à liquidação das quantias a deduzir ou do montante da responsabilidade.

SECÇÃO VII

Liquidação, Pagamento de Multas e Prémios

ARTIGO 318.º

(Liquidação das multas e prémios)

1. As multas contratuais aplicadas ao empreiteiro e os prémios a que tiver direito no decurso da execução da obra até à recepção provisória são descontados ou acrescidos no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir.

2. As multas contratuais aplicadas e os prémios concedidos posteriormente à recepção provisória são liquidados e pagos nos termos estabelecidos para as deduções ou pagamentos nesse período.

3. Nenhuma sanção se considera definitivamente aplicada sem que o empreiteiro tenha conhecimento dos motivos da aplicação a oportunidade de deduzir a sua defesa.

4. Feita a recepção provisória, não pode haver lugar à aplicação de multas contratuais correspondentes a factos ou situações anteriores.

5. O prémio relativo à conclusão antecipada da obra só se paga, após a data de recepção provisória.

CAPÍTULO VI

Rescisão e Resolução Convencional da Empreitada

ARTIGO 319.º

(Rescisão pelo dono da obra)

Pertencendo o direito de rescisão ao dono da obra, o empreiteiro deve ser notificado da intenção do seu exercício, concedendo-lhe um prazo não inferior a oito dias para contestar os fundamentos apresentados, salvo se houver abandonado a obra ou paralisado os trabalhos.

ARTIGO 320.º

(Efeitos da rescisão)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a parte que der causa à rescisão incorre na obrigação de indemnizar a outra pelos prejuízos resultantes dessa rescisão.

2. Nos casos de rescisão, por conveniência do dono da obra, o empreiteiro tem o direito a ser indemnizado pelos danos emergentes e dos lucros cessantes que, em consequência, sofra.

3. Se o empreiteiro o preferir, quando a rescisão for por ele requerida e de acordo com os casos previstos na presente Lei, pode, em vez de aguardar a liquidação das perdas e dos danos sofridos, receber desde logo, como única indemnização, a quantia correspondente a 10% da diferença entre o valor dos trabalhos executados e o valor dos trabalhos adjudicados.

4. Se a rescisão for decidida pelo dono da obra a título de sanção aplicável por lei ao empreiteiro, este suporta inteiramente as respectivas consequências.

5. Rescindido o contrato, o dono da obra deve tomar logo, com a assistência do empreiteiro, posse administrativa da obra.

6. A rescisão não produz, em regra, efeito retroactivo.

ARTIGO 321.º

(Posse administrativa)

1. Sempre que, nos termos da lei, o dono da obra esteja autorizado a tomar posse administrativa dos trabalhos em curso, oficia os magistrados administrativos competentes, solicitando que, nos oito dias seguintes à recepção do ofício, seja empossado dos trabalhos e indicando, desde logo, a entidade a quem, em sua representação, deve ser notificada a data da posse.

2. Havendo trabalhos em curso da mesma obra em diversas localidades, o dono da obra deve tomar as providências necessárias para que a posse seja conferida em dias sucessivos, fazendo guardar, desde logo, os locais para que deles não possam ser indevidamente desviados quaisquer bens do empreiteiro.

3. Recebido o ofício, o magistrado administrativo marca a data e manda logo notificar os representantes do dono da obra e do empreiteiro para comparecerem no lugar onde estiverem situados os estaleiros da obra ou onde se encontre o material do empreiteiro.

4. No dia fixado, comparecem no local os representantes das autoridades administrativas e os representantes do dono da obra e, esteja ou não presente o empreiteiro, logo os primeiros dão posse das obras, incluindo terrenos consignados ou ocupados, materiais, edificações próprias ou arrendadas,

estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos afectos à obra, inventariando-os em auto, que deve ser lavrado pelo funcionário que acompanhar a autoridade empessante e assinado por esta, pelo representante do dono da obra e pelo empreiteiro, quando presente.

5. Se algum dos presentes apresentar inventário recente, digno de crédito, é este conferido e apenso ao auto, com os aditamentos e as correcções convenientes, dispensando-se uma nova inventariação.

6. Quando o inventário não possa ficar concluído num só dia, a posse é logo conferida ao representante do dono da obra, prosseguindo a inventariação nos dias seguintes.

7. No auto, o empreiteiro ou o seu representante podem formular reclamações, mas só quando considerem alguma coisa indevidamente inventariada.

8. Nos trinta dias seguintes ao encerramento do auto, o dono da obra decide sobre as reclamações, mandando ou não restituir as coisas inventariadas, presumindo-se, na falta de decisão, o deferimento.

ARTIGO 322.º

(Prosecução dos trabalhos pelo dono da obra)

1. Na execução dos trabalhos, o dono da obra pode utilizar as máquinas, os materiais, as ferramentas, os utensílios, as edificações, os estaleiros e os veículos de que tomou posse, mediante aluguer ou compra, por preço acordado ou fixado, em arbitragem ou judicialmente, o qual é depositado como garantia adicional das responsabilidades do empreiteiro.

2. O empreiteiro pode requerer que lhe sejam entregues as máquinas, os materiais, as ferramentas, os utensílios, as edificações, os estaleiros e os veículos que o dono da obra não quiser utilizar nos termos do número anterior, prestando caução de valor equivalente ao do inventário, por depósito de dinheiro ou títulos, fiança bancária, hipoteca ou penhor.

3. Os materiais existentes na obra e sujeitos a deterioração têm o seguinte destino:

- a) Se estiverem aprovados ou em condições de merecerem aprovação, são obrigatoriamente adquiridos pelo dono da obra pelo preço unitário respectivo, se existir, ou o da factura, no caso contrário, retendo-se, contudo, o seu valor, como garantia adicional da responsabilidade do empreiteiro;
- b) Se não estiverem nas condições da alínea anterior, podem ser levantados pelo empreiteiro que os remove do local da obra, no prazo que lhe for determinado, sob pena de essa remoção ser feita pelo dono da obra, debitando-se, ao empreiteiro, o custo do transporte.

ARTIGO 323.º

(Processo de rescisão pelo empreiteiro)

1. Nos casos em que, na presente Lei, seja reconhecido ao empreiteiro o direito de rescisão do contrato, o exercício desse direito tem lugar mediante requerimento, dirigido ao dono da obra, nos trinta dias subseqüentes à verificação do facto justificativo do direito e no qual o pedido, fundamentado, deve ser instruído com os documentos que possam comprovar as razões invocadas.

2. Em caso algum pode o empreiteiro paralisar os trabalhos ou alterar o cumprimento do plano da empreitada em curso, devendo aguardar, para entrega da obra realizada, a resolução do requerimento.

3. Se o requerimento for indeferido ou decorrerem vinte dias sem resolução, o empreiteiro pode requerer ao tribunal competente que o dono seja notificado para tomar posse da obra e aceitar a rescisão do contrato.

4. Recebido o requerimento, instruído com cópia do requerimento da rescisão da empreitada e dos documentos que o acompanhavam, o juiz deve mandar, de imediato, citar o dono da obra para, no prazo de dez dias, responder o que se lhe oferecer.

5. Se a resposta não for dada em tempo ou contiver oposição ao pedido, o juiz pode, tomando em consideração a natureza dos prejuízos que da prossecução dos trabalhos possam resultar para o empreiteiro, bem como os que da suspensão possam provir para o interesse público, autorizar a suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro.

6. Autorizada pelo juiz a suspensão dos trabalhos, o empreiteiro fica com direito a retirar da obra as máquinas, os veículos, os utensílios e os materiais não afectos a qualquer garantia, devendo propor a competente acção de rescisão contra o dono da obra dentro do prazo de três meses.

ARTIGO 324.º

(Posse da obra consequente à rescisão pelo empreiteiro)

1. Quando a rescisão for resultante do exercício de direito do empreiteiro, o dono da obra toma posse desta e dos materiais, das ferramentas, dos utensílios e das edificações que lhe pertencerem, mediante auto de inventário dos bens, no qual devem figurar as medições dos trabalhos executados.

2. Nos casos previstos no número anterior, o dono da obra é obrigado a:

- a) Comprar, pelos preços convencionados ou que resultarem de arbitragem ou decisão judicial, as máquinas, ferramentas, utensílios, edificações e estaleiros adquiridos e aprovados para a execução das obras e com os quais o empreiteiro não quiser ficar;
- b) Comprar, pelo preço de factura, os materiais aprovados existentes na obra, bem como os que, embora se não achem ao pé da obra, se prove terem sido para ela adquiridos pelo empreiteiro, desde que reúnam as aualidades necessárias para poderem ser aceites e não excedam as quantidades precisas.

ARTIGO 325.º

(Resolução convencional do contrato)

1. O dono da obra e o empreiteiro podem, por acordo e em qualquer momento, resolver o contrato.

2. Os efeitos da resolução convencional do contrato são fixados no acordo.

ARTIGO 326.º

(Liquidação final)

1. Em todos os casos de rescisão, resolução convencional ou caducidade do contrato, procede-se à liquidação final, reportada à data em que se verifiquem.

2. Havendo danos a indemnizar que não possam ser determinados imediatamente com segurança, faz-se a respectiva liquidação em separado, logo que o seu montante seja tornado certo por acordo ou por decisão judicial ou arbitral.

3. O saldo da liquidação deve ser retido pelo dono da obra, como garantia, até se apurar a responsabilidade do empreiteiro.

ARTIGO 327.º

(Pagamento da indemnização devida ao dono da obra)

1. Sendo a rescisão imposta pelo dono da obra, logo que esteja fixada a responsabilidade do empreiteiro, o montante respectivo deve ser deduzido dos depósitos, garantias e quantias devidos, pagando-se-lhe o saldo, se existir.

2. Se os depósitos, garantias e quantias devidos não chegarem para a cobertura integral das responsabilidades do empreiteiro, este pode ser executado nos bens e direitos que constituírem o seu património.

CAPÍTULO VII

Contencioso dos Contratos

ARTIGO 328.º

(Recurso Judicial)

As questões que se suscitarem sobre a interpretação, a validade ou a execução do contrato de empreitada de obras públicas podem ser dirimidas pelo tribunal competente.

ARTIGO 329.º

(Prazo de caducidade)

Quando outro não seja o prazo fixado na lei, as acções devem ser propostas no prazo de cento e oitenta dias contados desde a data da notificação ao empreiteiro da decisão ou da deliberação do órgão competente para praticar actos definitivos, em virtude da qual seja negado algum direito ou pretensão do empreiteiro ou o dono da obra se arrogue direito que a outra parte não considere fundado.

ARTIGO 330.º

(Aceitação do acto)

1. O cumprimento ou o acatamento pelo empreiteiro de qualquer decisão tomada pelo dono da obra ou pelos seus representantes não se considera aceitação tácita da decisão acatada.

2. Todavia, se dentro do prazo de dez dias a contar do conhecimento da decisão, o empreiteiro não reclamar ou não formular reserva dos seus direitos, a decisão considera-se aceite.

ARTIGO 331.º

(Matéria discutível)

O indeferimento das reclamações formuladas oportunamente pelo empreiteiro ao dono da obra, não inibe o empreiteiro de discutir a matéria dessas reclamações, em acção proposta para o efeito.

ARTIGO 332.º

(Tentativa de conciliação)

1. As acções a que se referem os artigos 319.º e 323.º da presente Lei devem ser precedidas de tentativa de conciliação, perante uma comissão cuja composição e funcionamento é definida por acto normativo específico do Presidente da República.

2. Os representantes das partes devem ter qualificação técnica ou experiência profissional adequada no domínio das questões relativas às empreitadas de obras públicas.

ARTIGO 333.º

(Procedimento de conciliação)

1. O requerimento para a tentativa de conciliação deve ser apresentado em duplicado e dirigido para a comissão referida no artigo anterior devendo conter, além da identificação do requerido, a exposição dos factos referentes ao pedido e a sua fundamentação.

2. O requerido deve ser notificado para, no prazo de oito dias, apresentar resposta escrita sendo-lhe, para o efeito, entregue cópia do pedido.

3. A tentativa de conciliação deve ter lugar no prazo máximo de trinta dias contados a partir do termo do prazo para o requerido responder, salvo adiamento por motivo que seja reputado justificação bastante, sendo as partes notificadas para comparecer e indicar, no prazo de cinco dias, os seus representantes para a comissão.

4. Os representantes das partes que devem integrar a comissão são convocados com uma antecedência não inferior a cinco dias em relação à data designada para a tentativa de conciliação.

5. A comparência dos representantes das partes deve verificar-se pessoalmente ou através de quem se apresente, munido de procuração ou credencial que contenha poderes expressos e bastantes para as obrigar, na tentativa de conciliação.

6. Na tentativa de conciliação, a comissão deve proceder a um exame cuidado da questão, nos aspectos de facto e de direito que a caracterizam, devendo, nessa base, em seguida, tentar a obtenção de um acordo justo entre as partes.

7. Todas as notificações e as convocatórias para o efeito de tentativa de conciliação ou que lhes sejam subsequentes, devem ser feitas por carta registada com aviso de recepção ou qualquer outro meio de, comprovadamente, fazer chegar as notificações e convocatórias às partes interessadas.

ARTIGO 334.º

(Acordo)

1. Havendo conciliação, é lavrado o auto, do qual devem constar todos os termos e condições do acordo e a comissão que para o efeito tiver sido designada, tem de submeter, no prazo de cinco dias, à homologação do órgão responsável pela regulação da construção civil e obras públicas, com conhecimento do órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública.

2. Os autos de conciliação, devidamente homologados, constituem título executivo e só lhes pode ser deduzida oposição baseada nos mesmos fundamentos que servem de oposição à execução da sentença.

3. Dos autos de conciliação já homologados deve ser remetida uma cópia autenticada a cada uma das partes.

ARTIGO 335.º
(Não conciliação)

Caso seja frustrada a conciliação ou, por facto imputável a qualquer das partes, não for possível realizar a diligência e ainda se for recusada a homologação do acordo efectuado, ou esta homologação não se verificar no prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido solicitada, deve ser entregue ao requerente, para efeitos do disposto nos artigos seguintes, cópia do auto respectivo, acompanhada, se for caso disso, de documentos comprovativos da situação ocorrida.

ARTIGO 336.º
(Interrupção da prescrição e da caducidade)

O pedido de tentativa de conciliação interrompe o prazo de prescrição do direito e de caducidade da respectiva acção, que voltam a correr vinte e dois dias depois da data em que o requerente receba o documento comprovativo da impossibilidade de realização ou da inviabilidade da diligência.

ARTIGO 337.º
(Tribunal arbitral)

1. No caso de as partes optarem por submeter o diferendo a tribunal arbitral, o respectivo compromisso deve ser assinado antes de expirado o prazo de caducidade do direito.

2. O tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos da Lei Sobre a Arbitragem Voluntária.

3. Quando o valor do litígio não for superior ao nível 3 da Tabela de Limites de Valores constantes do Anexo II da presente Lei, pode ser designado um só árbitro.

ARTIGO 338.º
(Processo arbitral)

1. O processo arbitral é simplificado, nos seguintes termos:

- a) Há unicamente dois articulados: a petição e a contestação;
- b) Só podem ser indicadas duas testemunhas por cada facto contido no questionário;
- c) A discussão é escrita.

2. Proferida a decisão e notificada às partes, o processo é entregue ao órgão responsável pela regulação da construção civil e obras públicas, com conhecimento do órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública, onde fica arquivado, competindo a este serviço decidir tudo quanto respeite aos termos da respectiva execução por parte das entidades administrativas, sem prejuízo da competência dos tribunais para a execução das obrigações do empreiteiro, devendo ser remetida ao juiz competente cópia da decisão do tribunal arbitral, para efeitos do processo executivo.

CAPÍTULO VIII
Subempreitadas

ARTIGO 339.º
(Princípios gerais)

1. Não podem executar trabalhos em obras públicas, como subempreiteiros, as entidades referidas no artigo 55.º da presente Lei.

2. O disposto no número anterior aplica-se quer às subempreitadas que resultem de contrato entre o empreiteiro adjudicado da obra pública e o seu subempreiteiro, quer às efectuadas entre um subempreiteiro e um terceiro.

3. O empreiteiro de obras públicas adjudicatário de uma obra pública não pode subempreitar mais de 75% do valor da obra que lhe foi adjudicada.

4. O regime previsto no número anterior é, igualmente, aplicável às subempreitadas subsequentes.

5. O empreiteiro não pode proceder à substituição dos subempreiteiros que figurem no contrato sem obter previamente autorização do dono da obra.

6. O dono da obra não pode opor-se à escolha do subempreiteiro pelo empreiteiro de obras públicas, adjudicatário da obra, salvo se aquele não dispuser de condições legais para a execução da obra que lhe foi subcontratada.

ARTIGO 340.º
(Contrato de subempreitada)

1. Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por subempreitada o contrato de empreitada emergente, mediata ou imediatamente, de um contrato administrativo de empreitada de obras públicas.

2. O contrato referido no número anterior consta de documento particular outorgado pelas partes contratantes.

3. Do contrato devem constar, necessariamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes outorgantes, indicando o seu nome ou denominação social, número fiscal de contribuinte ou pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma sociedade, a respectiva sede social e, se for o caso disso, as filiais que interessam à execução do contrato, os nomes dos titulares dos corpos gerentes ou de outras pessoas com poderes para obrigar no acto;
- b) A identificação dos títulos de que constem as autorizações para o exercício da actividade de empreiteiros de obras públicas;
- c) A especificação técnica da obra que for objecto do contrato;
- d) O valor global do contrato;
- e) A forma e os prazos de pagamentos, os quais devem ser estabelecidos em condições idênticas às previstas no contrato entre o dono da obra pública e o empreiteiro.

4. A não observância integral do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, determina a nulidade do contrato.

5. O empreiteiro não pode, porém, opor ao subempreiteiro a nulidade prevista no número anterior.

ARTIGO 341.º
(Direito de retenção)

1. Os subempreiteiros podem reclamar, junto do dono da obra, pelos pagamentos em atraso que sejam devidos pelo empreiteiro, podendo o dono da obra exercer o direito de retenção de quantias, no mesmo montante devidas ao empreiteiro e decorrentes do contrato de empreitada de obra pública.

2. As quantias retidas nos termos do número anterior devem ser pagas directamente ao subempreiteiro, caso o empreiteiro, notificado para o efeito pelo dono de obra, não comprove, nos quinze dias imediatos à recepção de tal notificação:

- a) Haver procedido à liquidação das mesmas;
- b) Haver facto legalmente atendível para o não pagamento.

ARTIGO 342.º
(Obrigações do empreiteiro)

São obrigações do empreiteiro, sem prejuízo das responsabilidades que lhe cabem perante o dono da obra:

- a) Assegurar-se de que o subempreiteiro possui as autorizações de empreiteiro de obras públicas necessárias à execução da obra a subcontratar;
- b) Zelar pelo escrupuloso cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicável;
- c) Depositar cópias dos contratos de subempreitada que efectue, junto do dono da obra, previamente à celebração do contrato do qual emergem, quando se trate de autorizações necessárias para a apresentação a concurso;
- d) Depositar cópias dos contratos de subempreitada que efectue, junto do dono da obra, previamente ao início dos trabalhos, quando se trate de outras autorizações;
- e) Efectuar os pagamentos devidos aos subempreiteiros e fornecedores em prazos e condições que não sejam mais desfavoráveis do que os estabelecidos nas relações com o dono da obra.

ARTIGO 343.º
(Obrigações do dono de obra)

No âmbito do disposto no presente título, incumbe ao dono de obra pública:

- a) Assegurar-se do cumprimento da lei por parte das entidades que executam trabalhos em obras públicas sob sua responsabilidade;
- b) Comunicar o incumprimento do disposto no presente capítulo à comissão referida no artigo 332.º da presente Lei e ao órgão responsável pela regulação da construção civil e obras públicas;
- c) Comunicar às autoridades competentes da saúde, protecção e higiene no trabalho as irregularidades verificadas em matérias da sua competência;
- d) Participar ao órgão responsável pela regulação da construção civil e obras públicas os casos em que detecte o exercício ilegal da profissão por parte de subempreiteiro ou autorização por este de pessoal em violação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 344.º
(Prestações de serviço)

1. Para além das subempreitadas, ficam proibidas todas as prestações de serviço para a execução de obras públicas.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos técnicos responsáveis pela obra nem aos casos em que os serviços a prestar se revistam de elevada especialização técnica ou artística e não sejam enquadráveis em qualquer das subcategorias previstas para o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas, nos termos da legislação aplicável.

3. A violação ao disposto no presente artigo confere ao dono da obra o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 209.º da presente Lei.

ARTIGO 345.º
(Responsabilidade do empreiteiro)

Não obstante a celebração de um ou de mais contratos de subempreitada, ainda que sem a intervenção do empreiteiro, este é sempre responsável perante o dono da obra pelas obrigações decorrentes do contrato de empreitada de obras públicas, bem como pelos actos ou omissões praticados por qualquer subempreiteiro, em violação daquele contrato.

ARTIGO 346.º
(Derrogação e prevalência)

1. Para efeitos do disposto no presente capítulo, é aplicável às subempreitadas o regime geral das empreitadas de obras públicas.

2. Em qualquer caso, o regime constante do presente capítulo prevalece sobre o regime geral das empreitadas de obras públicas, na parte em que, com o mesmo, se não conforme.

TÍTULO VI
Execução dos Contratos de Locação e Aquisição de Bens Móveis e de Aquisição de Serviços

CAPÍTULO I
Disposições Comuns

SECÇÃO I
Princípios Gerais

ARTIGO 347.º
(Partes)

São partes do contrato a entidade pública contratante e o seu co-contratante, o qual assume a designação de locador, fornecedor ou prestador, consoante se trate, respectivamente, de locação de bens móveis, de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços.

ARTIGO 348.º
(Execução pessoal)

Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao co-contratante a exacta e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a entidade pública contratante.

ARTIGO 349.º
(Colaboração recíproca)

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua na execução do contrato.

2. O co-contratante deve prestar à entidade pública contratante todas as informações que esta lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização da execução do contrato.

3. A entidade pública contratante deve satisfazer os pedidos de informação formulados pelo co-contratante que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

ARTIGO 350.º

(Protecção do co-contratante pela entidade pública contratante)

A entidade pública contratante deve exercer as respectivas competências de autoridade a fim de reprimir ou prevenir a violação por terceiros de vínculos jurídico-administrativos de que resulte a impossibilidade ou grave dificuldade de se alcançar o fim visado com a celebração do contrato.

ARTIGO 351.º

(Sigilo e direito à informação)

1. A entidade pública contratante e o co-contratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso no âmbito da execução do contrato.

2. Compete à entidade pública contratante a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e sobre quaisquer aspectos da respectiva execução.

ARTIGO 352.º

(Princípios da boa-fé, da prossecução do interesse público e da proporcionalidade)

1. O contrato constitui, para as partes, direitos e obrigações que devem ser exercidos e cumpridos de boa-fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da lei.

2. A entidade pública contratante não pode assumir direitos ou obrigações manifestamente desproporcionados ou que não tenham uma conexão material directa com o fim do contrato.

ARTIGO 353.º

(Direito aplicável)

Em tudo quanto não estiver regulado na presente Lei ou em lei especial, são subsidiariamente aplicáveis à execução dos contratos regulados pelo presente Título, as restantes normas de direito administrativo e, na falta destas, o direito civil.

SECÇÃO II

Eficácia e Execução do Contrato

ARTIGO 354.º

(Eficácia do contrato)

1. A plena eficácia do contrato depende da emissão dos actos de aprovação ou de outros actos integrativos exigidos por lei.

2. As partes podem atribuir eficácia retroactiva ao contrato quando exigências imperiosas de direito público o justificarem, desde que a produção antecipada de efeitos:

- a) Não seja proibida por lei;
- b) Não lese direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros;
- c) Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo disposto na presente Lei relativamente ao procedimento de formação do contrato.

3. O contrato que constitui obrigações para terceiros ou do qual resultem efeitos modificativos, impeditivos ou extintivos de direitos de terceiros só se torna eficaz nessa parte mediante consentimento dos visados.

ARTIGO 355.º

(Suspensão e recomeço da execução do contrato)

1. A execução das prestações que constituem o objecto do contrato pode ser, total ou parcialmente, suspensa com os seguintes fundamentos:

- a) Impossibilidade temporária de cumprimento das obrigações contratuais, designadamente em virtude de mora da entidade pública contratante na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à execução das prestações contratuais;
- b) Excepção de não cumprimento, nos termos do disposto no artigo 374.º da presente Lei.

2. A suspensão da execução das prestações contratuais determina a prorrogação do respectivo prazo de execução por período igual ao da duração da suspensão, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.

3. A prorrogação referida no número anterior não pode ser invocada pela parte a quem sejam imputáveis os factos geradores da suspensão.

4. A execução das prestações que constituem o objecto do contrato recomeça logo que cessem as causas que determinaram a suspensão, devendo a entidade pública contratante notificar por escrito o co-contratante para o efeito.

ARTIGO 356.º

(Prazo de pagamento)

1. Sempre que do contrato não conste data ou prazo de pagamento, a obrigação pecuniária vence-se, sem necessidade de novo aviso, 30 (trinta) dias após a data em que a entidade pública contratante tiver recebido a factura ou documento equivalente ou, no caso de a factura ser emitida antes do fornecimento ou da locação dos bens ou da prestação dos serviços, trinta dias após a data de recepção efectiva ou do termo da locação dos bens ou do termo da prestação dos serviços.

2. Constando do contrato data ou prazo de pagamento, os pagamentos devidos pela entidade pública contratante são efectuados no prazo de trinta dias após a entrega das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.

3. O contrato pode estabelecer prazo diverso do fixado no número anterior, não podendo este exceder, em qualquer caso, sessenta dias.

4. São nulas as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, estabeleçam prazos superiores a sessenta dias para o vencimento das obrigações pecuniárias.

5. No caso previsto no número anterior, a cláusula tem-se por não escrita e a obrigação considera-se vencida de acordo com as regras do presente artigo.

ARTIGO 357.º
(Revisão de preços)

Só há lugar à revisão de preços se o contrato o determinar e fixar os respectivos termos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade.

ARTIGO 358.º
(Prémios por cumprimento antecipado)

1. Salvo quando a natureza do contrato ou a lei não o permitam, a entidade pública contratante pode atribuir ao co-contratante prémios por cumprimento antecipado das prestações objecto do contrato.

2. A possibilidade de atribuição de prémios a que se refere o número anterior, as condições da sua atribuição e o respectivo valor devem constar do contrato.

SECÇÃO III
Conformação da Relação Contratual

ARTIGO 359.º
(Poderes da entidade pública contratante)

1. Salvo quando o contrário resultar da natureza do contrato ou da lei, a entidade pública contratante pode, nos termos do disposto no contrato e na presente Lei:

- a) Dirigir o modo de execução das prestações;
- b) Fiscalizar o modo de execução do contrato;
- c) Modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público;
- d) Aplicar as sanções previstas para a violação de obrigações contratuais;
- e) Resolver unilateralmente o contrato.

2. Os actos administrativos que interpretem cláusulas contratuais ou que se pronunciem sobre a respectiva validade não são definitivos e executórios, pelo que, na falta de acordo do co-contratante, a entidade pública contratante só pode obter os efeitos pretendidos através de decisão judicial.

3. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições gerais da lei civil relativas aos contratos bilaterais, a menos que tais preceitos tenham sido afastados por vontade expressa das partes.

4. Salvo disposição em contrário prevista em lei especial, a execução forçada das prestações contratuais em falta só pode ser obtida através de decisão judicial.

5. Quando, na sequência da decisão judicial a que se refere o número anterior, o Tribunal condenar o co-contratante à prestação de um facto ou à entrega de coisa certa, pode a entidade pública contratante promover a execução coerciva da sentença através de acto administrativo.

ARTIGO 360.º
(Poderes de direcção e de fiscalização)

1. A entidade pública contratante assegura, mediante o exercício de poderes de direcção e de fiscalização, que o contrato é executado de modo a prosseguir o interesse público visado pela decisão de contratar.

2. O exercício dos poderes de direcção e de fiscalização deve salvaguardar a autonomia do co-contratante, limitando-se ao estritamente necessário para assegurar a prossecução do interesse público e processando-se de modo a não perturbar a execução do contrato, com observância das regras legais ou contratuais aplicáveis e sem diminuir a iniciativa e a cor-relativa responsabilidade do co-contratante.

ARTIGO 361.º
(Direcção do modo de execução das prestações)

1. Para além das acções tipificadas no contrato, a direcção pela entidade pública contratante consiste na emissão de ordens, directivas ou instruções sobre o sentido das escolhas necessárias nos domínios da execução técnica, financeira ou jurídica das prestações contratuais, consoante o contrato em causa.

2. As ordens, directivas ou instruções são emitidas por escrito ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, reduzidas a escrito e notificadas ao co-contratante no prazo de cinco dias, salvo justo impedimento.

ARTIGO 362.º
(Fiscalização do modo de execução do contrato)

1. A entidade pública contratante dispõe de poderes de fiscalização técnica, financeira e jurídica do modo de execução do contrato, com vista a determinar as necessárias correcções às prestações contratuais do co-contratante e a aplicação das devidas sanções.

2. Sem prejuízo da garantia do segredo profissional ou comercial e do regime aplicável a outra informação protegida por lei, a fiscalização limita-se a aspectos que se prendam imediatamente com o modo de execução do contrato, podendo realizar-se, designadamente, através de inspecção de locais, equipamentos, documentação, registos informáticos e contabilidade, mediante medições do estado de adiantamento dos trabalhos ou pedidos de informação.

3. O exercício do poder de fiscalização deve ficar documentado em autos, relatórios ou livros próprios.

4. As tarefas de fiscalização podem ser parcial ou totalmente delegadas em comissões paritárias de acompanhamento ou em entidades públicas ou privadas especializadas.

SECÇÃO IV
Modificação Objectiva do Contrato

ARTIGO 363.º
(Fundamentos e forma da modificação)

1. A modificação do contrato pode ter os seguintes fundamentos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, desde que não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato e que a exigência de manutenção das obrigações assumidas seja contrária à boa-fé;
- b) Razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

2. O contrato pode ser modificado:

- a) Por acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene do que o do contrato;
- b) Por decisão judicial ou arbitral.

3. Quando o fundamento da modificação do contrato seja o previsto na alínea b) do n.º 1 deste artigo, o contrato pode ainda ser modificado por acto administrativo da entidade pública contratante.

ARTIGO 364.º
(Limites)

1. A modificação do contrato não pode conduzir à alteração das prestações principais abrangidas pelo seu objecto nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida pelo disposto na presente Lei relativamente ao procedimento de formação do contrato.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, salvo quando a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo o justifiquem, a modificação só é permitida quando seja objectivamente demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato não seria alterada se o caderno de encargos tivesse contemplado essa modificação.

ARTIGO 365.º
(Consequências)

1. O co-contratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro, sempre que o fundamento para a modificação do contrato seja:

- a) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias imputável a decisão da entidade pública contratante, ainda que adoptada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, desde que tal alteração se repercuta de modo específico na situação contratual do co-contratante;
- b) Razões de interesse público.

2. Na falta de estipulação contratual, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponde ao necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o contrato.

3. Na falta de estipulação contratual, a reposição do equilíbrio financeiro é efectuada, alternativa ou cumulativamente, através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato, da revisão de preços ou da assunção, por parte da entidade pública contratante, do dever de prestar à contraparte o valor correspondente ao decréscimo das receitas esperadas ou ao agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato.

4. A reposição do equilíbrio financeiro não pode colocar qualquer das partes em situação mais favorável do que aquela que resultava do equilíbrio financeiro inicialmente estabelecido, não podendo cobrir eventuais perdas que já decorriam desse equilíbrio ou eram inerentes ao risco próprio do contrato.

5. A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da ocorrência do evento que lhe deu origem.

6. Os casos não abrangidos pelo n.º 1 deste artigo conferem direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade.

ARTIGO 366.º
(Publicitação das modificações contratuais)

1. Os actos administrativos da entidade pública contratante ou os acordos entre as partes que impliquem modificações objectivas do contrato e representem um valor acumulado superior a 15% do preço contratual devem ser imediatamente comunicados ao órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública, para efeitos de publicitação no Portal da Contratação Pública, devendo a publicidade ser mantida até seis meses após a extinção do contrato.

2. A notificação referida no número anterior é condição de eficácia dos actos administrativos ou dos acordos modificativos, nomeadamente para efeitos de realização de quaisquer pagamentos.

SECÇÃO V
Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

ARTIGO 367.º
(Âmbito)

Na falta de estipulação contratual ou quando outra coisa não resultar da natureza do contrato, são admitidas a cessão da posição contratual e a subcontratação, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 368.º
(Limites à cessão e à subcontratação pelo co-contratante)

1. O contrato pode proibir a subcontratação de determinadas prestações contratuais ou de prestações cujo valor acumulado exceda uma percentagem do preço contratual.

2. A cessão da posição contratual e a subcontratação são sempre vedadas:

- a) Quando a escolha do co-contratante tenha sido determinada num procedimento de contratação simplificada, nos casos em que só possa ser convidada uma entidade;
- b) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º da presente Lei;
- c) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência.

3. Sempre que se trate de subcontratação, o limite constante da alínea a) do número anterior restringe-se às prestações objecto do contrato que tiverem sido determinantes para a escolha do procedimento de contratação simplificada.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 deste artigo, a entidade pública contratante, de imediato, comunica ao órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública os indícios dos actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras da concorrência.

ARTIGO 369.º

(Autorização à cessão e à subcontratação pelo co-contratante)

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação pelo co-contratante carecem de autorização da entidade pública contratante.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o co-contratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos aplicáveis nos termos dos números seguintes.

3. A autorização da cessão da posição contratual ou da subcontratação pelo subcontratante depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário ou subcontratado que hajam sido exigidos ao cedente ou ao subcontratante no procedimento de formação do contrato em causa.

4. No caso da cessão da posição contratual, a autorização depende ainda do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar no procedimento de formação do contrato em causa.

5. A entidade pública contratante pronuncia-se sobre a proposta do co-contratante no prazo de trinta dias a contar da respectiva apresentação, desde que regularmente instruída.

6. Observados os limites previstos no artigo anterior e cumpridos os requisitos previstos no presente artigo, a entidade pública contratante apenas pode recusar a cessão da posição contratual ou a subcontratação quando haja fundado receio de que estas aumentem o risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

ARTIGO 370.º

(Responsabilidade do co-contratante)

No caso de subcontratação, o co-contratante permanece integralmente responsável perante a entidade pública contratante pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

ARTIGO 371.º

(Cessão da posição contratual pela entidade pública contratante)

A cessão da posição contratual pela entidade pública contratante só pode ser recusada pelo co-contratante quando haja fundado receio quanto ao aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou quanto à diminuição das garantias do co-contratante.

SECÇÃO VI

Incumprimento do Contrato

ARTIGO 372.º

(Incumprimento por facto imputável ao co-contratante)

1. Se o co-contratante não cumprir de forma exacta e pontual todas ou alguma das obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável, a entidade pública contratante notifica-o para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade pública contratante tenha perdido o interesse na prestação.

2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, a entidade pública contratante pode optar pela execução das prestações de natureza fungível em falta, directamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 394.º da presente Lei.

3. Se a entidade pública contratante optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, a formação do contrato com este sujeita-se aos procedimentos aplicáveis nos termos do disposto no Título III da presente Lei.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pela entidade pública contratante de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

ARTIGO 373.º

(Atrasos nos pagamentos)

1. Em caso de atraso da entidade pública contratante no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o co-contratante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa de 2% ao ano.

2. A obrigação de pagamento de juros de mora vence-se automaticamente, sem necessidade de novo aviso.

3. São nulas as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, limitem ou excluam a responsabilidade pela mora.

4. Em caso de desacordo sobre o montante devido, a entidade pública contratante efectua o pagamento sobre a importância em que existe concordância do co-contratante.

5. Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efectivamente devidas ao co-contratante, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do disposto no n.º 1 deste artigo.

6. Na falta de disposição contratual, o atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

ARTIGO 374.º

(Excepção de não cumprimento invocável pelo co-contratante)

1. Quando o incumprimento seja imputável à entidade pública contratante, o co-contratante, independentemente do direito de resolução do contrato que lhe assista nos termos do disposto no artigo 378.º da presente Lei, pode invocar a excepção de não cumprimento desde que a sua recusa em cumprir não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual.

2. Se a recusa de cumprir pelo co-contratante implicar grave prejuízo para a realização do interesse público, a excepção de não cumprimento só pode ser invocada quando a realização das prestações contratuais coloque manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. A invocação da excepção de não cumprimento pelo co-contratante depende de prévia notificação, à entidade pública contratante, da intenção de exercício desse direito e dos respectivos fundamentos, com a antecedência mínima de quinze dias, se outra não for estipulada no contrato.

4. Considera-se que a invocação da excepção de não cumprimento não implica grave prejuízo para a realização do interesse público quando a entidade pública contratante, no prazo de quinze dias contado da notificação a que se refere o número anterior não reconhecer, mediante resolução fundamentada, que a recusa em cumprir seria gravemente prejudicial para o interesse público.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à invocação do direito de retenção pelo co-contratante.

ARTIGO 375.º

(Aplicação das sanções contratuais)

1. Nos termos previstos na presente Lei, a entidade pública contratante pode, a título sancionatório, resolver o contrato e aplicar as sanções previstas no contrato ou na lei em caso de incumprimento pelo co-contratante.

2. Quando as sanções a que se refere o número anterior revistam natureza pecuniária, o respectivo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na Secção seguinte.

3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade pública contratante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

SECÇÃO VII

Extinção do Contrato

ARTIGO 376.º

(Causas de extinção)

1. São causas de extinção do contrato:

- a) O cumprimento, a impossibilidade definitiva e as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;
- b) O acordo revogatório;
- c) A resolução.

2. A resolução do contrato pode ter lugar:

- a) Por declaração do co-contratante, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 378.º da presente Lei;
- b) Por decisão da entidade pública contratante, nos casos previstos nos artigos 379.º e 380.º da presente Lei;
- c) Por decisão judicial ou arbitral, nos demais casos.

ARTIGO 377.º

(Acordo revogatório)

1. As partes podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento.

2. Os efeitos da revogação são os que tiverem sido validamente fixados no acordo.

3. O acordo revogatório não pode revestir forma menos solene do que a do contrato.

ARTIGO 378.º

(Resolução do contrato por iniciativa do co-contratante)

1. Sem prejuízo de outros casos de grave violação das obrigações assumidas pela entidade pública contratante especialmente previstos no contrato, e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, desde que não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato e a subsistência das obrigações contratuais seja contrária à boa-fé;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade pública contratante;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade pública contratante por período superior a seis meses, bem como atraso no pagamento de montantes superiores a 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício dos poderes de conformação da relação contratual, atribuídos à entidade pública contratante pela presente Lei, que torne contrária à boa-fé a manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela entidade pública contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1 deste artigo, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 deste artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à entidade pública contratante ou requerimento acompanhado de estimativa do valor dos trabalhos em causa, com a exacta discriminação dos preços unitários que lhe serviram de base, produzindo efeitos trinta dias após a recepção dessa declaração ou do requerimento, salvo se a entidade pública contratante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

ARTIGO 379.º

(Resolução sancionatória)

1. Sem prejuízo de outros casos de grave violação das obrigações assumidas pelo co-contratante especialmente previstos no contrato, a entidade pública contratante pode resolver o contrato, a título sancionatório, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;

- b) Incumprimento grave ou reiterado, por parte do co-contratante, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição grave ou reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade pública contratante;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na presente Lei ou no contrato;
- e) Aplicação de sanções contratuais com natureza pecuniária cujo valor acumulado exceda o limite previsto no n.º 2 do artigo 375.º da presente Lei;
- f) Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo co-contratante, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º da presente Lei;
- h) Falência ou Insolvência do co-contratante.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adopção de novo procedimento de formação de contrato e da celebração de novo contrato ou da inutilização de prestações executadas ao abrigo do contrato objecto de resolução.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, o montante respectivo é deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade pública contratante poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante.

ARTIGO 380.º

(Resolução por razões de interesse público)

1. A entidade pública contratante pode resolver o contrato:

- a) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao co-contratante de justa indemnização;
- b) Por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 363.º da presente Lei.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, a indemnização a que o co-contratante tem direito corresponde aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

3. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de noventa dias contados da data em que o montante devido se encontra definitivamente apurado confere ao co-contratante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.

4. No caso previsto na alínea b) do n.º 1 deste artigo, o co-contratante tem também direito ao pagamento de justa indemnização, fixada nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, quando a alteração anormal e imprevisível das circunstâncias seja imputável à entidade pública contratante, ainda que resulte de decisão adoptada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual.

SECÇÃO VIII

Invalidade do Contrato

ARTIGO 381.º

(Invalidade consequente de actos procedimentais inválidos)

1. Os contratos são nulos se a nulidade do acto procedimental em que tenha assentado a sua celebração tenha sido judicialmente declarada ou possa ainda sê-lo.

2. Os contratos são anuláveis se tiverem sido anulados ou se forem anuláveis os actos procedimentais em que tenha assentado a sua celebração.

3. Para o efeito do disposto no número anterior, os contratos são anuláveis, designadamente, quando tenham sido celebrados na sequência de um procedimento de formação de contrato sem publicação prévia de anúncio do respectivo procedimento, quando esta fosse exigida nos termos da presente Lei.

4. O disposto no n.º 2 deste artigo não é aplicável quando o acto procedimental anulável em que tenha assentado a celebração do contrato se consolide na ordem jurídica, se convalide ou seja renovado, sem reincidência nas mesmas causas de invalidade.

5. O efeito anulatório previsto no n.º 2 deste artigo pode ser afastado por decisão judicial ou arbitral, quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença e a gravidade da ofensa geradora do vício do acto procedimental em causa, a anulação do contrato se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé ou quando se demonstre, inequivocamente, que o vício não implicaria uma modificação subjectiva no contrato celebrado nem uma alteração do seu conteúdo essencial.

6. Quando o efeito retroactivo da anulação de um contrato com fundamento nos vícios previstos nos números anteriores se revele desproporcionado ou contrário à boa-fé, ou quando a esse efeito retroactivo obste a existência de uma situação de impossibilidade absoluta ou razões imperiosas de interesse público, o tribunal pode circunscrever o respectivo alcance para o futuro.

ARTIGO 382.º

(Invalidade própria do contrato)

1. Os contratos celebrados com ofensa de normas imperativas são anuláveis.

2. Os contratos são, todavia, nulos quando se verifique algum dos fundamentos de nulidade previstos nas Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa ou quando o respectivo vício determine a nulidade nos termos de lei especial.

3. São aplicáveis as disposições do Código Civil relativas à falta e vícios da vontade.

ARTIGO 383.º
(Regime de invalidade)

1. Aos contratos previstos no presente Título é aplicável o regime de invalidade consagrado no Código Civil.

2. Todos os contratos são susceptíveis de redução e conversão, nos termos do disposto nos artigos 292.º e 293.º do Código Civil, independentemente do respectivo desvalor jurídico.

CAPÍTULO II
Disposições Específicas Relativas a Contratos
de Aquisição de Bens Móveis

ARTIGO 384.º
(Objecto)

O contrato de aquisição de bens móveis pode ter por objecto a aquisição de bens móveis já existentes ou de bens a fabricar ou a adaptar em momento posterior à celebração do contrato, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos, funcionais ou outros fixados pela entidade pública contratante no caderno de encargos.

ARTIGO 385.º
(Prazo)

1. O prazo de vigência do contrato não pode ser superior a quarenta e oito meses, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objecto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução.

2. O disposto no número anterior não é aplicável a obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade pública contratante, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.

ARTIGO 386.º
(Acompanhamento do fabrico)

1. Na falta de estipulação contratual, nos contratos de aquisição de bens móveis a fabricar, a entidade pública contratante pode manter nas instalações do fabricante dos bens objecto do contrato missões de acompanhamento, cuja composição, competências e modo de funcionamento devem ser definidos por acordo das partes.

2. No caso de, num prazo razoável, as partes não chegarem a acordo quanto aos aspectos referidos no número anterior, os mesmos são definidos pela entidade pública contratante, em obediência a critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

3. Em qualquer caso, o acesso dos membros das missões de acompanhamento às instalações do fabricante deve ser feito de forma a evitar qualquer interferência nociva na gestão e operação das instalações e no processo de fabrico dos bens, devendo os referidos membros cumprir as normas de segurança aplicáveis às instalações a que tenham acesso, bem como as instruções para o efeito impostas pelo fabricante.

4. Quando o fornecedor não seja o fabricante dos bens, aquele tem a obrigação de assegurar o acesso e o desenvolvimento dos trabalhos das missões de acompanhamento nas instalações do fabricante.

5. O desempenho das funções da missão de acompanhamento não exime o fornecedor de responsabilidade por quaisquer defeitos dos bens objecto do contrato ou pela não conformidade destes com as características, especificações e requisitos estabelecidos no contrato.

6. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos que tenham por objecto a adaptação ou a modificação de bens.

ARTIGO 387.º
(Entrega dos bens)

1. Na falta de estipulação contratual, o fornecedor entrega os bens objecto do contrato na sede da entidade pública contratante.

2. Conjuntamente com os bens objecto do contrato, o fornecedor entrega todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização, funcionamento ou consumo daqueles.

3. Até à entrega dos bens objecto do contrato, a entidade pública contratante é obrigada a cooperar com o fornecedor para que sejam criadas as condições de segurança dos bens que o fornecedor considere necessárias, suportando este os custos daí resultantes.

ARTIGO 388.º
(Conformidade dos bens a entregar)

1. O fornecedor está obrigado a entregar todos os bens objecto do contrato em conformidade com os termos estabelecidos no mesmo, tendo em conta a respectiva natureza e o fim a que se destinam.

2. Na falta de estipulação contratual, todos os bens objecto do contrato, bem como as respectivas peças, componentes ou equipamentos, devem ser novos e iguais entre si.

ARTIGO 389.º
(Obrigações do fornecedor em relação aos bens entregues)

1. Aos contratos regulados no presente capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no regime relativo à compra e venda previsto no Código Civil, às garantias que respeitam à responsabilidade e obrigações do fornecedor e do produtor e aos direitos do consumidor.

2. O prazo das obrigações de reposição da conformidade dos bens fornecidos conta-se a partir de cada entrega individualmente considerada ou da data em que ocorrer a entrega dos últimos bens fornecidos, consoante esteja em causa um contrato que estabeleça entregas faseadas de bens com ou sem autonomia funcional entre si, respectivamente.

3. As obrigações do fornecedor abrangem todos os encargos com os testes, a realizar pelo fornecedor, que a entidade pública contratante considere, justificadamente, necessário efectuar para verificação funcional dos bens objecto do contrato.

4. Para além das obrigações que resultam para o fornecedor do disposto nos números anteriores, pode o contrato estipular obrigações adicionais de garantia dos bens objecto do contrato, sendo aplicável, nesta matéria, o disposto na lei a que se refere o n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 390.º
(Encargos gerais)

Na falta de estipulação contratual, constituem obrigações do fornecedor:

- a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;
- b) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o fornecedor no âmbito do contrato;
- c) A realização de todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato e a esta respeitantes, bem como o pagamento das taxas ou demais encargos a que houver lugar.

ARTIGO 391.º
(Continuidade de fabrico)

Na falta de estipulação contratual e salvo quando outra coisa resultar da natureza do bem a fornecer, o fornecedor deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integrem os bens objecto do contrato pelo prazo estimado da respectiva vida útil.

ARTIGO 392.º
(Direitos de propriedade intelectual)

1. Na falta de estipulação contratual, correm integralmente por conta do fornecedor os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objecto do contrato ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Se a entidade pública contratante vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objecto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, tem direito de regresso contra o fornecedor por quaisquer quantias pagas, seja a que título for:

3. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos números anteriores não correm por conta do fornecedor se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade pública contratante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

ARTIGO 393.º
(Resolução pela entidade pública contratante)

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos, bem como do direito de indemnização nos termos gerais, pode a entidade pública contratante resolver o contrato no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega de qualquer bem objecto do fornecimento se atrase por mais de três meses ou o fornecedor declare por escrito que o atraso na entrega excede esse prazo.

2. A resolução do contrato nos termos do presente artigo abrange a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor se assim for determinado pela entidade pública contratante.

ARTIGO 394.º
(Resolução pelo fornecedor)

Na falta de estipulação contratual, a resolução do contrato pelo fornecedor não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, porém, todas as obrigações do fornecedor previstas no contrato, com excepção das obrigações a que se refere o artigo 389.º da presente Lei.

CAPÍTULO III
Disposições Específicas Relativas a Contratos
de Locação de Bens Móveis

ARTIGO 395.º
(Remissão)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, é aplicável aos contratos de locação de bens móveis, com as necessárias adaptações, o disposto na presente Lei sobre os contratos de aquisição de bens móveis.

ARTIGO 396.º
(Obrigações de reparação e manutenção)

1. Na falta de estipulação contratual, o locador tem obrigação de manter o bem locado em perfeitas condições de utilização, efectuando as reparações e os trabalhos de manutenção que se tornarem necessários num prazo razoável.

2. Quando as reparações e os trabalhos de manutenção se tornarem necessários por facto imputável à entidade pública contratante, esta deve suportar as despesas inerentes na medida em que tenha concorrido para a deterioração do bem.

ARTIGO 397.º
(Resolução pela entidade pública contratante)

Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos, bem como do direito de indemnização nos termos gerais, pode a entidade pública contratante resolver o contrato quando o cumprimento de qualquer obrigação de reparação ou de manutenção do bem se atrasar por mais de três meses ou o locador declarar por escrito que o atraso excede esse prazo.

CAPÍTULO IV
Disposições Específicas Relativas a Contratos
de Aquisição de Serviços

ARTIGO 398.º
(Remissão)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, é aplicável aos contratos de aquisição de serviços, com as necessárias adaptações, o disposto na presente Lei sobre os contratos de aquisição de bens móveis.

ARTIGO 399.º
(Instalações e equipamentos)

Na falta de estipulação contratual, as instalações, os equipamentos e quaisquer outros meios necessários ao exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais são da responsabilidade do prestador de serviços.

ARTIGO 400.º
(Serviços a mais)

1. São serviços a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que:

- a) Se tenham tornado necessários à prestação dos serviços objecto do contrato na sequência de uma circunstância imprevista;
- b) Não possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato sem graves inconvenientes para a entidade pública contratante ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão do objecto do contrato.

2. Não pode ser ordenada a execução de serviços a mais quando:

- a) Tendo o contrato sido celebrado na sequência de procedimento de contratação simplificada, o somatório do preço contratual e do preço atribuído aos serviços a mais, incluindo o de anteriores serviços a mais, seja igual ou superior ao valor referido, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º da presente Lei;
- b) O preço atribuído aos serviços a mais, incluindo o de anteriores serviços a mais, ultrapasse 15% do preço contratual.

3. Caso não se verifique alguma das condições previstas no número anterior, os serviços a mais devem ser objecto de contrato celebrado na sequência do procedimento adoptado nos termos do disposto no Título III da presente Lei.

4. Aos serviços a mais e aos serviços a menos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 200.º, nos artigos 201.º a 203.º, nos artigos 205.º a 210.º da presente Lei.

TÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 401.º
(Fornecimento de obras)

A presente Lei é aplicável, com as devidas adaptações, aos contratos de fornecimento de obras, entendendo-se como tal, os contratos em que uma das partes se obriga em relação à outra ao fornecimento de bens móveis que se destinem a ser incorporados ou a complementar uma obra mediante um preço e em determinado prazo.

ARTIGO 402.º
(Auditoria e fiscalização)

1. As actividades da contratação pública estão sujeitas aos mecanismos de auditoria e fiscalização estabelecidos na lei.

2. Todas as entidades públicas contratantes e os seus funcionários e agentes, assim como outros participantes nos procedimentos de contratação devem, de acordo com a lei, promover a cooperação integral com os órgãos de auditoria, fiscalização e inspecção do sector público.

ARTIGO 403.º
(Regulação e supervisão)

A operacionalidade, regulação, fiscalização, observação, auditoria e supervisão do mercado da contratação pública, incluindo a conformidade dos respectivos mecanismos de actuação com a lei, cabe ao órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública, nos termos do artigo 11.º da presente Lei e da respectiva lei orgânica.

ARTIGO 404.º
(Elaboração e Publicação dos Planos Anuais de Contratação)

1. As entidades públicas contratantes devem elaborar os planos anuais de contratação referentes aos tipos de contratos objectos da presente Lei.

2. Os planos anuais de contratação devem ser comunicados ao órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública para efeitos de publicação no portal da contratação pública.

ARTIGO 405.º
(Equivalência da utilização de meios físicos ou de meios electrónicos)

O Estado deve assegurar a efectiva equivalência entre a tramitação electrónica dos procedimentos e a sua tramitação em suporte físico ou papel.

ARTIGO 406.º
(Notificações e comunicações)

1. Todas as notificações e comunicações entre a entidade pública contratante ou a Comissão de Avaliação do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes e o adjudicatário devem ser escritas e redigidas em português e efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, no caso de a entidade pública contratante optar pelo modo de apresentação de candidaturas e propostas em suporte electrónico.

2. Caso a entidade pública contratante opte pelo modo de apresentação de propostas em suporte de papel, as notificações e comunicações referidas no número anterior podem ser efectuadas por via postal, mediante registo com aviso de recepção, por telecópia ou por qualquer outro meio de, comprovadamente, fazer chegar as notificações e comunicações às partes interessadas.

3. Para efeito do disposto no número anterior, as comunicações dos candidatos ou concorrentes podem ainda ser entregues directamente no departamento indicado pela entidade pública contratante, contra recibo.

ARTIGO 407.º

(Data das notificações e das comunicações)

As notificações e as comunicações consideram-se feitas:

- a) Na data da respectiva expedição, quando efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados;
- b) Na data constante do relatório de transmissão bem sucedido, quando efectuado através de telecópia;
- c) Na data da assinatura do aviso, quando efectuadas por carta registada com aviso de recepção;
- d) Na data da entrega, quando entregues nos serviços da entidade pública contratante, no caso previsto no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 408.º

(Contagem dos prazos)

1. Os prazos estabelecidos na presente Lei contam-se em dias úteis, suspendendo-se nos sábados, domingos e feriados nacionais.

2. Os prazos fixados para a apresentação de candidaturas e propostas são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

ARTIGO 409.º

(Apresentação de propostas e de candidaturas em suporte de papel)

Enquanto não entrar em vigor o diploma a que se referem o artigo 12.º, o n.º 6 do artigo 66.º e o n.º 5 do artigo 126.º da presente Lei, a apresentação de propostas e de candidaturas deve ser efectuada em suporte de papel ou, nos casos em que a presente Lei o permita, através de correio electrónico.

ARTIGO 410.º

(Transgressões Administrativas)

A previsão de factos ilícitos e a respectiva punibilidade, a título de transgressão administrativa, por infracção ao disposto no presente diploma, é regulada pela legislação geral aplicável.

ARTIGO 411.º

(Direito subsidiário)

Em tudo quanto não esteja regulado na presente Lei, aplica-se, subsidiariamente, as restantes normas do direito administrativo e, na falta destas, as do direito civil.

ARTIGO 412.º

(Actualização dos valores)

Compete ao Presidente da República modificar os valores e as disposições constantes dos Anexos da presente Lei.

ARTIGO 413.º

(Aplicação no tempo)

A presente Lei é aplicável aos procedimentos de contratação pública iniciados após a data da sua entrada em vigor, bem como à execução dos contratos a eles subsequentes.

ARTIGO 414.º

(Revogação de legislação)

1. São revogados:

- a) A Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública;

b) O artigo 30.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, Lei do Património Público;

c) O Capítulo VIII do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, que aprova as Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa.

2. As remissões para a legislação revogada nos termos do número anterior consideram-se feitas para as correspondentes disposições da presente Lei.

ARTIGO 415.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 416.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Abril de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada a 1 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Limites de valor para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da presente Lei

1. A presente Lei não é aplicável aos contratos celebrados pelas Empresas Públicas e pelas Empresas com Domínio Público cujo valor seja inferior:

- a) a Kz: 500.000.000,00, no caso de contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos;
- b) a Kz: 182.000.000,00, no caso de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços.

ANEXO II

Tabela a que se referem o artigo 24.º, o n.º 1 do artigo 109.º, o artigo 145.º, o n.º 4 do artigo 227.º e o n.º 3 do artigo 337.º da presente Lei

Nível	Valor limite (Kz)
1	5 000 000,00
2	18 000 000,00
3	36 000 000,00
4	73 000 000,00
5	91 000 000,00
6	182 000 000,00
7	320 000 000,00
8	500 000 000,00
9	1 000 000 000,00
10	1 500 000 000,00

ANEXO III

Modelo de comunicação de abertura de procedimento a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º da presente Lei

Ao

[Nome do órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública]

Luanda

Ofício N.º / /20_____

Assunto: Comunicação de abertura de procedimento

Nos termos do n.º 2 do art. 31.º e do Anexo III, da Lei n.º _____ / _____ de _____ de Lei dos Contratos Públicos, servimo-nos do presente para comunicar a decisão de Abertura do procedimento _____, cujos detalhes fazemos referência abaixo:

1. Dados da Entidade Pública Contratante (EPC)

1.1. Designação (UO /OD): _____

1.2. Órgão competente para autorizar a despesa: _____

2. Informações Gerais - Procedimento de Contratação Pública

2.1. Número do Procedimento: _____

2.2. Critério de escolha do procedimento:

 Material Valor

2.3. Tipo de procedimento de contratação:

 Concurso Público Concurso limitado por prévia qualificação Concurso limitado por convite Procedimento de contratação simplificada Outro, Qual: _____

2.4. Detalhes do objecto do procedimento: _____

2.5. Tipo de contrato:

 Empreitada de obras públicas Aquisição de bens móveis Aquisição de serviços Serviços de consultoria Locação de bens móveis Concessão de obras públicas Concessão de serviços públicos Outro Qual: _____

2.6. Preço base / Valor estimado: _____

2.7. Data de início para submissão de propostas: de _____

2.8. Prazo / Data limite para submissão de propostas: _____

3. Ponto Focal da EPC

Nome: _____ Telefone: _____

Email: _____

4. Anexos Despacho de decisão de contratar/constituição da Comissão de Avaliação Anúncio/convite do procedimento Programa de Procedimento Caderno de Encargos Outros Qual: _____

_____, em _____, aos _____ de _____ de 20_____.

(Designação da Entidade Competente),

(Nome)

ANEXO IV

Competência para a autorização de despesas a que se referem os artigos 35.º, 37.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º da presente Lei

1. São competentes para autorizar a despesa inerente à formação e execução dos contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Lei os seguintes órgãos:

- a) sem limite, o Titular do Poder do Executivo;
- b) até Kz: 1.500.000.000,00, por delegação originária do Titular do Poder Executivo e o Vice-Presidente da República;
- c) até Kz: 1.000.000.000,00, por delegação originária do Titular do Poder Executivo, os Ministros de Estado, os Ministros e os Governadores Provinciais;
- d) até Kz: 500.000.000,00, por delegação originária do Titular do Poder Executivo, os Órgãos máximos dos Institutos Públicos, Empresas Públicas e com Domínio Público, Serviços Públicos, Fundos Autónomos e os demais gestores das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central do Estado;
- e) até Kz: 320.000.000,00, por delegação originária do Titular do Poder Executivo, os gestores das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Local do Estado.

2. São competentes para autorizar a despesa inerente à formação e execução dos contratos celebrados na sequência de procedimento de contratação simplificada adoptado em função de critérios materiais, nos termos previstos no artigo 37.º da presente Lei, os seguintes órgãos:

- a) sem limites, o Titular do Poder Executivo;
- b) até Kz: 182.000.000,00, o Vice-Presidente da República;
- c) até Kz: 91.000.000,00, os Ministros de Estado;
- d) até Kz: 36.000.000,00, os Ministros, Governadores Provinciais e os Órgãos máximos dos Institutos Públicos, Empresas Públicas e com Domínio Público, Serviços Públicos, Fundos Autónomos e os gestores das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central do Estado;
- e) até Kz: 18.000.000,00, os gestores das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Local do Estado.

3. As despesas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º da presente Lei não necessitam de autorização prévia dos titulares do departamento ministerial responsável pelas finanças públicas e do órgão de tutela quando os seus encargos não excedam o limite de Kz: 320.000.000,00 em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação.

ANEXO V

Procedimentos abertos à participação de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º da presente Lei

As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras podem candidatar-se ou apresentar propostas em procedimentos de formação de contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a Kz: 500.000.000,00, quando se trate de empreitadas de obras públicas, e a Kz: 182.000.000,00, quando se trate de locação ou de aquisição de bens móveis ou serviços.

ANEXO VI

Modelo de Anúncio de Abertura de Procedimento de Concurso Público a que se refere o n.º 1 do artigo 69.º da presente Lei**Concurso Público n.º**

A (O) _____ (Nome da EPC), vem tornar público, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 69.º e do Anexo VI, da Lei n.º ____ / _____, de ____ de _____ - Lei dos Contratos Públicos, que está aberto o Concurso Público para _____ (identificar o objecto do concurso).

1. Dados da Entidade Pública Contratante (EPC)

- 1.1. Designação (UO / OD): _____
- 1.2. Endereço: _____
- 1.3. Localidade: _____ 1.4. Província: _____
- 1.5. Telefone / Fax: _____
- 1.6. Correio electrónico / Endereço internet (URL): _____
- 1.7. Tipo de entidade contratante e suas principais actividades: _____
- 1.8. A EPC está a contratar por conta de outras entidades? Sim Não

2. Informações relativas ao contrato

- 2.1. Designação dada ao contrato pela EPC: _____

- 2.2. Tipo de contrato: Empreitada de obras públicas
 Aquisição de bens móveis
 Aquisição de serviços
 Serviço de consultoria
 Locação de bens móveis
 Concessão de obras públicas
 Concessão de serviços públicos
 Outro Qual: _____
- 2.3. Local da realização das obras, da entrega dos bens ou da prestação dos serviços: _____
- 2.4. O concurso implica a celebração de um contrato público: Sim Não
- 2.5. O concurso está aberto à participação de entidades estrangeiras: Sim Não
- 2.6. Breve descrição das prestações objecto do contrato: _____
- 2.7. Valor estimado do contrato (se aplicável): _____
- 2.8. Prazo de execução do contrato: _____

3. Informações relativas aos concorrentes e às propostas

- 3.1. Documentos de habilitação: _____
- 3.2. Admissão de propostas variantes:
 Sim
 Não
- 3.3. Exigência de caução provisória:
 Sim Valor: _____
 Não

4. Critério de adjudicação

- Preço mais baixo
 Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os factores enunciados nas peças do procedimento

5. Processo

- 5.1. Condições para obtenção das peças do procedimento:
- 5.1.1. Prazo para recepção de pedidos das peças do procedimento ou para aceder aos documentos:
 Data: _____ Hora: _____
- 5.1.2. Preço e condições de obtenção das peças do procedimento (se aplicável):
 Preço: _____ Condições: _____
- 5.2 Prazo para apresentação das propostas:
 Data: _____ Hora: _____
- 5.3. Valor da caução definitiva: _____ % do preço global da proposta

6. Informações Complementares

6.1. Endereço e ponto de contacto onde podem ser obtidas as informações adicionais, as peças do procedimento e enviadas as propostas:

- 6.1.1. Designação oficial: _____
- 6.1.2. Endereço: _____
- 6.1.3. Localidade: _____ 6.1.4. Província: _____
- 6.1.5. Telefone / Fax: _____
- 6.1.6. Correio electrónico / Endereço internet (URL): _____
- _____, em _____, aos _____ de _____ de 20 _____.

(Designação da Entidade Competente),

 (Nome)

ANEXO VII

Modelo de comunicação de adjudicação a que se refere o n.º 2 do artigo 99.º da presente Lei

Ao

 [Nome do órgão responsável pela regulação e supervisão
 da contratação pública]

Luanda

Ofício N.º ____ / ____ /20 ____

Assunto: Comunicação de adjudicação de proposta

Nos termos do n.º 2 do artigo 102.º e do Anexo VII, da Lei n.º ____ / ____, de ____ de _____ da Lei dos Contratos Públicos, servimo-nos do presente para comunicar a decisão de adjudicação no âmbito de um procedimento de contratação pública, cujos detalhes fazemos referência abaixo:

1. Dados da Entidade Pública Contratante (EPC)

- 1.1. Designação (UO / OD): _____
 1.2. Endereço: _____
 1.3. Localidade: _____ 1.4. Província: _____
 1.5. Telefone / Fax: _____
 1.6. Correio electrónico / endereço internet (URL): _____
 1.7. A EPC está a contratar por conta de outras entidades? Sim Não

2. Objecto do contrato

- 2.1. Designação dada ao contrato pela EPC: _____
 2.2. Descrição (breve descrição das prestações objecto do contrato): _____
 2.3. Tipo de contrato:
 Empreitada de obras públicas
 Aquisição de bens móveis
 Aquisição de serviços
 Serviços de consultoria
 Locação de bens móveis
 Concessão de obras públicas
 Concessão serviços públicos
 Outro Qual: _____
 2.4. Preço total da proposta adjudicada (incluindo os lotes e opções): _____
 2.5. Moeda: _____

3. Procedimento de Contratação Pública

- 3.1. Critério de escolha do procedimento:
 Valor
 Material
 3.2. Tipo de procedimento de contratação:
 a) Concurso público
 b) Concurso limitado por prévia qualificação
 c) Concurso limitado por convite
 d) Procedimento de contratação simplificada
 e) Outro,
 Qual: _____
 3.3. Anúncio (Nos casos a) e b) do ponto 3.2):
 Data de publicação do anúncio: _____
 Local de publicação do anúncio: Diário da República:
 Portal da Contratação Pública
 Jornal de grande circulação
 Outro, Qual: _____

3.4. Convite (No caso c) e d) do ponto 3.2.):

Indicar data de envio do convite: _____

Número de entidades convidadas: _____

3.5. Houve divisões em lotes no procedimento de contratação pública escolhido?

Sim

Não

3.6. Critério de adjudicação:

Preço mais baixo

Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta:

Factores

Ponderação

1.º _____

2.º _____

3.º _____

4.º _____

3.7. Número de propostas recebidas: _____

3.8. Foi adoptada uma fase de negociação das propostas? Sim Não

3.9. Procedeu-se a um leilão electrónico? Sim Não

4. Adjudicação da proposta contratual

4.1. Data da adjudicação: _____

4.2. Informações sobre o adjudicatário:

4.2.1. Nome / Designação social: _____

4.2.2. Endereço postal: _____

4.2.3 Localidade: _____ 4.2.4. Província: _____ 4.2.5. País: _____

4.2.5. E-mail: _____ 4.2.6 Telefone: _____

4.2.7. Endereço Internet (URL): _____ 4.2.8. NIF: _____

4.3. O adjudicatário está registado no cadastro de fornecedores do Estado? Sim Não

4.4. Número de registo / protocolo: _____

5. Informações complementares

5.1. A proposta adjudicatária está relacionada com um projecto PIP? Sim Não

5.2. Em caso afirmativo, fazer referência ao(s) projecto(s) e/ou programa(s) _____

5.3. Informações adicionais (se aplicável): _____

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.

_____, em _____, aos _____ de _____ de 20 _____.

(Designação da Entidade Competente),

(Nome)

ANEXO VIII

**Modelo de anúncio de procedimento de concurso limitado por prévia qualificação
a que se refere o n.º 1 do artigo 119.º da presente Lei**

Concurso Limitado por Prévia Qualificação n.º _____

A (O) _____ (Nome da EPC), vem tornar público, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º e do Anexo VIII, da Lei n.º ____/____, de ____ de _____ Lei dos Contratos Públicos, que está aberto o Concurso Limitado por Prévia Qualificação para _____ (identificar o objecto do concurso).

1. Dados da Entidade Pública Contratante (EPC)

1.1. Designação (UO /OD): _____

1.2. Endereço: _____

1.3. Localidade: _____ 1.4. Província: _____

1.5. Telefone / Fax: _____

1.6. Correio electrónico / Endereço internet (URL): _____

1.7. Tipo de entidade contratante e suas principais actividades: _____

1.8. A EPC está a contratar por conta de outras entidades? Sim Não

2. Informações relativas ao contrato

2.1. Designação dada ao contrato pela EPC: _____

2.2. Tipo de contrato: Empreitada de obras públicas

Aquisição de bens móveis

Aquisição de serviços

Serviços de consultoria

Locação de bens móveis

Concessão de obras públicas

Concessão de serviços públicos

Outro Qual: _____

2.3. Local da realização das obras, da entrega dos bens ou da prestação dos serviços: _____

2.4. O concurso implica a celebração de um contrato público: Sim Não

2.5. O concurso está aberto à participação de entidades estrangeiras: Sim Não

2.6. Breve descrição das prestações objecto do contrato _____

2.7. Valor estimado do contrato (se aplicável): _____

2.8. Prazo de execução do contrato: _____

3. Informações relativas aos candidatos

3.1. Requisitos mínimos de capacidade técnica: _____

3.2. Requisitos mínimos de capacidade financeira: _____

3.3. Documentos destinados à comprovação da capacidade técnica do candidato: _____

3.4. Documentos destinados à comprovação da capacidade financeira do candidato: _____

3.5. Exigência de caução provisória:

Sim Valor: _____

Não

4. Critério de adjudicação

Preço mais baixo

Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os factores enunciados nas peças do procedimento

5. Processo

5.1. Prazo para recepção de pedidos das peças do procedimento ou para aceder aos documentos:

Data: _____ Hora: _____

5.2. Preço e condições de obtenção das peças do procedimento (se aplicável):

Preço: _____ Condições: _____

5.3. Prazo para apresentação das candidaturas:

Data: _____ Hora: _____

5.4. Valor da caução definitiva: ____% do preço global da proposta

6. Informações Complementares

6.1. Endereço e ponto de contacto onde podem ser obtidas as informações adicionais, as peças do procedimento e enviadas as candidaturas e propostas:

6.1.1. Designação oficial: _____

6.1.2. Endereço: _____

6.1.3. Localidade: _____ 6.1.4. Província: _____

6.1.5. Telefone / Fax: _____

6.1.6. Correio electrónico / Endereço internet (URL): _____

_____, em _____, aos ____ de _____ de 20 ____.

(Designação da Entidade Competente),

(Nome)

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho n.º 2/16 de 16 de Junho

Tendo Garcia Sumbo, Ajudante de Escrivão de 1.ª Classe, sido nomeado para o exercício das funções de Secretário Judicial junto da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, mediante Despacho Interno n.º 10/2015, de 8 de Junho;

Havendo necessidade de se designar novo responsável para o efeito;

Ao abrigo das disposições vertidas no Decreto n.º 91/04, de 10 de Dezembro;

No uso das faculdades conferidas pelas alíneas d) e e) do artigo 30.º da Lei n.º 13/11, de 18 de Março, consolidado nas alíneas f) e g) do artigo 3.º da Resolução n.º 1/14, de 29 de Agosto, determina-se:

1. É Garcia Sumbo, funcionário desta instância jurisdicional com a Categoria de Ajudante de Escrivão de 1.ª Classe, exonerado do exercício das funções de Secretário Judicial da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro.

2. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 2016.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

Despacho n.º 3/16 de 16 de Junho

Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 33.º do Decreto n.º 25/91, de Junho;

Ao abrigo do artigo 30.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 13/11, de 18 de Março (Lei Orgânica do Tribunal Supremo) e artigo 3.º, alínea f) da Resolução n.º 1/14, de 29 de Agosto (Regulamento da Lei Orgânica), determina-se:

1. É, a seu pedido, exonerado Abel Fautino Neves Kissaqui, que havia sido nomeado por Despacho Interno n.º 9/TS/14, de 16 Abril.

2. O presente Despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2016.

Cumpra-se e publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 2016.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

Despacho n.º 4/16 de 16 de Junho

Encontrando-se vago o cargo de Presidente da Câmara Criminal;

Observado que foi o disposto no artigo 38.º da Lei n.º 13/11, de 18 de Março;

No uso da competência conferida e ao abrigo dos artigos 30.º, 23.º n.º 2, ambos da citada Lei n.º 13/11, de 18 de Março — Lei Orgânica do Tribunal Supremo, do artigo 4.º e seguintes do Decreto n.º 25/91, 29 de Junho — Regime de Constituição, Modificação e Extinção da Relação Jurídica de Emprego na Administração Pública; dos artigos 7.º, 8.º, 10.º e 34.º da Resolução n.º 1/14, de 29 de Agosto — Regulamento da Lei Orgânica, determina-se:

1. É nomeado José Alfredo, Juiz Conselheiro, para exercer a função de Presidente da Câmara Criminal.

2. É revogada a Ordem de Serviço n.º 3/96, de 27 de Fevereiro.

3. O presente Despacho produz efeito a partir de 1 de Março de 2016.

Cumpra-se e publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 2016.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

Despacho n.º 5/16 de 16 de Junho

Estabelecida pela Resolução n.º 1/14, de 29 de Agosto — Regulamento da Lei Orgânica do Tribunal Supremo - a Estrutura do Gabinete de Apoio Técnico e Administrativo do Juiz Conselheiro Presidente deste órgão de soberania, impõe-se, através da designação dos respectivos membros, assegurar a prossecução das competências que lhe são agregadas.

Dispondo-se de cabimentação orçamental;

No uso da competência conferida e ao abrigo dos artigos 30.º, 41.º e 45.º, da Lei n.º 13/11, de 18 de Março — Lei Orgânica do Tribunal Supremo; artigo 4.º e seguintes do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho — Regime de Constituição, Modificação e Extinção da Relação Jurídica de Emprego na Administração Pública; dos artigos 25.º e 34.º, da Resolução n.º 1/14, de 29 de Agosto de 2014 — Regulamento da Lei Orgânica;

Registando-se adequação do perfil curricular às funções a prosseguir e confiança;

Ouvido o Plenário no dia 15 de Abril do corrente ano, determina-se:

Único: — É Vicente Matias Félix nomeado para prover às funções de Secretário Geral do Tribunal Supremo.

Cumpra-se e publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio 2016.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

Despacho n.º 6/16
de 16 de Junho

Considerando necessário dar tratamento e celeridade ao volume de trabalho do Gabinete do Venerando Juiz Conselheiro Presidente;

Usando da competência que me é conferida pelas disposições conjugadas do artigo 30.º, n.º 1 da Lei n.º 13/11 — Lei Orgânica do Tribunal Supremo, e artigo 4.º e seguintes do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, determino:

1. É Garcia Sumbo, Licenciado em Direito, com a Categoria de Ajudante de Escrivão de 1.ª Classe, da Câmara Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, nomeado para desempenhar a função de Secretário Judicial do Tribunal Pleno.

2. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 25 de Maio de 2016.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

TRIBUNAL DE CONTAS**Despacho n.º 7/16**
de 16 de Junho

Por conveniência de serviço público;

Usando da competência que me é conferida pela alínea c) do artigo 36.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, determino:

É Paula Alexandra Lopes de Azevedo nomeada, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, para exercer as funções de Consultora no Gabinete da Juíza Conselheira, Ana Maria Azevedo Chaves.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Maio de 2016.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Julião António*.

Despacho n.º 8/16
de 16 de Junho

Por conveniência de serviço público;

Usando da competência que me é conferida pela alínea c) do artigo 36.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, determino:

É Adilson Augusto Policarpo Cardoso, Técnico Superior de 2.ª Classe, nomeado em comissão de serviço para exercer a função de Consultor de Gabinete de Juiz Conselheiro, lugar vago e previsto no quadro do pessoal a que se refere o artigo 44.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas.

Este Despacho entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2016.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Julião António*.

Despacho n.º 9/16
de 16 de Junho

Por conveniência de serviço público;

Usando da competência que me é conferida pela alínea c) do artigo 36.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, determino:

É Avelino David Pedro, Técnico Superior de 2.ª Classe, nomeado em comissão de serviço para exercer a função de Consultor de Gabinete de Juiz Conselheiro, lugar vago e previsto no quadro de pessoal a que se refere o artigo 44.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas.

Este Despacho entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Maio de 2016.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Julião António*.

Despacho n.º 10/16
de 16 de Junho

Por conveniência de serviço público;

Usando da competência que me é conferida pela alínea c) do artigo 36.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, determino:

É Edilson Pedro Eduardo, Técnico Superior de 2.ª Classe, nomeado em comissão de serviço para exercer a função de Consultor de Gabinete de Juiz Conselheiro, lugar vago e previsto no quadro de pessoal a que se refere o artigo 44.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas.

Este Despacho entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Maio de 2016.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Julião António*.

Despacho n.º 11/16
de 16 de Junho

Por conveniência de serviço público;

Usando da competência que me é conferida pela alínea c) do artigo 36.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, determino:

É Filipe Malonda Roque, Contador Verificador de 2.ª Classe, nomeado em comissão de serviço para exercer a função de Chefe de Secção para Área dos Contratos da 2.ª Divisão do Tribunal de Contas, lugar vago e previsto no quadro do pessoal a que se refere o artigo 44.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, ocupando a vaga resultante da exoneração de Adilson Augusto Policarpo Cardoso.

Este Despacho entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2016.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Julião António*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 3/16 de 16 de Junho

Considerando o desenvolvimento do Sistema Financeiro Angolano, as melhores práticas internacionais e a emissão do Aviso n.º 2/2016, sobre Fundos Próprios Regulamentares (FPR), que estabelece novas categorias de risco consideradas no cálculo do rácio de solvabilidade regulamentar, torna-se necessário estabelecer o requisito de fundos próprios para cobertura do risco de crédito e do risco de crédito de contraparte.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições combinadas das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 88.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece o requisito de fundos próprios regulamentares que as Instituições Financeiras devem considerar no âmbito do risco de crédito e risco de crédito de contraparte, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º do Aviso n.º 2/2016, sobre FPR.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, adiante designadas por Instituições nos termos e condições previstas na Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 3.º (Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. Agência de notação externa: entidade que efectua avaliações externas do risco de crédito, a pedido da denotada ou por iniciativa própria.

2. Avaliação de risco de crédito: opinião prospectiva sobre a qualidade de crédito em geral ou de determinada emissão de um mutuário, focando-se na análise da capacidade e disposição do mutuário para honrar os seus compromissos financeiros nas datas de vencimento.

3. Carteira de negociação: todas as posições em instrumentos financeiros e em mercadorias detidas por uma Instituição, para efeitos de negociação ou para cobertura de posições detidas para efeitos de negociação. Nestes termos, consideram-se posições detidas para efeitos de negociação, as seguintes:

- a) Posições próprias e posições resultantes da prestação de serviços a clientes e da criação de mercado;
- b) Posições destinadas à revenda a curto prazo;

c) Posições destinadas a tirar partido das diferenças a curto prazo, efectivas ou esperadas, entre os preços de compra e de venda ou de outras variações de preço ou de taxa de juro.

4. Contraparte: parte participante de um negócio ou contrato.

5. Empresa-mãe: pessoa colectiva que exerce relação de domínio ou de grupo relativamente a outra pessoa colectiva, designada por filial, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Instituições autorizadas pelo Banco Nacional de Angola;
- b) Sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola nos termos do disposto na Lei de Bases das Instituições Financeiras.

6. Fundos próprios regulamentares: «FPR» tal como definido e calculados de acordo com o Aviso n.º 2/2016, sobre FPR.

7. Grupo de contrapartes ligadas entre si: conjunto de pessoas, singulares ou colectivas, que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, no caso de uma delas se deparar com problemas financeiros, as outras podem ter dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que essa ligação existe nas entidades pertencentes ao mesmo grupo económico, na acepção do n.º 3 do artigo 1.º do Aviso n.º 14/2007, de 28 de Setembro, sobre consolidação para efeitos contabilísticos. A existência de accionistas ou administradores comuns, de garantias cruzadas ou de interdependência comercial que não possa ser substituída a curto prazo consubstanciam indícios da existência de um grupo de contrapartes ligadas entre si, prevalecendo a substância das transacções e das relações económicas sobre os seus aspectos formais. O conceito de grupo de contrapartes não se aplica, todavia, às relações entre empresas de capital maioritariamente público, sedeadas em Angola, sem relações de participação entre si, e entre estas e o Estado Angolano.

8. Grupo económico: conjunto de Instituições financeiras, bancárias ou não, e empresas não financeiras, em que existe a relação de domínio de uma Instituição financeira para com as demais.

9. Grupo financeiro: conjunto de sociedades residentes e não residentes que possuem a natureza de Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias, com excepção das Instituições Financeiras ligadas à actividade seguradora e previdência social, em que existe uma relação de domínio por parte de uma empresa-mãe supervisionada pelo Banco Nacional de Angola face às outras sociedades integrantes.

10. Relação de domínio: «relação de domínio» tal como definida na Lei de Bases das Instituições Financeiras.

11. Risco: possibilidade de ocorrer um acontecimento futuro com impacto negativo na situação líquida das Instituições.

12. Risco de crédito: proveniente do incumprimento dos compromissos financeiros contratualmente estabelecidos, por parte de um mutuário ou de uma contraparte nas operações.

13. Risco de crédito de contraparte: proveniente do incumprimento pela contraparte de uma operação antes da liquidação final dos respectivos fluxos financeiros.

ARTIGO 4.º

(Requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco de crédito e risco de crédito de contraparte)

As Instituições devem calcular o requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco de crédito e de risco de crédito de contraparte, conforme estabelecido no Instrutivo sobre o Cálculo e Requisito de Fundos Próprios Regulamentares para Risco de Crédito e Risco de Crédito de Contraparte, considerando o total da actividade, com excepção da carteira de negociação e dos activos deduzidos directamente dos fundos próprios, para as seguintes classes de risco:

- a) Entidades públicas;
- b) Organizações;
- c) Instituições financeiras;
- d) Empresas;
- e) Carteira de retalho;
- f) Posições garantidas por bens imóveis;
- g) Elementos vencidos;
- h) Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público, e;
- i) Outros elementos.

ARTIGO 5.º

(Base de aplicação)

1. As Instituições sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, com a excepção das sociedades gestoras de participações sociais, devem aplicar as disposições do presente Aviso em base individual.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas-mãe de grupos financeiros previstas no Aviso n.º 3/2013, de 22 de Abril, sobre supervisão prudencial em base consolidada, devem aplicar em base consolidada as disposições constantes do presente Aviso à actividade do grupo financeiro de que fazem parte, assegurando para tal a coerência e alinhamento das abordagens ao risco de crédito.

ARTIGO 6.º

(Agências de notação externa)

1. As agências de notação externa devem estar registadas no Banco Nacional de Angola, de acordo com normativo específico a ser estabelecido.

2. A utilização dos ponderadores de risco associados às avaliações de qualidade do risco de crédito atribuídas por agências de notação externa encontra-se dependente do cumprimento, por parte das Instituições, das regras estabelecidas em normativo específico.

ARTIGO 7.º

(Prestação de informação)

O Banco Nacional de Angola estabelece, no Instrutivo sobre Prestação de Informação sobre Requisito de Fundos Próprios Regulamentares para Risco de Crédito e Risco de Crédito de Contraparte, a estrutura e o conteúdo mínimo dos relatórios e dos demais elementos de informação que lhe devem ser remetidos no âmbito do presente Aviso.

ARTIGO 8.º

(Sanções)

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 9.º

(Disposição transitória)

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Aviso nos termos das disposições transitórias do Aviso n.º 02/2016, sobre fundos próprios regulamentares.

ARTIGO 10.º

(Regulação)

As operações de titularização e restantes derivados de crédito devem ser previamente comunicadas ao Banco Nacional de Angola observando os requisitos mínimos definidos em normativo específico.

ARTIGO 11.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 12.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2016.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*